



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 319.255 - DISTRITO FEDERAL (2000/0068399-0)

RELATOR : O EXM. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : DISTRITO FEDERAL
PROCS. : DRS. ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS
AGRDOS : ADMILDE LOPES MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal, através do seu procurador legal.

O recurso não merece prosperar visto que o recorrente ao interpor o recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional deixou de comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 255, parágrafos 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 319.382 - SAO PAULO (2000/0068552-6)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : ANTONIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : MARCELO WEHBY E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Busca o agravo de instrumento em exame desconstituir decisão obstativa de trânsito a recurso especial.

O recurso, todavia, não merece ser conhecido em razão da ausência de peça essencial ao exame da controvérsia, a saber: recurso especial. É de se notar que, embora conste nos autos o encaminhamento do referido recurso, estão ausentes as razões deste.

Com efeito, trata-se de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 544, parágrafo primeiro e 523, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, do RISTJ.

Nesse sentido, também, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, refletida na Súmula 288.

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de Agosto de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 319.499 - SAO PAULO (2000/0068785-5)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : MARCELO WEHBY E OUTROS
AGRDO : ANTONIO CARLOS DEARO
REPTE : FRANCISCO DEARO
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito a recurso especial.

O presente recurso não pode, entretanto, ser conhecido, por que intempestivo.

Cotejando-se as certidões que revelam a data da publicação da decisão agravada e a da interposição do presente agravo, verifica-se que o prazo legal, previsto no art. 522 c.c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, não foi observado.

Ora, a decisão do ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inadmitindo o recurso especial, foi publicada em 18.02.2000.

Tendo o prazo se escoado em 13.03.2000, é intempestivo o agravo protocolizado em 20.03.2000.

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 319.660 - SÃO PAULO (2000/0069105-4)

RELATOR : O EXM. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCS. : DRS. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTROS
AGRDO : CESARE FURGERI
ADVOGADOS : DRS. WANER PACCOLA E OUTROS

DECISÃO

O Agravo de instrumento não logra viabilidade.
Para aferir as assertivas levantadas pelo recorrente ter-se-ia, no caso, de reexaminar provas, incidindo, pois, a Súmula nº 7, desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 320.026 - RIO DE JANEIRO (2000/0069728-1)

RELATOR : O EXM. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : UNIÃO
AGRDOS : JOÃO PEDRO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INÁCIO VALERIO DE SOUSA

DECISÃO

Inviável é o agravo de instrumento, porquanto a fundamentação encontra-se deficiente já que o agravante deixou de mencionar os artigos das Leis ditas como violadas.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

HC 00008065/SP (1998/0078365-2)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
IMPTE : JOSE AIRTON DO CARMO ALBUQUERQUE
IMPDO : QUARTA CAMARA DO TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE : JOSE AIRTON DO CARMO ALBUQUERQUE (PRESO)

RE INTERPOSTO POR Ministério Público Federal

RMS 00010684/MT (1999/0019123-4)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : NEUCYR SILVA PARADA
ADVOGADO : MOACY FELIPE CAMARAO E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPDO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECDO : ELZA RIBEIRO SALES

ADVOGADO : RENATO CESAR VIANNA GOMES

RE INTERPOSTO POR Neucy Silva Parada

RESP 00189944/SP (1998/0071602-5)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : ELOA KOOL MONTEIRO
ADVOGADO : ITAMAR DE GODOY E OUTROS
RECDO : JOSE LUIZ DE MORAES BARROS
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Eloá Kool Monteiro

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 588, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar a servidora ROSÂNGELA SANT'ANA FREIRE DE ASSIS, código 27102, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da substituição legal e eventual de ANNE FLORIANE DA ESCÓSSIA LIMA, na função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 8 de setembro do corrente ano.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : AIRO-347.949/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : IRANÉLIO EDIR COUTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, ainda que se trate de exceção de suspeição.

Agravo de instrumento não conhecido por incabível.

PROCESSO : ROMS-356.385/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LTA-RH - INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OLIVETTI DO BRASIL LTDA E OUTRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: LICITAÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A acusação de irregularidade no edital de concorrência, circunstância indicada como geradora para a não-habilitação de participante do processo licitatório, conduz à controvérsia impeditiva do reconhecimento, de plano, do direito líquido e certo, pressuposto indispensável para a procedência da ação mandamental.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-404.943/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TRINDADE REBO NATTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. É exigência expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para interposição do recurso extraordinário, o prequestionamento de questão constitucional.

2. Embargos declaratórios providos, a fim de deixar expresso na decisão impugnada que o fato de não ter sido reconhecido o direito adquirido do Impetrante à promoção compulsória não atingiu a literalidade dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RMA-410.748/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. DEVOLUÇÃO.



1. Caracteriza-se a omissão, sanável via embargos declaratórios, quando, declarada a impossibilidade da conversão de 1/3 (um terço) das férias dos magistrados em abono pecuniário, deixa-se de emitir pronunciamento a respeito da obrigatoriedade, ou não, de proceder-se ao desconto dos valores recebidos a tal título.

2. Se o magistrado interrompe o gozo de seu repouso anual e, respaldado por decisão do órgão ao qual está vinculado, retorna ao trabalho, renunciando a 10 (dez) dias de suas férias, este período deve ser remunerado, sob pena de se admitir a hipótese de enriquecimento ilícito em benefício da administração pública. Conseqüentemente, não há como determinar a devolução do desconto da importância recebida como abono pecuniário.

3. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ROJIC-443.280/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II

ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

RECORRIDO(S) : NICOLAS MANOEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, por maioria, negar PROVIMENTO ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. A Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC-443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RP-455.327/1998.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE REPRESENTAÇÃO QUE É OBJETO DE RECURSO

Havendo apelo pendente de julgamento, sobre matéria objeto da Representação, susta-se o julgamento desta, até a apreciação daquele, pois a ação correicional só tem lugar quando inexistente recurso.

PROCESSO : AG-RP-455.329/1998.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE REPRESENTAÇÃO QUE É OBJETO DE RECURSO

Havendo apelo pendente de julgamento, sobre matéria objeto da Representação, susta-se o julgamento desta, até a apreciação daquele, pois a ação correicional só tem lugar quando inexistente recurso.

PROCESSO : AG-RP-455.331/1998.6 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE REPRESENTAÇÃO QUE É OBJETO DE RECURSO

Havendo apelo pendente de julgamento, sobre matéria objeto da Representação, susta-se o julgamento desta, até a apreciação daquele, pois a ação correicional só tem lugar quando inexistente recurso.

PROCESSO : AG-RP-455.333/1998.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE REPRESENTAÇÃO QUE É OBJETO DE RECURSO

Havendo apelo pendente de julgamento, sobre matéria objeto da Representação, susta-se o julgamento desta, até a apreciação daquele, pois a ação correicional só tem lugar quando inexistente recurso.

PROCESSO : AG-RP-455.336/1998.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS

Tendo sido interposto recurso pelo Ministério Público contra Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em processo de impugnação à investidura de Juiz Classista, deve ser aguardado o seu julgamento, para posterior apreciação da representação sobre a mesma matéria.

PROCESSO : AG-RP-455.338/1998.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE REPRESENTAÇÃO QUE É OBJETO DE RECURSO

Havendo apelo pendente de julgamento, sobre matéria objeto da Representação, susta-se o julgamento desta, até a apreciação daquele, pois a ação correicional só tem lugar quando inexistente recurso.

PROCESSO : RMA-471.127/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

RECORRIDO(S) : ALBÁCIO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para restabelecer a decisão da Presidência do TRT da 18ª Região, que indeferiu o pedido de auxílio doença do Recorrente.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - MEDIDA PROVISÓRIA 1.523 DE 14.10.96

A Constituição Federal, ao dispor sobre medidas provisórias em seu art. 62, não faz qualquer proibição quanto às suas reedições, não havendo igualmente nenhuma outra norma no texto constitucional que proíba tal ato. Destarte, se o Congresso Nacional não apreciar a medida provisória no prazo de trinta dias, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional, poderá ser reeditada, antes do decurso daquele prazo, sem que a anterior perca seu efeito, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se que a MP-1.523/96 de 14.10.96 e suas sucessivas reedições foram convalidadas expressamente no art. 13 da Lei 9.528/97 de 10.12.97, em cumprimento ao preceituado no art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, pondo fim a qualquer dúvida sobre sua validade. Observe-se, ainda, que o art. 15 da lei em discussão revogou expressamente a Lei 6.903/81. O artigo 3º da MP-1.523/96 determina que os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura. É de ser cumprida a Resolução 65/96, do Órgão Especial do TST, que aprovou a Instrução Normativa nº 10/96, uniformizando procedimentos a serem adotados relativamente às contribuições previdenciárias dos representantes classistas. Recurso provido.

PROCESSO : AG-RP-471.246/1998.2 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUY ELOY - JUIZ TOGADO DO TRT DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Por força do art. 27, da LC nº 35/79 e do art. 105, da CF/88, compete, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os Juizes do Trabalho, incumbindo ao Ministério Público Federal a iniciativa do procedimento, nos crimes comuns, se constatada a sua existência. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-495.581/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : NOSSATERRA - N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos declaratórios alegando contradição entre o v. acórdão embargado e a jurisprudência do C. TST, além de omissão, consistente em não demonstrar "cabalmente" os motivos que ensejaram o não-conhecimento do recurso ordinário.

2. A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, constante das proposições da decisão embargada.

3. A omissão, por sua vez, constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. O fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginariam ou gostariam os Embargantes não corresponde a dizer que esteja desfundamentado ou omissivo.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RC-548.035/1999.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. WELGER BRITO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos e sanar contradição existente no acórdão embargado, com vistas à compreensão do *decisum*.

PROCESSO : AG-RC-559.048/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Nos termos do art. 15, do RICGJT, é de cinco dias o prazo para interposição de Reclamação Correicional.

- Por força do art. 2.º, da Lei n.º 9.289/96 "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência dessa instituição no local, em outro banco oficial". Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-RP-567.879/1999.6 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) : RUY ELOY - JUIZ DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE POR USO INDEVIDO DE DINHEIRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARTIGO 71, II, DA CF/88.

- A imputação de improbidade administrativa tem que ser preliminarmente apreciada pelo Tribunal de Contas da União que, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, tem a incumbência do controle externo da administração financeira e orçamentária.

- A intervenção do TST, em acordo com o art. 71, XI, da CF/88, só se dará mediante provocação do TCU, caso apure a ocorrência de irregularidade ou abuso de poder.

- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-571.252/1999.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Após a prolação da sentença de mérito, não tem cabimento a reclamação correicional, que tem por objeto a suspensão da tutela antecipada, contra a qual oponível é o apelo ordinário. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-RC-573.430/1999.5 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A Reclamação Correicional é via administrativa, não sendo, por isto, o meio próprio para modificar decisão judicial. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-579.983/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo regimental.
EMENTA: Reclamação Correicional - 1. Agravo Regimental julgado prejudicado, em virtude do julgamento do processo principal e da Ação Cautelar Incidental- 2. Extinção do feito decretada com supedâneo no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-RC-583.060/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : HAROLDO DA GAMA ALVES - JUIZ TOGADO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA ORDEM PELA VIA CORREICIONAL.
A jurisprudência do TST tem proclamado que as obrigações de fazer não são passíveis de tutela antecipada, sob pena de adiamento da eficácia definitiva da sentença, que só se opera com o trânsito em julgado.
Se a liminar foi deferida até a decisão do mérito do Mandado de Segurança impetrado contra a ordem de reintegração, tendo ocorrido o julgamento do MS, o Agravo Regimental que ataca a liminar resta prejudicado.

PROCESSO : AG-RC-585.146/1999.5 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICAS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUA, RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Acordo Coletivo - Condições prorrogadas além do prazo de vigência - Reclamação Correicional acolhida - Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-RC-615.613/1999.5 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que a Reclamação Correicional não tem cabimento.

PROCESSO : AG-RC-622.067/2000.5 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque, nos autos, está provada a preterição que ensejou o seqüestro da quantia destinada ao pagamento precatório.

PROCESSO : ED-ROMS-192.034/1995.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES DE LIMA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ VILACA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONIA HELENA GOMES BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão, em parte, aplicar o Enunciado nº 278 do TST, conhecer dos embargos declaratórios, e prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : RMA-455.300/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO VAZ CABEDA
RECORRIDO(S) : ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - JUÍZA PRESIDENTE DA 7ª JCI DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar que não houve rejeição válida do Juiz Fernando Vaz Cabeda à indicação para promoção por antiguidade, na data em que se realizou a sessão. Vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Relator, Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Antonio de Barros Levenhagem, que negavam provimento ao recurso por perda de objeto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA: PROMOÇÃO AO CARGO DE JUIZ DO TRT PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - NÃO VALIDADE DA REJEIÇÃO DO JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA MAIS ANTIGO - OBSERVÂNCIA DO ART. 93, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o quorum de 2/3 exigido pelo art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal, na apuração da antiguidade para efeito de promoção, deve ser calculado tomando-se como base o número dos juizes que compõem o Tribunal e não o número dos que estão em exercício. Havendo a eg. Corte Regional levado em consideração o número de 16 (dezesseis) magistrados, ou seja, apenas os que estavam em exercício, e não o número de 18 (dezoito), que corresponde à composição do TRT da 12ª Região, deliberando, desse modo, sem a observância do quorum legal de 2/3, a consequência não é a nulidade da decisão, e sim não considerar como rejeitada a promoção do juiz mais antigo. Ora, se o quorum de 2/3 não foi alcançado, a conclusão é de que a promoção do juiz mais antigo não foi rejeitada e sim admitida. É o que acontece com a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, se na votação não é atingida a maioria absoluta exigida pelo art. 97 da CF, não se declara a inconstitucionalidade e tem-se como válida a lei.
Recurso provido para declarar que não houve rejeição válida do Juiz Fernando Vaz Cabeda à indicação para promoção por antiguidade, na data em que se realizou a sessão.

PROCESSO : MA-601.754/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO
ASSUNTO : ALTERAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.112/90 PELA LEI Nº 9.527/97

DECISÃO: Por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito, aprovar as instruções abaixo, que culminaram com a edição da Resolução Administrativa nº 719/2000: "Art. 1º Os servidores investidos em função de direção e chefia, níveis FC-8 a FC-10, além dos titulares das Subdiretorias de Secretarias e Subdiretorias de Subsecretarias, FC-5, e Chefias de Setor, FC-4, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos previamente designados pelo Ministro a quem servirem ou pelo Ministro-Presidente. Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de funções comissionadas de Assessor, FC-9. Art. 2º A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância da função comissionada. § 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa. § 2º Transcorrido os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente. § 3º Quando se tratar de vacância de função comissionada, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, pela qual será retribuído. Art. 3º O substituto não poderá tirar férias em concomitância com o titular da função."
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SUBSTITUIÇÃO. Aprova a Resolução Administrativa nº 719/2000, que dispõe sobre a substituição de servidores de Funções Comissionadas de que trata o art. 38 da Lei 8.112, de 11/12/1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 19ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 21 de setembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : MS-605.030/1999-3.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA CRISTINA DUTRA RIBEIRO FERREIRA
IMPETRADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUT. COATORA : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO : AC-486.196/1998-9.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA SALVADOR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
RÉU : JOÃO CORREIA GOMES
PROCESSO : AC-547.265/1999-0.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES
RÉU : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
AUT. COATORA : MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO : AC-585.162/1999-0.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : LIANA CHAIB, JUÍZA-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE TERESINA-PI
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ARNALDO BOSON PAES
INTERESSADO(A) : MANOEL EDILSON CARDOSO
INTERESSADO(A) : GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO
PROCESSO : AC-593.395/1999-0.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RMA-611741/1999-1
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
RÉU : TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO : AC-606.173/1999-4.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RÉU : TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : AC-618.277/1999-4.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE F GONÇALVES DA FONTE
RÉU : TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AC-625.161/2000-8.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RÉU : GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS
RÉU : TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AC-663.664/2000-2.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA EDLENE COSTA LINS
RÉU : FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA, JUÍZA CLASSISTA DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO



PROCESSO : RXOFMS-397.306/1997-7. TRT DA 13A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROMS-584.698/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAG-637.445/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : LIBERATO VITURIANO NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA	PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO	ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	RECORRIDO(S) : ALFREDO CARREIRA DOS SANTOS	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-511.502/1998-0. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM	PROCESSO : RXOFROAG-658.096/2000-5. TRT DA 14A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RXOFROMS-584.706/1999-3. TRT DA 13A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MOREIRA GOVEIA SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ADELMO FONSECA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA CLOTILDE TAVARES SANTA CRUZ COSTA	PROCESSO : RXOFROAG-658.847/2000-0. TRT DA 14A. REGIÃO.
PROCESSO : RXOFROMS-524.962/1998-6. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AUT. COATORA : DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB	REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO	PROCESSO : RXOFROMS-623.620/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ZUÍLA TEOTONIO PIRES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DE LIMA CHACON	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE	PROCESSO : RXOF-390.699/1997-0. TRT DA 16A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : GISELE LIMA SANTOS SOUZA E OUTROS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AUT. COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA
PROCESSO : RXOFROMS-535.331/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RXOFROMS-623.622/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	INTERESSADO(A) : JOÃO CARLOS DIAS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROMS-333.675/1996-8. TRT DA 7A. REGIÃO.
RECORRIDO(S) : LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA E OUTRO	PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ENIO GALARÇA LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSETIMA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA	ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
PROCESSO : RXOFROMS-559.985/1999-7. TRT DA 13A. REGIÃO.	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAUBIR DA ROCHA MENDES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL	PROCESSO : RXOFROMS-624.367/2000-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-424.218/1998-9. TRT DA 13A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA E OUTRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE	PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELEOMAR ROGER FURLAN E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
PROCESSO : RXOFROMS-559.985/1999-7. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	PROCESSO : RXOFROMS-627.081/2000-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : ROMS-468.119/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO BRANDT
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARETTO FEDERICI E OUTROS	ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI
PROCESSO : RXOFROMS-565.187/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. EVANDRO MACIEL BARBOSA	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RXOFROMS-632.244/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	
RECORRIDO(S) : JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI	PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : NEY JOSÉ DE FREITAS E OUTROS	
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. CLÉMERSON MERLIN CLÉVE	
PROCESSO : RXOFROMS-571.207/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : SUELI GIL EL RAFIHI	
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO	
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : ARNOR LIMA NETO E OUTROS	
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA	ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL	
RECORRIDO(S) : LUIZ CECCONI	AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA FERRO BLASI	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO		
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO		



PROCESSO	: ROMS-471.275/1998-2. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROIJC-558.665/1999-5. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: RMA-414.717/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR SANTOS BEZERRA - JUIZ DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS FREIRE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO OSANI DE LAVOR	PROCURADORA	: DRA. DIONEIA AMARAL SILVEIRA
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-501.353/1998-9. TRT DA 13A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	PROCESSO	: RMA-426.121/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: ROIJC-588.988/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DURAYSKI NETO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF / PB	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ CAMPOS DE PAULA - JUÍZA CLASSISTA DA JCJ DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO	: RMA-445.015/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: ROIJC-637.731/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: ROMS-528.606/1999-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE(S)	: SANDRO SABINO SAAR LISBÔA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. NAISY SAAR
RECORRENTE(S)	: ADAUTO CERQUEIRA SANTOS	PROCURADOR	: DR. JÚNIA CASTELAR SAVAGET	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RMA-455.154/1998-5. TRT DA 16A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. ANDRÉA LUÍSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADOR	: DR. ADÃO PAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MURILO MIRANDA DE MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROCHA	PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
PROCESSO	: ROMS-539.165/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA LUCI MAIA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: ROAG-347.460/1997-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: RMA-455.155/1998-9. TRT DA 16A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: JULIANES MORAES DAS CHAGAS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA MORAES BAHIA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR	: DR. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS	PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
PROCURADOR	: DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO	RECORRIDO(S)	: DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUZA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-501.365/1998-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: RMA-455.157/1998-6. TRT DA 16A. REGIÃO.
PROCESSO	: ROMS-543.777/1999-3. TRT DA 13A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: NILSON ROCHA LINS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO CÔRTEZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR. NILSON ROCHA LINS	PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BANDEIRA - JUIZ RELATOR	RECORRIDO(S)	: JUACEMA AGUIAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: ROAG-536.885/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RMA-455.156/1998-2. TRT DA 16A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: ROMS-606.948/1999-2. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: JUACEMA AGUIAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA
RECORRENTE(S)	: VIOLETA BARRETO SANTOS	ADVOGADO	: DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	PROCESSO	: RMA-455.157/1998-6. TRT DA 16A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES	RECORRIDO(S)	: BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA	PROCESSO	: ROAG-580.557/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAUZI AMIM SALMEM	RECORRIDO(S)	: NOÉLIA MOTA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA
PROCESSO	: ROIJC-443.269/1998-3. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FRAUZI AMIM SALMEM	PROCESSO	: RMA-455.344/1998-1. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO	: RMA-394.077/1997-7. TRT DA 23A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA T. LOMBARDI CASANOVAS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: DANILO NUNES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NOÉLIA MOTA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RMA-455.344/1998-1. TRT DA 7A. REGIÃO.
PROCESSO	: ROIJC-505.964/1998-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: RMA-397.827/1997-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA SALVADOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON BORBA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CORREIA GOMES	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. AGLÉZIO DE BRITO
PROCESSO	: ROIJC-555.231/1999-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: DJAIR JORGE DOLENGA	PROCESSO	: RMA-478.036/1998-1. TRT DA 14A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO VILLA REAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: RMA-407.477/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES SOARES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE JESUS MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: ARÃO VERBA	RECORRIDO(S)	: SELMA CORREA PACHECO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. ARÃO VERBA	PROCESSO	: RMA-486.211/1998-0. TRT DA 13A. REGIÃO.
		RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO AMARO CAVALLHEIRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
		RECORRIDO(S)	: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
		ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
		PROCESSO	: RMA-410.607/1997-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUGO LEITE QUINHO
		RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: RMA-490.691/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		PROCURADOR	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: VIVIAN BRAGA STODIECK	PROCURADOR	: DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
				RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA VASCONCELOS DE SOUZA



PROCESSO : RMA-490.793/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-583.984/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-627.104/2000-4.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	RECORRENTE(S) : ARI ARRUDA ROCHA
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX	ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ELISABETH BASTOS NUNES BATISTAS	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO : RMA-513.026/1998-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-584.753/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-628.403/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA	RECORRENTE(S) : ADIR CARLOS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA VILHENA MIRANDA
PROCESSO : RMA-518.820/1998-3. TRT DA 13A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-584.754/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRMA-410.606/1997-9. TRT DA 8A. REGIÃO.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HELOISA BENVINDA VENTURA WIL-LADINO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
RECORRIDO(S) : ADNALOI LEITÃO BATISTA	RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR	PROCESSO : RMA-590.709/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRAVIII
PROCESSO : RMA-521.312/1998-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRO-365.228/1997-3. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : EDITH MARIA PIMENTA PEREIRA E OUTROS	PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DALTON BREGA DA COSTA	ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALICE DE SOUSA RIBEIRO ALVARES
PROCESSO : RMA-556.376/1999-4. TRT DA 13A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRO-417.415/1998-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RMA-606.552/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : LAERTE HENRIQUE CHIXARO	PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO	AGRAVADO(S) : ANTHERO HERZOG JÚNIOR
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO	PROCESSO : AIRO-418.103/1998-9. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO : RMA-558.278/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-611.741/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AC-593395/1999-0	AGRAVADO(S) : IDENILDA LERBACK
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS	PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	PROCESSO : AIRO-431.144/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RMA-573.100/1999-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO IMPRENSA S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RMA-619.263/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
RECORRENTE(S) : TELMA TERUKO HIRANO BERTELLI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD
ADVOGADO : DR. CARMEM FEDALTO SARTORI	RECORRENTE(S) : EDSON CAMPOGARA BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI	PROCESSO : AIRO-471.593/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RMA-573.101/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-622.576/2000-3. TRT DA 23A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
RECORRENTE(S) : MIGUEL KRUG FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIS SALVINO GOMES
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO	ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII	PROCESSO : AIRO-475.847/1998-4. TRT DA 17A. REGIÃO.
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RMA-579.445/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RMA-622.579/2000-4. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS CIBELLI RIOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARTA LUCIA PERIM CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DRA. ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA
PROCESSO : RMA-579.450/1999-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : JULINEIDE VIEIRA DE FIGUEIREDO SOUZA	PROCESSO : AIRO-475.859/1998-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RMA-627.091/2000-9. TRT DA 14A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDILMA ESPÍNOLA DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA	PROCURADOR : DR. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI	ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PAULA ÂNGELA NERY E OUTROS	RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA : DRA. ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO		



PROCESSO : AIRO-526.409/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DE FARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 53ª JCJ DO RIO DE JANEIRO-RJ
PROCESSO : AIRO-598.802/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
PROCESSO : AIRO-622.296/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA
PROCESSO : AIRO-661.752/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : C. R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCESSO : AG-ROJIC-549.171/1999-7. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AG-AC-687135/2000-5
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
PROCESSO : AG-MS-647.430/2000-4.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WALTER CAVALCANTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO : AG-AC-687.135/2000-5.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AG-ROJIC-549171/1999-7
AGRAVANTE(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 12 de setembro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-445.955/1998.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDOD
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO - SEERC
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE COTIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade da assembleia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo - SEERC - contra o Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo (fls. 02/03).

Foram ofertadas no processado, pelas entidades: Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Osasco e Região e Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Cotia e Região, oposição parcial às fls. 316/318.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região extinguiu as oposições apresentadas, rejeitou as preliminares arguidas pelo Suscitado de ausência de delimitação e ausência de justificativas e de ilegitimidade do Suscitante, em relação à representatividade nas bases de Barueri, Cotia, Taboão da Serra e Itapeverica da Serra, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 563/598).

Alegando a existência de contradições e obscuridades no julgado regional, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco e Região (opoente) apresentou Embargos de Declaração (fls. 652/657), aos quais se negou provimento (fls. 661/662).

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo (Suscitado) às fls. 602/635, o Ministério Público do Trabalho às fls. 640/650 e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Osasco e Região (opoente) às fls. 716/726.

Admitidos os Recursos (despachos de fls. 660 e 731), foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo - SEERC - (Suscitante) às fls. 765/773.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 776/798, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário do Suscitado, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso interposto pelo Opoente e pelo conhecimento parcial e provimento em parte do inconformismo aviado pelo parquet trabalhista, por sua representação regional. Opinou ainda pelo indeferimento do pedido de aplicação das penalidades resultantes da litigância de má-fé e indenização por danos morais, tal qual pretendido em contra-razões.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGUIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

Ao exame dos autos, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/03), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Ora, se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna então que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembleia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, também autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembleia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembleia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembleia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetados pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados todos os trabalhadores nas empresas de refeições coletivas, com atividades nos municípios de Barueri, Cotia, Guarulhos, Itapeverica da Serra, São Paulo, São Roque e Taboão da Serra, para autorizar o Sindicato Profissional a negociar, celebrar convenção ou instaurar Dissídio Coletivo (Edital - fl. 39).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 14/04/97, na sua sede, situada em São Paulo/SP (Ata da AGE - fls. 41/61), em número de 123 (cento e vinte e três) pessoas (Lista de Presença - fls. 62/65), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembleia-Geral (fls. 41/61) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 66/72 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 62/65), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimidade da Entidade Sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da Entidade Suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato Suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando tal fato insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato Suscitante englobe os Municípios de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Taboão da Serra, Itapeverica da Serra, Sorocaba, Votorantim, São Roque, Barueri, Itapevi, Cotia, Mairinque, Suzano e Mogi das Cruzes (Carta Sindical e Estatuto Social - fls. 05 e verso e 07/26), não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 14/04/97, em São Paulo/SP (Ata da AGE - fls. 41/61), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da Entidade Sindical Suscitada, pois não recebeu a adequada e legítima autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a ação, sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembleia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo (Suscitado), pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Osasco e Região (opoente), como ainda a pretensão apenativa por litigância desleal (cominada com pleito indenizatório por danos morais), esta inserida nas contra-razões, ao que se infere de fl. 773 dos autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos no processado, assim como a pretensão apenativa por litigância de má-fé (cominada com indenização por danos morais), inserida nas contra-razões (fl. 773).

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-557.587/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL/RS - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA



EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo, nos autos, informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade da assembleia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** O não-esgotamento das tratativas negociais prévias, por ser condição indispensável para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, acarreta a extinção do processo, sem julgamento meritório (§ 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Gabriel/RS - SINDSAÚDE em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira (fls. 02/24).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua decisão, rejeitou as prefaciais de ausência da decisão revisanda, de cerceamento de defesa, de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e de insuficiência de "quorum" legal na assembleia-geral da categoria, argüidas pelo Suscitado, em sua contestação. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 301/327).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira renovando as preliminares de ausência da decisão revisanda, de cerceamento de defesa e de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial. Postula ainda a reforma do "decisum" no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reposição salarial, piso salarial, horas extraordinárias, quebra de caixa, anotação das gratificações por função, estabilidade provisória após a data-base, estabilidade gestante, garantia de emprego ao acidentado e complemento do benefício, estabilidade ao alistando, estabilidade aposentado, jornada do estudante, abono de faltas - gestante, abono de faltas - estudante, abono de faltas - PIS, salário do substituto, pagamento de salários - prazos - multa, prazo para pagamento dos salários, adiantamento da gratificação natalina, dispensa do cumprimento do aviso prévio, suspensão do aviso prévio, anotação da dispensa de aviso prévio, redução da jornada no aviso prévio, prazo do contrato de experiência, cópia do contrato de experiência, suspensão do contrato de experiência, retenção da CTPS - indenização, anotação da função na CTPS, comprovante de entrega de documentos, recibos e envelopes de pagamento, fornecimento de uniformes, atraso ao serviço, cursos e reuniões obrigatórias, despedida por justa causa - presunção de despedida injusta, conferência de caixa, descontos de cheques, atestados de doença, risco de vida - indenização, auxílio creche, eleição e estabilidade do delegado sindical, livre acesso do sindicato às empresas, CIPA - eleições, quadro de avisos, relação de empregados, adicional noturno, abono de ponto - dirigente sindical, faltas em razão de doença de filhos menores, intervalos - cômputo e entre turnos, multa - descumprimento de obrigação de fazer, substituição eventual, promoções, férias, contribuição assistencial, desconto em folha das mensalidades sociais e contribuição confederativa e informação anual de rendimentos (fls. 329/368).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 371), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 373).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 376/378, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para ser acolhida a preliminar fundada na ausência de negociação prévia e decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, não apenas em função do fundamento trazido pelo Suscitado, mas também em decorrência da insuficiência de "quorum" para as deliberações da Assembleia-Geral.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 376/378, preconiza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüindo a ausência de pressuposto de constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Procedem, realmente, as argumentações expendidas.

Tratam os autos de Revisão de Dissídio Coletivo (fls. 02/24), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Ora, se o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembleia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo, e, frustrados esses, obter a autorização expressa para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, inclui-se como marco inicial, a deliberação tomada em Assembleia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembleia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo, e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembleia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetados pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados para deliberar acerca das negociações e do Dissídio Coletivo todos os associados e integrantes da categoria em geral representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Gabriel (Edital de Convocação - fl. 78).

Entretanto, inexistem, nos autos, informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação, no dia 30 de julho de 1997, na Rua Juca Tigre nº 2150, em São Gabriel/RS (fls. 33/42, 86/95 e 130/139), em número de 78 (setenta e oito) pessoas (Lista de Presença - fls. 26/32, 79/85 e 258/264), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Ademais, constata-se que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente relação processual coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembleia-Geral (fls. 33/42, 86/95 e 130/139) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentada às fls. 03/24 dos autos.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97); bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando tal omissão em insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Dessa forma, entendo que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato Suscitante, objetivando a instauração do Dissídio Coletivo.

Doutro tanto, constata-se que deixou também de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio do Ofício nº 69/97, com pauta de reivindicações dos empregados, datado de 08/09/97 (fls. 43, 96 e 140), à entidade suscitada representante da categoria econômica - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e 02 (duas) reuniões na Delegacia Regional do Trabalho, realizadas nos dias 04/11/97 e 12/11/97, às 14:30 e às 15:00 horas, respectivamente, às quais não compareceu o Sindicato Suscitado (fls. 58, 155 e 276).

Resalte-se ainda que constam dos autos Termos de Não-Comparecimento do Suscitado às 03 (três) Reuniões de Negociação previamente designadas pelo Suscitante, para os dias 19/09/97, 29/09/97 e 06/10/97 (fls. 54/56, 97/99 e 151/153), por intermédio da única carta convite enviada ao Sindicato Patronal (fls. 43, 96 e 140).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração da presente Revisão de Dissídio Coletivo, que ocorreu em 17/09/97 (fl. 02).

Ora, a negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar, apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema, que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, ante as omissões e infringências apontadas, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inexistindo, nos autos, comprovação da legítima representatividade da Assembleia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas reais de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo suscitado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo suscitado.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-558.641/1999.1 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato suscitante, para se saber da regularidade da assembleia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** O não-esgotamento das tratativas negociais prévias, por ser condição indispensável para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, acarreta a extinção do processo, sem julgamento meritório (§ 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO/GO - contra o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - SEPE (fls. 02/30).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, em sua decisão, rejeitou a preliminar de insuficiência do "quorum" deliberativo, argüida em contestação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 302/319).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - SEPE (suscitado), reiterando o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, bem como pretendendo a reforma da decisão regional no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de abrangência (2º), remuneração por outros serviços (5º), aulas de recuperação (6º), multa por atraso no pagamento (7º), definição de período certo para férias (8º), reajustamento salarial (11º), incorporação de reajuste salarial (12º), aviso prévio de 60 dias (20º), não-cumprimento de aviso prévio (21º), informação de dispensa (22º), salário no período de amamentação (25º), piso salarial (26º), retenção de CTPS e multa (27º) e multa por descumprimento das obrigações de fazer (29º) - fls. 322/333.

Admitido o apelo (despacho de fl. 340), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 339 v.).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 344/346, opina pela extinção do processo, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 344/346, preconiza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüindo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Procedem, realmente, as argumentações expendidas.

Do exame dos autos, constata-se que o processo apresenta falhas de constituição e de desenvolvimento válido e regular que ensejam a sua extinção, sem julgamento do mérito. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica (fls. 02/30), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

O ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembleia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, também a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembleia-Geral dos trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembleia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembleia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.



Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, verifica-se que foram convocados os professores da rede particular de ensino do Estado de Goiás, inclusive de Cursos Livres em geral, associados do Sindicato, para deliberar acerca das negociações e autorizar o sindicato a instaurar o competente Dissídio Coletivo no caso de fracasso das negociações amigáveis (Edital de Convocação - fl. 73).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes à Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 23 de abril de 1997, na Sede da entidade, situada em Goiânia/GO (Ata da AGE - fl. 93), em número de 237 (duzentos e trinta e sete) pessoas (Lista de Presença - fls. 76/83), perfizeram o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar, em sua respectiva Ata de Assembleia-Geral (fl. 93), o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 17/29 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 76/83), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando tal omissão em insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Dessa forma, entendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembleia da categoria profissional, sendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, eis que não recebeu a adequada e legítima autorização dos interessados.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho.

Encontra-se nos autos apenas a comprovação de troca de ofícios entre as entidades sindicais. O SINPRO (suscitante) enviou no dia 31/10/96 o Ofício de nº 17/96 (fl. 98) e no dia 03/12/96 o Ofício de nº 37/96 (fls. 99/100 e 117/118). Em resposta, o SEPE (suscitado) enviou no dia 26/11/96 o Ofício de nº 63/96 (fl. 119), no dia 29/01/97 o Ofício de nº 08/97 (fls. 120/121) e no dia 10/04/97 o Ofício de nº 27/97 (fls. 122/123).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 27/06/97 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema, que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembleia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas reais de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração de Dissídio Coletivo. **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo suscitante nos autos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente
MARCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-571.212/1999.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. REJANE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÉS TRINDADE

EMENTA: GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve legal trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Correta, portanto, a decisão que declara a abusividade do movimento grevista com tal conotação, máxime quando inobservado o disposto na Lei 7.783/89. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídica, às fls. 02/06, em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento da deflagração, pelos suscitados, de greve abusiva no dia 08.10.98.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. acórdão de fls. 120/126, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e julgou procedente, em parte, o pedido para declarar abusiva a greve deflagrada e indeferir o pedido de cobrança de multa.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão em referência, interpôs Recurso Ordinário, às fls. 129/134, sustentando que os Trabalhadores do CEDAE decidiram realizar a greve em razão de a empresa se negar a concluir as negociações do acordo coletivo de 1998/1999, bem como em virtude das irregularidades no processo de privatização da Suscitante. Aduz que o presente caso versa o legítimo exercício do direito de greve, consagrado no artigo 9º da Constituição Federal/88. Concernente às formalidades legais da deflagração do movimento paredista, diz que colacionou aos autos todos os documentos pertinentes, ou seja, edital de convocação da assembleia, lista de presentes, ata e a comunicação prévia remetida à empresa, o edital avisando a população sobre a deflagração do movimento e a comunicação à empresa convidando-a para definir a forma de atendimento dos serviços essenciais.

Preparo às fls. 128 e 141.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 129.

Contra-razões às fls. 136/139.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 145/146, manifestou conhecimento e desprovido do apelo.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu exame. Dele conheço, para tanto.

MÉRITO.

D.A. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA.

O Regional declarou abusiva a greve deflagrada, em razão da inobservância dos requisitos necessários para a sua instauração, bem como em razão do fato de a greve ter cunho eminentemente político, já que efetivada contra o leilão de privatização da Suscitante, sendo que a doutrina e a jurisprudência não toleram as greves políticas ou de solidariedade. Ressaltou, ainda, que as alegações de que a Suscitante vem-se recusando às negociações para conclusão do Acordo Coletivo 1998/1999 não têm respaldo em qualquer elemento probatório dos autos e, *ipso facto*, não passam de meras alegações que não são suficientes para a formação do convencimento, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: A doutrina e a jurisprudência não admitem greves de cunho político, pelo que a paralisação ocorrida, em protesto contra o processo de privatização da Suscitante, caracteriza exercício abusivo do direito de greve, com todas as suas consequências legais, máxime quando não foram observadas as formalidades previstas na Lei 7.783/89 para a deflagração do movimento" (fl. 120).

Sustenta o Recorrente que a paralisação não foi abusiva e decorreu do fato de a empresa se negar a concluir as negociações do acordo coletivo de 1998/1999, bem como em virtude das irregularidades no processo de privatização da Suscitante. Aduz que o presente caso versa o legítimo exercício do direito de greve, consagrado no artigo 9º da Constituição Federal/88. Concernente às formalidades legais da deflagração do movimento paredista, diz que colacionou aos autos todos os documentos pertinentes, ou seja, edital de convocação da assembleia, lista de presentes, ata e a comunicação prévia remetida à empresa, o edital avisando a população sobre a deflagração do movimento e a comunicação à empresa convidando-a para definir a forma de atendimento dos serviços essenciais.

O Recorrente invoca, ademais, o direito de greve previsto no artigo 9º da Constituição Federal/88, razão pela qual postula seja afastada a declaração de abusividade do movimento paredista.

Em que pesem as razões supratranscritas, o Sindicato Profissional não comprovou, efetivamente, que o movimento paredista por ele levado a efeito obedeceu aos comandos da Lei nº 7.783/89, conforme asseverou o Regional.

Inicialmente, constata-se que, apesar de o primeiro suscitado apresentar cópia do Edital de Convocação à fl. 49, não colacionou a ata da referida assembleia, com os termos dos debates e respectiva autorização de paralisação, razão pela qual não há documento hábil a legitimar o movimento paredista deflagrado.

Ademais, tendo sido a convocação a todos os empregados da CEDAE, inclusive pelos Sindicatos de Niterói, Campos e do Norte Fluminense e dos Engenheiros, o *quorum* deliberativo apresentado é insuficiente para legitimar a greve deflagrada, conforme se verifica através das listas de presenças de fls. 51/69, tendo em vista o atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da colenda SDC, no sentido de que, quando o Sindicato possuir base territorial abrangendo mais de um Município, há de serem realizadas assembleias em todas as localidades.

Precedentes: RODC-384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr Tesch; RODC-384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono; RODC-344158/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito; RODC-296106/96, DJ 23.05.97, Min. Orlando Teixeira Costa; RODC-296110/96, Ac. 391/97, DJ 16.05.97, Min. Armando de Brito; RODC-237953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando Teixeira da Costa e RODC-192051/95, Ac. 344/96, DJ 24.05.96, Juiz Convocado Irazy Ferrari.

Concernente ao segundo suscitado, conforme asseverou o Regional, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a manifestação da categoria que representa.

Verifica-se, ainda, que inexistem nos autos documentos aptos à demonstração da existência real e efetiva de negociação entre as partes, buscando resolver o impasse do conflito e garantir a manutenção daqueles serviços mínimos pela lei, o que qualifica como abusiva a greve, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC desta Corte. Precedentes: RODC-298586/96, Ac. 349/97, DJ 18/04/97, Ministro José Luiz Vasconcellos; RODC-222119/95, Ac. 42/97, DJ 21/03/97, Ministro Armando de Brito; RODC-190548/95, Ac. 42/96, DJ 08/03/96, Ministro Orlando Teixeira da Costa e RODC-180752/95, Ac. 839/95, Ministro Armando de Brito.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, entendeu que todas as paralisações deflagradas pelo Sindicato dos Trabalhadores (suscitado) tiveram cunho político, com a finalidade de tumultuar e impedir a consumação do processo de privatização da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (suscitante).

Ora, entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva.

Acerca da abusividade de movimentos grevistas com teor político, esclarece Carlos López Monis, em seu livro "O Direito de Greve: Experiências Internacionais e Doutrina da OIT", pág. 36, Ltr. 1986, *in verbis*:

"As posições que justificam a ilicitude da greve política se baseiam em duas linhas de argumentos muito nítidas, segundo considerem os destinatários da greve e os interesses perseguidos pela mesma:

a) destaca-se, em primeiro lugar, a não coincidência entre os destinatários da greve e os sujeitos passivos da mesma, o que resulta numa incoerência ao fazer os empresários suportarem as consequências de uma greve quando as pretensões solicitadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Nesta mesma linha de consideração sobre os destinatários da greve política, adverte-se que estes são precisamente os representantes da soberania popular, isto é, o Parlamento diretamente e o Governo indiretamente. A greve política constitui, neste sentido, uma pressão na formação da vontade dos órgãos soberanos e, por isso, ilícita; e

b) a segunda linha de argumentação atende ao interesse perseguido pela greve política. A partir de uma série de distinções qualitativas entre "interesse profissional" e "interesse político", "trabalhador", "cidadão", "economia" e "política", se mantém o sindicato no âmbito do estritamente profissional e trabalhista, atribuindo, com exclusividade, ao partido político a capacidade de atuar na esfera da política."

Na obra "O Direito de Greve", de Santiago Pérez del Castillo (Ltr. 1994), ainda sobre este tema, às págs. 361/362, observamos as seguintes considerações:

"Com a greve política se busca protestar contra a decisão do governo ou pressionar os órgãos constitucionais, que representam a soberania popular, para que tomem ou deixem de tomar alguma decisão. Assim sendo, entende-se porque para a maioria é teoricamente ilícita, independente de outro fator de ilicitude que também tem sido apontado, a saber, a impossibilidade de que o empregador possa dar solução às pretensões dos grevistas.



O reconhecimento das medidas de conflito é dado pelo seu caráter instrumental com relação à negociação coletiva. Estabelece-se um vínculo entre a greve e a determinação das condições de trabalho do grupo que a exerce. Este pretende fazer valer o interesse profissional por meio da medida de luta e, sendo assim, quando não intermediar um interesse desta natureza, o fenômeno se desnatura e não pode obter o mesmo reconhecimento jurídico. A coação coletiva, pois, se aceita e se justifica com olhos na determinação coletiva das condições de trabalho. Este conceito laboral de greve exclui, pois, um conceito onde existam interesses extralaborais como a pressão sobre o governo para realizar determinada ação política, derrogar ou aprovar uma norma, trocar um lineamento das relações internacionais, etc."

Por conseguinte, a greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista.

A ilicitude se justifica, pois não se pode admitir uma desorganização na empresa, por reivindicações que não têm relação com ela e a que, por outra parte, não pode a empresa satisfazer.

Causa danos gravíssimos à produção e à coletividade e constitui um ato de força contra o Estado, ao se sair dos caminhos regulares para reclamar contra o que se considera um ato arbitrário do poder político.

Pode ser qualificada como ato de agressão ao Estado e, portanto, carece de interesse profissional, não podendo ser considerada como greve típica.

Na hipótese, analisando os documentos constantes dos presentes autos, resta inquestionável o caráter nitidamente político emprestado ao movimento grevista. Senão, vejamos:

Na cópia do panfleto da categoria profissional constante à fl. 09 dos autos encontra-se expresso que as paralisações ocorreram com vistas a barrar o processo de privatização da companhia. As notícias no jornal "O Globo" e as constantes às fls. 14/17 corroboram tal conclusão.

Em sua contestação apresentada às fls. 36/42 e em seu Recurso Ordinário interposto às fls. 129/134, o próprio Sindicato Obreiro afirma que os trabalhadores decidiram realizar a greve porque "como cidadãos entenderam de defender a empresa do anunciado processo de sua privatização, compreendendo que a mesma é lesiva aos interesses do Estado e prejudicial aos empregados" (fl. 130).

Inquestionável, portanto, que o movimento paralisista foi e é de natureza política, revelando-se, assim, abusivo.

Ademais, como as razões contidas no apelo ordinário não logram infirmar os fundamentos expendidos pelo Regional, os mesmos devem ser mantidos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

DO PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

Em suas razões recursais, afirma o Sindicato-recorrente que restou demonstrado não ter havido abuso do direito de greve e que, não sendo considerado abusivo o movimento grevista, devem, consequentemente, ser pagos os dias de paralisação (fls. 132/134).

Sem razão o Recorrente.

A teor do disposto no "caput" do artigo 7º da Lei 7.783/83, **in verbis**: Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, a greve, seja ela considerada abusiva ou não, é causa de suspensão do contrato de trabalho, não sendo lícito impor ao empregador o pagamento desses dias paralisados, sobretudo em se considerando, mais, que no caso dos autos se tipificou greve nitidamente ilegítima.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-573.808/1999.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato suscitante, para se saber da regularidade da assembleia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídios Coletivos. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídios Coletivos de natureza jurídico-econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES - contra o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEVIDAS - e a Federação das Indústrias no Estado do Espírito Santo (fls. 02/20).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as preliminares erigidas pelos suscitados de irregularidade de representação por insuficiência de "quorum" deliberativo, de vício insanável no protesto judicial que assegurou a data-base, de existência de vedação legal à inserção de cláusulas econômicas em dissídios coletivos e de irregularidade da norma revisanda. No mérito, deferiu parcialmente as cláusulas constantes do pedido (fls. 288/309).

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEVIDAS - e a Federação das Indústrias no Estado do Espírito Santo (suscitantes) às fls. 311/320 e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES (suscitante) às fls. 333/335, pretendendo a reforma do julgado.

Admitidos os apelos (despachos de fls. 311 e 333), foram apresentadas contra-razões pelo SINDIRODOVIÁRIOS (suscitante) às fls. 336/343.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 351/352, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 351/352, preconiza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüindo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Procedem, realmente, as argumentações expendidas.

Tratam os autos de dissídios coletivos de natureza jurídico-econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES - contra o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEVIDAS - e a Federação das Indústrias no Estado do Espírito Santo (fls. 02/20).

Do exame dos autos, constata-se, contudo, que o processo apresenta falhas de constituição e de desenvolvimento válido e regular que ensejam a sua extinção sem julgamento do mérito. Senão, vejamos:

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção Especializada, o Dissídios Coletivos é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em Dissídios Coletivos, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

De início, constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembleia-Geral Extraordinária, pois à fl. 86 dos autos somente consta fotocópia não autenticada do Edital de Convocação da categoria profissional para a Assembleia a ser realizada na sede do Sindicato (art. 830 da CLT).

Ora, a exigência legal da publicidade da Assembleia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se a existência de dúvida sobre a sua realização em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, compulsando os presentes autos, observa-se que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da ação coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembleia-Geral (fls. 87/90 e 130/133) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentadas às fls. 06/20 e 93/102, além da referida Ata da Assembleia-Geral do Sindicato suscitante não registrar o inteiro teor das reivindicações porventura aprovadas pelos trabalhadores.

Sendo assim, tais omissões impedem que se verifique se foi ou não observado o "quorum" exigido para legitimar a representação pretendida pela referida entidade sindical, bem como que se saiba se a vontade manifestada pela categoria corresponde à mesma que está expressa na pauta de reivindicações (fls. 06/20) que acompanha a representação levada a juízo.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando tal omissão em insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98), bem como que a ata da assembleia de trabalhadores legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito (Precedentes: RODC-344158/97, Ac. 1090/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97 e RODC-258409/96, Ac. 036/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 02/05/97).

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 91 e 134), constata-se a existência de outras irregularidades referentes à avaliação do "quorum", que também maculam a legitimidade da entidade sindical na representação da categoria profissional, quais sejam, a presença de inexpressivo número de trabalhadores, somente constam 11 (onze) assinaturas, bem como a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Inquestionáveis, por conseguinte, as irregularidades em relação ao "quorum", eis que, conforme entendimento jurisprudencial deste Colegiado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97).

Ante o explicitado, tem-se que se torna necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de "quorum" suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídios Coletivos. Impossível, dessa forma, afirmar-se que a Assembleia-Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o Dissídios Coletivos fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Outrossim, verifica-se que, embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo, não restaram comprovadas as realizações de Assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 17/03/97 (fls. 87/90 e 130/133), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante pretende representar.

Assim, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e pelo suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos pelos suscitados e pelo suscitante.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.431/1999.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVA-JATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato suscitante, para se poder aferir a regularidade das deliberações da assembleia-geral, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário do Sindicato suscitante a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídios Coletivos suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF em face do Sindicato das Pequenas e Microempresas de Limpeza e Conservação de Veículos, Lava-jatos, Garagens e Borracharias do Distrito Federal (fls. 02/07).



O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 440/444).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF (suscitante), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 450/455).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 457), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 458).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 460/461, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, por ausência de comprovação do "quorum" legal, aos seguintes fundamentos:

"Entendo pela existência de vício na instauração da instância, o que demanda a extinção do processo, sem exame do mérito.

Como registrado na inicial, o autor congrega duas categorias profissionais distintas, quais sejam, os empregados em empresas de comércio de minérios e derivados de petróleo, assim como aqueles que prestam serviços às representadas pelo suscitante. O edital de convocação para a assembléia geral foi indistinto, ou seja, chamados à votação todos os trabalhadores representados pelo autor, independentemente da categoria econômica à qual vinculados (fl. 77).

Na referida assembléia compareceram 506 (quinhentos e seis) empregados, inexistindo qualquer espécie de discriminação sobre o empregador de cada um. Ainda que admitindo a aprovação de pauta reivindicatória única, não vejo como inteligir pela presença do quorum mínimo exigido pelo art. 612 da CLT.

O art. 8º, inciso II, da Constituição da República, veda '...ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.' (sic). Ora, dentro de tal contexto as entidades sindicais detêm soberania para dispor sobre a forma mais adequada de sua constituição, funcionamento e atos afins. Conseqüentemente, e inclusive para a autorização da categoria sobre o empreendimento de negociações ou, no caso de frustração, à instauração de instância, o quorum mínimo é aquele contemplado em seus estatutos.

Vislumbro evidente antinomia entre o regramento constitucional e o art. 612 da CLT, gerando assim o fenômeno jurídico da revogação deste último preceito (LICC, ART. 2º, § 1º).

O documento de fls. 13/52 revela ser o quorum mínimo o equivalente à '...maioria absoluta de votos em relação ao total de associados, em condições de votar, em primeira convocação e, em segunda, por maioria de votos dos associados presentes que estejam em condições de votar, salvo os casos previstos nestes Estatutos.' (sic, art. 80º, à fl. 44). As ressalvas nele previstas em nada guardam relação com a propositura de dissídio coletivo.

Com espeque em tal entendimento votaria pela rejeição da prefacial. Mas o C. TST vem reiteradamente inteligindo de forma diversa, como espelha o precedente 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ad litteram:

'Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia geral de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.'

E mais, necessária para o reconhecimento da legitimidade das postulações a indicação do número de associados, como expressamente orienta o seu precedente 21, in verbis: *'legitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT).'*

Muito embora a decisão da mais alta Corte não revele cunho vinculativo, no sentido estrito do termo, o Poder Judiciário é bem mais que um amontoado de magistrados, cada um decidindo questões de relevância como bem lhes aprouver. Como fração do poder do Estado, que visa a entrega da segurança social e jurídica, não deve olvidar o entendimento superior, que é o último e fatal. Caso contrário, restará consagrada a disparidade de situações individuais e, conseqüentemente, o caos jurídico.

Com absoluta humildade e em atenção ao art. 765 da CLT, ressalvo meu ponto de vista para entender vigente o referido art. 612 da CLT. A norma, na realidade, não encerra qualquer modalidade de interferência ou intervenção na organização sindical; apenas traça os parâmetros mínimos sobre a sua representatividade para a instauração de dissídio coletivo. Em outras palavras, o preceito não interfere na liberdade dos sindicatos elaborarem seus estatutos na forma que melhor lhes convier, mas as assembléias deverão contar com aquele número mínimo exigido em lei para àqueles garantir, na esfera processual, a condição da legitimidade ativa.

No caso concreto, além da impossibilidade de avaliação sobre o preenchimento do preceito legal, há também absoluta obscuridade sobre aqueles que votaram a pauta de reivindicações, ou seja, se efetivamente empregados da categoria econômica representada pelo suscitante.

Dentro de tal contexto extingo o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC" (fls. 442/444).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF (suscitante) a validade das deliberações tomadas na Assembléia-Geral aprovadas pela totalidade dos presentes, uma vez ultrapassado o "quorum" mínimo estatutário e consolidado. Pretende a reforma do acórdão regional, a fim de que seja provido o Recurso, determinando o julgamento do mérito da ação (fls. 450/455).

Todavia, entendo que deve prevalecer a decisão prolatada pelo Tribunal "a quo", que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de comprovação do "quorum" legal.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/07), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, verifica-se que, conforme restou consignado na inicial (fl. 03), o Suscitante, ora Recorrente, congrega duas categorias profissionais distintas, quais sejam, os trabalhadores no comércio varejista de minérios e derivados de petróleo e aqueles das pequenas e microempresas de limpeza e conservação de veículos, lava-jatos, garagens e borracharias, além dos trabalhadores em atividades econômicas similares ou conexas às acima citadas.

Entretanto, o Edital de Convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária, que se realizaria no dia 21/01/96, foi indistinto, convocando para votação todos os trabalhadores representados pelo Suscitante, independentemente da categoria econômica à qual estavam vinculados (fl. 77).

Por outro lado, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária, realizada no dia 21 de janeiro de 1996, no SESC, situado em Taguatinga/DF (Ata da AGE - fls. 78/100), em número de 506 (quinhentas e seis) pessoas (Lista de Presença - fls. 101/116), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 78/100) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 153/189 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 101/116), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las. Merece ainda ser salientado, aliás, que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando tal omissão na insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Dessa forma, restando configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional e sendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a adequada autorização dos interessados, concluo que merece ser mantida a decisão regional, que acertadamente extinguiu a ação, sem examinar o mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-580.543/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANGELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ILEGALIDADE - O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuições assistenciais sindicais, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Angelo em desfavor do Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/20).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 223/225, homologou o acordo de fls. 152/160, firmado entre o suscitante e o suscitado Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão da cláusula 30 e adaptação da cláusula 29 e seus parágrafos. Homologou, também, o acordo de fls. 164/170, firmado entre o suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, adaptando a cláusula 27, que previa o desconto assistencial, ao precedente 17 daquele Regional.

Irresignado, recorre ordinariamente apenas o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 229/232), buscando a reforma da decisão regional, a fim de que seja mantida a cláusula 30 do acordo coletivo de fls. 152/160, pertinente a contribuição assistencial sindical.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 237.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 239).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 242/243, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

O Tribunal Regional, ao que se infere de fls. 223/225, homologou o acordo de fls. 152/160, excluindo, no entanto, a cláusula 30 do referido ajuste, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não seria competente para homologar qualquer ajuste que dispusesse sobre relação entre a empresa e seu sindicato de classe, o que ocorria na imposição indiscriminada de contribuição assistencial em favor do suscitado.

Sustenta o Recorrente, em suas razões, que não merece prevalecer a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo", haja vista que a matéria tratada pela mencionada cláusula é plenamente passível de regulamentação através de acordo coletivo de trabalho.

Alega, ainda, que a contribuição assistencial, desde que estabelecida em assembléia-geral, é legal e legítima, não havendo, pois, óbice em ser incluída em sentença normativa.

Aduz, outrossim, que a contribuição imposta a todos os integrantes da categoria econômica representados pelo Recorrente é "a contrapartida por um serviço prestado a toda categoria - os representados - como determina a lei, e não apenas aos associados. Isto porque nas negociações coletivas a legislação impõe que os sindicatos, no caso o patronal, defendam os interesses de todo o universo empresarial e não apenas dos associados, o que acarreta custos expressivos aos sindicatos..." (fl. 231).

Examinada a hipótese, tem-se que parcial razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador e o empresário são livres para adesão às fileiras sindicais, inconcebível é obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição Federal/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (PN nº 119 do TST).



O desconto é, portanto, ilegal no que tange às empresas não-associadas, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a ajustes de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para manter a cláusula 30 do acordo coletivo de fls. 152/160, limitando, porém, a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, também aplicável à categoria econômica.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para manter a cláusula 30 do acordo coletivo de fls. 152/160, limitando, porém, a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical patronal, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-581.152/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFIS- SIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade da assembleia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica, suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON e do Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/27).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região acolheu preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves com relação ao suscitado Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, determinando a exclusão deste último da lide, extinguindo o processo, em relação ao mesmo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; rejeitou ainda as prefações de ausência de negociação prévia, de descumprimento das formalidades da Instrução Normativa nº 04/93 do TST e de falta de interesse de agir. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 281/338).

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves (suscitante) às fls. 342/345 e o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON (suscitado) às fls. 367/377, postulando a reforma do "decisum".

Admitidos os Recursos (despacho de fl. 382), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 384).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 387/389, opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência de "quorum", extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

A o exame dos autos, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica (fls. 02/27), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Ora, se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembleia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembleia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembleia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembleia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores, diretamente afetado pela situação conflituosa, autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

De início, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados todos os trabalhadores (associados ou não) das categorias de trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem e nas Indústrias de Mármore e Granitos, das Bases de Bento Gonçalves, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Guaporé, Guabiju, Monte Belo do Sul, Nova Prata, Nova Bassano, Nova Araçá, Parafá, Protásio Alves, Santa Tereza, São Valentin do Sul, São Jorge, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata, todos no Estado do Rio Grande do Sul, para autorizar o Sindicato Profissional a instaurar Revisão de Dissídio Coletivo em caso de malogro nas negociações coletivas (Edital de Convocação - fl. 47).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 14/03/98, na Sede do Sindicato, situada em Bento Gonçalves/RS (Ata da AGE - fls. 51/62), em número de 34 (trinta e quatro) pessoas (Lista de Presença - fls. 48/49), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente relação processual coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembleia-Geral (fls. 51/62) o número de seus associados, bem como o número de trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 04/26 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 48/49), constata-se a existência de outra irregularidade referente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato Suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando tal omissão em insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato Suscitante englobe os Municípios de Bento Gonçalves, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Guaporé, Guabiju, Monte Belo do Sul, Nova Prata, Nova Bassano, Nova Araçá, Parafá, Protásio Alves, Santa Tereza, São Valentin do Sul, São Jorge, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata, todos no Estado do Rio Grande do Sul (Estatuto Social - fls. 30/46 e Certidão - fl. 29), não restaram comprovadas as realizações de Assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na Sede Social do Sindicato Profissional em 14/03/98, em Bento Gonçalves/RS (Ata da AGE - fls. 51/62), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a adequada autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a ação, sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembleia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos nos autos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos nos autos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-587.847/1999.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O fato de a decisão regional não ir ao encontro dos interesses do Recorrente, não evidencia, de forma alguma, a nulidade do julgado, pois não acarreta nulidade decidir contrariamente ao postulado pela parte. Recurso Ordinário Obreiro ao qual se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo suscitado pela ENAVE - Empresa Naval de Equipamentos Ltda. em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico dos Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi e Itaguaí, visando à declaração de abusividade de movimento grevista (fls. 02/09).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou procedente o pedido formulado na peça exordial, para declarar abusiva a greve deflagrada e determinar a compensação dos dias parados (fls. 100/103).

Alegando a existência de omissão e contradição no julgado, opôs o Sindicato dos Trabalhadores (suscitado) Embargos de Declaração (fls. 105/109), que foram rejeitados (fls. 111/113).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato obreiro (suscitado), sustentando a nulidade do "decisum" e pretendendo a sua reforma com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento das seguintes cláusulas de reivindicações dos trabalhadores: reajuste normativo (1ª), piso profissional (3ª), planos econômicos (4ª), redução do desconto da cesta básica (5ª), redução do preço da refeição (6ª), representante dos empregados (7ª), registro das horas extras (8ª), insalubridade e periculosidade (9ª), auxílio creche (10ª) e garantia de emprego (11ª) (fls. 114/118).

Contra o despacho de fl. 119, que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, interpôs o Sindicato referido Agravo de Instrumento (TST-AI-RO-352843/97.0 - em apenso), que mereceu provimento para determinar o processamento do apelo.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 138).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 144/147, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO.**

P presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

DA NULIDADE DO JULGADO.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo suscitado pela ENAVE - Empresa Naval de Equipamentos Ltda., visando à declaração de abusividade de movimento grevista (fls. 02/09).

O TRT da Primeira Região julgou procedente o pedido, para declarar abusiva a greve deflagrada e determinar a compensação dos dias parados, aos seguintes fundamentos: Tem total razão a Douta Procuradora, quando, no seu parecer de fls. 91, afirma, que a preliminar argüida pela Suscitada na sua peça contestatória, constitui uma pena de confissão, pois confirma que o movimento grevista surpreendeu a Empresa Suscitante.

No caso em tela não foi obedecida, nenhuma das condições especificadas na Lei 7.783/89, para a deflagração do movimento paralista, o que o torna manifestamente abusivo.

Com relação ao reajuste pretendido, incabível, já que fora da data base, aliás tal condição é mais um dos pontos que caracteriza a greve abusiva" (fl. 102).



Alegando a existência de omissão e contradição no julgado, opôs o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico dos Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi e Itaguaí (suscitado) Embargos de Declaração (fls. 105/109), que foram rejeitados ao seguinte entendimento:

"No que concerne ao mérito, razão não assiste ao Embargante.

'Data venia', inexistente a contradição alegada no relatório. Consta que o processo foi retirado de pauta, já que existia a contestação do suscitado.

No mais, também razão não assiste ao Embargante.

As cláusulas não foram julgadas, já fora da data-base" (fls. 111/112).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores (suscitado), sustentando a nulidade do "decisum" regional, porque não acolhidos os Embargos Declaratórios e pretendendo a sua reforma com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento das reivindicações dos trabalhadores, que tratam de reajuste normativo (1ª) até garantia de emprego (11ª)- fls. 114/118.

Contudo, razão não assiste ao Recorrente.

O cerne do presente apelo ordinário reside em verificar se realmente as cláusulas suscitadas não foram examinadas, e se existe um motivo legal para tal atitude.

Conforme acima consignado, o acórdão proferido em Embargos Declaratórios expressamente esclarece que as demais matérias relativas às cláusulas não foram apreciadas pelo fato de o pedido não estar no período da data-base (fl. 112).

Sendo assim, inoocorre a pretendida nulidade, eis que, conforme observa-se do acórdão hostilizado (fls. 111/113), os pontos controvertidos trazidos à discussão foram devidamente solucionados pelo Regional. O fato de o "decisum" não ir ao encontro dos interesses do ora Recorrente, não evidencia, de forma alguma, a nulidade do julgado. Efetivamente, não acarreta nulidade decidir contrariamente ao postulado pela parte.

Ademais, efetivamente não deveriam as referidas cláusulas ser examinadas, pois, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos deste Colegiado, é incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo (Precedentes: RODC-410011/97, Rel. Min. Moacyr Tesch, DJU 12/06/98; RODC-382057/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 20/03/98; RODC-380466/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJU 20/03/98; RODC-368286/97, Ac. SDC-1500/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 20/03/98; RODC-253913/96, Ac. SDC-1387/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97 e RODC-200025/95, Ac. SDC-312/96, Rel. Min. Roberto Della Manna, DJU 14/06/96).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico dos Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi e Itaguaí.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-600.088/1999.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexistente no ordenamento jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes, como cominação prévia, na inserção de cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região propôs Ação Anulatória perante o Egrégio Oitavo Regional, como pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará, o Sindicato dos Mestres em Transportes Marítimos, Fluviais e Lacustres do Estado do Pará, o Sindicato dos Contramestres, Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais dos Estados do Pará e Amapá (fls. 01/08).

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo julgado de fls. 85/89, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 11ª da Convenção referida, relativamente ao desconto assistencial. Quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de Desconto Assistencial em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, todavia, o Regional considerou incabível a pretensão em sede de ação anulatória.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 92/104).

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão à fl. 110).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - **DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.**

Sobre a questão da obrigação de não fazer, concluiu o 8º Regional, "in verbis":

"Quanto ao primeiro pedido, entendo que deve ser atendido, como tem ocorrido, em outras decisões desta Seção Especializada em processos semelhantes. Porém, não em relação ao segundo, eis que tal não cabe no âmbito de uma ação anulatória. Embora se reconheça que o *Parquet* tem certa razão nessa pretensão, a fim de evitar o acúmulo de processos da natureza deste nesta Justiça, creio não ser possível tal pedido, porque incompatível com o que é objeto desta ação, que tem natureza declaratória. Poderá fazê-lo, certamente, através de outra ação, desde que tem condições para tal, outorgadas pela Lei Complementar nº 75/93." (fls. 87/88)

Sustenta o Ministério Público, em suas razões recursais, que inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice em relação ao deferimento, em sede de ação anulatória, de imposição de obrigação de não fazer aos Réus. Discorre sobre o art. 292 do Código de Processo Civil e alega que a declaração de nulidade da cláusula é compatível com a imposição de obrigação negativa.

Por fim, transcreve precedente desta Corte para corroborar sua tese, cita doutrina relativa à matéria, bem como afirma a compatibilidade do rito da anulatória com o procedimento de uma ação que objetivasse a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Na hipótese, conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado no futuro pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que disciplinam a ocorrência de nulidades não se depreende qualquer que seja no sentido de que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados, nos termos do Precedente nº 119 do TST.

Cumpra esclarecer que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de desconto assistencial obrigando os empregados associados, situação incompatível com o direito do trabalho, na medida em que se deve considerar tanto a liberdade de associação do Sindicato, como a vigência temporária das normas de natureza coletiva. Destarte, inclusive, futuramente pode até haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Processo nº TST-ROAA-599192, da lavra do eminente Ministro Gelson de Azevedo, "in verbis":

"O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembléia-geral."

NEGO PROVIMENTO, portanto, ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-615.974/1999.2 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PARTICULAR DO ESTADO DO MARANHÃO-SINTERPMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO MARANHÃO-SINEERPEM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. T. RT da 16ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular no Estado do Maranhão e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular no Estado do Maranhão, concernente à taxa de fortalecimento sindical (fls. 02 /07).

Por intermédio do acórdão de fls. 125 /128, o Tribunal a quo rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a Ação Anulatória para declarar nula a cláusula 27ª da citada Convenção Coletiva de Trabalho, que trata dos descontos da contribuição assistencial.

Inconformado com a decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores, renovando a prefação de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, pretende ver reformado o julgado a quo, para que seja julgada improcedente a Ação Anulatória (fls. 130/143).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 145), foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 149/153.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, que, mediante o parecer exarado às fls. 159/162, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Sindicato Recorrente insiste na prefação de incompetência da Justiça Especializada em razão da matéria, aduzindo tratar-se de demanda que envolve condição alheia à relação de trabalho, que deve, por isso, ser apreciada pela Justiça Comum (fls. 131/137).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar argüida em contestação ao fundamento de que: A Lei nº 8.984 fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o dissídio em questão" (fl. 126).

Incensurável, realmente, é a decisão hostilizada, neste aspecto.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte Trabalhista, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de nulidade de cláusula de Convenção Coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma insculpida no artigo 114 da Carta Magna, conferindo-se à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar matéria relativa às relações de trabalho.

Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "na forma da Lei".

Basta, pois, que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, caput, estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, especificando, em seu inciso IV, a faculdade para propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Sem dúvida, assim, que se enquadra a presente ação nas disposições supratranscritas.

Além disso, a Lei nº 8.984, de 07.02.95, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória.

REJEITO, pois, a incompetência pretendida.

MÉRITO.

1 - **TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL.**



A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, **verbis**: CLÁUSULA 27ª - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a promover um desconto de 3% (três por cento) da remuneração dos docentes e auxiliares de administração escolar, a título de taxa de fortalecimento sindical, a incidir na folha de pagamento do mês subsequente ao da assinatura deste Instrumento Normativo, devendo o recolhimento ao Sindicato laboral ocorrer até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que for efetuado o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto previsto no 'caput', até (dez) dias após o pagamento de seu salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A oposição será formalizada perante o SINTERP/MA, através de requerimento com cópia ao estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A responsabilidade por qualquer demanda formulada pelo Ministério Público ou empregado com objetivo de rever valores, efetivamente repassados ao SINTERP/MA, da taxa prevista 'caput' desta cláusula, é de inteira responsabilidade do Sindicato da Categoria Profissional" (fls. 13/14).

O Tribunal Regional julgou procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula que versava sobre a taxa de fortalecimento sindical. Os fundamentos norteadores da decisão a que foram os seguintes, *in litteris*: A matéria em discussão trata da legalidade da cláusula referente aos descontos da contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as entidades sindicais apontadas como requeridas.

A citada cláusula institui os descontos a título de contribuição assistencial de 3% do salário do mês de fevereiro de 1998, a abranger, indistintamente, todos os empregados da categoria profissional representada, associados ou não.

Tenho, pois, que a forma estatuída destes descontos, por não distinguir os empregados sindicalizados daqueles que não o são, não pode prevalecer.

Na verdade, a contribuição assistencial não pode ser imposta a quem não pertencer ao quadro associativo do respectivo sindicato e que é objeto de impugnação por parte do douto Ministério Público do Trabalho, porque se confronta com as liberdades individuais previstas na Carta Magna de 1988, o que não pode prevalecer.

Aliás, tanto a Contribuição Confederativa, esta de competência da Assembléia-Geral do Sindicato, quanto a Contribuição Assistencial, de natureza convencional, não alcançam todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, senão aqueles filiados aos respectivos sindicatos, sendo que os não associados estão desobrigados das deliberações sindicais e poderão se opor à primeira delas, enquanto a segunda consagra o princípio da livre associação.

Desse modo, a cláusula objeto da Ação, por não ter a natureza de tributo e tampouco ser instituída mediante norma legal, não pode atingir indistintamente todos os empregados, devendo ficar adstrita aos que são sindicalizados" (fls. 126/127).

Em seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo Parquet, ao argumento de que as vantagens auferidas pelos trabalhadores, em processo de negociação coletiva, têm aplicação para todos os membros da categoria profissional representada, sendo lógico que as obrigações, no que se refere à contribuição assistencial, também sejam solidarizadas pela totalidade dos trabalhadores representados pelo sindicato, sejam eles filiados ou não. Afirma que a taxa sindical estipulada pelos sindicatos convenientes confunde-se com a contribuição confederativa, inserta no artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna, aplicando-se a todos os membros da categoria, pois se trata de uma contribuição fundada no dever de solidariedade dos trabalhadores não-associados como os demais associados (fls. 137/143).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da inangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical: outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, ornar-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 71.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a estinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, or despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, stá em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado a Carta da República."

Saliente-se, por oportuno, que, não tendo a Ação Anulatória ficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em preço ao supremacimento Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional relativamente aos não-associados.

Entretanto, no que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há por que se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Sindicato profissional, a fim de que a nulidade da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular no Estado do Maranhão, a fim de que a nulidade da Cláusula 27ª da CCT da categoria, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical profissional.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-619.938/1999.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENÁ E ABAETETUBA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexiste, no sistema jurídico pátrio, disposição legal que impeça as partes convenientes, como cominação prévia, de inserirem cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região propôs Ação Anulatória perante o Egrégio Oitavo Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 21ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Sindicatos recorridos, concernentemente à contribuição para custeio sindical (fls. 02/08).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 79/84, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a nulidade da cláusula referida. Quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de contribuição para custeio sindical em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, o Regional considerou incabível a pretensão em sede de ação anulatória.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 87/99).

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Sem contra-razões (certidão à fl. 104).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Sobre a questão da obrigação de não fazer, concluiu o 8º Regional, *in verbis*:

"Quanto aos pedidos de condenação dos demandados à obrigação de afixar cópias do v. Acórdão que vier a ser proferido por esta E. Corte, e, ainda, à obrigação de não incluir cláusulas de mesmo teor do preceito em comento, em futuras negociações coletivas, sob pena de multa, defiro apenas o primeiro pedido, seguindo decisões uniformizadas por esta E. Seção. Indefiro o segundo pedido, por ser incompatível com a natureza não condenatória do presente procedimento" (fl. 83).

Em suas razões recursais, postula o Parquet seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e a conseqüente condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros instrumentos coletivos de trabalho, cláusulas de contribuição confederativa ou similares, sob pena de pagamento de multa. Discorre sobre o art. 292 do Código de Processo Civil e alega que a declaração de nulidade da cláusula é compatível com a imposição de obrigação negativa (fls. 87/99).

Ora, na hipótese, conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado, no futuro, pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam nulidades, não se desprende qualquer que seja no sentido de que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Resalta-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados nos termos do Precedente nº 17 da SDC/TST.

Cumpra esclarecer que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de desconto assistencial obrigando os empregados associados, situação incompatível com o direito do trabalho, na medida em que se deve considerar a vigência temporária das normas de natureza coletiva. Destarte, inclusive, futuramente pode até haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Processo nº TST-ROAA-599192, da lavra do eminente Ministro Gelson de Azevedo, *verbis*:

"O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembléia-geral."

Correta a decisão recorrida.

NEGO PROVIMENTO, pois, ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-620.335/1999.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexiste, no sistema jurídico pátrio, disposição legal que impeça as partes convenientes, como cominação prévia, de inserir cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. TRT da 8ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua/PA e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, concernente à contribuição confederativa profissional (fls. 02/09), pretendendo, ainda, fossem as entidades sindicais proibidas de inscrever, em futuros ajustes coletivos, cláusulas estipuladoras de contribuições confederativas ou assistenciais.

Por intermédio do acórdão de fls. 105/112, o Tribunal "a quo" julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando nula a cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando fosse conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum", isto para o deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 115/127).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 133), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 132).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

MÉRITO.

DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Sobre a questão da obrigação de não fazer, concluiu o 8º Regional, *in verbis*:

"Indefiro o pedido de condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, pois entendo que a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer." (fl. 110).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e a conseqüente condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não ser feita a inclusão, em futuros instrumentos coletivos de trabalho, de cláusulas de contribuição confederativa ou similares, sob pena de pagamento de multa (fls. 115/127).



Ora, na hipótese, conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado, no futuro, pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam a declaração de nulidades não se depreende qualquer norma no sentido de que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados nos termos do Precedente nº 17 da SDC/TST.

Cumprido, esclarecer, por oportuno, que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de contribuição sindical obrigando os empregados associados, situação incompatível com o direito coletivo do trabalho, na medida em que se deve considerar a liberdade de vinculação associativa ao ente sindical. Ademais, não se pode olvidar a vigência temporária das normas de natureza coletiva.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Processo nº TST-ROAA-599192, da lavra do eminente Ministro Gelson de Azevedo, "verbis":

"O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembléia-geral."

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-620.338/1999.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ - SIMENE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexistente no sistema jurídico pátrio disposição legal que, como cominação prévia, impeça as partes convenientes na inserção de cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Egrégio Oitavo Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - SIMETAL e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e região Nordeste do Estado do Pará - SIMENE (fls. 01 a 09).

O citado Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 92 a 97, julgou procedente, em parte, o presente feito, para declarar a nulidade da cláusula 16ª referida, com vigência de um ano, a partir de 06/07/98 (fl. 22), além de determinar a afixação de cópias da predita decisão em locais de acesso diário dos trabalhadores da categoria. Quanto ao pedido de condenação na obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de cláusula atinente à contribuição para custeio sindical em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, o Regional entendeu por indeferir o pleito à falta de amparo legal.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 100 a 112).

Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Sem contra-razões (certidão à fl. 117).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

2.1 - **DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.**

Sobre a questão da obrigação de não fazer, articulada no recurso ora examinado, concluiu o 8º Regional, "in verbis":

"O Autor pretende ainda que os Réus fiquem impedidos de incluírem a mesma cláusula em questão nas futuras negociações coletivas que celebrarem e, caso voltem a fazê-lo, sejam apenados com multa equivalente ao valor do desconto em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Aqui entendo que o objeto escapa aos limites da ação anulatória de ato jurídico. A decisão judicial não poderá se projetar para o futuro e prevendo penalidades a uma conduta das partes, mais precisamente dos réus, que ainda não ocorreu. Ninguém pode ser obrigado a não fazer determinado ato senão em virtude da lei. Aqui entendo que a sentença judicial estaria extrapolando seus limites. Indefero o pleito à falta de amparo legal.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para declarar a nulidade da cláusula décima sexta da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os réus, devendo estes afixar cópias do presente Acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da categoria conforme fundamentos; e improcedentes os demais pedidos da inicial à falta de amparo legal" (fls. 95/96).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e a conseqüente condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros instrumentos coletivos de trabalho, cláusulas de contribuição confederativa ou similares, sob pena de pagamento de multa (fls. 100 a 112).

Conquanto se reconheça, na hipótese, o esforço do Recorrente, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam a declaração de nulidades não se depreende qualquer norma no sentido de que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados nos termos do Precedente nº 17 do TST, que dispõe que: **CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Precedentes: IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11.05.98, unânime; RODC-350500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14.08.98, por maioria; ROAA-363816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 07.08.98, por maioria; RODC-374775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; ROAA-396518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria.

Cumprido esclarecer porém que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de desconto assistencial obrigando os empregados não-associados, situação incompatível com o direito do trabalho, na medida em que se deve considerar a liberdade de vinculação associativa ao ente sindical. Ademais, não se pode olvidar a vigência temporária das normas de natureza coletiva, podendo, inclusive, futuramente haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Processo nº TST-ROAA-599192, da lavra do eminente Ministro Gelson de Azevedo, "verbis":

"O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembléia-geral."

Portanto, não merece reparos a decisão regional.

NEGO PROVIMENTO, pois, ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto nos autos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-620.342/1999.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. JOSENI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexistente, no sistema jurídico pátrio, disposição legal que impeça as partes convenientes, como cominação prévia, de inserirem cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. TRT da 8ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 23ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará e a Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (fls. 01/08).

Por intermédio do acórdão de fls. 89/93, o Tribunal "a quo" julgou procedente, em parte, a Ação Anulatória, declarando nula a cláusula 23ª referida, disciplinadora da forma de descontos, via norma coletiva, da chamada contribuição assistencial em favor do Sindicato da categoria profissional, indeferindo, porém, a pretensão atada à obrigação de não fazer inserida na inicial.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 96/108).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 125), foram apresentadas contra-razões pela Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar às fls. 119/122.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

MÉRITO.

DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Sobre a questão da obrigação de não fazer, concluiu o 8º Regional, "verbis":

"... tal não cabe no âmbito de uma ação anulatória. Embora se reconheça que o Parquet tem certa razão nessa pretensão, a fim de evitar o acúmulo de processos da mesma natureza nesta Justiça, creio não ser possível tal pedido, porque incompatível com o que é objeto desta ação, que tem natureza declaratória. Poderá fazê-lo, certamente, através de outra ação, desde que tenha condições para tal, outorgadas pela Lei Complementar nº 75/93" (fl. 92).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e a conseqüente condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluírem, em futuros instrumentos coletivos de trabalho, cláusulas de contribuição confederativa ou similares, sob pena de pagamento de multa (fls. 96/108).

Ora, na hipótese, conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado, no futuro, pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam a declaração de nulidades não se depreende qualquer norma no sentido de que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição assistencial sindical aos não-associados nos termos do Precedente nº 17 da SDC/TST.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de contribuição sindical obrigando os empregados associados, situação incompatível com o direito coletivo do trabalho, na medida em que se deve considerar a liberdade de vinculação associativa ao ente sindical. Ademais, não se pode olvidar a vigência temporária das normas de natureza coletiva.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Processo nº TST-ROAA-599192, da lavra do eminente Ministro Gelson de Azevedo, "verbis":

"O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembléia-geral."

Destarte, pelas razões alinhadas, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho



Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-AG-E-RR-184.421/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GILDO OLIVEIRA CORONEL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-285.034/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado embargado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar o acolhimento do presente recurso por tal fundamento, mas tão-somente equivoco que poderia ser sanado por meio da oposição de novos Embargos de Declaração apontando a contradição ocorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-295.819/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JORGE DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, mas, tão-somente, decisão que não atende aos interesses do ora Embargante, não havendo que se falar, portanto, em afronta a dispositivos constitucionais e legais, nem em qualquer contrariedade à jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-304.201/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MARCOS LÚCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE F. BASILIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Corolário, se inexistente saldo de salário, é totalmente improcedente a reclamatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-307.494/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA BACHETTINI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS - Recursos não conhecidos, porque não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-309.087/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSWALDO STEFFEN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1600/64. A Orientação Jurisprudencial de nº 155 desta Corte é no sentido de que a Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, pela incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Recurso de Embargos do Banco não conhecido.

PROCESSO : E-RR-309.124/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JULIANO DIEFENBACH
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PARCELAS ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO
O artigo 10 da Resolução nº 1.600/64, dispõe de maneira clara, quais as parcelas que integram o cálculo da complementação de aposentadoria e entre elas, não se encontra o ADI, porque constitui-se em parcela instituída a posteriori ao advento da aludida norma interna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-315.993/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO INTECORRENTE - A conclusão de que inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, em face da orientação contida no Enunciado 114 desta Corte, não afronta dispositivo constitucional ou legal, nem enseja divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-319.450/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DEONÉZIO GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-324.749/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE T. CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os requisitos do art. 894, da CLT.

PROCESSO : E-RR-326.511/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de Embargos quando desfundamentados ou quando não infirmam as razões da v. decisão turmaria.

PROCESSO : E-RR-326.823/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que não há falar em direi o adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e sim mera expectativa de direito, tanto que o Enunciado nº 317, que tratava da questão, foi cancelado pela Res. 37/94, publicada no DJ de 25.11.94, sendo que a SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 59 versando sobre a inexistência de direito adquirido.

PROCESSO : E-RR-329.161/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : OSCAR SARMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-331.127/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

PROCESSO : AG-E-RR-332.940/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE FREITAS CAPANEMA
ADVOGADO : DR. GETULIO ALVES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento os Embargos quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-339.330/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ANÁLIA RIBEIRO CALDAS SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A colenda Turma não enfrentou de forma expressa, a alegação de violação do artigo 468 da CLT, bem como também não emitiu tese a respeito do alegado conflito com a Súmula nº 51 desta Corte, mas não foi suscitada a fazê-lo via Embargos de Declaração. Nesta esteira, não há como prosperar a tese de que a discussão travada nos autos não está atrelada ao regulamento empresarial ou norma coletiva; a controvérsia, sob o enfoque pretendido pela reclamada, encontra-se preclusa, à luz do Enunciado nº 297 deste Tribunal. A apreciação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, encontra o obstáculo da OJ nº 94. A reapreciação da especificidade dos arestos trazidos a cotejo encontra o óbice do nº 37 da OJ da SDI desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-341.888/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESFUNDAMENTAÇÃO. Quando da verificação de admissibilidade do Recurso de Embargos, deve a parte observar, rigorosamente, as regras celetárias, sob pena de serem considerados desfundamentados, por inadequação. Inteligência do artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-348.946/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SUZETTE M. R. ANGELI
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO ROSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se conhece dos Embargos, dada a necessidade de revolver-se o contexto fático-probatório dos autos. (Óbice do En. 126/TST).

PROCESSO : E-RR-350.326/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ONILDO PÖPPER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os requisitos do art. 894, da CLT.

PROCESSO : E-RR-350.846/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : IVANDEL NETO ROSA
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos. Não se vislumbra violação à literalidade dos arts. 5º, II da Carta Magna, 54 e 57 da Lei 8.213/91. Divergência não caracterizada nos moldes do art. 894 da CLT. Pertinência do Enunciado 296/TST e do Precedente Jurisprudencial de nº 95 da SDI.

PROCESSO : E-RR-351.973/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

PROCESSO : E-RR-355.514/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO M. MOITINHO
EMBARGADO(A) : SHEILA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUJNIMAR LUIZA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDI Nº 79 - "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Embargos não conhecidos. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-355.599/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FAUSTO ALVIM MONTANDON
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - Não se conhece dos Embargos ante a necessidade de revolver-se o contexto fático-probatório dos autos, ato defeso neste momento processual nos moldes do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : E-RR-357.334/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE NEJAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO. O juízo turmatório sobre a especificidade de aresto colacionado no Recurso de Revista não é passível de reexame. Precedente Jurisprudencial de nº 37 da SDI. Impossível à Egrégia Turma vislumbrar contrariedade do acórdão regional com o Enunciado 97/TST, considerando a conclusão enfática do Regional fundamentado em fatos e provas. Inatacável a decisão turmatória, que deixou íntegro o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-357.649/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ADÉLIA GONÇALVES DA GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de Recurso de Embargos quando a decisão recorrida baseou-se em Enunciado da Corte como razões de decidir.

PROCESSO : E-RR-361.608/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. A questão discutida nos autos encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que são devidos os reflexos nos meses de junho e julho decorrentes da incidência de tal índice sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP.

PROCESSO : E-RR-374.842/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
EMBARGADO(A) : SILVANA APARECIDA GATTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não configuradas as hipóteses previstas no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, violação legal e/ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AG-E-AIRR-394.779/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-394.788/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. JURACY COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: Não se conhece de Recurso de Embargos, seja porque desfundamentado ou porque não infirma o v. acórdão recorrido, que se valeu corretamente, de Enunciados desta Corte, como razões de decidir.

PROCESSO : E-AIRR-420.567/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA M. DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : LUÍZ CLÁUDIO LONAS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: O elenco de normas constitucionais, que teriam sido violadas sem a explicitação e especificação das disposições do V. Acórdão, que teriam violado cada uma das disposições constitucionais torna o Recurso desfundamentado a impor o não conhecimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-428.707/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ZENEIDE SARAIVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-449.304/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCELO CORDEIRO ZAIDAN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO DA SDI. A colenda SDI considera ineficaz a certidão que, de forma genérica, autentica todos as peças formadoras do instrumento, na medida em que não indica quais as cópias conferem com o original. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-461.582/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS DO SINDICATO E DA RECLAMADA - Recursos não conhecidos, porque não atendidos os pressupostos do art. 894, da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-481.531/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NO AGRAVO INSTRUMENTAL - ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO: Não há como se reconsiderar o despacho ora fustigado, porquanto, ao contrário do que o autor alega, o Enunciado nº 272/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, assim como os artigos 525 e 544, § 1º, e 365, II, do CPC, não respaldam, em nenhum aspecto, a tese do reclamante. Ocorre que a questão não se esteia apenas na ausência de assinatura nos acórdãos em comento, mas sim, também, sob o aspecto de que não consta o carimbo oposto pelo servidor, certificando que confere com o original. Assim está sedimentada a correta interpretação acerca da matéria em epígrafe. O reconhecimento do acórdão revisando que encontra-se apócrifo, ainda sem o carimbo apostado por servidor, certificando que este confere com o original, não seria, no mínimo, prudente. Os documentos trasladados no Agravo instrumental devem ecoar a fidedignidade que deve comportar os atos processuais. Cumprindo frisar que decisões do porte do despacho ora fustigado representam garantia e segurança jurídica das partes. Recurso não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-504.002/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUCLA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-511.552/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO NORONHA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO EM NORMA INTERNA.

Diante do panorama fático delineado pelo Egrégio Regional a questão concernente à averiguação do direito ao adicional de periculosidade quando o trabalhador não exercia atividade laboral em condições de risco, esteia-se, na hipótese in casu, em campo interpretativo à norma interna da própria reclamada, que previa a concessão do adicional em epígrafe de forma incondicional. Note-se que este era um ato de liberalidade da própria CEEE, que sempre pagou o adicional de periculosidade, em face da citada norma interna, denominada Manual de Procedimentos, aprovado pela Resolução nº 556/86, editada na vigência do Decreto-lei nº 93.412/85. Incidência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 05 e 37 da SD/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-525.448/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA TORRES GALINDO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO FIXADO NA PROCURAÇÃO PARA SUA JUNTADA. VALIDADE. Considera-se que a cláusula específica de validade de procuração outorgada pelo reclamado se refere a termo para sua apresentação. Todavia, dos elementos constantes do Agravo, conclui-se que a procuração outorgada não foi juntada ao processo principal no prazo de validade estabelecido no mandato. Dessa forma, os Embargos não merecem conhecimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-531.392/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-534.719/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH JARDIM PEDRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-537.239/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-545.230/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LUIZ AMIN MURAD
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-545.388/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÔNICA VIEIRA BASTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-545.428/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBER ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-547.676/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : ADÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: O Agravo Regimental, por ser espécie de Recurso contra decisão monocrática, deve observar regras próprias alusivas ao instituto, no sentido de que sejam apontados expressamente os pontos em relação aos quais se insurge a parte, ou seja, devidamente fundamentado, não se admitindo meras referências genéricas ao mister que justifica a sua existência. Assim, não se conhece de Agravo desprovido de fundamentação.

PROCESSO : AG-E-AIRR-548.274/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-551.434/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALVES DE MELLO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-552.909/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-554.100/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINHO
AGRAVADO(S) : VILSON PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado e o seu inciso I não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados com o Agravo de instrumento, entre eles a cópia da certidão da publicação da decisão regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-554.119/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-555.323/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-555.349/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
AGRAVADO(S) : EDER PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-555.871/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CELESTE HELENA DA SILVA FARO
ADVOGADO : DR. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-556.878/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ NEGROMONTE FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBREUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL: Não há como reconsiderar o despacho ora fustigado, porquanto o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, é expresso em infirmar que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado.". Neste diapasão, tem-se que, para se possibilitar o julgamento do Recurso denegado, mister se faz o traslado da cópia da certidão de publicação do v. decisório revisando, para que o julgador possa proceder à devida averiguação da tempestividade do apelo revisional. Recurso não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-558.788/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS LICURGO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-560.708/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GISELANE SCHIMITT COLZANI
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-561.516/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA GOMES PE-NA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL: Não há como reconsiderar o despacho ora fustigado, porquanto o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, é expresso em infirmar que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado.". Neste diapasão, tem-se que, para se possibilitar o julgamento do Recurso denegado, mister se faz o traslado da cópia da certidão de publicação do v. decisório revisando, para que o julgador possa proceder à devida averiguação da tempestividade do apelo revisional. Recurso não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-561.558/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Em face da deserção do Recurso de Revista não merece provimento o Agravo Regimental.

PROCESSO : E-AIRR-561.607/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ALTIVO BATISTA DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Diante da ausência de violação legal o Recurso não foi conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-562.271/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : ELZA BATISTA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-562.284/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-562.511/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GARCIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer dos Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-563.716/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-564.686/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ÉLIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-565.222/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão turmária não restou silente em relação a nenhum dos aspectos da questão a ela submetida. Tendo a Egrégia Turma, inclusive, expressado o seu entendimento acerca do art. 5º, XXXVI da Carta Magna e da inaplicabilidade 4.749/65. **DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Assim, considerando que a eg. Turma concluiu pelo conhecimento do Recurso da reclamada por violação do art. 24 da Lei 8.880/94, em consonância com o entendimento reiterado, quase unânime, desta Corte, não há falar em ofensa do art. 896 da CLT, e nem em razoabilidade da interpretação dada pelo regional ao referido dispositivo legal. Inatacável a decisão turmária. **DA CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA ANTECIPADA DO 13º SALÁRIO PARA URV - LEI 8.880/94.** No momento da edição da Lei nº 8.880/94, em 28 de maio de 1994, os reclamantes ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, devendo esta ser regida pelos termos do mencionado art. 24 da Lei nº 8.880/94. Intacto o art. 5º, XXXVI e inaplicável o Enunciado 183/TST.

PROCESSO : AG-E-AIRR-567.470/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.327/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANDREA CARLA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.578/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO LACERDA FRANKLIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-569.030/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA NUNES ALMAS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS: Não há como prosperar o conflito com o Enunciado nº 272/TST, assim como a violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Magna atual, porquanto as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, são peças essenciais para a aferição do preparo da Revista, caso provido fosse o Agravo. Intactos restaram, portanto, os incisos II e LV do artigo 5º da atual Constituição. A Instrução Normativa nº 06/96 do TST não guarda pertinência com a situação jurídica atual, vez que é anterior à Lei nº 9.756/98. Recurso não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-569.452/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-569.920/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GÉRSO LOURENÇO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-570.284/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CORREA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.190/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : RÔMULO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR NICOLAS ESTEVES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.902/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BARBOSA GARCIA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar as razões do r. despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.950/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO ALCÂNTARA LAUREANO
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.962/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WALEM MARCOS SANTIAGO NERI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O artigo 897, § 5º da CLT, não esgota o rol dos documentos indispensáveis para a formação do Agravo de instrumento, sendo que o Enunciado nº 272 do TST é taxativo ao exigir o traslado de cópia da decisão recorrida, tanto a primitiva quanto a tomada em sede de Embargos de Declaração, seja para verificar-se a tempestividade ou para o fim de prequestionamento.

PROCESSO : E-RR-578.238/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BOATTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-579.491/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MANOEL DEMILTON SIMÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-583.150/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado e o seu inciso I não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados com o Agravo de instrumento, entre eles a cópia da certidão da publicação da decisão regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-583.702/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ELIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado e o seu inciso I não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados com o Agravo de instrumento, entre eles a cópia da certidão da publicação da decisão regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.483/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO

AGRAVADO(S) : VILSON ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.546/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ENA BEÇAK

ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : DOMINIUM S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. YOSHINOBU NAKABASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.804/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BORGES SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-589.894/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTAQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o Agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da Revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : AG-E-AIRR-592.852/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : AMADEU APARECIDO PEROCHETTI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-592.918/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.216/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WAGNER TARCÍSIO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-597.204/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDREIA HAHN COMICHOLLI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, desta Corte, item II, "a" e "b", somente o depósito total da condenação isentaria o Embargante de depósito nos recursos das decisões posteriores (salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado). Todavia, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será *devida* complementação de depósito em Recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo Recurso". Embargos não conhecidos por deserção.



PROCESSO : AG-E-AIRR-597.375/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM AUGSUTO MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.921/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BERTGES LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.017/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALIOMAR DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-598.796/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO(A) : JÂNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o Agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da Revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-598.815/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : GERALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o Agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da Revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : AG-E-AIRR-599.125/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-600.353/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIRÉSIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.944/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-604.061/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARY ANTUNES MUNIZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PEÇA OBRIGATORIA - VERIFICAÇÃO PELA TURMA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT (redação dada pela Lei nº 9.756/98, de 17.12.98), é taxativo ao exigir das partes que instruem suas petições, obrigatoriamente, com cópia da certidão da respectiva intimação, a fim de possibilitar a apreciação da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Considerando que o Agravo de instrumento vertente foi interposto em 21 de abril de 1999, o comando da norma referida não foi observado pelas reclamadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.145/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EDNA GUAZELLI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o Agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da Revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : AG-E-AIRR-560.392/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA E SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOPOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-574.250/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S) : MILTON RAUL
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado e o seu inciso I não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados com o Agravo de Instrumento, entre eles a cópia da certidão da publicação da decisão regional.

PROCESSO : E-RR-179.107/1995.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : EDUARDO GUASTELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONHECIMENTO. Compulsando o acórdão embargado, verifica-se ter enfrentado controvérsia de direito intertemporal com a superveniência da 5.194/66, dirimida em prol da vigência residual da Lei nº 4.950-A/66, com fulcro na qual abriu tese, congruente com os arestos trazidos para confronto, de que se limitara a fixar o salário mínimo da categoria. A diferença que o singulariza - e se revela irrelevante, é que passou a deliberar sobre o critério de fixação do salário mínimo do profissional contratado por oito horas, que entendeu ser o salário preconizado para a jornada de seis, enriquecido da importância correspondente a duas vezes o salário-hora, acrescido do adicional de 25%, de conformidade com o disposto no art. 6º c/c o art. 5º da Legislação Extravagante.

PROCESSO : E-RR-210.927/1995.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE ROCHA SEABRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZILDA FONTES MOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS - INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - CABIMENTO. A jurisprudência consolidada na SDI-1 é no sentido de a indenização, recebida pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, estar isenta da retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme precedentes: E-RR-228.172/95, DJ 25/05/99; E-RR-238.021/95, DJ 18/06/99; E-RR-247.757/96, DJ 26/03/1999; E-RR-256.316/96, DJ 28/04/00. Mantida a convicção bem viva de que o teor indenizatório da verba, no âmbito do Direito do Trabalho, não indica que também o tenha na área do Direito Tributário, convém seguir a orientação da douta Seção por injunção do princípio da disciplina judiciária, prestigiando assim a tão desejada celeridade processual.

PROCESSO : E-RR-263.636/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE ROCHA SEABRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO DA CRUZ GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZILDA FONTES MOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS - INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - CABIMENTO. A jurisprudência consolidada na SDI-1 é no sentido de a indenização, recebida pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, estar isenta da retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme precedentes: E-RR-228.172/95, DJ 25/05/99; E-RR-238.021/95, DJ 18/06/99; E-RR-247.757/96, DJ 26/03/1999; E-RR-256.316/96, DJ 28/04/00. Mantida a convicção bem viva de que o teor indenizatório da verba, no âmbito do Direito do Trabalho, não indica que também o tenha na área do Direito Tributário, convém seguir a orientação da douta Seção por injunção do princípio da disciplina judiciária, prestigiando assim a tão desejada celeridade processual.

PROCESSO : E-AIRR-606.396/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
EMBARGADO(A) : LUIZA RENOVATO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BEZERRA SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º, inciso I, imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-447.565/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : IVANDI INÊS DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Em consonância com o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltar no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia, que, no presente caso, seria a cópia das razões do Recurso de Revista, sem a qual não há como se verificar a viabilidade da subida do apelo. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-505.782/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. WILIAM ANTÔNIO DE MELO
AGRAVADO(S) : OSMILDO RODRIGUES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-523.874/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA ALBA DE QUINO SILVA
ADVOGADO : DR. BOANERGES JANUÁRIO SOARES DE ARAÚJO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-537.055/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e no anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-538.088/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO STEREMBERG E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBÉUX
AGRAVADO(S) : MARIA LOURENÇO BARRETO
ADVOGADO : DR. IVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

Mantém-se o despacho que denegou seguimento aos Embargos, por considerá-lo intempestivo, já que os Reclamados não conseguiram infirmar os seus fundamentos. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-546.681/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÁRCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A certidão de publicação do acórdão do Regional tornou-se peça essencial à formação do agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98 dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso trancado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-569.472/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : AVONIL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.976/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EMÍDIO LUIZ DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A certidão de publicação do acórdão do Regional tornou-se peça essencial à formação do agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98 dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso trancado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.224/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FERNANDES FRÓES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças trasladadas, para formação do agravo de instrumento, conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. O Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Instrução Normativa nº 16/TST, itens III e IX. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.586/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão do Regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-142.432/1994.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALCYR MELO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-271.600/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SERGIO TESSER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GILLETTE DO BRASIL E COMPANHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Violação do art. 896 da CLT. Não demonstrado que a Eg. Turma tenha violado os termos do art. 896 da CLT, quando da análise dos pressupostos específicos do recurso, incólume resta o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-304.795/1996.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CALANDRINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: TEMA ESTRANHO AOS AUTOS - DESFUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. As razões recursais devem manter absoluta correspondência com o tema tratado no acórdão recorrido. Neste contexto, deve ser considerado desfundamentado o recurso que ataca aspecto não ventilado no julgado turmário ou estranho aos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-306.331/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SALVADOR DE OLIVEIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de embargos que não infirmam os fundamentos da v. decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-316.237/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37, SDI, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-317.753/1996.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO RICARDO PALMEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A exigência de efetivo concurso público somente foi erigida como requisito indispensável de acesso a cargos públicos após a edição da Constituição Federal de 1988. Assim, tendo a contratação, *in casu*, ocorrido em 01.02.88, época em que inexistente tal vedação, não há falar em violação do artigo 37, II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-324.279/1996.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA R. D. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Para que se torne possível à parte discutir a decisão da Turma que não conheceu do seu recurso de revista, analisando pressupostos intrínsecos, indispensável é a indicação de violação do art. 896 da CLT, dispositivo que prevê as hipóteses de conhecimento daquele recurso.

PROCESSO : E-RR-325.149/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RITA DE CASSIA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: BNCC - EXTINÇÃO - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST. A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, portanto, inaplicável o disposto no Enunciado nº 304, e em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora.

PROCESSO : E-RR-326.845/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
EMBARGADO(A) : RUBERVAL ORSINO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REVELIA - ATRASO EM AUDIÊNCIA. As normas relativas a prazos são imperativas e, como tal, exigem das partes extrema vigilância no que tange à sua observância, porque eles se escoam conforme convenção legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.159/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : ARNALDO CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-329.600/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARLINDO GRACIOLLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Restando devidamente demonstrada nos autos a inexistência de procuração conferida ao subscritor do recurso de revista, perfeita a aplicação pela Turma do óbice do Enunciado nº 164/TST, com a conseqüente irregularidade de representação, cabendo salientar que cabe ao julgador a apreciação de ofício de todos os pressupostos extrínsecos do recurso, conforme se infere do próprio teor do Verbete Sumular 164 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.722/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MICHEL MINASSA (ESPOLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Em não se verificando o preenchimento dos requisitos do artigo 894 da CLT, não merece ser conhecido o recurso de embargos. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos deve verificar-se em relação à sua literalidade.

PROCESSO : E-RR-331.310/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMINO DA S. FERREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-339.049/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GERSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-348.005/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ORLANDO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.046/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : TAYHER WELTON ITAMOCY NORÉ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Da Ajuda Alimentação", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Das Horas Extras - Cargo de Confiança - Bancário", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na avaliação da violação legal indicada no recurso de revista.
EMENTA: Demonstrada a violação do art. 896 da CLT, pelo indevido não-conhecimento do recurso de revista pela Turma, merecem provimento os Embargos.

PROCESSO : E-RR-353.403/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE ALENCAR ARAES
ADVOGADA : DRA. JANICE MEDRADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Recurso não conhecido pois não demonstradas a violações legais apontadas.

PROCESSO : E-RR-357.585/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADENAUER MENEZES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os pressupostos do art. 894, da CLT.

PROCESSO : E-RR-358.966/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Recurso. Cabimento". Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

PROCESSO : E-RR-491.859/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS GUAITA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento, para que, conhecendo da negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional de origem, a fim de que, anulada a decisão regional, esse se pronuncie acerca da existência de investidura em mandato, em forma legal, como entender de direito.
EMENTA: Deixando de ofertar à parte esclarecimentos relevantes para o deslinde da controvérsia, o Regional findou por incorrer em negativa de prestação jurisdicional, autorizando o reconhecimento da alegada violação do artigo 832, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-542.768/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOANES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-548.244/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VICENTE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-552.970/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CELI MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-560.559/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA BAZZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do recurso de embargos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-561.350/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
AGRAVADO(S) : EDLON TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-567.655/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-572.450/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALMIR PINTO FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.802/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.185/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO HENRIQUE DE SALES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.624/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
AGRAVADO(S) : LUIZ MESSIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-584.160/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
EMBARGADO(A) : MARGARIDA BURMAN JULIANO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, por irregularidade de representação.
EMENTA: Recurso de Embargos não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.686/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO(S) : CLINEU TEDARDI
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-595.617/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.462/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO(S) : ILCA CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAMERSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-602.652/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUGENILTON CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Da Irregularidade de representação", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Da deficiência de Traslado do Agravo de Instrumento, por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: EFICÁCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - REGÊNCIA DO ATO RECURSAL PELA NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS INSCRITAS NA LEI 9.756/98. VÁLIDA INSTRUMENTAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/96 DO TST. Tendo-se originado a decisão guerreada num momento processual pretérito, com base na vigência de normas processuais pretéritas e à ela contemporâneas, caberá às partes a utilização de recurso próprio erigido sob o manto daquele ordenamento legal vigente, sob pena de malferir-se os mais comensuráveis princípios do direito processual civil e constitucional (artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e o princípio da igualdade jurisdicional, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). É de se revelar, também, que as partes detêm, pelo princípio processual da disponibilidade, a possibilidade de apresentar-se em juízo da melhor maneira que lhes aprouver, podendo, portanto, a qualquer momento e dentro do prazo que é conferido utilizar-se do meio processual que lhes é legalmente oferecido. Conclui-se, conseqüentemente, que as disposições inscritas na Lei 9.756/98, somente se aplicam aos agravos interpostos contra despachos denegatórios exarados em data posterior à edição daquela. Portanto, na presente hipótese há de ser consagrado o entendimento de que preenchia o agravo todos os requisitos exigidos pelo artigo 897 da CLT, antes da edição da Lei 9.756/98, e pela Instrução Normativa 6/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-256.316/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ VIDAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-304.811/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : RENATA LACERDA CALDAS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-306.121/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ALCYDES GIONGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não se cogita de violação do art. 896 da CLT quando o não conhecimento do recurso de revista pela aplicação da sua alínea "b", se apresenta correto porque os arestos paradigmáticos não ultrapassam a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida e a matéria em debate retrata interpretação de norma regulamentar.

PROCESSO : E-RR-317.493/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-330.001/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GIL DE AZEREDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-342.227/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.



PROCESSO : E-RR-354.859/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA ASSIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-357.587/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Nos termos do Enunciado nº 297, desta Casa, "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.458/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MIGUEL HOELTZ
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Complementação de Aposentadoria", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na avaliação da jurisprudência elencada no Recurso de Revista, afastado o óbice do Enunciado 337 do TST.
EMENTA: Em sendo fundada a decisão da Turma, para não conhecer do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, no Enunciado nº 337/TST, e verificando-se, em sede de Embargos, que aquele óbice de fato inexistia, impõe-se o conhecimento dos Embargos e seu consequente provimento para o retorno dos autos à Turma de origem, para, afastado aquele obstáculo, prossiga na análise da revista.

PROCESSO : E-RR-536.163/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JOSÉ VALDIR CECCATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, complementando a decisão proferida, se manifeste acerca dos pontos levantados nos declaratórios, tidos como omissos na decisão embargada, restando prejudicada a análise do outro tema do recurso.
EMENTA: Deixando o órgão julgador de se pronunciar acerca de fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, findou por negar à parte a prestação jurisdicional a que a mesma tinha direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-AIRR-544.127/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : INOXIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE DE GODOY
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas sequer enfrentam os fundamentos expendidos no despacho que não admitiu o agravo por incabível.

PROCESSO : AG-E-AIRR-545.258/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCELO PIMENTEL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-551.510/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVA PEREIRA DA APARECIDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-565.381/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que a eg. Turma consignou expressamente o porquê da inespecificidade de cada um dos arestos colacionados no Recurso de Revista. DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 decisão turmária que conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista, analisando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados no recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.471/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-569.882/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SALVADOR LUIZ PESSOA DE LIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-582.448/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : I. CORRÊA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-593.206/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANTE CAMISASCA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-594.719/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MARIA GORETE DE JESUS SOEIRO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.954/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLAUCO GESUALDI
ADVOGADA : DRA. TANIA BEATRIZ T AREIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-369.742/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação nas peças trasladadas está amparada no artigo 830 da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-461.819/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO CUNHA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Certidão genérica expedida pelo Tribunal Regional que apenas se limita a observar que o instrumento fora formado com determinado número de folhas não tem validade para os fins de autenticação de que trata a Instrução Normativa nº 6.196 do TST, porquanto ela própria atribui inteira responsabilidade à parte pela regularidade da formação do traslado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-468.705/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO MARCOS CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que, se os documentos constantes no anverso e no verso são distintos, a autenticação aposta no verso da folha que contém a certidão de intimação do despacho agravado só alcança o que ali está registrado. No anverso há documento diverso - a cópia do despacho agravado. Nessa ótica, perfeitamente razoável, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada, ante os termos da orientação contida no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-469.482/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LACI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Peças Inautenticadas", por violação do art. 830 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, declarar que o Agravo de Instrumento não tinha condições de conhecimento e, em consequência, dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. Caracterizada a deficiência por ausência de autenticação de peças obrigatórias à formação do instrumento, ante os termos da orientação contida no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e do art. 830 da CLT, a consequência é o não-conhecimento do Agravo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-473.736/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : DEIZE ARANTES GUERRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO GENÉRICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - A inteligência do artigo 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. 2 - A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido de que a certidão expedida por Tribunal Regional do Trabalho que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-496.392/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DARCI CARVALHO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA ASSINATURA DO SUBSCRITOR NA PETIÇÃO, NEM NAS RAZÕES. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 272 DO TST. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI desta Corte, o reconhecimento da existência de Recurso de Revista trasladado aos autos tem por necessária a assinatura do subscritor ao menos na petição. A *contrario sensu* da orientação contida no Precedente Jurisprudencial, se o recurso trasladado é completamente apócrifo (petição e razões), a peça é inexistente, sendo, portanto, inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-503.257/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO THALES CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : WANDER OLYMPIO
ADVOGADO : DR. RUY L. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE E RECURSO POSTADO NO CORREIO. RECURSO DE EMBARGOS REMETIDO VIA POSTAL, MESMO QUE ENTREGUE NA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DENTRO DO PRAZO RECURSAL, SE RECEBIDO PELO Órgão DA JUSTIÇA DO TRABALHO FORA DO OCTÍDIO LEGAL, É INTEMPESTIVO. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-508.828/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍLIO COELHO RIOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, que deles conheciam também por violação do art. 830 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que conhecia dos Embargos tão-somente por contrariedade ao referido enunciado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que, se os documentos constantes no anverso e no verso são distintos, a autenticação aposta no verso da folha só alcança o que ali está registrado. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do agravo de instrumento, caracterizada está a deficiência que dá azo ao não-conhecimento deste Recurso. Embargos dos quais se conhece e aos quais se dá provimento, para, reformando a decisão da Turma, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante.

PROCESSO : E-AIRR-527.114/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BIANCHINI NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 525, I, CPC. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 272 do TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-534.084/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. Se os documentos constantes no anverso e no verso são distintos, a autenticação aposta no anverso da folha, que contém a cópia do despacho agravado, só alcança o que ali está registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do referido despacho. Nessa ótica, perfeitamente razoável, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-534.713/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOCY FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que tornou obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-540.073/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação nas peças trasladadas está amparada no artigo 830 da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-541.634/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DURVALINO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que tornou obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-542.711/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A teor da orientação contida na Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "a", do TST, a certidão de publicação da decisão agravada é peça essencial para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-543.302/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE. A conclusão da Turma, de não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado e irregularidade processual, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - procuração outorgada pela agravante -, está amparada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, nos Enunciados nºs 164 e 272 e nas Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-543.706/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO PONTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARI A R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada pelo julgador. Segundo o critério do Enunciado 272/TST e do art. 897, § 5º, da CLT, cabe ao Juízo *ad quem* proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. Ausente a certidão de publicação do despacho agravado, impõe-se o óbice do Enunciado 272 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-544.086/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar,



caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que tornava obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não se há, pois, de falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-545.251/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que tornava obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não se há, portanto, de falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-545.433/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 9.756/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO OBRIGATÓRIO. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a petição inicial da reclamatória, a contestação, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas peças essenciais ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, não procedendo ao traslado de qualquer das peças elencadas no dispositivo de lei, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento do Recurso de Revista quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT: "(...) sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado." Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-546.682/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANE FRANÇA MAZIEIRO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DOS EMBARGOS. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-547.562/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DOS EMBARGOS. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-547.716/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC Bamerindus do Brasil S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GONÇALO DIOGO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DOS EMBARGOS. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-548.012/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ARMÍNGULO ALFONSO BUENO PEREZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 272 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO OBRIGATÓRIO. As cópias do despacho agravado e do acórdão regional, a petição do Recurso de Revista e a procuração outorgada pelo agravante são peças essenciais ao agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, tanto quanto aos extrínsecos do agravo, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Decisão em harmonia com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-552.351/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DEJANIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que, se os documentos constantes no anverso e no verso são distintos, a autenticação aposta no verso da folha só alcança o que ali está registrado. Nessa ótica, a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-552.637/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : REGINA DA SILVA ALMADA
ADVOGADA : DRA. WILKA REINDERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pelo embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial ao traslado do agravo, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-552.777/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ILTON DE SOUZA CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE. AUTENTICAÇÃO. A conclusão da Turma, de não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, em face da ausência de autenticação das cópias da decisão regional e do recurso de revista, está amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e nas Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-564.769/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - sentença e comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais -, está amparada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-570.318/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTINA MENNA BARRETO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que tornou obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.297/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JEDA MARIA ALVES WANZELLER
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DOS EMBARGOS. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : E-AIRR-580.590/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : WANDER RODRIGUES VIDAL
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julga-



mento, quando provido o agravo. A tese esposada pela Turma aponta no mesmo sentido e reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-585.513/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DE FÁTIMA BRITO BARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Com o advento da Lei nº 9.756/98, o depósito recursal tornou-se peça obrigatória, segundo o critério do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, o qual dispõe "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.289/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDACIR CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA M. C. ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO PROTELATÓRIA. O agravo regimental que meramente reapresenta argumentos já apreciados e não acolhidos pelo Juízo, sem enfrentar, em antítese, suas razões de convencimento, tem como consequência apenas retardar a solução da lide. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : E-AIRR-587.485/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARA ADRIANE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma, de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-589.591/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
EMBARGADO(A) : AGENOR GELFUSO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID ISSA HALAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que tornou obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-593.027/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTONIO MENDES PONTES
ADVOGADO : DR. LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo. A tese esposada pela Turma aponta no mesmo sentido, refletindo exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-593.155/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DA REVISTA. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : E-AIRR-594.201/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se torna obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-594.307/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos, a autenticação aposta no verso da folha que contém a certidão de intimação do despacho agravado só alcança o que ali está registrado. No anverso há documento diverso - a cópia do despacho agravado. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada, ante os termos da orientação contida no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-594.629/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : HILTON VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, pois o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, *data venia*, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-594.666/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GETÚLIO BRASILEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. A autenticação aposta no anverso da folha que contém parte da decisão recorrida só alcança o que ali está registrado. No verso há documento diverso - a cópia da certidão de intimação do recurso ordinário. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada, ante os termos da orientação contida no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.908/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DILSON DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DA REVISTA. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : E-AIRR-595.387/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OSMAR DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, pois o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista,



data venia, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-595.555/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-595.592/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-597.992/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS LOBÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que as custas e o depósito recursal não seriam peças essenciais para compor o Agravo de Instrumento, pois o despacho agravado não registra a deserção da Revista, *data venia*, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-598.968/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-599.770/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES BRITTO
EMBARGADO(A) : LÉLIO ORDINE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo. A tese esposada pela Turma aponta no mesmo sentido e reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-599.808/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SOUSA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SEVERINO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-600.027/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA BERTUCCI DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art.

897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-600.337/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEJAIR NAZARÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-601.257/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MATIAS BAIAR BRITES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, pois o despacho agravado não registra a extemporaneidade da revista, *data venia*, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere o recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-601.273/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo. A tese esposada pela Turma aponta no mesmo sentido, refletindo exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-601.636/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma, que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que tornava obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-602.437/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EDNALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica a exigência da referida peça é perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não havendo de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-603.011/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIME APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado dada pela Lei nº 9.756/98, entendeu que tornou obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-603.750/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR ROVERI PELLICHERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, em face da ausência de peça essencial, na hipótese, o acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, está amparada no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603.802/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÁLVIO NARCISO FERES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.474/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42/TST). Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST).

PROCESSO : E-AIRR-604.920/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCISCO AGUIAR CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-605.899/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM JULIANO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, pois o despacho agravado não registra a extemporaneidade da revista, *data venia*, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a empresa, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.445/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERTO MARINHO GONSALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. ACÓRDÃO REGIONAL AUTENTICADO, PORÉM APÓCRIFO. VALIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IUI-E-AIRR-334.903/96.0, assentou que, nos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Embargos conhecidos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e providos para afastar o óbice da deficiência de traslado.

PROCESSO : E-AIRR-606.676/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO MACHADO LEITE
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo. A tese esposada pela Turma aponta no mesmo sentido, refletindo exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.763/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.799/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANDRÉ FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PATRICK BARCELLOS PEIXES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, pois o despacho agravado não registra a extemporaneidade da revista, *data venia*, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como



sugere o recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.764/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, pois o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, *data venia*, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-608.080/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE MELO BAÍA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo. A circunstância apontada pela embargante, de que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça essencial, pois o despacho agravado não registra a extemporaneidade da revista, *data venia*, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a empresa, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-609.383/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ATLAS FORNECEDORA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : RENÊ DA FONSECA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUDNEY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE. AUTENTICAÇÃO. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por revelar-se deficiente o traslado, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - certidão de publicação do acórdão regional e comprovante do recolhimento do depósito recursal -, bem como por não se encontrarem autenticadas as peças trasladadas está amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e nas Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-611.712/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : WAGNER GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-611.859/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEVACIR ANÉSIO SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-612.108/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JERCI JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão da Turma que, interpretando a nova redação do supracitado dispositivo consolidado, entendeu que se tornava obrigatória, no traslado do agravo de instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Não há, pois, de falar-se em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-285.058/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
EMBARGANTE : JOSÉ ADOLFO PIEROLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-344.853/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : SÁRIA GOMES DE SALES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SARA DUARTE POMBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT. DECISÃO DE TURMA QUE EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

PROCESSO : E-RR-359.431/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : MARIA SCÁRDUA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-444.908/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-478.896/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-504.848/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
EMBARGANTE : TADEU NETO SALES
ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: De toda sorte, a reforma da decisão que julgou prejudicada a revista adesiva do autor não confere o resultado jurídico pretendido pelo reclamante, porquanto o v. *decisum* ora embargado conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e no mérito, nos termos do Enunciado nº 294/TST, declarou prescrito o direito de ação do obreiro, fulminando, portanto, sua pretensões. No tocante ao pleito de declaração do transcurso de mais de cinco anos entre o pleiteado e a data da extinção do contrato de trabalho, esta questão importaria em um revolvimento fático que deveria ter sido matéria suscitada perante o egrégio Regional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-537.054/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BRANDT
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: As cópias das peças que formam o Agravo de Instrumento, especialmente a decisão Regional, devem ser apresentadas devidamente autenticadas, por força do disposto na IN nº 06/TST e em consonância com a Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-566.838/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA COCER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.254/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.014/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.739/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.673/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON DA CONSOLAÇÃO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-290.876/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Incidência dos Enunciados 296, 297 e 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-345.246/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Inviável o exame de matéria não prequestionada, ainda que se alegue violação constitucional. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-392.608/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADECIR TÊU
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : AG-E-RR-536.267/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FAUSTO VASQUES VILLANOVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE MEDEIROS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA - REVISTA NÃO CONHECIDA POR NÃO CONFIGURADA AFRONTA AO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT E POR APLICAÇÃO DOS ÔBICES DOS ENUNCIADOS Ns 221, 227 E 337 DO TST - ARTIGO 5º, XXXV, LIV E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, considerando que o artigo 702, inciso I, alínea "f", da CLT atribui ao TST competência para estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, o não-conhecimento da revista por aplicação dos óbices constantes dos Enunciados n's 221, 297 e 337 do TST, porque não observados os seus pressupostos intrínsecos, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-213.531/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VALDIR JOSÉ LAZZARETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-271.056/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ARNALDO BARBOSA MIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. O reflexo das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-278.748/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÃO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - BANCO MERIDIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989. Considerando que a norma regulamentar do banco dispõe que sempre que houver

aumentos coletivos a seus funcionários, será reajustado, nas mesmas bases, o valor das complementações de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse na ativa, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas na referida norma, e, ainda, o caráter geral do aludido realinhamento salarial, como evidenciado em circular, deve mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, como previsto no artigo 12 e parágrafo único do regulamento. Precedentes da SDI. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-292.381/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEMENTE EDVINO LINCK
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria - Realinhamento Salarial de novembro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - BANCO MERIDIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989. Considerando que a norma regulamentar do banco dispõe que, sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários, será reajustado, nas mesmas bases, o valor das complementações de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse na ativa, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas na referida norma, e, ainda, o caráter geral do aludido realinhamento salarial, como evidenciado em circular, deve mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, como previsto no artigo 12 e parágrafo único do Regulamento. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-309.572/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : VASCO NENE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade dos arestos paradigmáticos de fls. 401 (primeiro) e 415 (primeiro), como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME - INDIVIDUALIZAÇÃO - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - CONFIGURAÇÃO. Por força dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF, cabe às Turmas desta Corte examinar, de forma individualizada e circunstanciada, a especificidade dos arestos colacionados na revista, sobretudo em razão da pacífica jurisprudência deste Tribunal, que impede, em sede de recurso de embargos, o reexame de premissas concretas de especificidade da divergência reproduzida na revista. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-318.355/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : GILSON ANTÔNIO CHRIST PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.494/77. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, já que tem como finalidade essencial propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, através da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-352.506/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - INDICAÇÃO EXPRESSA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Nesse contexto, se a parte, em suas razões de recurso de revista, articulou expressamente com os artigos 2º da LICC e 38 da Lei nº 7.730/89, apresentando fundamentação objetiva de modo a desconstituir os fundamentos do v. acórdão do TRT, que a condenou ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, não há como se alegar encontrar-se o recurso desfundamentado, sob pena de inequívoca violação do artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-356.340/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALEXANDRE PARENTE DE
PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
ÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda à análise da matéria veiculada nos declaratórios de fls. 43/44, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas articulados.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, o requisito contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdiccional perpetrada. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-358.614/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARY ELIANE GODINHO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADA : DRA. MARCIA VINCI
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, o v. acórdão do Regional.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - MERA DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - INAPLICABILIDADE. A simples denominação do cargo ou função ocupada não tem o condão de atrair a exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Realmente, para que o bancário esteja sujeito à jornada de oito horas diárias de trabalho, faz-se necessário que este efetivamente exerça a função ou cargo de confiança. Nesse contexto, se restou incontestado o exercício pelo empregado de função meramente técnica, desprovida de quaisquer poderes de mando ou representação e, até mesmo, de subordinados, não obstante o rótulo de "chefe de seção de agência", verifica-se que, na hipótese, cuida-se de uma empregada comum, sujeita, portanto, à jornada normal de seis horas prevista no caput do artigo 224 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-437.956/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BENEDITO AURÉLIO XIMENES DA
SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE
ANDRADE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES
PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - TETO REMUNERATÓRIO - ARTIGO 37, XI, DA CF - APLICAÇÃO. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista. E isso porque, de acordo com o caput do referido dispositivo constitucional, a determinação de observância às diretrizes enumeradas nos seus respectivos incisos estende-se à Administração Pública indireta, gênero no qual se enquadra aquela espécie de entidade. O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas em nada altera esse cenário, na medida em que a norma inserta no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que estabelece princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria deixou de existir, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das sociedades de economia mista. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-463.946/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade, em decorrência da exposição do trabalhador a raios solares, por ausência de amparo legal. Ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-464.178/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
EMBARGADO(A) : MARCIAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas em relação à URP de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Direito adquirido tão-somente a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-466.263/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE
GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
EMBARGADO(A) : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA BEZERRA DE SOU-
ZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade, em decorrência da exposição do trabalhador a raios solares, por ausência de amparo legal. Ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-474.118/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA MATILDE DE OLIVEIRA MA-
RIANO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação legal, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma, a fim de que aprecie a preliminar de julgamento extra petita, como entender de direito, restando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO DE REVISTA, DO DISPOSITIVO AFRONTADO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÓBICE APOSTADO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. No presente caso, em que o reclamado arguiu a preliminar de julgamento extra petita, articulando com os arts. 128 e 460 do CPC, inexistente o apontado óbice à análise do referido tema, razão pela qual a e. Turma incorreu em violação do art. 896 da CLT, ao deixar de conhecer da revista, sob tal fundamento. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-481.155/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
EMBARGADO(A) : EDVALDO SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA
SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que proceda ao exame das violações legais e constitucionais invocadas na revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - LIMITAÇÃO - ARTIGO 896, "C", DA CLT - URP DE FEVEREIRO DE 1989. O artigo 896 da CLT, em sua alínea "c", fixa como hipótese de cabimento do recurso de revista a demonstração de violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Nesse contexto, não se revela juridicamente razoável a imposição de limitação ao cabimento dessa modalidade recursal, em relação à URP de fevereiro de 1989, consubstanciada na exigência de indicação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Realmente, encontrando-se o recurso de revista arrimado em violação de dispositivos de lei ou da Constituição, sejam eles quais forem, cabe à Turma emitir juízo expresso e fundamentado, concedendo, assim, em sua plenitude, a entrega a devida prestação jurisdiccional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-486.004/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma desta Corte, para que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, a fls. 240/242, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-486.659/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBENS VALVERDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI



DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896, da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de contrariedade ao Enunciado 248 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO DE REVISTA, DO DISPOSITIVO AFONTADO E DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÔBICE APOSTADO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O mesmo se diga com relação à divergência com enunciado de súmula desta Corte. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, assim como com o Enunciado inobservado, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação ou a contrariedade. No presente caso, em que a reclamada articulou com o Enunciado 248 do TST, apresentando fundamentação objetiva de modo a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado e ainda, tendo ela na parte final de seu recurso, no tocante ao tema adicional de insalubridade, indicado afrenta à jurisprudência, tida por violada, inexistiu o apontado óbice à análise do referido tema, razão pela qual a e. Turma incorreu em violação do art. 896 da CLT, ao deixar de conhecer da revista, sob tal fundamento. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-499.723/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LÍLIA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A orientação da Corte é de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-511.628/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE. O empregado contratado, após prévia aprovação em concurso público, para prestar serviços à sociedade de economia mista, não se beneficia da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-513.086/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RESTAURANTE ELETRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : MORVANILDO DOS SANTOS MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 266 do TST, declarar que houve expressa afronta ao art. 5º, incisos II e LV, ambos da Constituição da República, e determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA - EXIGIBILIDADE OU NÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Se o juízo da execução encontra-se integralmente garantido pela penhora, a exigência de depósito recursal, como pressuposto para conhecimento do agravo de petição, caracteriza inconstante e inaceitável afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-AIRR-526.349/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : GILNEI ROBERTO CRESTANI RUSZKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT - SUBSTABELECIMENTO - RECONHECIMENTO DE FIRMA. Substabelecimento cuja cópia encontra-se autenticada e onde se pode averiguar o nome do advogado substabelecido por meio do carimbo do cartório é documento hábil para regularizar a representação processual, sendo forçoso reconhecer, uma vez observado que o agravo de instrumento é mero desdobramento dos autos principais, que a e. Turma ofendeu o artigo 897 da CLT quando não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, visto que o seu subscritor estava devidamente habilitado nos autos. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-AIRR-528.661/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE. Considerando que a cláusula específica de validade de procuração outorgada pelo Banco Real se refere a termo para a sua apresentação e, uma vez juntada ao processo, dentro do prazo consignado, não perde a validade, e, ainda, tendo em vista que os elementos constantes do agravo permitem deduzir que a procuração e o substabelecimento, outorgados ao seu subscritor, foram juntados ao processo principal no prazo de validade estabelecido no mandato, é forçoso reconhecer, uma vez observado que o agravo de instrumento é mero desdobramento dos autos principais, que a e. Turma ofendeu o artigo 37 do CPC quando não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, visto que o seu subscritor estava devidamente habilitado nos autos. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-560.674/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REONARDO HELCIAS GEHRKE
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-AIRR-570.322/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Mostra-se juridicamente irrelevante a ausência de autenticação de procuração, se considerada a existência nos autos do agravo de instrumento de outra, revestida de todos os elementos formais, capaz, por si só, de autorizar o ilustre subscritor do recurso a procurar em juízo na forma do artigo art. 37, caput, do CPC. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-589.110/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE ALVES DE MESQUITA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEATRIZ RÊGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 23 da Medida Provisória nº 434/94 e 24 da Lei nº 8.880/94 e dar-lhes provimento para absolver a reclamada da condenação relativa ao pagamento de diferenças a título de décimo terceiro salário.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. Mesmo em tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-599.045/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, "b", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CÓPIA DA SENTENÇA - PEÇA NÃO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do artigo 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão denegatória de processamento de recurso. Vale dizer, por seu intermédio, visa a parte desconstituir apenas os fundamentos constantes no despacho denegatório. Tem-se, portanto, que a sua devolutividade é restrita ao que decidido no primeiro juízo de admissibilidade a que foi submetido o recurso denegado, o que inviabiliza a análise de questões diversas daquelas consignadas na decisão agravada, em relação às quais, inclusive, a parte agravante não teve, sequer, a oportunidade de se manifestar. Nesse contexto, ao interpor seu agravo de instrumento, cabe à parte apenas efetuar o traslado daquelas peças essenciais ao exame da pertinência do óbice imposto pelo despacho denegatório. **Recurso de embargos provido.**

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.972/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
EMBARGADA : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

No rosto da petição protocolizada em 15/8/2000 sob o nº 77748/2000.9, subscrita pelo Procurador Antônio Dias Martins Neto, pela qual o Município do Rio de Janeiro, não se conformando com o despacho que não admitiu seus Embargos, interpsu Agravo Regimental, o Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "Junte. Indefiro, eis que os Embargos já foram julgados. 21/8/2000. Vantuil Abdala."

Brasília, 12 de setembro de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-344.904/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : GENI DE FÁTIMA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DESPACHO

O requerimento de fl. 227 pleiteia a substituição no polo passivo da demanda, do Banco Real S/A pelo Banco ABN AMRO S/A, para todos os efeitos legais. Nestes termos, determino a intimação da reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados às fls. 209/222, bem como do requerimento de fl. 227.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
 Ministro Relator

PROCESSO TST-E-RR-360.023/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO : ABÍLIO FEITOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO



DESPACHO

O Município reclamado interpôs recurso de Embargos (fls. 251/257) contra a decisão turmária de fls. 246/249, que não conheceu de seu Recurso de Revista.

Constata-se que o embargado não foi intimado para oferecer contra-razões ao referido recurso.

Vista ao reclamante para, querendo, impugnar os Embargos ofertados pelo reclamado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-274.317/96.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUREMA MORAES LOEWE
ADVOGADA : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, peticionou às fls. 443/444, alegando ser o legítimo sucessor da extinta Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a Lei Estadual nº 3.914/60 e o Decreto 39.184/98, e pedindo a reatuação dos autos, a juntada dos documentos de fls. 445/462, o cancelamento do nome dos advogados até então credenciados, e o reconhecimento das prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69.

Intimado a manifestar-se sobre o requerimento e documentos de fls. 443/462, o reclamante insurgiu-se contra o requerido pelo Estado do Rio Grande do Sul, a natureza jurídica da empresa não legitima o ingresso do Estado-requerente e que os documentos juntados estão em cópias não autenticadas, e por isso devem ser desentranhados (fls. 464/465).

Entretanto, infere-se dos documentos que a Embargada foi efetivamente transformada em sociedade de economia mista e posteriormente foi extinta pelo Decreto 39.184/98, tendo sido transferida a responsabilidade pelos ativos, passivos e patrimônio líquido financeiros da Caixa Econômica Estadual à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Outrossim, o Estado, como pessoa jurídica de direito público, está dispensado de autenticar os documentos a serem apresentados em juízo desde a edição da MP nº 1360/96.

Assim, determino a reatuação para que passe a constar como Embargante-reclamado o Estado do Rio Grande do Sul, com as anotações de praxe, reconhecidas as prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.671/99.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : AMARINA DA SILVA

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre o requerimento e documentos de fls. 91/92 e 104/114, permaneceu silente a reclamante. Entretanto, infere-se dos documentos que efetivada a incorporação do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., pelo que determino a reatuação para que passe a constar como Embargante-Reclamado o Banco ABN AMRO S.A., com as anotações de praxe.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.867/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO Couto LAUAR

DESPACHO

DETERMINO a reatuação do processo para que passe a constar como Embargante BANCO ABN AMRO S.A., sucessor do Banco Real S.A., conforme requerido na petição de fls. 87/94 e demonstrado pelos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-572.740/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Joaquim da Silveira Vaz, José Maria Filgueira Ribeiro, José Iremar de Andrade Moraes, Paulo Sérgio Lebrege, Orlando de Andrade Moraes, Nilson Lopes da Silva, Reinaldo Ferreira dos Reis, Renato Silva do Carmo, Antonio Souza da Silva, Manoel Simão Dias da Silva, Eliel Gomes Pinheiro, José Maria da Silva Duarte e José Benedito da Silva Lobo, por meio das petições de fls. 1.366, 1.375, 1.387, 1.392, 1.395, 1.398, 1.401, 1.404, 1.407, 1.413, 1.419, 1.422 e 1.425, requerem a juntada de instrumentos de mandato por eles outorgados ao advogado Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo.

Considerando-se, entretanto, que, no presente feito, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA atua na condição de substituto processual dos referidos reclamantes, determino o ingresso destes no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais, na forma prevista nos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil.

2. Em vista do exposto, retifique-se a autuação, a fim de que os reclamantes acima discriminados figurem como embargados.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.970/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
EMBARGADA : SOLANGE MARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre o requerimento e documentos de fls. 94/95 e 104/114, permaneceu silente a reclamante. Entretanto, infere-se dos documentos que efetivada a incorporação do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., pelo que determino a reatuação para que passe a constar como Embargante-reclamado o Banco ABN AMRO S.A., com as anotações de praxe.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-527.790/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BLOCH EDITORES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JAYME BLOCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando notícias veiculadas pela imprensa, concedo prazo de 05 (cinco) dias para o ilustre patrono da Embargante se manifestar sobre uma possível decretação de falência da Bloch Editores S/A.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-363.108/97.6 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DESPACHO

DETERMINO a reatuação do processo para que passe a constar como Embargante BANCO ABN AMRO S.A., sucessor do Banco Real S.A., conforme requerido na petição de fls. 225/230 e demonstrado pelos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-ROAR-320.962/1996.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAURO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : A FASCINANTE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundada a alegação de omissão no acórdão embargado quando pretende o Embargante apenas reformar a decisão que lhe foi desfavorável no tocante ao tema "prescrição do FGTS", em virtude da incidência da Súmula 206 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-336.857/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CHIK S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOJI MIRIM
ADVOGADA : DRª APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabilizam para sanar omissão verificada no v. acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão que sequer foi ali apontada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-336.858/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte é no sentido de exigir, para o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não importa, pois, em que item ou parágrafo daquela petição foi invocada a referida violação constitucional. Embargos acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AC-337.755/1997.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ADVOGADO : DR. REGINALDO FRACASSO
RÉU : ABIGAIL CÂNDIDA SALLES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
RÉU : ADALVA GOMES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
RÉU : ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAMIR SEIRAFE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. A não-caracterização de um dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar, o "fumus boni juris" ou o "periculum in mora", impede a concessão da medida preventiva intentada. Cautelar improcedente.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-340.649/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONNIE FRANK TORRES STONE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANA LISBÔA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao concluir pela procedência parcial do pedido de rescisão no tocante às URPs de abril e maio de 1988, a Eg. SBDI2 analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, inclusive a matéria relativa à forma de repercussão do mencionado índice de reposição salarial. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-347.821/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. JANETE AIRES PONCE

EMBARGADO(A) : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração. A decisão embargada não é omissa, porque emitiu juízo fundamentado acerca do não atendimento dos requisitos de formação válida da ação rescisória, explicitando as razões de seu convencimento, nem é contraditória, pois o silogismo apresentado, entre fundamentação e conclusão está correto. Assim sendo, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-348.463/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADEMAR FERNANDO FERREIRA PIMENTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 343 DO STF. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-359.948/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENOR ARTHUR E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada no v. acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão que não ocorreu no primeiro acórdão embargado. 2. A mera reiteração dos mesmos argumentos expendidos nos primeiros embargos declaratórios, sob a alegação da existência de indicação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal como violado, demonstra o intuito meramente protelatório da Embargante. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAR-378.867/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CREUSA EUNICE VIEIRA LAMOIA E OUTROS
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-396.148/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ DE SOUZA JUNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA DE LIMA TINOCO GUEDES MOURÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embora o Embargante sustente contradição no v. acórdão embargado, não aponta expressamente em que consistiria tal vício, deixando evidente sua discordância com a improcedência do pedido de rescisão, mantendo a condenação no pagamento dos denominados "planos econômicos". 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-398.219/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO SANT'ANNA FINN
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade, não se enquadrando dentre tais hipóteses a alegação de omissões no julgado, visto que as violações legais apontadas na petição inicial da ação rescisória não foram prequestionadas no v. acórdão rescindendo. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-399.683/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS A. DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão Regional, declarar incabível, na espécie, a ação de Mandado de Segurança.
EMENTA: ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei. Hipótese de não cabimento do *mandamus*, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Remessa a que se dá provimento, para declarar o não cabimento da ação de mandado, na espécie.

PROCESSO : RXOFMS-399.684/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : EVANDIR LIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão Regional, declarar incabível, na espécie, a ação de Mandado de Segurança.
EMENTA: ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei. Hipótese de não cabimento do *mandamus*, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Remessa a que se dá provimento, para declarar o não cabimento da ação de mandado, na espécie.

PROCESSO : ROAR-400.354/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GENÉSIO DUNKL MACHADO
ADVOGADA : DRª LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECORRIDO(S) : BRAKOFIX INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRª MARTA VALÉRIA CARDOSO TARTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO COM PEDIDO DE NATUREZA RECURSAL. A ação rescisória é uma modalidade processual de natureza extraordinária. Seus pressupostos estão especificados no art. 485 do CPC, não se viabilizando quando ajuizada com pedido de natureza recursal ou quando a pretensão exposta na inicial diz respeito ao reexame dos fatos sobre os quais se fundamentou a decisão rescindenda. 2. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. A justiça gratuita tem previsão nas Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83. Nesses diplomas legais estão previstos os requisitos autorizadores do deferimento de isenção dos ônus processuais. Não preenchido qualquer dos pressupostos exigidos na legislação pertinente, impossível atender o pedido de dispensa do recolhimento das custas e demais incumbências do processo. 3. Recurso ordinário em ação rescisória *desprovido*.

PROCESSO : ED-ROMS-406.484/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ORLANDO PIERRE PROVETE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-407.435/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
EMBARGADO(A) : HERTA RODRIGUES ARCON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-407.820/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MÁRIO ALONSO FUINHAS
ADVOGADA : DRª MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
RECORRIDO(S) : BRADESCOR S. A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 34ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRECONSTITUÍDA. 1. No rito especial do mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo do Impetrante deve ser preconstituída, visto não haver no procedimento fase instrutória ou probatória, nos termos do art. 6º e *caput* da Lei nº 1.533/51. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança *desprovido*.

PROCESSO : ED-ROAR-411.569/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não se enquadra dentre tais hipóteses a alegada contradição, dada a clareza do acórdão embargado ao aplicar o princípio da fungibilidade para não conhecer do recurso ordinário e enviar os autos ao Regional para que o julgue como agravo regimental, sendo irrelevante a constatação de mero erro material. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-412.757/1997.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO DO JUIZ QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 6.024/74 INAPLICABILIDADE. 1. Por expressa determinação legal, contida no art. 889 da CLT, são aplicáveis ao processo de execução trabalhista as normas que regulam o processo dos executivos fiscais. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, privilegiado no concurso de credores, motivo pelo qual não lhes são aplicáveis as normas previstas na Lei nº 6.024/74, que regula apenas as relações mercantis. Não se reconhece qualquer ofensa a direito líquido e certo, bem como ilegalidade ou abusividade, no ato do juiz que indefere o pedido de suspensão da execução trabalhista efetivada contra empresa em liquidação extrajudicial, formulado com fundamento na Lei nº 6.024/74, ante a sua inaplicabilidade aos créditos trabalhistas. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-413.517/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 6.024/74 INAPLICABILIDADE. 1. Por expressa determinação legal, contida no art. 889 da CLT, são aplicáveis ao processo de execução trabalhista as normas que regulam o processo dos executivos fiscais. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, privilegiado no concurso de credores, motivo pelo qual não lhes são aplicáveis as normas previstas na Lei nº 6.024/74, que regula apenas as relações mercantis. Não se reconhece qualquer ofensa a direito líquido e certo, bem como ilegalidade ou abusividade, no ato do juiz que indefere o pedido de suspensão da execução trabalhista efetivada contra empresa em liquidação extrajudicial, formulado com fundamento na Lei nº 6.024/74, ante a sua inaplicabilidade aos créditos trabalhistas. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-413.603/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MADEIRÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-ROMS-414.651/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GERALDO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-414.823/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ELISETE MARIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S.A. - SAMASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS 1. A ação rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. Não persegue a reapreciação, mas a desconstituição do julgado em casos específicos, não podendo para tal aferir acerca da boa ou má apreciação da prova, a justiça ou injustiça da decisão. A simples possibilidade de ter havido injustiça na decisão decorrente da valoração das provas dos autos procedida pelo julgador não tem o condão de ensejar a ação rescisória, cujo cabimento está adstrito àquelas hipóteses previstas no permissivo legal. 2. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-416.421/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO DORNELLES O. TORRES
RECORRIDO(S) : ARY JORGE VIANNA FONSECA RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TORÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, suspender a imposição da multa diária e determinar a apuração do débito previdenciário pelo contador da Vara do Trabalho e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado, pelo Impetrante, relativas ao período de abril de 1982 a março de 1984.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INCIDENTAL À EXECUÇÃO. 1. O art. 644 do CPC prevê a aplicação de multa diária em face do descumprimento de obrigação de fazer constante do título judicial, o que não ocorre no caso de a ordem para a entrega das guias AAS não constar da sentença exequenda, mas sim de decisão interlocutória do juiz da execução, incidentalmente a esta. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-417.173/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : MARIA GLEIDE PINTO ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão Regional, declarar incabível, na espécie, a ação de Mandado de Segurança.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei. Hipótese de não cabimento do *mandamus*, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Remessa a que se dá provimento, para declarar o não cabimento da ação de mandado, na espécie.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-417.883/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BENEDITO MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. NÍVEA SUMIRE DA SILVA KATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. Embora o instrumento de citação dos Réus não preencha as exigências constantes do art. 225 e 285 do CPC, não constando da notificação recebida pelos Réus a possível cominação da pena de revelia e confissão, conforme alegam os Reclamantes, o certo é que, tendo apresentado contestação, os Réus se deram por citados, e, conseqüentemente, não lhes foi aplicada qualquer penalidade que justifique declarar nula a citação. Ademais, em se tratando de ação rescisória, não há que se falar em revelia e confissão ficta, uma vez que está em discussão a coisa julgada. 2. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. O ACÓRDÃO EMBARGADO, EM RELAÇÃO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO/88, ENTENDEU QUE HAVIA DIREITO ADQUIRIDO DOS RECLAMANTES APENAS AOS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL, TENDO EM VISTA A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88. ESCLAREÇA-SE QUE O INSTITUTO DO DIREITO ADQUIRIDO ENCONTRA-SE PREVISTO TANTO NA CONSTITUIÇÃO ATUAL QUANTO NA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR (ART. 153, § 3º), E, CONSEQÜENTEMENTE, NÃO É POSSÍVEL DECLARAR INÉPCIA DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-ROAR-421.346/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WALMIR ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-421.400/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao manter a improcedência do pedido de rescisão no tocante ao IPC de junho de 1987, a Eg. SBDI2 analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, notadamente aquela relativa à ausência de alegação do dispositivo legal tido por violado, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, dado o caráter eminentemente protelatório do Embargante.

PROCESSO : ED-ROAR-421.619/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundada a alegação de omissão se o acórdão embargado é expresso ao negar provimento ao recurso ordinário, por não configuração de violação ao art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-428.824/1998.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REÚ : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 484-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-259/95, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Caicó-RN, conforme pleiteado pela parte.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. EFEITO SUSPENSIVO. Concedida a suspensão da execução em razão da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

PROCESSO : ED-AR-428.889/1998.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDSON PADILHA PINNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, uma vez que as razões de decidir levam à conclusão adotada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-ROAR-430.768/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ROAR-430.780/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
EMBARGADO(A) : MARINEI GROTTA
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada adotou posicionamento sedimentado desta Corte, no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em omissão, tendo em vista que a revogação dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST não têm o condão de suprir a falha cometida pela Autora-Reclamada de não invocar, expressamente, na petição inicial, o citado dispositivo constitucional. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-434.018/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-AC-445.047/1998.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA INÁCIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAC-445.939/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DR. MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO
EMBARGADO(A) : CLEIDE DUARTE DE LIMA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. 2. Infundados os embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente a alegada omissão na parte dispositiva.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-450.377/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : NAYDE MARIA FERREIRA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRª RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EWERTON DA PAZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, uma vez que as razões de decidir levam à conclusão adotada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Sendo manifestamente protelatórios, atraem a aplicação de multa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAG-454.127/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHÃO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO M. BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão pela qual se indeferiu pedido de suspensão da execução e determinou-se que continuassem as notificações sendo remetidas ao anterior endereço do Executado. 2. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto ou, se interposto, para discutir matéria não ventilada quando a parte poderia fazê-lo (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida em processo de execução dispõe a parte de agravo de petição. Assim, incabível o writ como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-455.181/1998.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS EM BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

PROCESSO : RXOFROAG-458.298/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME DE OLIVEIRA BIBAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais homologatórias em que não se tenha apreciado o mérito da lide. Essa modalidade processual, portanto, não é o meio oportuno para obter-se a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando ultrapassado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-460.074/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-464.202/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE ROCHA SEABRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não se enquadra dentre tais hipóteses a alegada omissão, visto que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado em relação à impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença que determinou a readmissão dos Litisconsortes no emprego, em face do disposto no art. 899, da CLT.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-468.208/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE BETORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Impetrante com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-468.220/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. HORÁCIO JORGE FERNANDES
RECORRIDO(S) : ARLENE DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso e, por isso, não se presta para o reexame de fatos e provas. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-471.741/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARLINDO DO ROSÁRIO VIEIRA & IRMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
EMBARGADO(A) : JUDITE EDNA JUSSARA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Impetrante com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROMS-471.742/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Impetrante com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.



PROCESSO : ED-ROAR-471.768/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROMS-478.099/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : REGINA COELI SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-482.838/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : RÁDIO GAÚCHA S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRª ÂNGELA ANTONIOLI PÊGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-482.965/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NELSON RAMOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS KAPPAZ S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. 1. O art. 8º, inciso VIII, da Lei Maior concede estabilidade ao dirigente sindical somente contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o que não ocorre quando o contrato de trabalho for extinto por força de aposentadoria espontânea. O simples fato de o empregado estar exercendo mandato sindical, por ocasião da aposentadoria espontânea, não é motivo suficiente para mantê-lo nos quadros da empresa, até porque, segundo a legislação que rege a matéria, poderá ele continuar atuando na área do sindicato, mas sem relação de emprego com a empresa. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-486.092/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA LEITE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-488.318/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : PSJ ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRª CHRISTIANE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR. 1. A decisão proferida equivocadamente nos embargos declaratórios não constitui decisão definitiva do tribunal, consideradas as finalidades de tal recurso, insertas no art. 535 do CPC. 2. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-488.383/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : VANY ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRª ZIRLENE DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, uma vez que as razões de decidir levam à conclusão adotada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AC-490.816/1998.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SIMONE PINTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : IMEX - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRª OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOF-ROAR-495.589/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA IOLANDA DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. A aplicação do prazo prescricional previsto na Lei nº 8.036/90, para reclamar diferenças de FGTS, é matéria controvertida, atraindo a incidência do Enunciado nº 83/TST. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAR-505.978/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR RODRIGUES BASTOS
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a prescrição do direito de ação somente relativamente aos pedidos decorrentes da alteração contratual havida, mantendo, no mais, a sentença.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. Configura-se o erro de fato alegado o fato de, ao se proferir o acórdão rescindendo, não se ter observado que nem todos os títulos deferidos na sentença decorriam da alteração contratual havida, considerando-se, portanto, fato inexistente como existente e ensejando-se a desconstituição do julgamento, a teor do art. 485, IX, do CPC. 2. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-506.693/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ALCINO MORAES BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁTIA BERENICE NOBRE KRLEGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CEEE. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O "bônus-alimentação" é vantagem prevista em acordo coletivo, de forma que, se houvesse alguma ilegalidade na decisão, verificar-se-ia pela via reflexa, o que afastaria o seu enquadramento da previsão do inciso V do art. 485 do CPC. Além do mais, a matéria discutida na ação - integração do bônus-alimentação nos proventos da complementação de aposentadoria - tem merecido interpretação divergente nos tribunais, pelo que esbarra a alegação de violação de lei no disposto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. 2. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-514.226/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : NAÍZA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Constatada a existência de omissão na v. decisão embargada, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, sanando-a, complementar o julgado, concedendo, assim, ao jurisdicionado, a correta prestação jurisdicional, a despeito da postulação formulada na petição inicial. 2. Incabível mandado de segurança impetrado contra acórdão regional, vez que cabível recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, da CLT. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. 3. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ROAC-514.398/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SIEMENS S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 656/91, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. Recurso ordinário provido.



PROCESSO : ROAR-515.739/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do item V do Enunciado 310 do TST e do não-cabimento da Ação Rescisória, argüidas em contrarrazões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE ABRIL A JUNHO DE 1990. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.030/90. PREVALÊNCIA. Ação rescisória fundada na violação da Lei nº 8.030/90. Inexistência de indicação de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a preceito da Lei nº 8.030/90. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-515.741/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, uma vez que as razões de decidir levam à conclusão adotada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Sendo manifestamente protelatórios, atraem a aplicação de multa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-517.487/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DA SILVA BITENCOUT

ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não se encontra nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-518.440/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : GILDA PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES

ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não se encontra nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-521.348/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELA DI GIULIO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : MANOEL INÁCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO CANTAREIRA S.C. LTDA.

AUTORIDADE COA : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª JCJ DE SÃO TORA PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Desligamento de linha telefônica. Princípio da menor onerosidade. Observância restrita. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-523.817/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES BUTTER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE JULGADO INDICADO PARA A DESCONSTITUIÇÃO. CONDIÇÃO PARA A PROCEDÊNCIA: PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, constitui elemento essencial para a viabilidade da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a essa modalidade processual, de forma a obstar o prosseguimento da execução de julgado indicado para desconstituição. Essa providência é indispensável nos casos em que a pretensão é a rescindibilidade de decisão que contém o deferimento de diferenças salariais decorrentes da implantação de plano econômico. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-526.030/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO DE LA-ROCQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA GOMES
ADVOGADA : DRª MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança preventivo a fim de se evitar execução contra sócio da empresa. 2. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro, a fim de evitar a alienação de bem ou direito indevidamente construído ou ameaçado de ser (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-528.629/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELTA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIARIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Agravante-Reqüerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 54-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Reqüerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". 2. Sujeita-se, assim, à substituição pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AC-531.676/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRª KARLA DA SILVA VASCONCELOS
RÉU : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 64-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.558/90, em curso perante a MM. 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-258/95 (TST-RXOF-ROAR-562.439/99). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória.

2. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ROAG-531.696/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : EDIL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE PENHORA. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto ou, se interposto, para discutir matéria não ventilada quando a parte poderia fazê-lo (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar eventual vício da penhora, dispõe a parte de embargos à execução e de agravo de petição. 2. Incabível o writ como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-531.710/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : OSWALDO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. A interpretação particular do juízo, o acerto ou a injustiça da decisão proferida não são elementos autorizadores da ação rescisória. Não é fundamento de rescindibilidade do erro na apreciação das provas coligidas aos autos. Trata-se, aí, de decisão meramente injusta. Só será admissível rescisória, por erro de fato, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado, como o fez, se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitável na prova documental não apreciada, porquanto se traduz em erro de percepção, e não de interpretação do juiz. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-533.416/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO(A) : SANTINHA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAG-535.374/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILDA CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Agravante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM ACÓRDÃO. 1. Antecipação de tutela de mérito concedida em acórdão ordenando reintegração no emprego. 2. Incabível mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em acórdão (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-ROAG-535.386/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROMS-535.618/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS CLETES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI SOARES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO - Viola o direito líquido e certo do devedor a determinação do juiz de substituição da garantia oferecida mediante fiança bancária por dinheiro. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-537.648/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MOTOVILLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADRIANA RICCI FRA BATISTA
ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. O requisito essencial, para que uma decisão seja rescindida por erro de fato, é não ter havido pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu, *in casu*, pois a sentença manifestou-se claramente sobre a questão da sucessão. 2. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-537.654/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. TONY MARCOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : WILLIAM MATTAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM MATTAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. 1. O documento novo que enseja a rescisão de decisão transitada em julgado é aquele que já existia anteriormente à sua prolação, mas que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso por justo impedimento. A carta-circular do Banco Central foi elaborada após a prolação da decisão rescindenda e, portanto, não poderia ter influenciado no resultado do julgamento, além de que não diz respeito, especificamente, à controvérsia dirimida naquela decisão, pelo que não enseja a sua desconstituição, na forma do previsto no inciso VII do art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-539.164/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RELEVO ARAÚJO - INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ AGUION
RECORRIDO(S) : CARLOS LOPES DO PRADO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. Veiculação de matéria passível de apreciação em embargos de terceiro e embargos à execução. Necessidade de dilação probatória. Não cabimento em sede de ação de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAR-539.179/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRª ÉRIKA PAIVA DUARTE
EMBARGADO(A) : EDSON SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão, dada a clareza do acórdão embargado ao manter a improcedência do pedido de rescisão no tocante aos denominados "planos econômicos", vez que ausente a indicação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-539.569/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que afastou a decadência decretada pelo Tribunal Regional. 2. Embora o Embargante sustente omissão no v. acórdão embargado, não aponta expressamente em que consistiria tal vício, demonstrando claramente a intenção de apenas reformular o entendimento dado por esta Eg. Corte ao caso em apreço. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-543.783/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO ALVES SEMENTE

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-544.537/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GIUSEPPE CECONI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não se enquadra dentre tais hipóteses a alegação de omissão e contradição no julgado, visto que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado em relação à configuração de decadência do direito de rescisão do julgado. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-545.305/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SYLVIO GUIMARÃES LÔBO
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DOS AUTOS. 1. O traslado da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para a aferição da tempestividade da ação rescisória. A ausência dessa peça acompanhando a inicial da ação resulta na inépcia da petição. Contudo, se a instância de origem deixa de declarar a inépcia, a instância revisora está autorizada a reconhecer "a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". 2. Recurso provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-545.707/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS BARITE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORREA DE GUAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundada a alegação de omissão ou contradição quando o acórdão embargado se encontra suficientemente fundamentado no tocante à caracterização da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença, substituída por acórdão regional que analisa o mérito da causa. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-550.882/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL VERDIANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1992, de forma simples e devidamente corrigido.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 37, II, § 2º, da Carta Magna é claro e categórico ao determinar que a admissão de servidor público somente se verificará após a sua aprovação em concurso público. Não sendo observada tal formalidade, a contratação é nula, com efeitos *ex tunc*, gerando direito apenas ao pagamento de salários em atraso ou retidos, como contraprestação pelos serviços realizados e para evitar-se o enriquecimento ilícito. 2. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : AC-551.292/1999.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do item V do Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, argüidas na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cessando a eficácia da medida liminar deferida. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa.



EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE ABRIL A JUNHO DE 1990. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.030/90. PREVALÊNCIA. Inexistência de indicação na petição inicial da ação rescisória de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a preceito da Lei nº 8.030/90. *Fumus boni iuris* não demonstrado. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-552.709/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LIODORO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus para, cassando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora da Ação Rescisória, invertidos o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Lei 8.666/93. Inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, V, do CPC, isto porque o posicionamento adotado pela decisão rescindenda revela-se coerente e harmônico com as normas disciplinadoras da matéria em debate, vigentes à época da contratação obreira. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-553.109/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA NA PETIÇÃO INICIAL. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória, atado à rescisão de decisão vinculada ao deferimento de diferenças salariais emergentes de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, sendo o julgamento da decisão rescindenda anterior à edição do Enunciado 315/TST, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob pena do insucesso do pleito rescisório, por aplicação da Súmula 83/TST. Recurso não provido.

PROCESSO : AC-554.067/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
RÉU : ERNANI VASCONCELOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA
RÉU : CRISTIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA
RÉU : ROSELY FREIRE BEZERRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Requerente, calculadas sobre o valor de R\$ 87.857,24, atribuído à causa, no importe de R\$ 1.740,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Extinção do processo de execução em face de transação. Perda de objeto da ação cautelar. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-554.084/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-555.199/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, bem assim no Supremo Tribunal Federal, de que procede apenas o pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com a incidência tão-somente dos correspondentes reflexos nos meses de junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-555.208/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : DIONEIA MARA RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. FATIMA MARIA MOTTER
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU INCOMPLETO CRISTO REDENTOR
ADVOGADO : DR. LÍRIA DULCINEI RENKE HUGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO CUMULADO COM PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação rescisória é ação autônoma de natureza excepcional, visto que investe contra a coisa julgada nas estritas hipóteses autorizadas pela lei, não podendo por isso ser tomada como sucedâneo do recurso cabível não utilizado pela parte. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROMS-557.607/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PENHORA EM CONTA CORRENTE. BENS DADO EM GARANTIA INSUFICIENTES. 1. Se os bens dados em garantia eram insuficientes para garantir o valor do débito atualizado, correto o respeitável julgado regional (fl. 293) no sentido de manter o reforço da penhora de créditos junto ao Banco do Brasil e ao Shopping Miramar. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-557.646/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
RECORRIDO(S) : ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA LOMBARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença homologatória atacada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar os efeitos da condenação trabalhista à data de 11/12/90, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. Com a superveniência da Lei nº 8.112/90, os efeitos da condenação trabalhista se estendem até a data da promulgação dessa Lei, por força do art. 114 da Constituição Federal. Recurso Ordinário e Remessa Oficial conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-559.040/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoerem qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao manter a improcedência do pedido de rescisão no tocante ao IPC de junho de 1987, às URP's de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, a Eg. SBDI2 analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, notadamente aquela relativa à ausência de arguição de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-561.719/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANT'ANNA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DOCUMENTOS COMUM ÀS PARTES. AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação dos documentos públicos, sem que haja alegação de inautenticidade e/ou de veracidade, por si só, não os invalida, sendo que a fé do documento público ou particular só cessa quando há declaração judicial de falsidade, sendo o ônus da prova, quando se tratar de falsidade de documento, da parte que a arguir, o que não é a hipótese suscitada. Na hipótese, todos os documentos juntados pelos Autores são comuns às partes, tendo em vista que são cópias das ações trabalhistas em que figurou no pólo passivo a Ré, nas quais pactuaram o acordo que ora pretendem rescindir. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PACTUAÇÃO FORMALIZADA EM AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO.** 1. Não se caracteriza a ocorrência de coação, simulação e dolo na transação efetivada, pois o acordo deu-se regularmente mediante negociação coletiva entre a empresa e toda a categoria. 2. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAR-562.467/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ANDRADE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conforme ressaltado na decisão embargada, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, daquele Texto.

PROCESSO : ROMS-563.450/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : RENATO COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SORRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDA EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO. 1. A colenda SDI do egrégio TST tem firmado posicionamento no sentido de que "é cabível mandado de segurança contra ato executório do juiz, ainda que exista meio próprio, com efeito diferido, para impugná-lo, desde que configurada a abusividade, ilegalidade e prejuízo irreparável ao executado." Na esteira desse entendimento, entendendo cabível o writ, não obstante a existência da reclamação correicional julgada improcedente. Entendo, igualmente, violado o direito líquido e certo do Impetrante, pois abusivo o ato impugnado, diante da evidente incompetência da autoridade coatora para expedir o mandado executório ao INSS, como bem apontado pelo colendo Regional. 2. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : AC-565.939/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RÉU : HELENA PACHECO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 100, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1.812/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim/ES, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-157/97 (TST-ROAR-567.861/99.2). Custas, pela Requerida, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado à causa, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado, entende-se possível a suspensão da execução da sentença rescindenda. 3. Pedido cautelar a que se julga procedente.

PROCESSO : RXOF-ROMS-566.914/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULA DE SOUZA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SOTORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar os mandados expedidos contra o Autor, pelos quais se determinou o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista, referida no processado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de reclamação trabalhista. A matéria é de natureza previdenciária, cabendo à Justiça Federal decidí-la, ressalvada a exceção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal quanto a competência da Justiça Comum. Assim, fica caracterizada a figura do abuso de poder no caso de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista, para impor a averbação de tempo de serviço pela autarquia, que sequer participou da relação processual trabalhista. Remessa *ex officio* e Recurso Ordinário conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAR-571.230/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : WLADIMIR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARMINDO MARINHO BENTES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO MODELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIBILIDADE DE UMA ÚNICA DECISÃO. 1. Rescindível será a decisão que por último solucionou a lide de *meritis*, pois, como preleciona o saudoso Ministro Coqueijo Costa, "dada a teoria da substituição da sentença, formalmente publicada pelo art. 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito, no que tiver sido objeto do recurso. Se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido." (in Ação Rescisória, revisão de Roberto Rosas, 6ª ed., revista e atualizada, SP, Ed. Ltr, 1993, p. 30). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-571.234/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADA : DRª IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIZEU M. FILGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão, dada a clareza do acórdão embargado ao manter a improcedência do pedido de rescisão, vez que ausente o prequestionamento da matéria relativa a "direito adquirido" no v. acórdão rescindendo. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-573.058/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRª LILIAN DE PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não se enquadra dentre tais hipóteses a alegação de contradição no julgado, visto que o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à inviabilidade de ação rescisória quando não se invoca violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-573.062/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO UBIRAJARA SANTOS LAGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão, dada a clareza do acórdão embargado ao manter a improcedência do pedido de rescisão no tocante aos denominados "planos econômicos", vez que ausente a indicação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-573.115/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. MIRELA BARBOZA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ORLI CLÓVIS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRª TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na forma do Enunciado 298 do TST, a conclusão sobre a ocorrência ou não de violação de lei pressupõe o pronunciamento explícito na decisão que se pretende rescindir no tocante à matéria articulada. Desse modo, inexistindo análise da matéria na decisão rescindenda, incabível o corte rescisório, lastreado no artigo 485, V, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-573.125/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADA : DRª DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de fls. 32-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Fundados os embargos de declaração quando o v. acórdão embargado impõe a condenação da Autora, vencedora na lide, ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Embargos declaratórios providos para corrigir equívoco verificado na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RXOFROAG-576.329/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERIU MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. O mandado de segurança não se presta a atribuir efeito suspensivo à ação rescisória, pois o art. 489 do CPC é bem claro ao dispor que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." Recurso conhecido, e desprovido.

PROCESSO : ROMS-576.337/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVIM ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJJ DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: TÍTULOS PÚBLICOS. NOMEAÇÃO À PENHORA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO. Ato judicial que declara ineficaz a nomeação à penhora de títulos públicos, porque desobedecida a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Cabimento do mandado de segurança, porque o remédio processual subsequente, à disposição da parte, tem como pressuposto justamente a efetivação da penhora - no caso, obstaculizada -, para garantia do juízo da execução. Meritoriamente, inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder e de direito líquido e certo à aceitação dos bens nomeados à penhora, na espécie. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-576.339/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Recurso ordinário em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão regional. Inexistência de análise na sentença rescindenda a respeito dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 238, § 1º, e 239 da CLT. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-576.348/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA BENAYON SILVESTRE
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão, dada a clareza do acórdão embargado ao manter a improcedência do pedido de rescisão no tocante aos denominados "planos econômicos", vez que ausente a indicação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios não providos.



PROCESSO : RXOF-ROAR-576.357/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA LIMA CANSANÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. O ato jurisdicional que definiu o valor da execução, objeto do pedido de desconstituição, caracteriza a liquidação da obrigação contida na Sentença executada. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, que não põe termo ao processo, logo, não é passível de desconstituição por meio de ação rescisória, restrita à desconstituição de decisão de mérito, na forma do "caput" do art. 485 do CPC. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AC-576.958/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CONTINENTAL RODOVIAS S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RÉU : LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IACIRA MARQUES FONSECA
ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelas Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : RXOF-ROAR-579.425/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ANA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Não há que se falar em efeito vinculante de decisões do STF, porque tais decisões, relativamente aos planos econômicos, trataram da inconstitucionalidade da legislação relativa a eles apenas de forma incidental, como fundamentação das referidas decisões, o que sequer fez coisa julgada, nos termos do art. 469, I, II e III, do CPC, como bem entendeu o egrégio Regional. 2. Ressalta-se que, *in casu*, a pretensão rescisória somente se viabilizaria se houvesse sido apontada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o qual, por tratar do direito adquirido - matéria constitucional -, superaria a controvérsia havida em torno das diferenças salariais discutidas na presente ação rescisória. 3. Em assim não ocorrendo, a ação carece de fundamento jurídico a ensejar a desconstituição do julgado, na forma do art. 485, V, do CPC. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-581.116/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARISA CASSIA BATISTA DE SA
EMBARGADO(A) : ANTERO GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FALAGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-582.667/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANA CÂNDIDA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO NINA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoquer qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão, dada a clareza do acórdão embargado ao manter a improcedência do pedido de rescisão no tocante aos denominados "planos econômicos", vez que ausente a indicação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-582.692/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO COTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoquer qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embora a Embargante sustente contradição no v. acórdão embargado, não aponta expressamente em que consistiria tal vício, deixando evidente sua discordância com a improcedência do pedido de rescisão, mantendo a condenação no pagamento dos denominados "planos econômicos". 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-582.795/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : GESSY D'MARIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-584.676/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : REGINA COELI DE QUEIROZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF-ROAR-584.733/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que examine a questão atinente ao julgamento "extra petita", como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. Decisão aquém do pedido. Retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para a completa entrega da prestação jurisdicional. Recurso ordinário e remessa oficial a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-585.156/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RICARDO GUIMARÃES ARGEMIRO
ADVOGADA : DRª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões não demonstradas. DIGITADOR. ACORDO COLETIVO. JORNADA SUPERIOR A CINCO HORAS. Violação de dispositivos legais não demonstrada. COISA JULGADA. Acórdão em que se declara que a identidade de ações não restou comprovada. Matéria fática. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-585.175/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO
RÉU : MAURO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no artigo 18 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios e demais despesas efetuadas pelo Réu em decorrência do ajuizamento da ação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. Indeferimento de pretensão amparada no art. 17, VII, do CPC, visto que o procedimento adotado pelo Município tem natureza de ação e não, de recurso. Remessa oficial a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RXOFROAG-587.864/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ADEMIR FARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Deve ser mantido o despacho, mediante o qual se indeferiu a petição inicial da ação rescisória, pois foi concedida à parte a oportunidade de prestar os esclarecimentos pedidos pelo Exmº Sr. Juiz Relator, apresentando a certidão devida e não foi atendida a sua determinação. Além do mais, observa-se que o pedido formulado na ação rescisória é juridicamente impossível, uma vez que nela foi pedida a desconstituição do acórdão regional, sob o fundamento de que nele teria havido violação literal de lei ao se condenar a autora a pagar aos réus diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, e ao se analisar o referido acórdão, verifica-se que nele não se tratou de tal matéria, mas apenas das URPs de abril e maio de 1988, não havendo, portanto, como se desconstituí-lo, pelos fundamentos da ação. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : RXOF-ROMS-588.417/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VILMAR ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AUTORIDADE COADJUVANTE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VITÓRIA/ES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. Nos exatos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias contados da ciência pelo interessado do ato impugnado".

2. Recurso ordinário e remessa oficial em mandado de segurança desprovidos.

PROCESSO : ROAR-589.414/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO NADOLNY
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando sem eficácia a concessão da Medida Cautelar nº 080/98, em apenso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Cálculos incontroversos. Inexistência de sentença de mérito. Não cabimento de ação rescisória, na espécie. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

PROCESSO : A-RXOF-ROAC-594.760/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NANCY AGUIAR PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEIREIRO DE 1989. RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA DECISÃO RESCINDENDA. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora do despacho atacado, orientada de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal de que a despeito da norma do artigo 489 do CPC, é possível suspender a execução da decisão revisanda, desde que comprovados a aparência do bom direito e o perigo da demora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-595.143/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-600.107/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DOCUMENTO NOVO. Desconhecimento da existência do documento ou impossibilidade de sua oportuna apresentação não provados. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-604.290/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES
RECORRIDO(S) : SANDRA CARVALHO VILAÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRª ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando o óbice da ilegitimidade e imprestabilidade da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Havendo certidão legível, comprobatória do trânsito em julgado da decisão rescindenda, merece reforma o acórdão regional, mediante o qual foi mantido o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que inservível aquele documento. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-607.554/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIME DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Ação rescisória ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença rescindenda. Decadência do direito à sua rescisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-609.631/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NATANAEL BARROSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE RECURSAL. Recebimento como ação cautelar incidental. Periculum in mora, entretanto, não demonstrado. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. Inexistência de prequestionamento. Enunciado nº 298/TST. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-609.632/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JANIO KLEBER NEVES
ADVOGADO : DR. ALDEMAR A. A. J. DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Arguição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-609.636/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JALES DA PAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TERTORA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Determinação de reintegração de empregado, em execução provisória, na pendência de julgamento de recurso de revista, não vulnera direito líquido e certo do empregador. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-609.638/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARICE PRESTES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. ART. 485, INC. V, DO CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão rescindenda fundada em dispositivo de lei federal de interpretação controvertida. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-610.582/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GIL PINHEIRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PITORA

DECISÃO: I - preliminarmente, deixar de conhecer da contestação de folhas 39-41 e das contra-razões de fls. 152-5, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Decisão impugnável mediante recurso previsto em lei. Mandado de Segurança incabível nos termos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-610.599/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : PEDRO NEPOMUCENO NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Norma que aumenta o prazo para ajuizamento da ação rescisória. Incidência sobre prazo em curso, prorrogando-o. Não incidência, porém, sobre decadência já consumada. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-613.131/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADA : DRª ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMESSON DE ANDRADE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: INTIMAÇÃO. Comprovado que o endereço constante do Aviso de Recebimento - AR enviado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos corresponde ao da Reclamada, não há falar em nulidade de intimação recebida por vigia. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-613.481/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES NEGRUNI
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil capaz de autorizar a procedência do corte rescisório é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. O erro de fato deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-615.589/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA GOMES SANTANA E OUTRO
ADVOGADA : DRª MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a decisão rescindenda.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A decisão regional de procedência da ação rescisória fundamentou-se na ocorrência de violação de coisa julgada constituída pelo acordo firmado entre o Município e alguns de seus funcionários. Contudo, como se pode observar nos autos, a decisão rescindenda visou exatamente a restabelecer o que dispunha o referido acordo. A conclusão da decisão rescindenda, que adotou como dividendo do cálculo das horas-aulas o piso nível superior III, estabelecido na Lei nº 5914/91, visou a dar continuidade à sistemática de pagamento por horas-aula prestadas, na forma do acordo firmado. A violação de coisa julgada constituída pelo acordo ocorreu com a alteração pretendida com a edição da Lei Municipal nº 5951/91, que transmutou o pagamento à base de horas-aula em pagamento de valor fixo. Dessa forma, ao contrário do que sustenta o venerando acórdão recorrido, a decisão rescindenda não violou a coisa julgada, antes, procurou preservá-la, adaptando os termos do acordo à nova tabela de cargos e salários estabelecida na Lei Municipal nº 5914/91. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : RXOF-ROAR-616.406/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DELVITO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Alegação pertinente a dificuldade de obtenção do documento - comprovantes de pagamento de salário -, no momento oportuno, por força de grande número de ações ajuizadas. Não enquadramento da pretensão rescisória na hipótese legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-634.272/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela Requerente, tendo em vista a ausência de invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial de ação rescisória, visando à desconstituição de acórdão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AC-636.106/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRª JOSÉ MARIA MATOS COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. 2. Infundados os embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente a alegada omissão em torno das razões que levaram ao indeferimento da liminar postulada em ação cautelar, porque caracterizada a decadência do direito de rescisão do juízo. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-636.109/2000.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
SUSCITANTE : 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
SUSCITADO(A) : 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiro é da MM. 59ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O julgamento de embargos de terceiro interpostos à penhora efetuada em cumprimento à carta precatória é da competência do juízo deprecado, salvo se o bem foi indicado pelo juízo deprecante. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo deprecado, para julgar os embargos de terceiro.

PROCESSO : RXOF-ROAR-636.621/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prejudicial de decadência acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliadora do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa de direito público, somente é aplicável nas hipóteses em que não consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97. Não se olvide, outrossim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no sentido de que as Medidas Provisórias, quando não apreciadas pelo Congresso Nacional em 30 dias, desde que reeditadas no prazo, não perdem sua eficácia. Recursos Ordinário e Oficial providos.

PROCESSO : A-RXOF-ROAC-646.001/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRª NEUSA MARIA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 524, II DO CPC. Enquanto a Agravante insiste na rescindibilidade da decisão concessiva do reajuste pelo IPC de março de 90, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, a decisão atacada limitou-se a salientar a improcedência da cautelar, extraída do julgamento que deu pela improcedência da Ação Rescisória, com clara remissão ao artigo 808, inciso III, do CPC. Tamanho divórcio entre a minuta e a fundamentação do despacho agravado equivale, na realidade, à ausência das razões do pedido de sua reforma, a partir do qual é de rigor o não-conhecimento do recurso, na esteira da norma paradigmática do art. 524, II, do CPC. Isso por ser intuitivo que as razões deduzidas na minuta do Agravo devem guardar estreita afinidade com o teor da decisão impugnada, cuja inobservância, irrelevável sem o concurso da justa causa do artigo 183, § 1º, do CPC, induz a idéia de ter-se conformado com o decidido alhures.

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-490.803/98.4 - 11ª REGIÃO

AUTORA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉUS : JANAIR NUNES PINHEIRO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a informação de fl. 115, manifeste-se o autor sobre a citação do réu FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando, por outro lado, a informação prestada pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais à fl. 115 de que o ofício de citação da ré ALELIA MAFRA BRAGA não havia retornado àquela secretaria, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que informe acerca da entrega ao destinatário do ofício de citação de fl. 111, conforme cópia em anexo, bem como devolva a esta Corte o respectivo aviso de recebimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-492.412/98.6 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO — EMURB
ADVOGADA : DRª MÔNICA BARIZON GUIMARAES SILVA
RECORRIDA : RAFILINA DI SARNO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se.
Requer a Empresa-recorrente desistência do recurso ordinário interposto em ação rescisória.

Concedo aos ilustres advogados subscritores da petição em exame o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de procuração e ratificação do ato postulatório em apreço.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-511.488/98.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADOS : DRS. PAULO SZARVAS E DANIEL CARLOS ANDRADE
AGRAVADOS : ABRAHAM SERFATY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios de citação dos Réus ARTUR TORRES LAMEIRA, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, MAXIMINO SILVA DA LUZ, REGINALDO LÚCIO SARMENTO NEVES, VALDEIR CORREIA DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CAXIAS DOS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO PENHA, pelos motivos indicados na informação prestada a fls. 458, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço dos mencionados Réus, para regular citação. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-582673/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDOS : JANDIR RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Recurso Ordinário, fls. 84/93, foi interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental que indeferiu o pedido de revisão de cálculo de precatório.

Entendo, assim, que a competência para julgar o presente Processo é do Pleno.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-616.465/99.0

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TRT-AR-92/1999, em que o recorrente é o autor e recorrido o réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba.

Pretende-se na inicial suspender, até a decisão final da ação rescisória em referência, a execução da decisão rescindenda, em curso na Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, em que o autor foi condenado a pagar aos substituídos diferenças salariais decorrentes do reajuste bimestral previsto na Lei nº 8.222/91, no percentual de 16%.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado no fato de a decisão que pretende ver rescindida ter deferido aos substituídos o reajuste bimestral previsto na Lei nº 8.222/91, cumulado com as antecipações quadrimestrais, violando os arts. 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, 3ª e 4ª da Lei nº 8.222/91, 611 da CLT, contrariando a jurisprudência pacífica deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI), segundo a qual são inacumuláveis os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais, e desrespeitando a cláusula da convenção coletiva em que a decisão rescindenda está fundamentada.

Corroborando sua tese, cita doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores favoráveis à concessão de cautelar para suspender a execução de sentença rescindenda (fls. 7/15). Ao objetivo de demonstrar, ainda, a plausibilidade do direito, propugna a inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST sob triplo fundamento: a) a ação rescisória instaura uma nova relação processual; b) a matéria já está pacificada; c) a matéria controvertida é de natureza constitucional.

A evidência do *periculum in mora* residiria na impossibilidade do futuro ressarcimento pelos substituídos do valor apurado na execução que já se encontra bastante adiantada.

Em face das determinações de fls. 114, 132, 144 e 153, a autora apresentou às fls. 155/185 documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial.

Passo, então, ao exame do pedido liminar.



Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

In casu, os documentos apresentados nos autos revelam que a ação rescisória, a que o autor faz menção, de fato, destina-se a desconstituir, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, o Acórdão nº 966/95, prolatado pelo TRT da 9ª Região nos autos do processo originário da 6ª JCI de Curitiba/PR, sob a alegação de que a decisão rescindenda negou vigência aos arts. 3º da Lei nº 8.222/91, 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 473 do CPC ao exigir da autora o pagamento cumulativo das antecipações bimestrais que recaíram nos meses em que é devido o reajuste quadrimestral, atraindo a hipótese de bis in idem.

Ocorre que se infere também do exame dos autos que a condenação da autora está fulcrada na cláusula convencional que interpreta as disposições contidas na Lei nº 8.222/91. Conforme foi salientado na decisão que julgou improcedente a rescisória mencionada, a matéria em destaque é, realmente, de cunho interpretativo e envolvia discussão significativa na época da prolação da decisão rescindenda (23/8/95), atraindo a incidência da orientação consubstanciada no Enunciado nº 83 do TST.

Por outro lado, a petição inicial da ação rescisória espelha uma verdadeira peça recursal, em que a autora, inconformada com o entendimento perfilhado na decisão rescindenda, propõe reapreciação da matéria à luz dos fatos e provas coligidos no processo de cognição, já que a fundamentação contida no acórdão rescindendo também reside na premissa de que "a mera alegação contida na contestação não prova a concessão do reajuste de 16% em janeiro/92".

Diante dessas circunstâncias, a pretensão da liminar suspensiva não encontra ressonância jurídica, visto que não se considera preenchido um dos requisitos autorizadores de sua concessão, qual seja, a probabilidade de êxito na rescisão do julgado, haja vista que a ação rescisória, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, só é cabível quando fica configurada a violação literal de lei e, no caso *sub judice*, não há como vislumbrar essa situação em face dos fundamentos acima declinados.

Indefiro, pois, a liminar requerida por ausência do requisito indispensável do *fumus boni iuris*.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-612.152/99.3 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MESSIAS ROSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Concedo a vista requerida por Antônio Messias Rosa, à fl. 257, na forma do art. 40, inciso II, do CPC.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-652.121/2000.2

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-669.588/2000.9

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO : RÔMULO MARINHO DO REGO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do réu Rômulo Marinho do Rego, com o aviso "mudou-se", impresso no verso do envelope (fl. 157), conforme a informação de fl. 159, intime-se a autora-agravante para fornecer, em 5 dias, o endereço correto do réu-agravado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-672279/2000.4

AUTORA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência ajuizou a presente Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 1348/92 em curso perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 1476/99, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário - nº ROAR-653372/2000.6 -, que versa sobre diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, fundamentada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, pois a liberação dos valores apurados para os Autores da Reclamação Trabalhista que lhe deu origem, antes do final da Ação Rescisória, resultaria na impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição do Acórdão rescindendo.

Requer, ao final, seja concedida liminar, a fim de impedir a execução definitiva da decisão rescindenda.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença, que esteja sendo atacada por ação rescisória.

No caso presente, está demonstrado que a execução está em andamento, e negar-se a Liminar será criar grave problema à Autora.

Desta forma, defiro a Liminar, determinando a suspensão imediata da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1348/92, em curso perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 1476/99, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário - nº ROAR-653372/2000.6.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-672.659/2000.7

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RÉUS : LÁZARA COELHO GUIMARÃES, EVANDRO CARDOSO BOAVENTURA, JORGE PANAZIO, ANTÔNIO FERNANDO SILVA RODRIGUES, RENATA MARIA CLARA VIEIRA LEINWEBER E VICENTE LANDIM DE MACÊDO FILHO

DESPACHO

Com a presente cautelar incidente no ROAR-594.748/99.6, a União Federal requer liminar *inaudita altera parte* e a sustação da execução que se processa no Reclamação Trabalhista nº 1.988/89, em tramitação na 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, alicerçada na configuração do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Sustenta que o *periculum in mora* reside no avançado estágio em que se encontra a execução. À guisa de *fumus boni iuris*, alega ser inegável a procedência dos argumentos lançados na rescisória, diante do cancelamento dos Enunciados nºs 316, 317 e 323 do TST e a iterativa jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Examinando a documentação trazida a cotejo, não vislumbro a configuração do *periculum in mora*, em razão de o acórdão rescindendo não embasar sua decisão em ofensa a direito adquirido, mas, tão-somente, em alteração contratual, na forma do artigo 468 da CLT. Ademais, a discussão prevista no recurso ordinário interposto ao acórdão proferido em sede rescisória consiste em nulidade de citação dos réus, além da questão de fundo.

Em decorrência, não concedo a liminar requerida.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-687.138/2000.6

REQUERENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
REQUERIDO : FELISBERTO VILLAN NETO

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia autenticada dos seguintes documentos, hábeis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) recurso de revista interposto contra o v. acórdão rescindendo; e b) comprovação do andamento atual do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-688.687/2000.9

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : MOACYR THEODORO FERREIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua a presente ação cautelar com cópia na íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento da ação rescisória, do comprovante de trânsito em julgado da decisão rescindenda e da decisão mediante a qual foi admitido o recurso ordinário interposto do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-691572/2000.3

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RÉUS : SEBASTIÃO LUGON FRAGA E JOÃO BATISTA LUGON FRAGA

DESPACHO

GPM Indústria e Comércio de Móveis Ltda. propõe Medida Cautelar Inominada Incidental *Inaudita Altera Pars*, com pedido liminar, visando suspender a execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0194/1993, em curso na 25ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o final do julgamento da Ação Rescisória, que se encontra em grau de recurso neste Colendo Tribunal, através da qual visa a desconstituição de sentença de liquidação.

Aduz a Autora que é cabível a presente cautelar, vez que estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois se se consumir a alienação judicial quando pendente ação rescisória através da qual se pretende a rescisão de sentença por ofensa a coisa julgada, estar-se-ia impondo uma irreversível perda de seu patrimônio.

Embora não esgotado o prazo de 10 dias concedido à Autora para emendar a inicial com a cópia da decisão rescindenda e do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, considerando que foram apresentados os documentos de fls. 52/77, estando ainda ausente a juntada da decisão rescindenda, considerando a urgência da medida, passo ao exame da liminar.

Na hipótese tem-se que a improcedência do processo principal no Regional já tem o condão de afastar, em princípio, a existência de "fumus boni iuris", pressuposto que há de ser embasado em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, e não em eventualidade ou possibilidade longínqua, como sugere os autos.

Com efeito, não há como se discernir se a discussão travada na r. sentença rescindenda se limita à homologação de simples cálculos ou se houve contraditório resolvido pela sentença de liquidação, para que se possa aferir tratar-se de decisão de mérito.

Em sendo assim, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, quando do julgamento da Rescisória, não possui grande probabilidade de ser cassada ou reformada por este Tribunal, entendo ausentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar, mormente em se considerando os termos do art. 489 do CPC, textual em explicitar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Ressalte-se, por oportuno, que a instabilidade decorrente da dação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto na Rescisória a que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Na hipótese dos autos, aplicável a regra do art. 489 do CPC, porque a matéria tratada na ação principal versa sobre a desconstituição de sentença de liquidação, cujo cabimento requer seja verificado ter havido contraditório resolvido pela sentença de liquidação, sendo imprescindível a juntada da decisão rescindenda aos presentes autos, para se concluir tratar-se de decisão de mérito e, portanto, rescindível.

A questão requer, assim, um exame mais acurado do processo principal, não se configurando o "fumus boni iuris" necessário à concessão da medida.

Para corroborar a assertiva da existência de teses díspares, nesta Corte, em torno do cabimento de ação rescisória com o objetivo de rescindir sentença homologatória de liquidação, vale transcrever os seguintes julgados da SBDI2, que perfilham a tese do cabimento da rescisória, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - FASE DE EXECUÇÃO. A sentença meramente homologatória dos cálculos (fl. 91), objeto da rescisória, não é de mérito e não guarda relação com aquela que decidiu a impugnação, não comportando o corte rescisório (fls. 87-88)" ROAR-501395/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ-23/06/00.



"AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão meramente homologatória da liquidação não é tida como de mérito para fins de rescindibilidade prevista no artigo 485, caput, do CPC. No entanto, constitui exceção o caso de ter sido resolvido contraditório na sentença de liquidação, fixando os limites do aresto executando. Recurso ordinário em agravo regimental provido" ROAR-420762/98, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/03/2000.

Que conclui pelo descabimento da rescisória:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de sentença homologatória de cálculos, por violação à lei e erro de fato. 2. Consoante a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, não constitui "sentença de mérito", passível de desconstituição mediante o ajuizamento de ação rescisória, o pronunciamento judicial que tão somente homologa cálculos apresentados por algum dos litigantes. Inteligência do art. 485, caput, do CPC" (ROAG-316338/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 08.10.99).

Destarte, não se evidencia o "FUMUS BONI IURIS."

Ante o exposto, não verificados os pressupostos imprescindíveis da concessão do pleito preliminar acautelatório, INDEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO A CITAÇÃO da Ré, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-691.573/2000.7

REQUERENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : HIDEYUKI NAGATA
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DECISÃO

UNIÃO ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo sustar a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista nº 283/92, em trâmite na MM. 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qual teria sido garantido a Hideyuki Nagata o reajuste referente às diferenças salariais decorrentes da integração do vale-refeição nos períodos de 1985 a 1988, bem como às diferenças referentes ao período de 01 a 05 de novembro de 1990, a título de gratificação pela chefia na Agência do IBGE.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera parte*.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Como é cediço, para a concessão de medida liminar em ação cautelar exige-se o concurso dos dois clássicos requisitos: a) *fumus boni iuris*; b) *periculum in mora*.

Na hipótese vertente, contudo, não descortino visos de plausibilidade na pretensão de desconstituição do julgado, dada a competência material residual da Justiça do Trabalho e a incidência da Súmula 298 do TST à espécie.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o Requerido na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-692.130/2000.2

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RÉUS : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS

DESPACHO

Com a presente cautelar incidente no ROAR-629.185/2000.5, o Serpro requer liminar *inaudita altera parte* e sustação da execução que se processa na reclamação trabalhista nº 389/95, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Recife/PE, alicerçada na configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sustenta que o *periculum in mora* reside no avançado estágio em que se encontra a execução. À guisa de *fumus boni iuris*, alega que o TST respalda a inexistência de direito às diferenças salariais advindas do pretenso descumprimento do item 3, título I, capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos deferidas pelo acórdão rescindendo. Ademais, pondera que o julgado a ser desconstituído ofende, expressamente, os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Todavia, para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

O *periculum in mora* está demonstrado, em razão da penhora, do bloqueio e da transferência de valor em pecúnia de conta corrente de titularidade do requerente no importe de R\$ 1.041.626,31 (um milhão quarenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

De outra parte, verifica-se, também, o *fumus boni iuris*. O TST vem, reiteradamente, decidindo que "a concessão, via sentença normativa de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os trinta e três níveis prevista no Regimento Interno do SERPRO, cuja observância implicaria, então, em outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente, extrapolando os limites da coisa julgada".

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva dos réus, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 389/95, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Recife/PE, até o julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-629.185/2000.7), que tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência à 4ª Vara do Trabalho de Recife/PE, por fac-símile, com a máxima urgência, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-692.903/2000.3 TST UMG

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RÉUS : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados ajuíza medida cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 302/95, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho do Recife/PE, e a substituição da penhora realizada em dinheiro por bem imóvel de sua propriedade.

Informa o autor que a ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que o condenara ao pagamento de diferenças decorrentes da inobservância dos padrões de variação salarial estabelecidos em seu Regimento de Administração de Recursos Humanos foi julgada procedente, tendo sido interposto recurso ordinário pelos réus.

No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que para que se acolha a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado, mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Resulta imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Apreciando os documentos que instruem os autos, constato que, aparentemente, resta plausível a configuração do requisito do *fumus boni iuris* ante a circunstância de a rescisória haver sido julgada procedente.

Confesso, contudo, não vislumbrar o *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar.

Com efeito, a implementação do processo de execução é mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado, cujos atos de expropriação, realizados mediante observância do devido processo legal, ainda que iminentes, constituem corolários da *sanctio juris* imposta ao reclamado.

Saliente-se, por outro lado, não ter o autor comprovado que o valor penhorado esteja na iminência de ser liberado aos exequentes. Compulsando a documentação que instrui a inicial constata-se que, diante do pedido de liberação do crédito, o Juízo da execução exarou despacho determinando que se aguarde o retorno dos autos remetidos ao TRT para o exame do agravo de petição (fl. 425).

Registre-se, por fim, que o pedido de substituição do bem penhorado refoge ao âmbito de cognição desta medida.

Do exposto, não se configurando a assinalada existência do *periculum in mora*, indefiro, por ora, a liminar.

Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-692.906/2000.4

AUTORA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 ADVOGADO : DR.ª ONDINA PIMONT BERNDT
 RÉ : ENEIDA RAQUEL S' THIAGO

DESPACHO

A Fundação Educacional da Região De Joinville - FURJ propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TRT-AR-147/2000, já admitido para esta corte (fl. 27), em que é recorrente a autora e recorrida a ré Eneida Raquel S' Thiago, com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.016/93, em curso na 3ª JCI de Joinville/SC, no que tange ao retorno da servidora ao cargo efetivo, na função de professora em regime integral de quarenta horas semanais, com pagamento dos salários, em parcelas vencidas e vindendas, com cominação de multa diária.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese porque a ação rescisória fulcra-se nos incisos V e IX do art. 485 do CPC e fundamenta-se em violação literal do parágrafo único do art. 468, bem como do art. 450, ambos da CLT, e, ainda, em erro de fato, em face de o julgado rescindendo ter decidido que há de ser garantida à obreira a estabilidade econômica, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, que, *in casu*, foram percebidos por mais de dez anos. Argumenta que a fundamentação do *decisum* é equivocada, pois o período que ele considera como sendo de dez anos, na verdade, não chegou a completar quatro; além disso, que tal período não poderia ser considerado para nenhum efeito, porque estaria abrangido pela prescrição quinquenal. Por outro lado, não faz jus a ré a nenhum tipo de estabilidade, porquanto exercia cargo de confiança, nos termos do art. 499 da CLT.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de a penhora ter recaído em dinheiro, cujo montante atinge R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), dos quais R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) estão prestes a ser liberados, a título de quantia incontroversa, conforme documentação anexa; e que o levantamento de parte substancial do depósito acarretará à requerente sérios prejuízos, não só pelas necessidades de caixa, como pelo perigo da irreversibilidade, no caso de o título condenatório vir a ser desconstituído.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, verifica-se que o acórdão rescindendo, apoiando-se nas provas documental e testemunhal acostadas na reclamatória, as quais demonstraram a condição da obreira de professora em regime integral, reformou a sentença, alicerçada na tese de que "O parágrafo único do art. 468, bem como o art. 450, ambos da CLT, permitem o retorno do exercente de cargo de confiança ao cargo efetivo, mas não autoriza a redução drástica do número de horas-aulas anteriormente ministradas e do salário já percebido há mais de dez anos. A estabilidade econômica é de ser garantida, em face da regra legal de proibição de redução salarial." (fl. 51).

Nesse contexto, não se evidencia a possibilidade de a autora obter êxito na rescisão do julgado, porquanto a "violação de literal disposição de lei", ressaltada no inciso V do artigo 485 do CPC, é a que envolve o texto expresso da lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo, consistente em negar o que o legislador consentiu ou em consentir o que ele negou; e, *in casu*, o acórdão que se quer rescindir, ao fundamentar-se em redução salarial, tendo em vista o exercício, por mais de dez anos, de cargo em comissão, limitou-se a ofertar à norma dos arts. 468 e 450 da CLT interpretação, no mínimo, razoável, em função da prova analisada, o que afasta a premissa de violação.

De outra parte, não se evidencia a existência de erro de fato, porque um dos pressupostos para tal é que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que a matéria objeto da irresignação da autora foi exaustivamente apreciada pelo juízo rescindendo.

Ademais, a pretensão da autora de demonstrar que o período de tempo considerado pelo acórdão rescindendo não compreendeu dez anos sugere revolvimento fático em processo findo, o que é vedado em sede de rescisória, já que não se trata de instância revisora de provas.

Assim, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*. Destarte, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-678.090/2000.8

AUTORES : ARNALDO GOMES NOVO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

1. Considerando o equívoco do Despacho de fl. 132, de termo o desentranhamento dos documentos de fls. 134/145 (cópia da petição inicial) e, em seguida, a anexação deles na contracapa do presente processo, a fim de possibilitar posterior citação do réu.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-683.695/2000.4

AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

DESPACHO

1. Em virtude da informação de fls. 222, notifique-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da petição inicial da ação cautelar, a fim de que se realize a citação do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AC-539.572/1999.5 (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RÉU : SEBASTIÃO EUZÉBIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelo autor sobre o valor atribuído à causa, R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00 (oito reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENDER DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. O deferimento de liminar em ação cautelar está inserido no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, da existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito. É imperioso que a pretensão deduzida nas razões de revista contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. Os pressupostos ensejadores, contudo, não se apresentam conforme já esclarecido no despacho que indeferiu a liminar.

PROCESSO : AIRR-389.664/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : JAMILLES FREITAS DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Aparência de violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-405.451/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DAMÁSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-430.690/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. O primeiro aresto colacionado à fl. 61 espousa tese diametralmente oposta à do Regional, haja vista que dispõe que a contratação de servidor sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito, ante o óbice do art. 37, II, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Agravo provido.

PROCESSO : ED-AIRR-433.903/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
EMBARGADO : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a sanar.

PROCESSO : AIRR-437.373/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HISSAKAZU MASAKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-437.374/98.0, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - Demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao tema da prescrição, o agravo de instrumento merece ser provido para o exame da revista.

PROCESSO : AIRR-455.907/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
AGRAVADO : JOÃO POLUCA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO POLUCA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST E DECISÃO RECORRIDA CONFORME ENUNCIADO DO TST. Nega-se provimento ao agravo quando a reforma da decisão atacada demanda o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST) ou quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com verbete do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-513.487/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os embargos de declaração que não atendem ao disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-516.194/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CLÁUDIO ELOI DE SANTANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista insurge-se contra decisão que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333 do TST); ou quando não se vislumbra nenhuma ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional; ou quando é acostada jurisprudência inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-516.799/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ORLANDO PEDRO LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os embargos de declaração que não atendem ao disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-521.423/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
EMBARGADO : RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os declaratórios com efeito modificativo quando demonstrada a omissão denunciada e, para saná-la, há que se alterar o julgado originário, apreciando-se o tema omissivo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-529.647/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : FRANCISCA ALVES SIQUEIRA TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diferenças salariais. Salário-base inferior ao mínimo legal - remuneração superior. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529.922/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GISELDA MARIA SILVA BARRETO DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. O legislador constituinte, ciente da existência, na administração pública, de necessidade de mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que constitui exceção à regra do inciso II do art. 37 e do art. 39 da Carta Magna, que preconizam que o ingresso se dê por concurso público. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA RESCISÓRIA.** Inviável o reconhecimento de ofensa legal, bem como de divergência pretoriana, ante a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-562.784/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : AIRR-595.829/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : AMÉLIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZULEICA RISTER DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR : DR. ÁLVARO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Decisão em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603.930/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É vedado o processamento de revista em que se pretenda o reexame de matéria fático-probatória, de acordo com o disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-617.475/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-631.782/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO : JOAQUIM BISPO NETO E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º, INCISO I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO PROVIDENCIAR O TRASLADO da procuração outorgada ao advogado do agravado, ante a exigência contida no § 5º, inciso I do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634.505/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : FARMALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : JOSÉ DE AQUINO VERA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

PROCESSO : AG-RR-503.641/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ROZAM RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AG-RR-503.647/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : RENATO CAMPOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AG-RR-600.663/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ROMERO WAGNER DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-237.638/1995.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
RECORRENTE : MASSILON GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista dos reclamantes; deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 269, § 2º, do CPC, argüida pela reclamada; unanimemente conhecer da revista da reclamada quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

EMENTA: REVISTA DOS RECLAMANTES. REAJUSTE SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST. É aplicável o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Revista não conhecida. **REVISTA DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO DE 1987.** A ADIN nº 694-1 do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados, reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-262.227/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
EMBARGANTE : JOÃO GRATAO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos requeridos.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para afastar, mediante os esclarecimentos prestados, a possibilidade de confronto com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-309.048/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO : JOSÉ ROGÉRIO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ELDA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas regime de compensação de jornada e horas extras — contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos, bem como para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319.257/1996.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida às fls. 449/501 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos declaratórios apresentados pela EMBRAPA às fls. 485/493, como entender de direito, respeitando-se o contraditório no bojo da ação de atentado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO INCIDENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROIBIÇÃO DE FALAR NOS AUTOS - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O atentado configura-se pela prática de ato ilegal, por uma das partes, na pendência da lide, que inova o estado de fato em prejuízo dos direitos e interesses da outra. O ato, assim praticado, agride o direito da parte, fazendo nascer para esta a ação de atentado, cuja finalidade é de restabelecer o estado anterior do fato ou da coisa (art. 879 do CPC). Cabe destacar que, nos termos do art. 881, caput, do CPC, a sentença que acolher o pedido cautelar formulado pelo autor determinará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado, ou seja, até o integral e perfeito restabelecimento, por parte do réu, do estado de fato da causa. Todavia, não se pode olvidar que o referido veto consubstancia penalidade incidente apenas no âmbito do processo principal, não alcançando as manifestações do réu nos autos da ação cautelar de atentado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-355.008/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : LUCI LAURINDA PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : RR-359.334/1997.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LOTERIA DO ESTADO DE GOIÁS - LEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO
RECORRIDO : VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - complementação de proventos de aposentadoria e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar argüida, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, cuja competência é da Justiça do Estado de Goiás, por se tratar de questão previdenciária ligada ao Tesouro Estadual. Como consequência, declarar nulos todos os atos decisórios do processo, ficando prejudicada a análise do outro tema versado no recurso de revista, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É incompetente esta justiça especializada para apreciar e julgar causa de empregado aposentado de autarquia estadual destinada a revisar proventos de aposentadoria que ficam a cargo do Tesouro estadual. Esse litígio possui natureza eminentemente previdenciária, uma vez que o direito subjetivo material pleiteado não encontra sua fonte na relação de emprego, mas sim em decreto estadual que regula também questões previdenciárias após a extinção do contrato de trabalho, *in casu*, a aposentadoria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-361.953/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - Conforme entendimento desta corte, quando distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha, torna-se necessária a autenticação de ambos os lados. Assim, a ausência de autenticação na procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pela recorrente implica irregularidade de representação processual, acarretando o não-conhecimento do recurso por inexistência. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-461.238/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO ALEXANDRE WANZUIT
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PERIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 337 desta corte. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-471.037/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ELIEUSA GOMES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 204/206, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios opostos pelo reclamante como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados nos recursos, devendo os autos retornar a esta corte após seu julgamento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se a corte ordinária, instada a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, ou seja, o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-478.449/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO : MARIA OLINDINA FREIRE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Incidência do Enunciado nº 333 desta casa. Não conheço. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Inexistência do indispensável questionamento quanto à matéria aventada no recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 desta corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.398/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ORÍGENES FERREIRA DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras — sétima e oitava — Banco do Brasil — cargo de confiança — parcelas AP e ADI; por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: bancários — horas extras excedentes da oitava, após, reconsideração do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente.

EMENTA: HORAS EXTRAS, AP, ADI OU AFR. BANCO DO BRASIL S.A. A Jurisprudência dominante desta Corte Superior, substanciada na O.J. nº 17 da Eg. SBDII, vem firmando entendimento no sentido de que os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo, excluem o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil S.A. da jornada de seis horas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.300/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
RECORRIDO : ADRIANA DE LOURDES FORMENTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 261, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, cotejando as datas veiculadas nos embargos declaratórios, examine o fato novo preexistente à prolação do acórdão originário de fls. 246/247, relativo à decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado e seus efeitos sobre a demanda em curso: não fluência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas e suspensão da execução. Após, retornem os autos a esta Eg. Corte, com ou sem a interposição de novo recurso, para exame dos demais temas constantes no presente apelo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. 1. Toda decisão deve refletir o estado de fato da lide no momento do julgamento. Sobrevindo fato novo à prolação da r. sentença, anterior ao julgamento do recurso ordinário, cumpre ao Eg. Regional pronunciar-se a respeito, mediante requerimento da parte ou até mesmo de ofício, a teor do que dispõe o artigo 462 do CPC. 2. Perpetrado o vício procedimental ofensivo à lei, consistente na ausência de pronúncia acerca do fato novo superveniente à sentença, impõe-se a anulação do acórdão regional e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complemente a tutela requerida. 3. Recurso conhecido por violação ao artigo 832 da CLT e provido.

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

A os nove dias do mês de agosto do ano de dois mil, às três horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e JOÃO ORESTE DALAZEN, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula participou do julgamento do RR-170978/95-2 para compor "quorum" regimental em face do impedimento do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta usou da palavra para registrar com pesar o falecimento do Dr. José Francisco Bosseli. Os demais integrantes da Turma associaram-se às condolências, assim como o Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes pelo Ministério Público e o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo pelos advogados que militam nesta Corte. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AC - 539572/1999-5, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Aços Villares S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Réu: Sebastião Euzébio de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelo autor sobre o valor atribuído à causa, R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00 (oito reais); **Processo:** AG-RR - 348897/1997-9 da 4ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Maria Olívia Maia, Agravado(s): Ademir Antônio de Azeredo, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 358660/1997-6 da 4ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosane Brandão Gomes, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 360143/1997-7 da 4ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leandro Laux, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): Turiscar do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Barrili Busato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 452969/1998-2 da 3ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogada: Renata Espírito Santo S. F. de Filippo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 462820/1998-3 da 3ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Jair José Santos, Advogado: Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 463512/1998-6 da 11ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Agravado(s): José Dilton Lima dos Santos, Advogado: Renê Garcez Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 503061/1998-2 da 3ª. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Francisco Sobrinho, Advogado: Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 503216/1998-9 da 3ª. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Jackson Jorge Pardini, Advogado: Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AG-RR - 553836/1999-4 da 4ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Hugo Vitor Specht, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:** AIRR - 389664/1997-9 da 11ª. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agra-

vante(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Jamiles Freitas de Assis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 430690/1998-0 da 11ª. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Francisco de Oliveira Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 437373/1998-0 da 9ª. Região, corre junto com RR-437374/1998-3, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Hissakazu Masaki, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-437.374/98.3, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 455907/1998-7 da 6ª. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Maria do Socorro M. C. Cunha, Agravado(s): João Poluca de Araújo, Advogado: João Poluca de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 458363/1998-6 da 5ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Sylvania Maria Simone Romano, Agravado(s): Vicente Eleshão de Menezes, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 489348/1998-3 da 2ª. Região, corre junto com RR-489349/1998-7, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Neusa Campos Ais, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 494389/1998-0 da 5ª. Região, corre junto com RR-494390/1998-2, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, Advogada: Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Antônio Jorge Andrade Silva, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 501591/1998-0 da 12ª. Região, corre junto com RR-501592/1998-4, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Agravado(s): Viville Souza da Rosa (Espólio de), Agravado(s): Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 501842/1998-8 da 2ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Francisco Alberto Casquet, Agravado(s): Pedro Guilherme dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 502359/1998-7 da 10ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Iza Marina Vicino, Advogado: Guy Furtado de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 502940/1998-2 da 12ª. Região, corre junto com RR-502941/1998-6, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edgar Laurindo, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Outro, Advogado: Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 503174/1998-3 da 3ª. Região, corre junto com RR-503175/1998-7, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Valter Venâncio Ribeiro, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 503653/1998-8 da 1ª. Região, corre junto com RR-503654/1998-1, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Antonio de Oliveira Souza, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 504648/1998-8 da 7ª. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Sobral, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Raimunda Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, convertê-lo em recurso de revista; **Processo:** AIRR - 506806/1998-6 da 10ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vanda Lúcia Caetano de Farias e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 506812/1998-6 da 10ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lúcia do Rosário Ferreira Panza, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 506817/1998-4 da 10ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vilzenir Ferreira Caldas e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo:** AIRR - 506825/1998-1 da 10ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Batista Alves Cordeiro, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 506890/1998-5 da 15ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edmilson Bernardino Pereira, Advogado: José César de Sousa Neto, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Procurador: José Paulo Melhado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo:** AIRR - 506969/1998-0 da 1ª. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Raul Teixeira, Agravado(s): Paulo Mafra Fernandes e Outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 508369/1998-0 da 1ª. Região, corre junto com RR-508370/1998-1, Relator: João Oreste

Dalazen, Agravante(s): Eber Miranda Lustosa, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508707/1998-7 da 19a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Cicera dos Santos, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Município de Rio Largo, Procurador: Nelson Araújo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509416/1998-8 da 1a. Região,** corre junto com RR-509417/1998-1, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Vargas, Advogado: Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Carlos Roberto Assis Davis, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 510497/1998-8 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): José Bosco de Oliveira, Advogado: Carlos Ingegno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 511263/1998-5 da 7a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José Leandro Monteiro de Macedo, Agravado(s): Manoelito Forte da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512981/1998-1 da 12a. Região,** corre junto com RR-512982/1998-5, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Orlando Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 516194/1998-9 da 10a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cláudio Eloi de Santana Filho e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Denise Minervino Quintiere, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527511/1999-4 da 2a. Região,** corre junto com RR-527512/1999-8, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco de Assis Moscardo, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529922/1999-7 da 21a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Giselda Maria Silva Barreto de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 577706/1999-5 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Augusto Gomes dos Santos, Advogada: Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 594989/1999-9 da 3a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): José Leonaldo Pinto, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600668/1999-7 da 3a. Região,** corre junto com RR-600669/1999-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Indústrias Villares S.A. e Outra, Advogado: Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Fausto José Barbosa Diniz, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602250/1999-4 da 7a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tereza Cristina G. Ávila Barbosa e Outro, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603930/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal (Successora da INTERBRÁS), Procuradora: Regina Vianna Daher, Agravado(s): José Eduardo Netto dos Reis, Advogada: Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605545/1999-3 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Humberto de Santana Sobrinho, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 608181/1999-4 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joanie dos Santos P. Filha, Advogado: Vicente Paulo Oliva e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614561/1999-9 da 6a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Gonçalves de Andrade, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614569/1999-8 da 17a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Jones dos Santos Neves, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado(s): Clara de Assis dos Santos e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615404/1999-3 da 10a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Sérgio Dutra Vianna de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615556/1999-4 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Silvio Benedito Hebling, Advogado: João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Valtra do Brasil S.A., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618679/1999-3 da 1a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jaime Luiz de Oliveira e Outros, Advogado: Nildo Ignácio da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620224/2000-4 da 1a. Região,** Relator:

João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge Santos Farias e Outros, Advogado: Edgar Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621492/2000-6 da 1a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu e Outra, Advogada: Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado(s): Jorge Henrique Peçanha Narcizo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 622919/2000-9 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Esper Chacur Filho, Agravado(s): José Carlos Sudário da Silva, Advogado: Vitor Hugo D. Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625122/2000-3 da 1a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Laércio Cardoso da Silva, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Jorge Neves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 625750/2000-2 da 5a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edvaldo Pereira Freire, Advogado: Paulo Roberto N. de Brito, Agravado(s): Federação Bahiana de Futebol, Advogada: Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625760/2000-7 da 15a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Fitilpaldi Neto, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625962/2000-5 da 15a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Antônio Anacleto da Silva, Advogado: Cláudio M. Camuzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625971/2000-6 da 12a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Hígino Eller, Advogado: Flaviano da Cunha, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul e Outra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625988/2000-6 da 15a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Haluye Hatajima Savenbago, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625995/2000-0 da 15a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucoétrico Central Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Artur Moreira Prouença e Outros, Advogado: Osvaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625996/2000-3 da 15a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Douglas Ramos, Advogada: Marly Novas Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 625998/2000-0 da 15a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Juvenal Aparecido Martins e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 625999/2000-4 da 15a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Miriam Maida de Paula Ferreira, Agravado(s): Darcí Ângelo Belezine, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626008/2000-7 da 15a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Augusto de Camargo, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626050/2000-0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-626051/2000-4, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Ângelo Nollí e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626051/2000-4 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-626050/2000-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Ângelo Nollí e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626054/2000-5 da 15a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Sampaio Teixeira, Advogado: Manoel Ramos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628108/2000-5 da 16a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Lima Campos, Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): Rosália Araújo Marcolino, Advogado: Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630417/2000-9 da 15a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriana Toloi Veríssimo, Advogado: Mário Alves Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 631782/2000-5 da 16a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Joaquim Bispo Neto e Outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633982/2000-9 da 3a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): David Rodrigues da Silva, Advogado: José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633984/2000-6 da 3a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Carlos Alberto Rocha, Advogado: Hélio José Figueiredo, Agravado(s): Margarida de Souza Ferreira Soares, Agravado(s): Laticínios Mäczinha Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633985/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eus-

táquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Ana Maria da Silva Barbosa, Agravado(s): Confeções MB Mazzini Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 644175/2000-5 da 19a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Antônio Bezerra de Vasconcelos Filho, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Sergio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648796/2000-6 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravante(s): Edézio Aparecido de Souza, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumentos; **Processo: AIRR - 651290/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nívio Ferreira da Costa, Advogada: Ana Rosa de Faria, Agravado(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: José Batista dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente agravo; **Processo: AIRR - 651668/2000-7 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Elizeu Garcia Fernandes, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655592/2000-9 da 3a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Elson Guimarães Campos, Advogado: Hallsil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655595/2000-0 da 1a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Beatriz Brum de Almeida Menezes, Advogada: Andrea Antunes Brião, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656502/2000-4 da 15a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662237/2000-1 da 15a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Benedito Franco de Souza, Advogada: Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663512/2000-7 da 3a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Jorge Batista Diniz, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663601/2000-4 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Carlos Salles, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 170978/1995-2 da 4a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Henrique Borges Santos, Recorrido(s): Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Decisão: a revista foi anteriormente apreciada pela SDI conforme certidão de fls. 792; unanimemente, no mérito, negar provimento ao recurso de revista. O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RR - 172154/1995-9 da 5a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Recorrente(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrente(s): Alberto Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, julgar prejudicados os recursos das Reclamadas, por perda de objeto; unanimemente, não conhecer do recurso dos Reclamantes; **Processo: RR - 237638/1995-6 da 10a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Ademir Marcos Afonso, Recorrente(s): Massilon Gomes de Lima e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista dos reclamantes; deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 269, § 2º, do CPC, argüida pela reclamada; unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 256878/1996-6 da 1a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Renaldo Cataldo Filho, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, por irregularidade de representação processual; unanimemente, conhecer do recurso, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 409/410, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à instância recorrida, a fim de que outro seja proferido, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios. Sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; **Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos José Elias Júnior; Processo: RR - 269021/1996-7 da 5a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Rogério Leite Alves, Advogado: Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: una-



nimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 277018/1996-9 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Magid Saad, Advogada: Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no que tange aos temas "prescrição quinquenal" e "complementação da aposentadoria - média trienal e teto" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação quanto às parcelas legalmente exigíveis anteriores a 05/10/86 e determinar que no cálculo da complementação integral se observem os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST (Verbetes nºs 19 e 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI); Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 312257/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Antônio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida às fls. 449/501 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos declaratórios apresentados pela EMBRAPA às fls. 485/493, como entender de direito, respeitando-se o contraditório no bojo da ação de atentado; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo Pimentel; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 342833/1997-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: JULIO GOU-LART TIBAU, Recorrido(s): Aliomar da Conceição Lippi Pereira, Advogado: CONRADO NORBERTO WEBER, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão de fls. 153/154, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que este Colegiado enfrente os aspectos relativos à litispendência suscitados nos embargos declaratórios. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame das demais matérias, as quais deverão ser apreciadas oportunamente, com ou sem a interposição de novo recurso de revista; **Processo: RR - 344733/1997-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Mirian Silva Niz, Recorrido(s): Grimaldi Soares de Souza, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 345466/1997-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Roberto Ferreira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prevalência de lei de política salarial sobre instrumento normativo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente o pedido reajuste de 90% de correção salarial aplicado sobre o IPC de março de 1990; **Processo: RR - 350087/1997-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Philco Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Arivaldo Collote, Advogado: Ruy César do Espírito Santo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 351332/1997-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves, Recorrente(s): Sidnei Aragon dos Santos e Outros, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso da Reclamada; unanimemente, conhecer do recurso dos Reclamantes apenas quanto ao tema incidência de diferenças de FGTS sobre parcelas reconhecidas judicialmente, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 353522/1997-8 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Rosângela Victorino, Advogado: João da Silva Nunes Neto, Recorrido(s): Município de Balmário Camboriú, Procurador: Antônio Cesarário Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 354632/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Raimundo de Faria, Advogada: Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89 e à litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do aludido plano econômico e seus reflexos e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC, somente em relação à antecipação salarial de janeiro/92, ficando prejudicado o exame do mérito da aludida parcela e, como consequência lógica, ficando excluída da condenação a multa convencional dela decorrente; **Processo: RR - 355433/1997-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrente(s): Art Decor - Artezanatos e Decorações Ltda., Advogado: Helder Wanderley Oliveira, Recorrido(s): Giselle da Silva Carvalho, Advogado: Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "competência material da Justiça do Trabalho - descontos fiscais" e "competência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição. À face do decidido quando do exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, resta prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 358956/1997-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste

Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Alcides de Oliveira Dantas e Outros, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos de revista interposto pela Reclamada e pelos Reclamantes. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 359334/1997-7 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Loteria do Estado de Goiás - LEG, Advogado: José Antonio de Podesta Filho, Recorrido(s): Valdomiro Gomes de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Salles Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - complementação de proventos de aposentadoria e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar arguida, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, cuja competência é da Justiça do Estado de Goiás, por se tratar de questão previdenciária ligada ao Tesouro Estadual. Como consequência, declarar nulos todos os atos decisórios do processo, ficando prejudicada a análise do outro tema versado no recurso de revista, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 362081/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Lourival de Castro e Outros, Advogado: Jorge Luiz Alves de Castro, Recorrido(s): Município de Viçosa, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 362130/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Malharia Vencedor S.A., Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Maria Cláudia Alves da Silva, Advogado: Valdo Bretas Valadão, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 400223/1997-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutúcio Gomes de Mello, Recorrido(s): Marcelo Vasconcelos Roale Antunes e Outros, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 401885/1997-1 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Socimas Atacado Ltda., Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Inaldo Barbosa da Silva, Advogada: Maria Lúcia Miller de Carvalho Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas; **Processo: RR - 426474/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rotisserie Casa Azul Ltda., Advogada: Maria Aparecida Santos Mutschel, Recorrido(s): Ivoncio Rosário de Miranda, Advogada: Petronília Custódio Sodré Moulis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 471037/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Elienai Gomes Silva e Outros, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 204/206, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios opostos pelo reclamante como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados nos recursos, devendo os autos retornar a esta corte após seu julgamento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 475350/1998-6 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Hugo de Castro Nogueira, Advogada: Dalva Tereza Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 478449/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Maria Olinidia Freire da Costa e Outro, Advogado: Wellington Rocha Leitão Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489349/1998-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): AIRR-489348/1998-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Neusa Campos Ais, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Claudia Grizi Oliva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao contrato único - estabilidade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 489513/1998-2 da 24a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Odécio Silva Martins, Advogado: Luiz Carlos Areco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Norival Furlan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas honorários periciais e adicional de periculosidade, por divergência; no mérito, quanto aos honorários periciais, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação e, no tocante ao adicional de periculosidade, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aludido adicional, à razão de 30% sobre o salário do Reclamante, na forma do artigo 193, § 1º, da CLT. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 490267/1998-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Silvio Rodrigues Filho, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 491242/1998-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco União S.A.C.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard

Inocêncio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 494390/1998-2 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Jorge Andrade Silva, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, Advogado: Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 501170/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Julião Machado das Graças, Advogado: Balsail Maria e Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto à revista da reclamada, dele conhecer apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. Prejudicado o exame do recurso do reclamante no tocante ao tema da correção monetária; **Processo: RR - 501592/1998-4 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI, Advogado: Karlo André Von Mühlen, Recorrido(s): Viville Souza da Rosa (Espólio de), Advogado: Adir João Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 502941/1998-6 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Edgar Laurindo, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em face da irregular comprovação do recolhimento das custas processuais; **Processo: RR - 503175/1998-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valter Venâncio Ribeiro, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 503654/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Chiavogatto, Recorrido(s): Luiz Antonio de Oliveira Souza, Advogado: Ivo Braune, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 503904/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Nivaldo Lourenço Fonseca, Advogado: Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 508370/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Eber Miranda Lustosa, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por deserção; conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ambas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos aludidos planos econômicos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 509417/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Carlos Roberto Assis Davis, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luiz Carlos Vargas, Advogado: Sérgio José Drummond Francklin Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 e seus reflexos; prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 512982/1998-5 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Orlando Gonçalves, Advogado: Luiz Carlos Gonzaga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527512/1999-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina Ingoyen Peduzzi, Recorrido(s): Francisco de Assis Moscardo, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao enquadramento do Reclamante como empregado de empresa de processamento de dados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de bancário do Reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo do Reclamante, na forma da lei. Não examinada a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 542278/1999-3 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Taurus Blindagens Ltda., Advogada: Gisele Esteves Fleury, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Gisele Esteves Fleury; **Processo: RR - 577987/1999-6 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fenelon Severino Silva dos Santos, Advogado: Álvaro Elpidio Vieira Amazonas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo da multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 583473/1999-1 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Aldo Pescador, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França P. Torres; **Processo: RR - 583963/1999-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste



Dalazen, Recorrente(s): João Luiz da Cunha Tavares e Outros, Advogada: Mariana Paulon, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 583972/1999-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Raul Teixeira, Recorrido(s): Marly dos Santos Brandão, Advogado: João Luiz Peralta da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 832 da C.T.F. e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando a decisão de fls. 216/217, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Primeiro Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios do Reclamado no tocante às comissões e prêmios. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista; **Processo: RR - 589112/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRÉDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Charles Jesus Vieira Barros, Advogado: Natal Carlos da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 589117/1999-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Valdiria de Freitas Noronha, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França P. Torres; **Processo: RR - 589979/1999-9 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Manoel Tavares da Costa, Advogada: Lúcia Andrea Valle de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590147/1999-4 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Medeiros e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Glória Maroja, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 590578/1999-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutício Gomes de Mello, Recorrido(s): Rubem Henriques, Advogado: Izabel Meira Coelho Lemgruber Porto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, anular todos os atos decisórios do processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Fica prejudicado o exame do outro tema versado no recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 590588/1999-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogada: Rejane Mara Santiago dos Santos, Recorrido(s): Isabel Cristina Silva Santos, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 590697/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Mundo do Padeiro Comércio e Representações Ltda., Advogado: Antonio Carlos Alves Diniz, Recorrido(s): Heriberto Lana, Advogado: Aldenei de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a 06/5/91; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Antonio Carlos Alves Diniz; **Processo: RR - 600669/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-600668/1999-7, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fausto José Barbosa Diniz, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Recorrido(s): Indústrias Villares S.A. e Outra, Advogado: Francisco Donizette Vinhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607066/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Astrid Bracke Bedusch, Advogada: Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 632809/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Comercial Bancosa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luís Carlos de Araújo, Advogada: Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária; **Processo: RR - 639817/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Irene Liz Velho, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Phoenix Administração e Participações Ltda e Outro, Advogado: Miguel Vicente Artega, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Eliana Traverso Calegari; **Processo: RR - 645626/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Dair Trivelato, Advogada: Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos do reclamante que estiverem disponíveis e, quanto à contribuição previdenciária, que o juiz da execução estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista;

Processo: RR - 656722/2000-4 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Matias Filho, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: ED-RR - 317193/1996-0 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Marcelo Ávila de Bessa, Embargado(a): Antônio Carlos Angelim e Outros, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão no tocante ao exame do tema sob o enfoque dos artigos 173, § 1º, da Carta Magna e da Lei nº 8878/94, suplementar o v. acórdão embargado na forma da fundamentação e para determinar que passe a constar na parte dispositiva do v. acórdão de recurso de revista o seguinte: "Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento"; **Processo: ED-RR - 331208/1996-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Helvecio Placedino Martins, Advogado: Marco Antônio de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão de fls. 220/223; **Processo: ED-RR - 336136/1997-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Inêz Poletti Fortes e Outra, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 337472/1997-6 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargante: Isnard Costa Ribeiro, Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno do processo ao Eg. Regional para julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante ao Teto a ser considerado para cálculo da aposentadoria, como entender de direito. Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante dar-lhe provimento para, sanando a omissão da Eg. Turma, determinar que a responsabilidade pelos honorários periciais recaia sobre o Reclamado em face da inversão do ônus da sucumbência; **Processo: ED-RR - 342381/1997-8 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcia Arndt Brandt, Advogado: Evaristo Kuhn, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 344194/1997-4 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e nas Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, exceto os Municípios de Feira de Santana, Ilhéus e Santo Amaro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Ana Rita de Oliveira Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 344197/1997-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: José Lomba Moreira (Espólio de), Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 352566/1997-4 da 13a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Soares Leite, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 352568/1997-1 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Aparecida de Carvalho Maltz, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 358664/1997-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Francisco Queiroz, Advogado: Eduardo Cássio Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 358876/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rozinildo Guadalupe de Lima Oliveira, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-RR - 360789/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elza Rocha, Advogado: Paulo Carlos Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 386384/1997-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Enor Lopes dos Reis, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 463342/1998-9 da 23a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nubia Pinto de Oliveira, Advogada: Rosmary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 504552/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Márcia Regina Marques Antunes, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que seja provido o agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 515899/1998-9 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Boa Vista S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Juracy Alves Fraga e Silva Júnior, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 527504/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Victor Rus-

somano Júnior, Embargado(a): Ezequiel de Souza Melo, Advogada: Lúcia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 531889/1999-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Leni Gomes Pereira, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Rioforges Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 567478/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Município de Colatina, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Valdeir Timm Messias, Advogado: Ubrajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 586910/1999-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Embargado(a): Luiz Célio Silva, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 590134/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Joselita Maria Coimbra Zuchello, Advogado: Darci Jose Legnani, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595022/1999-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Eti Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Eliane Marques da Silva, Advogada: Maria Izabel de Oliveira Peters, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar o mérito do agravo de instrumento, negando-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 597554/1999-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Porto de Oliveira Folha, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Paulo Mario de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599065/1999-8 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Iara Regina Bento, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602430/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco ABN Amro S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Christiani Oliveira Pimentel Rodrigues, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 603498/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Antenor Barbosa de Gois, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auleri Luiz de Marco, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 606282/1999-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Alberto Pacheco, Embargado(a): Hélio Luiz Pereira, Advogado: Hélio Luiz Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607960/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Francisco de Assis Almeida, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611705/1999-8 da 24a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Maximiano Moraes, Advogado: Luiz Francisco A. Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: AIRR - 649010/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Luciene Maria Mateus, Advogado: Levi Luiz Tavares, Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Lliamar Pires Martins Balduino, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 649083/2000-9 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcos Rogério Cruz, Advogado: Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 663732/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Cleber José Alves, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Às dezessete horas, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria



ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

A os dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e JOÃO ORESTE DALAZEN, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor LEONARDO BAIERLE, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos compareceu à Sessão para julgar feito em que após visto como relator. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AG-RR - 342587/1997-2 da 1a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bérnago, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, afastada a deserção, determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, na forma da lei; **Processo: AG-RR - 357208/1997-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moisés Geraldo Nébias e Outros, Advogado: Carlos Alberto Bonfim Prado, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 439031/1998-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Benício Ferreira de Moura, Advogado: João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 478261/1998-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Geraldo Joaquim Batista da Conceição, Advogado: Paulo César Lacerda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 381127/1997-3 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): Maria Socorro Bezerra de Souza, Advogado: Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383263/1997-5 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado(s): Maria Marlene da Silva e Outra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383540/1997-1 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Ana Rita dos Santos Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383542/1997-9 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Neide Campelo Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383543/1997-2 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Valdeci Luna Leite, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista; **Processo: AIRR - 384413/1997-0 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Joaquim Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista; **Processo: AIRR - 401177/1997-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Guimarães Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Luis Otávio Sequeira de Cerqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 429444/1998-0 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Maria do Socorro Wanzileu Azulay, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429450/1998-0 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Miriam Moreira da Silva, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430689/1998-8 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Rosana Mara Andrade Fé, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431769/1998-0 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Maria Raimunda Pinheiro Machado e outros, Advogado: Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista; **Processo: AIRR - 444676/1998-5 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Wellington Oliveira da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 487062/1998-1 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Otacílio José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498316/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ana Maria Alvarez, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Fundação Sistema Estadual de

Análise de Dados - SEADE, Advogada: Valdirene Silva de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 511264/1998-9 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP, Advogado: Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Agravado(s): Lúcio de Aragão Ponte, Advogado: Isaque Ferreira Janebro Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511318/1998-6 da 16a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Urbano Santos - MA, Advogado: José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Anacildes Santos Silva e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 515444/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Luís Barbosa Ferreira e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518175/1998-6 da 16a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Mata Roma, Advogado: Maurício Cavalcante Fernandes, Agravado(s): Antonio José Viana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 518921/1998-2 da 16a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Mata Roma, Advogado: Maurício Cavalcante Fernandes, Agravado(s): Bernarda Anjo de Oliveira e Outros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 519559/1998-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Adelaide Almeida Rocha e Outros, Advogado: Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 519948/1998-3 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Agravado(s): Damiana Maria da Silva, Advogada: Dinalva Feijó de M. Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 520953/1998-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Agravado(s): Luiza Ferreira de Oliveira, Advogado: Haroldo Carneiro Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521052/1998-3 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Várzea Alegre, Advogada: Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Maria Nilza de Oliveira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521302/1998-7 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município dos Barreiros, Advogado: José Antônio Correa de Araújo, Agravado(s): Ivan Marcos Sampaio da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522503/1998-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genival Fernandes Júnior, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585479/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cunha Guedes e Companhia Ltda., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Crispiniano dos Santos e Outros, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 588434/1999-9 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Pedro Costa Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591504/1999-3 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genival Fernandes Júnior, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591505/1999-7.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Antônio José de Castro, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591506/1999-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Márcio de Assis Rabêlo, Advogado: Aloisio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597591/1999-1 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanda Vera Pereira, Agravado(s): Francisco José Almeida, Advogado: Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600704/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Lázaro Eustáquio da Silva, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607504/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ambrózio Fernandes Neto e Outro, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615505/1999-2 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Santos, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615528/1999-2 da 18a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: José Antônio Alves de Abru, Agravado(s): Ronaldo Machado Rocha, Advogado: José Ferreira Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615537/1999-3 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen,

Agravante(s): Rubens da Silva Vieira, Advogado: Matias Alves Correia, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621295/2000-6 da 22a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Osima da Silva Santos, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621300/2000-2 da 22a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Francisco Pinheiro de Paula, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621310/2000-7 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Carlos Santiago de Souza, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Dias D'Ávila, Advogado: Marivaldo Ubaldino de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624821/2000-1 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Marco Antônio Werner, Advogado: Adauto Leme dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625976/2000-4 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Bruscato, Agravado(s): Valdir de Sales, Advogado: Genesio Taschetto Bolzan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625980/2000-7 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria de Linhas Leopoldo Schmalz S.A., Advogado: Volnei Schmitt, Agravado(s): Mauro Ferreira da Silva, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625986/2000-9 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): TV Vale do Paraíba Ltda, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Carlos Fernando Karnas, Advogada: Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625987/2000-2 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Hercílio Antônio de Carvalho, Advogado: Marcos Roberto Tavoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625989/2000-0 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Eliana Maria Mazini de Carvalho, Advogado: Vicente Aparecido Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625991/2000-5 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Paulo Roberto Bello, Advogada: Silvana de Oliveira Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 625992/2000-9 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Irene de Moraes, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625993/2000-2 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Rodrigo Castelli, Agravado(s): Benedito Donizeti Adão, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625994/2000-6 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): João Gaspar Jorge, Advogado: Márcio Antônio Scalton Buck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626007/2000-3 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cloroetil Solventes Acéticos S.A., Advogado: Fernando Celso Ribeiro da Silva, Agravado(s): Lázaro Aparecido Camilo e Outro, Advogado: Francisco Carlos Leme, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626011/2000-6 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogada: Karin Cristina Stringuetto, Agravado(s): Jamilton Soares Ribeiro, Advogado: José Roberto Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626035/2000-0 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Jadir Rodrigues, Advogada: Renata Valéria Ulian Megale, Agravado(s): E.B.V.S Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626046/2000-8 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Osmar Silvério da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626052/2000-8 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região, Advogado: Luiz Freire Filho, Agravado(s): José Eduardo Amante, Advogado: Antônio Carlos Olibone, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626053/2000-1 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ariovaldo Marcello, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Laércio Antonio Arruda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626773/2000-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS), Procuradora: Regina Viana Daher, Agravado(s): Manoel Jorge da Costa Siqueira, Advogado: Amílcar Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627347/2000-4 da 21a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roberto Nunes Cabral, Advogado: Airton Carlos Moraes da Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638675/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Econômico S.A.



(Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Iracema Ribeiro Mendes, Advogada: Anna Gabriela Pinto Formellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638967/2000-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Sebastião Severino da Silva Filho, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663513/2000-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Débora Cristina Correia Nascimento, Agravado(s): Suamy Vasconcelos Cavalanti, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 196541/1995-9 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Zulma Araujo Coury, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): União Federal (Extinto Bncc), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante ao tema "prescrição - horas extras - incorporação - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às diferenças salariais decorrentes da incorporação de horas extras, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema "horas extras - incorporação - adicional"; **Processo: RR - 258821/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Wilson Baptista de Oliveira, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 298830/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal (Extinto Bncc), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Fátima Ribeiro Matosinhos Cordeiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 332957/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Correa Sobania, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Advogado: Nivaldo Possamai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas das URPs de abril e maio de 1988 - reflexos em junho e julho e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a decisão do Regional, que limitou a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 avos do percentual de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, determinar a sua incidência somente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento e, ainda, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 346429/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Saraiva de Souza Júnior, Recorrido(s): Aloísio de Freitas Mendes Júnior e Outros, Advogado: Helci de Castro Sales, Decisão: unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 348133/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Cléa Ferraz de Camargo Kolichski, Advogado: Jamil Nabor Calaffi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e a imposto de renda, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 350029/1997-7 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Balbino Júlio de Sousa e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de mérito "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial - sentença normativa - prevalência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 351774/1997-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marcos Rodarte Alvarenga, Advogada: Taline Dias Maciel, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 357202/1997-8 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Sizenando Naves dos Santos, Recorrido(s): Nilton Cezar de Moraes e Outros, Advogado: Batista Balsanulfo, Decisão: unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 360690/1997-6 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Wilney Lima Christoff, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - "ADI" - integração", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela "ADI", invertendo-se o ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante. A face do decidido, afastar da condenação os juros e correção monetária e os honorários periciais, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fundação BANRISUL; **Processo: RR - 361842/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Vigilância Segura Ltda., Advogado: Edemir da

Rocha, Recorrido(s): João Francisco Trheiss, Advogada: Susan Mara Zilli, Decisão: unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - regime de escala 12 x 36 - acordo coletivo de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da oitava diária e do respectivo adicional; **Processo: RR - 361947/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Anilza Leivas, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Decisão: unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 322/323, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamante. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, que deverão ser depois devolvidos a este Tribunal com ou sem novo recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 362090/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Município de Januária, Procurador: Agamenon Costa Monteiro, Recorrido(s): Fortunato Clemente de Sousa, Advogado: Carlos Alberto Lopes de Moraes, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante; **Processo: RR - 362129/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Roberto Arruda Silveira, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 364936/1997-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Olinda Aparecida de Oliveira e Outros, Advogado: Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.673/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 425980/1998-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Ivo Evangelista Marques, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 427238/1998-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Maurício Teixeira Mendes Júnior, Advogado: Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437899/1998-8 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Celiane Maria do Socorro Maia Rolo de Paiva, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 439030/1998-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Eunisia dos Santos, Advogado: Júlio César dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuação da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 452971/1998-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lourdes de Azevedo e Outro, Advogado: Darcielo de Miranda Filho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454660/1998-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): George José dos Santos e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454837/1998-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Vicente da Silva, Advogado: Vantuir José Tuca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461344/1998-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eugênio Ceola Neto, Advogada: Marlene Ricci, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do Reclamante; por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 462501/1998-1 da 24a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jaime Ribeiro, Advogado: José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Norival Furlan, Decisão: unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 462506/1998-0 da 24a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lauro Marques de Castro, Advogado: José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Norival Furlan, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante dos honorários periciais; **Processo: RR - 462647/1998-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlân-

tica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José João Canuto Filho, Advogado: Crisvone Vieira Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legitimidade passiva "ad causam" - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 462731/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Matutina Maria de Oliveira Garcez e Outra, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 463185/1998-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valmir da Silva, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento dos aludidos honorários; **Processo: RR - 464321/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464461/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Bastos Costa, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Berge Seguradora S.A., Advogada: Mirian Gontijo M. da Costa, Decisão: unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta quanto às horas extras referentes aos dois períodos destacados naquela decisão; **Processo: RR - 470208/1998-5 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ammirati Puris Lintas Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): Regis Julius Oliveira, Advogado: Marino de Castro Outeiro, Decisão: unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "honorários periciais - atualização monetária", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, bem como determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 478351/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Regina Celi Mariani, Recorrido(s): Onofre Breda Moulin, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 478877/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Cláudia Meira Meyer de Moura Neves, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Marlene Pereira da Silva e Outros, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 483940/1998-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Ribeiro, Advogado: José Carlos Teixeira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam", "horas extras - compensação - ajuste tácito" e correção monetária por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois primeiros temas e dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. No que tange ao recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas litispendência - FGTS, adicional de insalubridade - proporcionalidade e tíquete refeição e julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema correção monetária; **Processo: RR - 509606/1998-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Moacir Paulo Miranda, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Sul S.A., por deserto; unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer; **Processo: RR - 512957/1998-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): José Libério Campanha, Advogado: Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 515445/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-515444/1998-6, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Luís Barbosa Ferreira e Outros, Advogado: Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 522174/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Ransmiller Pereira de Souza; Advogado: Paulo César Lacerda, Decisão: unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pleiteadas no período anterior à edição da



Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 522504/1998-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-522503/1998-8, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Genival Fernandes Júnior, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente os vv. acórdãos regionais de fls. 276/277 e 283/284, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos configuradores do cargo de confiança de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, em relação ao período compreendido entre setembro/95 até o fim da contratualidade, como entender de direito, sem prejuízo da validade e eficácia plena da r. decisão originária de fls. 266/267 quanto ao mais. Após, reentrem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados; **Processo: RR - 522534/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Recorrido(s): Álvaro Osmar da Silva, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 524608/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): César Augusto Bochi, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Associação de Ensino de Marília, Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPC de abril de 1990 na atualização monetária dos débitos trabalhistas; **Processo: RR - 524758/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Maria Madalena Medeiros Madeira, Recorrido(s): Vanderlei Camargos, Advogado: Célio Fraga da Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., em face da sua descrição; **Processo: RR - 540191/1999-9 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Daer Francisco de Matos, Advogado: Haroldo Victorino de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência; no mérito, quanto ao tema legitimidade passiva "ad causant", por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, unanimemente, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho determinar que se efetuem os aludidos descontos, observando-se quanto aos descontos previdenciários, o disposto no Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 553180/1999-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Divino Alceio Rodrigues, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 553382/1999-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Ailton José Furtado, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente; **Processo: RR - 556004/1999-9 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Quariguazu da Frota, Advogado: Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 557112/1999-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Walter Eustáquio de Souza, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 561886/1999-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Vieira da Rocha Sobrinho, Advogado: Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 565369/1999-1 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Bispo Pereira Lisboa, Advogado: João César Nova, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 588435/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588434/1999-9, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Pedro Costa Sobrinho, Advogado: Halssil Maria e Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 590105/1999-9 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Hiroshi Tokubo, Advogado: José Tóres das Neves, Recorrido(s): Banco Mitsubishi Brasileiro S.A., Advogado: Ricardo Takahiro Oka, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 590825/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Metro-Dados Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Arlindo Antônio dos Santos, Advogado: Nobuaki Kato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da empresa de processamento de dados - prestação de serviços a terceiros - inaplicabilidade do Enunciado nº 239 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamationária. Está prejudicado o

exame dos outros temas versados no presente recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 591505/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591504/1999-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José de Castro, Advogado: Nívio de Souza Marques, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserção; **Processo: RR - 591507/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591506/1999-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio de Assis Rabêlo, Advogado: Aloisio de Oliveira Magalhães, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 600705/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-600704/1999-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lázaro Eustáquio da Silva, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 607505/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-607504/1999-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ambrózio Fernandes Neto e Outro, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 644570/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Célia Nery, Advogado: Paulo Francisco Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 645423/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cafés Finos Salvador Ltda., Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): José Eduardo Alves dos Santos, Advogado: Juarez Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 646243/2000-2 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Marcos Antônio de Oliveira Costa, Advogado: George de Araújo Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 646431/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Carlioto Martins Rodrigues, Advogada: Andréa A. Guimarães, Recorrido(s): Dal Santo S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que proceda à análise do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 659261/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Wilson Ferreira de Lima, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto aos temas ajuda-alimentação e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 196 e 293 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo; **Processo: ED-RR - 125514/1994-1 da 2a. Região**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Darci Kishio Nakamura, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Viacao Aérea Rio-Grandense - Varig S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 179072/1995-5 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Israel da Silveira, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para declarar que o recurso de revista restou conhecido por violação ao artigo 1º da Lei 7.369/85 e por divergência jurisprudencial e, ainda, para declarar a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios; **Processo: ED-RR - 195722/1995-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sinvaldo do Carmo Nogueira, Advogado: Francisco Pompeu Brasil Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: ED-RR - 204412/1995-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Katy da Silva Costa de Oliveira, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão de fls. 156/158; **Processo: ED-RR - 229996/1995-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valéria Marques de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema pertinente à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: ED-RR - 246714/1996-4 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: José Paulo Almeida dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Em-

bargado(a): INESA S.A., Advogado: Roberto Dantas de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 265969/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Divina Lúcia Bastos Galhas, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogado: Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 267016/1996-6 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Cláudio Augusto Iennrich Rabello, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 277095/1996-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Telmo Bertelli, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Maria Olívia Maia, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 301375/1996-8 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Naylor Nilton da Silva Winck, Advogado: José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Marcus Vinícius Techemayer, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Luiz Carlos Ferla, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 304165/1996-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Wanderley Pinto de Medeiros e Outro, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 324766/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Moacir Dalton, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Stephan Eduard Schneebehl, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 324793/1996-7 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Jovino Vicira Neto, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 332989/1996-2 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Márcia Barbosa de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, especificamente quanto ao tema "vínculo empregatício - nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego avençado entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 333754/1996-3 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Nobre Conegatto, Embargado(a): Marlene Bastião Paredê, Advogado: Paulo Augusto Cavalcante Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para, atribuindo-lhes efeito modificativo conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de Junho/87 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as aludidas diferenças salariais e reflexos; **Processo: ED-RR - 337478/1997-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Rinaldo Antônio do Nascimento e Outros, Advogado: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 345476/1997-5 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargante: Alice Bragança Devides, Advogado: Anis Aidar, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 345477/1997-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Moacir Vitorino de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, especificamente quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: ED-RR - 352561/1997-6 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Almiro Cardoso de Matos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 356337/1997-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria de Nazareth Barbosa da Silva, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 357302/1997-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinta Companhia Usinas Nacionais), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Solange da Silva Nepomuceno, Advogado: Wilto Monteiro Mello Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para declarar a total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, com a inversão das custas, a cargo da Reclamante, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 360103/1997-9 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosemary Armiliato Klizas, Advogada: Jurema Schreck dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos em-



argos declaratórios; **Processo: ED-RR - 493675/1998-1 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Jayro Mendes e Outro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 589108/1999-0 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Mariano Teixeira Rodrigues e Outros, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no que tange ao exame do tema relativo às diferenças salariais decorrentes da antecipação da primeira parcela do 13º salário, pela conversão dos valores em URV, sob o enfoque do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; **Processo: ED-RR - 589305/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ana Lígia Araújo Martins e Outros, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, sem alteração do julgado; **Processo: ED-RR - 590415/1999-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Deilsa Fernandes Soares Rodrigues, Advogado: Eustáquio José de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 607942/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Bazílio de Oliveira, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607957/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Jacyra Cardoso dos Santos e Outros, Advogado: Alvermar Luiz Lopes Baranna, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

As dezoito horas, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-432.691/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA MARTINS RODRIGUES MESQUITA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-496.124/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 491940/1998.3
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR AMARAL DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-508.174/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 508175/1998.9
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OLDACK JORGE DE MAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509.829/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 509830/1998.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista encontra óbice em Enunciados desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-537.200/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSEMAR OLIVEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANE BATISTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada a violação legal, a teor do art. 896, "c" da CLT.

PROCESSO : AIRR-560.107/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : ANA SOLANGE FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia do Acórdão regional e da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-576.540/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 576541/1999.8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WILSON DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 e instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da Reclamatória Trabalhista, da Contestação, da Sentença, do Acórdão regional e das Razões do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, além de o traslado se apresentar sem autenticação (Instrução nº 16/99, inciso IX).

PROCESSO : ED-AIRR-582.168/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : WELTON SOARES ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para serem prestados os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-582.247/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : TIAGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-586.732/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE PONTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando se pretende o revolvimento de matéria pacificada pela E. SDI (Enunciado nº 333 do TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-591.287/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : ELCIO PIGNATARI
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo eficácia modificativa ao pedido de esclarecimento, julgar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-593.233/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : MARTHA NICOLETA MAGALHÃES CIGLIATO

ADVOGADO : DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. C abe recurso de revista quando houver interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal regional, no seu pleno ou turma, a seção de dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte. nova Redação do art. 896 da Clt, dada pela Lei nº 9.756/98.

a agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-598.981/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : NIUTALDE YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que a Revista seja processada para melhor exame.

As peças do presente Agravo de Instrumento permitem o julgamento da Revista de imediato. Dever ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo eficácia modificativa ao pedido de esclarecimento, julgar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-602.380/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDES GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade.

PROCESSO : ED-AIRR-606.111/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALVES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão.

PROCESSO : ED-AIRR-607.987/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : AIRR-609.234/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARFRIO S. A. ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW
AGRAVADO(S) : MARIA JEANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 221/TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-609.990/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : RAUL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTIFICADAS. Não se conhece de agravo quando a cópia da decisão denegatória, trasladada para compor o instrumento, não for autenticada pelo agravante.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615.570/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional e dos Acórdãos que julgaram os Embargos Declaratórios, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-615.660/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297, ambos desta Corte. Correto o Despacho regional que o inadmitiu.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-615.662/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MELINA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MICHELLY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOVENIL DE O MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-615.663/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
AGRAVADO(S) : ENILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELÍRO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-619.147/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SÍLVIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-621.322/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE FREITAS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios e do Acórdão regional, peças essenciais para se verificar a tempestividade da Revista, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-621.663/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GUSTAVO FURIERI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-624.732/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SENA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-626.040/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 626041/2000.0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NATALINO PIGNANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.041/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 626040/2000.6
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NATALINO PIGNANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-626.043/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : C. INFORMAL SERVIÇO EM INFORMÁTICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria versada no recurso de revista estiver em consonância com o Enunciado de Súmula nº 331, II, do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.500/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ZELI FERREIRA BELÉM
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional em sua integralidade e da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-627.610/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LILIAN DE PAULA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIKEP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento não conhecido. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-630.271/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que se processe o Recurso de Revista, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Resolução nº 92/99 do TST. A gravado provido.

PROCESSO : ED-AIRR-631.633/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTONIO AIRES FAUSTINO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não existir omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-633.241/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADELINA BENEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-634.252/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : NICOLAU DO REGO
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada, ainda mais se da decisão embargada constam expressamente e com clareza as razões que determinaram o acolhimento do agravo de instrumento, por cumprimento de pressuposto extrínseco, valendo-se a C. Turma do princípio da celeridade e agilidade processual, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que derivaram no desprovimento do apelo.
 Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-634.323/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE LARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-636.167/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA BRAGA LINHARES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.198/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : ILZE MARIA DALMONICO
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.709/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : WANDERLUCY ANGÉLICA ALVES CORRÊA CZESZAK
ADVOGADO : DR. MARIA STELLA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA M. DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, pois a Corte "ad quem" tem de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, caso seja provido o agravo. Exegese do "caput" do § 5º do artigo 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.715/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELAINE BEZERRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-638.990/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO(S) : EMANUEL SIMÃO DE GÓIS
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Desprovimento. Enunciado nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se admitindo estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os tribunais superiores apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.036/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MEDEIROS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. IBANEIDE NORONHA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-639.050/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS
AGRAVADO(S) : VAGNER DO VALE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta desta peça, caso seja provido o Agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.056/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : HERCULANO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 C/C O ENUNCIADO Nº 272/TST E OS ITENS III E X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - NÃO SE CONHECE DO AGRADO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprova a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, eis que, se provido o apelo, a revista deverá ser julgada de imediato. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.187/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ GUIMARÃES SANDI
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. Incabível recurso de revista veiculador de matérias não prequestionadas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ. À afronta a dispositivo constitucional, autorizadora do conhecimento de recurso de revista, há que ser frontal.
 Agravos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-648.781/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADERLI BARBOSA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANÁLIA VICENTE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.



PROCESSO : ED-AIRR-648.794/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR VIEIRA DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO FARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-663.514/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Demonstrada aparente violação direta à Constituição Federal, por meio de afronta ao seu art. 114, que rege a competência da Justiça do Trabalho, merece provimento o recurso de revista, para melhor exame quanto aos descontos previdenciários e fiscais decorrentes dos créditos trabalhistas, negados no aresto regional, que entendeu incompetente a Justiça Trabalhista para tal determinação.

PROCESSO : AIRR-672.881/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ROMILDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, o que não é a hipótese dos autos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-184.811/1995.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDUARDO PERES FERNANDES CAMARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-216.146/1995.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tópico epígrafado no voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado desconhecimento pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : ED-RR-253.941/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FORRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo no julgado, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para imprimir efeito modificativo no julgado, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-278.234/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HEITOR LEGUISAMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-309.098/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Consoante entendimento pacificado na egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte (OJ/SDI nº 139), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-309.367/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CERILLO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos explicitados no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O Acórdão que não aprecia determinada questão posta no Recurso aviado pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem provimento parcial os Embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido.

PROCESSO : RR-334.670/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ROBERTO DA COSTA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A sentença normativa, referente ao Dissídio Coletivo nº TST-DC-8948/90, estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados do SERPRO em apenas três níveis salariais. Esta regra se mostra incompatível com a determinação inscrita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabelecia espaçamento de 10% entre as trinta e três referências existentes. Prevalência, pois, da norma coletiva sobre a disposição regulamentar da empresa. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-335.806/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MANOEL LIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE F. SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A sentença normativa referente ao Dissídio Coletivo nº TST-DC-8948/90 estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados do SERPRO em apenas três níveis salariais. Esta regra se mostra incompatível com a determinação inscrita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabelecia espaçamento de 10% entre as trinta e três referências existentes. Prevalência da norma coletiva sobre a disposição regulamentar da empresa. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-338.370/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRENTE(S) : RUDISNEY GIMENES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à fundação instituída pelo poder público estadual - acordo coletivo de trabalho - diferenças salariais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à gratificação de responsabilidade técnica.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Não há como se conhecer de recurso de revista que levanta questão não debatida perante o Tribunal Regional ou que, embora mencione arestos para confronto de teses, o faz sem observar as exigências contidas no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como se atribuir a uma fundação instituída pelo poder público estadual, que assume gestão de serviços estatal e se submete a regime administrativo previsto em lei estadual, a natureza de fundação de direito privado.

A Fundação Caetano Munhoz da Rocha, sucedida pelo Instituto de Saúde do Paraná, por possuir indiscutível natureza de entidade de direito público, não podia celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho que acarretasse implicação de ordem financeira, sob pena de ineficácia do pactuado. Por conseqüência, seus servidores não tinham assegurado o direito de ver qualquer pretensão de natureza salarial atendida mediante instrumento normativo, em face dos termos dos arts. 37, X, 39, § 2º, 61, § 1º e 169, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98).

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-339.492/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PACHECO
EMBARGADO(A) : WAGNER CARVALHO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : RR-340.008/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALOYSIO ALVARENGA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA SIDERBRÁS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como em relação aos seguintes temas: suspensão da gratificação de função em maio de 1990, perdas financeiras do Decreto-Lei nº 2.425/88 e contribuição para a FEMCO. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao fornecimento de habitação e auxílio-moradia e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO E AUXÍLIO-MORADIA. A concessão de uso dos imóveis funcionais, sediados em Brasília, aos servidores integrantes da Administração Federal, revestia-se de caráter especial, em razão da mudança da Capital Federal, destinando-se a incentivar a vinda dos funcionários para Brasília.

O fornecimento de habitação, portanto, atendia ao interesse da Administração Federal, caracterizando-se como utilidade fornecida para o trabalho e não como uma contraprestação do serviço executado pelo empregado, ou seja, pelo trabalho.

Idêntico raciocínio aplica-se à concessão do auxílio-moradia, destinado ao mesmo tipo de servidores, eis que instituído para os não-ocupantes de imóvel funcional ou que fizessem opção pelo auxílio, desocupando o imóvel.

Revista parcialmente conhecida, porém a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-342.828/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DINOR BIZANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição trintenária - FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desvio de função - diferenças salariais e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de reenquadramento dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais pela aplicação de Legislação Federal - gatilhos e URPs.

EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Em se tratando de reconhecimento de desvio de função, não cabe falar em reenquadramento, mas apenas em deferimento de diferenças salariais, sob pena de operar-se uma ascensão por via obliqua, contrariando os preceitos constitucionais que balizam o provimento de cargos públicos.

Não se diga que inaplicável seria o comando contido no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, pois é irrelevante, para esse fim, que o desvio tenha se operado sob a égide do Estatuto Mandamental anterior, uma vez que o reenquadramento, se deferido, o seria na vigência da nova Carta.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-348.152/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARLY DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO/89. Com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317/TST e considerando ainda os pronunciamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos percentuais em questão, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-351.999/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARPENEDO FIORIO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. Quando inexistentes no julgado quaisquer dos vícios ensejadores de sua declaração, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-353.367/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CANDELOT MORSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-356.013/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : MARINEZ BORTOLOTTO
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo empregatício com o Estado". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Violação do Decreto-Lei nº 779/69 e coisa julgada" e dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide o Município de Alvorada e, por conseguinte, extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o Estado do Rio Grande do Sul também já fora excluído da lide, conforme acordão regional de fls. 295.

EMENTA: DESRESPEITO À COISA JULGADA E AO DECRETO-LEI Nº 779/69

Se a decisão de primeiro grau exclua do pólo passivo da lide o Município, por considerá-lo parte ilegítima, não pode o Tribunal Regional do Trabalho, examinando remessa necessária, agravar a situação deste ente público e determinar a sua condenação, por entender que o outro reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, era parte ilegítima, sob pena de violação da coisa julgada e também do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-357.645/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a matéria nelas ventilada estiver expressamente consignada na decisão embargada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-361.686/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ORSI PASTRELO
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO CONRADO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário referente a oito dias, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-361.706/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado regional e à valoração da prova - Deferimento de DSR e reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-361.731/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PRADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras pr.-contratadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBD11, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-361.992/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
RECORRIDO(S) : ITAJAÍ MARTINS LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banrisul, quanto à complementação de aposentadoria e cheque-rancho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do abono de dedicação integral (ADI) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua exclusão do cálculo da complementação de aposentadoria, bem como os juros e correção monetária consequentes; ainda por unanimidade, no tocante ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, preferencialmente considerá-lo prejudicado quanto à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria; também por unanimidade, conhecer do recurso relativamente ao tópico cheque-rancho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da parcela da complementação de aposentadoria do Reclamante bem como dos juros e correção monetária pertinentes; finalmente, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais.

EMENTA: BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABO NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Indevida a integração do ADI e do CHEQUE-RANCHO pagos pelo BANRISUL e pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, eis que não incluídas as preditas parcelas na definição de remuneração inserta no art. 10 da Resolução 1600/64, regulamentar da complementação. Recursos de Revista aos quais se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-362.046/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VIRGÍNIA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO. NULIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência tranqüila desta Corte no sentido de que, reconhecida a nulidade da contratação, somente é devido o equivalente aos salários dos dias trabalhados (Enunciado nº 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-362.117/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : NELCI MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-362.171/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVALDO ORLICZER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; ademais, também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à jornada compensatória - atividade insalubre - acordo coletivo - validade e, no mérito, dar-lhe idênticamente provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra mencionado nos autos.



EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada diária normal. **JORNADA COMPENSATÓRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Inteligência do Enunciado nº 349/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.172/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CORTUME PINHEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO ANTONIO CHEUICHE COELHO
RECORRIDO(S) : ORÁCIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso empresário no tocante à jornada compensatória - atividade insalubre - acordo coletivo - validade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra; por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, relativamente ao tópico recursal horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos moldes do art. 269, V, do CPC.

EMENTA: JORNADA COMPENSATÓRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Inteligência do Enunciado nº 349/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.265/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 460266/1998.8
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ALCINÉIA LUZIA MOZER COUTINHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Decorrido prazo superior a três anos desde a conversão do regime celetista dos autores em Regime Jurídico Único, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, tem-se que o direito buscado nos autos já se encontra garantido. Em face da perda do objeto, extingo o processo sem julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-468.323/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO-ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRENTE(S) : SÔNIA MEDEIROS DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado. Quanto ao Recurso da Reclamante, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, da Fundação Bradesco de Laguna e do Banco Bradesco S/A, expungir do título executivo judicial a exceção imposta pela v. decisão regional à fl. 150.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO

CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as pretendidas divergência jurisprudencial e ofensa legal. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. A obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida "in totum" ao tomador, devedor, no caso, subsidiário, motivo por que se torna desprovida a discussão acerca das parcelas a que foi condenado o primeiro devedor.

Recurso de Revista do Banco não conhecido e conhecido e provido o Recurso da Reclamante.

PROCESSO : RR-475.199/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIONÍSIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" e quanto às horas de prontidão.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAQUINISTAS FERROVIÁRIOS. RFFSA. A Constituição Federal, em seu art. 7º, "caput", inciso XIV, ao assegurar como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não fez qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores.

O que levou o Constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde do obreiro, pelo sistema de trabalho em horários alternados.

Se o Regional, mediante análise da prova produzida, constata que a RFFSA opera durante as vinte e quatro horas do dia e que os seus maquinistas ferroviários, segundo escalas fixadas, ora trabalham num horário, ora em outro, ora pelo dia, ora pela noite, não há como se afastar a incidência do preceito contido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o tumulto gerado pela mudança frequente do horário de trabalho dos empregados.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-480.898/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, pois inexistente a omissão apontada, restando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-483.789/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOVITA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NELSON F. PONDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO À JORNADA ANTERIORMENTE CONTRATADA

Sendo a jornada do empregado - servidor público federal - de quarenta horas semanais, consoante definido em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes, deve-se entender a permissão de cumprimento de jornada reduzida como mera liberalidade da reclamada. Assim, não configura mácula aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT a determinação patronal de retorno à jornada anteriormente fixada, já que o procedimento que autorizou a redução da jornada não se poderia incorporar ao contrato de trabalho da autora, porque contrário à lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.940/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 496124/1998.7
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR AMARAL DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não tendo os subscritores do Recurso trazido aos autos instrumento de mandato, nem tendo comparecido a quaisquer das audiências, para que pudesse ter se configurado o chamado mandato tácito, não se conhece do Apelo por irregularidade de representação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-500.052/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA CORREIA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que este analise o apelo como entender de direito.

EMENTA: IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA - VALOR DA ALÇADA

Em face de a sentença de primeiro grau ter sido contrária aos interesses do Município demandado, o presente inconformismo encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 09 da Eg. SDI desta Corte Superior, que é no sentido de ser cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.197/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LEÃO DE DECCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : ED-RR-507.285/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-508.175/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 508174/1998.5
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : OLDACK JORGE DE MAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. L. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, a Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-508.328/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARCY DOS SANTOS ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-509.830/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 509829/1998.5
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso no tocante às horas extras - ônus da prova; ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, no que se refere à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, de acordo com os Provimentos pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio em questão resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido parcialmente e em parte provido.

PROCESSO : RR-510.130/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI do TST). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-511.794/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Valendo-se dos Embargos de Declaração para repisar a matéria já debatida no julgamento do Recurso de Revista, ou havendo neles a pretensão de se aventar matéria nova, a sua rejeição é medida que se impõe.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-513.597/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MAURO CEZAR XAVIER
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e quanto à limitação da condenação apenas ao adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-514.711/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST expressamente exige, para o deferimento da verba honorária, além da assistência sindical, a comprovação, pela parte, de percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O preenchimento desses requisitos legais deve ser comprovado pela própria parte interessada, não podendo prevalecer o deferimento de tal verba com base apenas em simples presunção.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-519.424/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLI ZAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos explicitados no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O Acórdão que não aprecia determinada questão posta no Recurso aviado pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem provimento parcial os Embargos de Declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido.

PROCESSO : RR-539.843/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABEL DE LIMA PEDROSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto ao ticket-refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: I - RECURSO DOS RECLAMANTES RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche quaisquer dos requisitos contidos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-541.826/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ LOPES ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, restando mantida a improcedência da ação e prejudicado o pleito dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT.
Logo, restando comprovado, no caso dos autos, que a relação empregatícia extinguiu-se em decorrência de aposentadoria espontânea e não de dispensa imotivada, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.535/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ACIR MUZINOSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do apelo no que tange à questão horas extras excedentes da 8ª (acordo compensatório) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes do limite legal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com reflexos, a serem apuradas por meio

dos cartões de ponto presentes nos autos, com exceção do horário de saída, conforme explicitado na fundamentação, compensadas as efetivamente pagas a tal título; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Enunciado nº 85 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho - por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso no que concerne ao tema correção monetária - época própria - por conflito de teses e, no mérito, determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incida o índice da correção monetária desse mês subsequente. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A concessão de serviço público, com arrendamento da malha ferroviária e suas instalações à Ferrovia Atlântico Sul S.A. pela Rede Ferroviária Federal, por implicar mudança de titularidade na exploração do negócio e continuidade na prestação dos serviços, configura a ocorrência de sucessão trabalhista. O fato de a transferência de bens ter se dado por arrendamento também não afasta a sucessão e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante no período anterior à concessão, eis que as alterações na estrutura jurídica da empresa ou a mudança na sua propriedade, uma e/ou outra não têm o condão de prejudicar direitos adquiridos do trabalhador.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA (ACORDO COMPENSATÓRIO). Não existe no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime compensatório, desde que sejam observados os limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. Na verdade, autoriza expressamente a norma consolidada, ex vi do art. 61, até a ultrapassagem do limite legal ou convenicionado para a duração do trabalho na excepcional hipótese de necessidade imperiosa.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência majoritária deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral desta Justiça Especializada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recursos parcialmente providos.

PROCESSO : RR-551.040/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : VALDIR DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à sucessão, às horas extras - acordo de compensação e à aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras, aos reflexos de horas extras no passivo sobre vantagens e aos honorários assistenciais. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Rede quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto aos domingos trabalhados, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto à correção monetária.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso conhecido em parte e provido.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A DOMINGOS TRABALHADOS. A leitura do art. 1º do Decreto nº 27.048/49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49, conduz à conclusão de que o repouso deve ser concedido dentro da mesma semana, respeitando-se o período máximo de seis dias consecutivos de trabalho, sob pena de não se atingir os objetivos para os quais foi o repouso estabelecido, quais sejam, amenizar a fadiga causada pela atividade laboral, proporcionar o convívio familiar e social e até mesmo propiciar um melhor rendimento no trabalho.
Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-557.922/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JUÇARA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 492/493, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as questões suscitadas na petição de Declaratórios de fls. 485/488, como melhor lhe aprouver.

EMENTA: NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IN-COMPLETA. Se o juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinadas questões, então há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.272/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Redator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
designa-

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SMS ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIVA DEMARCHI LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RÉGIO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa - nulidade da sentença - citação inválida, vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Vale, relator.

EMENTA: notificação para audiência em reclamação trabalhista. Superveniência de falência. Consequências. A notificação para audiência foi regularmente feita. Algum tempo depois, foi decretada a falência da Empresa-reclamada, fato não noticiado no juízo trabalhista. Assim, não se pode dizer que é nula a notificação sendo regulares a revelia e a confissão aplicadas à Empresa. A falência não era conhecida nem pelo Juiz e nem pelo Empregado. Inexistente a nulidade, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : RR-576.541/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 576540/1999.4
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, concedendo-se-lhe a completa prestação jurisdicional, analise o pedido quanto à atualização dos honorários periciais, julgando como entender de direito, restando sobrestada a análise do restante do Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Acarreta nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte, mesmo instada via embargos declaratórios, não se pronuncia a respeito das questões suscitadas no recurso. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-580.138/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELVANE S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DIVO MOCELLIN
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESENÇA DO TRABALHADOR NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA DURANTE SUAS FÉRIAS. Se o Empregado, segundo o preposto, compareceu à Empresa durante as férias, não sabendo o preposto explicar se houve ou não trabalho, está correta a conclusão de que as férias não foram gozadas, apesar de formalmente haver documentos no sentido contrário. De qualquer forma, não há nenhuma divergência específica sobre o tema. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.885/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - empregado horista.

EMENTA: TRABALHO REALIZADO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS - Assegura a Constituição, como "(...)direito dos trabalhadores (...)". e sem prejuízo de "(...) outros que visem à melhoria de sua condição social", a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (art. 7º, inciso XIV). Mesmo tendo o Regional reconhecido que o turno ininterrupto de revezamento realizado pelo Autor não fechava o ciclo de 24 horas, não há como descaracterizar o revezamento.

Recurso conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-591.900/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ... preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-592.114/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LIA DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-636.043/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOSO VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EMTESS - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os estreitos limites do art. 535 do CPC só autorizam a oposição de embargos declaratórios quando houver omissão, contradição ou obscuridade no julgado hostilizado. Pedido declaratório acolhido parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-647.505/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARVALHO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à limitação da condenação apenas ao adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. A Constituição Federal, em seu art. 7º, "caput", inciso XIV, ao assegurar como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não fez qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores.

O que levou o Constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde do obreiro, pelo sistema de trabalho em horários alternados.

Se o Regional, mediante análise da prova produzida, constata que o labor se dava sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, em períodos diurnos e noturnos, não há como se afastar a incidência da jornada especial contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o tumulto gerado pela mudança freqüente do horário de trabalho dos empregados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele, nos termos do Enunciado nº 264 do TST, compor a base de cálculo das horas extras.

Recurso conhecido em parte e desprovido.
REPUBLICAÇÃO

PROCESSO : RR-460.417/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 460416/1998.6
RELATOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(A) : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(A) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
PROCURADOR : DR. MARTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA.

No sistema constitucional vigente, ressalvados os cargos em comissão, é inadmissível o ingresso no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo a norma insculpida no art. 37, II, da Constituição da República. O contrato firmado em desobediência a esse preceito mandamental é nulo de pleno direito e, como tal, não gera nenhum efeito válido entre as partes.

Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, em virtude de a contratação estar cívica de vício - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa: o Reclamante despendeu sua força de trabalho e o tomador dos serviços obteve os benefícios dela advindos, sendo devido, apenas, o pagamento dos valores correspondentes à efetiva prestação de serviços eventualmente não pagos, o que não é o caso dos autos, já que existe pedido de salários retidos.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 118, do dia 24 de setembro de 1999, e republicado por haver erro material.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 20 de setembro de 2000 às 09h00

PROCESSO : AG-AIRR-638972/2000-6. TRT DA 8ª REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : AIRR-441004/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER
PROCESSO : AIRR-452325/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
PROCESSO : AIRR-471374/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES



PROCESSO	: AIRR-484908/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-636160/2000-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639379/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: WILSON BELTRAMI HANSEN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO CÉSAR MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-484914/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-636295/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639380/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GUMARÃES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. LUÍS SAVI
AGRAVADO(S)	: ORLANDO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO BARROS LIMA	AGRAVADO(S)	: WALTER MACHADO NASSIF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR-520905/1998-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-636713/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639381/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-520906/1998-8	AGRAVANTE(S)	: HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUIZ RODRIGUEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SAIONARA ZAMBERLAN	ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-637172/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639382/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-609268/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. ROSELLA HORST
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO CAPISTRANO	AGRAVADO(S)	: WALTHON PEDRO BURGERT
AGRAVADO(S)	: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	PROCESSO	: AIRR-609269/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639384/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-609269/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: EXXON QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO SANTORO FILHO	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO SANTORO FILHO	AGRAVADO(S)	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVADO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO	: DR. ARMANDO COMPARINI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
PROCESSO	: AIRR-618629/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639026/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639385/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DAVID DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADA	: DRA. ROSELLA HORST
AGRAVADO(S)	: MARLY VIEIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES R.R. SANTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO STANGLER
ADVOGADA	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: DR. ARMANDO COMPARINI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER
PROCESSO	: AIRR-626004/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-638936/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639387/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PORTA DO SOL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	ADVOGADA	: DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S)	: ANA RODRIGUES SANTANA	AGRAVADO(S)	: ALFREDINA VIANA FIGUEIREDO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DAVENIR SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. RENÉ FERRARI	ADVOGADO	: DR. HAROLDO SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA
PROCESSO	: AIRR-626285/2000-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639034/2000-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639388/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	AGRAVANTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	ADVOGADO	: DR. ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S)	: ZULEIDE DA COSTA BENTO	AGRAVADO(S)	: GEOVANE PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIMENTEL DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-639033/2000-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	: AIRR-628133/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-639390/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: OLÍSIO VIEGAS DA ROCHA
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA SOARES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: GISELE GOMES BORJAILLE E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-639376/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES
PROCESSO	: AIRR-633642/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP	ADVOGADO	: DR. VILMA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM NOLANDI COSTA	AGRAVADO(S)	: AGENOR NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-639391/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	PROCESSO	: AIRR-639377/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MARILENE PASETTO MARROMON SILVEIRA
PROCURADOR	: DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO		
		ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL		



PROCESSO : AIRR-640064/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-640205/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-642163/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : WALDEIR FONTES RANGEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES	ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : INDALÉCIO FRANCISCO XAVIER (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : OLÍMPIO OSÓRIO DE FARIA CORREIA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
PROCESSO : AIRR-640065/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-640206/2000-7. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-642165/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUZA CABRAL	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-642166/2000-1
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S) : REINALDO FLORENCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ TUPINANSSY NOVAES CARVALHO	ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-640074/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-641125/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. TÂNIA KOWARICK
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-642166/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : EUNICE DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-642165/2000-8
AGRAVADO(S) : 4º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S) : ALAOR PORFÍRIO PEREIRA FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO	ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
PROCESSO : AIRR-640078/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-641128/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
AGRAVANTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.	PROCESSO : AIRR-642167/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : LEONCIO GARCIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI	ADVOGADO : DR. JAIME COAN	ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
PROCESSO : AIRR-640188/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-641131/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : JOÃO RENE SOARES CARDOSO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DRA. LÉA F. M. ACOSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	PROCESSO : AIRR-642169/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BERTOJA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA	ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
PROCESSO : AIRR-640189/2000-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-641314/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MACHADO QUINTEIRO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-642172/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SIMONE DE MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HELDA MARIA LEMOS	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-640190/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-642137/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARCINCOWSKI DE ARAÚJO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR-642586/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA REIS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÉLIA TURBAY AVELLAR SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
PROCESSO : AIRR-640193/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-642148/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : AFONSO BURKOT
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PROCESSO : AIRR-643661/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S) : DR. REGINALDO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO	ADVOGADO : JOSÉ MANZANO	AGRAVANTE(S) : NEIVA TEREZINHA GOMES DE GOIS BRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
PROCESSO : AIRR-640196/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-642161/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-643935/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO	ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEWTON DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO BERTHIER	AGRAVANTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BRASILEIRA
PROCESSO : AIRR-640199/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.		AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEPORE NETO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCCER
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MARIA LOBO		PROCESSO : AIRR-643937/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN		RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.		AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS		ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA



PROCESSO	: AIRR-643938/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643954/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644424/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A. DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DR. ROSA CATARINA KLOCKNER	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) ADOVADO	: SILVIO TAKENOUCHE DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM	AGRAVADO(S) ADOVADO	: OSCAR AMARO DA SILVA DR. MAURO TAVARES CERDEIRA	AGRAVADO(S) ADOVADO	: GINO EDUARDO ROSSIN DR. WINSTON SEBE
PROCESSO	: AIRR-643941/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643958/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADOVADO	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-645790/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: CELSO WILCHENSKI DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADOVADA	: ERENIR APARECIDA DOS SANTOS DR. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA	AGRAVADO(S) ADOVADA	: USINA SÃO MARTINHO S.A. DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: A. CONRADO DOS SANTOS DR. MIGUEL BORGHEZAN
PROCESSO	: AIRR-643942/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643988/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) ADOVADO	: PAULO WALTER TEIXEIRA CAMPOS SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI	PROCESSO	: AIRR-645791/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) ADOVADO	: APARECIDA MARIA DE CARVALHO DR. WALTER ANTUNES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) ADOVADO	: LINCOLN FERREIRA DOS SANTOS DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-643943/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643990/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO ADOVADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: FIBRA S.A. DR. SONIA A. CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR-645802/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) ADOVADO	: CARMO TIVO DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) ADOVADO	: ROSIVAN GABRIEL DOS SANTOS DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-643944/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643991/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIEN-TO
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: HOLDERCIM BRASIL S.A. DR. MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: PIRELLI PNEUS S.A. DR. JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVADO(S) ADOVADO	: ARLENE DE MELO CALOIRO
AGRAVADO(S) ADOVADA	: MAURO BENEDITO RODRIGUES E OUTROS DRA. LILIAN OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) ADOVADO	: MANUEL JOSÉ DOS SANTOS DR. ANNA KEIKO KUNIHIRO	PROCESSO	: AIRR-645804/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-643945/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643992/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. DR. RICARDO PIRES BELLINI	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: PAULO ROBERTO BERNARDES DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO ADOVADO	: DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO(S) ADOVADO	: ROVILSON FERREIRA JÚNIOR DR. FRANCISCO ODAIR NEVES	AGRAVADO(S) ADOVADO	: BANCO DO BRASIL S.A. DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-645806/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-643947/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644406/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: PIRELLI PNEUS S.A. DR. JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO ADOVADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) ADOVADO	: MANOELA SILVA CARVALHO DR. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	AGRAVADO(S) ADOVADO	: ELIAS FERREIRA DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S) ADOVADO	: NORMA SUELI GONÇALVES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-643948/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644407/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-645807/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: PROSEUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA DR. RICARDO MAZZARIOL MANTONI	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADOVADO	: JOSÉ CARLOS CRESPE DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S) ADOVADO	: FERNANDO LUIZ NAIS DR. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-645808/2000-9
PROCESSO	: AIRR-643950/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644408/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO ADOVADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA. DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. MARCO CEZAR CAZALI	AGRAVADO(S) ADOVADO	: VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S) ADOVADO	: CARLOS MONT'ALVÃO DR. JOSÉ FERNANDO MONTALVÃO	AGRAVADO(S) ADOVADO	: SÍLVIO CARDOSO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: AIRR-643952/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644412/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645808/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: JOSÉ PIVA DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO REAL S.A. DRA. MÔNICA CORRÊA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-645807/2000-5
AGRAVADO(S) ADOVADA	: USINA SÃO MARTINHO S.A. DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S) ADOVADA	: SÔNIA ROCHA NASRAUI DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
				AGRAVADO(S) ADOVADO	: VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA E OUTROS
				ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
				PROCESSO	: AIRR-645813/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
				RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S) ADOVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: DR. LEILA MARIA COSTA DE CASTRO
				AGRAVADO(S) ADOVADO	: LEANDRO SANSOLDO
				ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE TOLEDO



PROCESSO : AIRR-645816/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-647102/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648135/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FERREIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO	ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LACERDA MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MARIVONE SILVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER	ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. MARCOS MONACO
PROCESSO : AIRR-645823/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648126/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648695/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CORRE JUNTO COM AIRR-648127/2000-5	AGRAVANTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : PRIES INDIANA TUBOS LTDA.	ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO DE ANDRADE COUTO	ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO : ANNIBAL SADOCCO	ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO : AIRR-645827/2000-4. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648127/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648698/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : THELMA MARIA DA SILVA CONTUBIA NEVES	AGRAVANTE(S) : CORRE JUNTO COM AIRR-648126/2000-1	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOLORES MARIA ALVES DE MOURA	ADVOGADA : ANNIBAL SADOCCO	ADVOGADO : DR. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES	AGRAVADO(S) : DANIEL ALCIDES BARBOZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PRIES INDIANA TUBOS LTDA.	ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR-645828/2000-8. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648128/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648700/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOPAVE NORTE S.A. MERCANTIL RURAL	AGRAVANTE(S) : PAULO TADEU FRANKE PRIMON	AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO A. THOMAS	ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SIGGEEA BENEDETTO
AGRAVADO(S) : DIVALDO SILVA FREITAS	ADVOGADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ SUARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLO-NE PIRES	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO : AIRR-645831/2000-7. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648129/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648701/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO BALBINO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS HONÓRIO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES	ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : DR. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVADO(S) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.	AGRAVADO(S) : EDUARDO LORA
PROCESSO : AIRR-646604/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648130/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-648702/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR	ADVOGADO : DR. RÓDRIGO C. M. CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDGARD LUIZ DUQUE ESTRADA	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA SANTANA	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO : DR. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-648131/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648703/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-646704/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES	ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CIRLEY MARIA VICENTINI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR. MOYSÉS ZANQUINI
ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLACITO	PROCESSO : AIRR-648133/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648706/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-646713/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : L C - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE	ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ERNESTO LOPES CARVALHO BARROS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETE PIRES	ADVOGADO : DR. ADEMIR GARCIA	ADVOGADO : DR. LUIZ BESSONE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-648134/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-648716/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-647096/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ	AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINO DA SILVA	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EVANDRO GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DE FARIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS	ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. CIRO DA COSTA CAMPELO FILHO



PROCESSO	: AIRR-649068/2000-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-649772/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-649793/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO LEANDRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JAIR CAIXETA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS-BÓAS	ADVOGADO	: DR. GEOVANI FREIRE	ADVOGADO	: DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S)	: ASTRO BARBOSA BRAYNER	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S)	: SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO	: DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-649150/2000-0. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-649773/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-649794/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANGELO SBIZERA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ABÍLIO SEABRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES M. ALBERTINI	ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURO PINTO COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍZ CORREA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO T. ES-GAIB	ADVOGADO	: DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO	ADVOGADA	: DRA. ROZANA REZENDE SILVA
PROCESSO	: AIRR-649692/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-649774/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-649795/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES	AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VELOSO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO VITORINO ALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA COELHO NUNES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS B. BONGEL	ADVOGADA	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARLENE PUCETTI
PROCESSO	: AIRR-649764/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-649775/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-649796/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	AGRAVANTE(S)	: GILENO ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO MÁRCIO DRUMOND	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. FRANKLIN ROOSEVELT DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-649776/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
PROCESSO	: AIRR-649765/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO DE MORAES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	PROCESSO	: AIRR-649797/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉLIA CRISTINA ALVES QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S.A.
AGRAVADO(S)	: BELMIRO BASÍLIO SILVA	PROCESSO	: AIRR-649787/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AYLTON ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-649766/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS DELL'AQUILLA BARONE	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SADY	PROCESSO	: AIRR-649798/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA E OUTRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ADEMIR FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-649788/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO	: DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TEÓFILO OTAVIANO MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-649767/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: DÉCIO GALVÃO	ADVOGADO	: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	: AIRR-649800/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-649789/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MESSIAS PEREIRA DONATO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO CABRAL
PROCESSO	: AIRR-649768/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: VANESSA APARECIDA SAUD	ADVOGADO	: DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: AIRR-651230/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: CESA TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁSSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTÁBIL S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. VIVALDO GAGLIARDI	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA TRÊS COROAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADÃO DAS DORES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-649790/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LAURI JUNGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA SOARES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REGINA PITTIGLIANI PEREGO
PROCESSO	: AIRR-649770/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. RAQUEL PAESE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO(S)	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO	: AIRR-651247/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DRA. EUNICE DE MELO SILVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA	PROCESSO	: AIRR-649791/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: EDSON TOMAZ DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S)	: MARINA VILLAS BOAS DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CAMPOS
PROCESSO	: AIRR-649771/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-649792/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-651427/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MARINA VILLAS BOAS DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: VALTER DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ARISTIDES VASCONCELOS GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
		ADVOGADA	: DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADO	: DR. ROGER CARVALHO FILHO



PROCESSO	: AIRR-651461/2000-0. TRT DA 14A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-652028/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-652317/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS	ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES	ADVOGADA	: DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	: MARIA GEANE REGIO PINTO	AGRAVADO(S)	: MILTON FÉLIX BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EMILIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. LUIS ROBERTO SANTOS	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
PROCESSO	: AIRR-651554/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-652029/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-652318/2000-4. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-651672/2000-0	AGRAVANTE(S)	: NELMA MARIA BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS ZUANAZZI	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CÂNDIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-652307/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652319/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-651564/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS BEIJA FLÔR LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JONAS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO
ADVOGADO	: DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LUIZ RODRIGUES BOTELHO
AGRAVADO(S)	: MARIA RITA MORBECK	PROCESSO	: AIRR-652308/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MAIA MORENO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652387/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-651567/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ERICKA MERILANE RAMPAZZO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERALDO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. AMAURI FIGUEIRÉDO LEAL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO	AGRAVADO(S)	: HILDENIR SANTOS RIOS
AGRAVADO(S)	: AMARO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-652309/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-651571/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652390/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CEGELEC ENGENHARIA S/A	ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: ONOFRE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CELSO JUNCIONI	ADVOGADO	: DR. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: EURICO MAINARDES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BOUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-652310/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANA MARIA DUARTE SILVA
PROCESSO	: AIRR-651572/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652405/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CARLOS RUSCA BELLI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	ADVOGADO	: DR. ELIAS FARAH	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAZUZA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM
AGRAVADO(S)	: EDUARDO APARECIDO FRANCISCO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA PORTELLA
ADVOGADO	: DR. ELYSEU ZAVATARO	PROCESSO	: AIRR-652312/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES
PROCESSO	: AIRR-651573/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652457/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	ADVOGADA	: DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO	AGRAVADO(S)	: AMAURI MORGATO	ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA GARCIA	ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLÓVIS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CIRINEU DIAS	PROCESSO	: AIRR-652314/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WALTER APARECIDO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-651662/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652459/2000-1. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON DA SILVA TOMAZ	ADVOGADO	: DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE CARVALHO - ME	ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA APRESENTAÇÃO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARISTELA NAVARRO	PROCESSO	: AIRR-652315/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-651672/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652460/2000-3. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-651554/2000-2	ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ	AGRAVANTE(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALAN DE ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA ANTONIETA ELITA MOTA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR-652316/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JORGE OLINTO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS ZUANAZZI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. TERTÚLIANO CABRAL PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH	AGRAVANTE(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-651683/2000-8. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ		
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652317/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.		
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PORTILHO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	AGRAVANTE(S)	: DRA. MARIA LUIZA ROMANO		
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR NEVES VIEIRA		
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES		
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS				
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA				



PROCESSO	: AIRR-652461/2000-7. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-653622/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654672/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-653621/2000-6	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA ANTONIETA ELITA MOTA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. DR. SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO MAURÍCIO DA SILVA DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADA	: BORTOLIN PUTRIQUE DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: AIRR-654675/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-652463/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-654640/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JAYR GARDIM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ORMEC ENGENHARIA LTDA. DR. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA DR. LÉA PETRONI GALLI CRESTANA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NILCEA MENDES DE OLIVEIRA DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-654835/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-652464/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654641/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. JULIANO R. DE V. COSTA COU-TO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADA	: DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GARPAR RODRIGUES BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: APARECIDA DE LOURDES RAMIRES TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA LOURENÇO BASTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR. CARMINDA MAGALHES PITANGA	PROCESSO	: AIRR-654850/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-652466/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654643/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSIMARIJO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PINHEIRO TINTAS LTDA.	ADVOGADA	: DR. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MÁRIO DA SILVA DR. BENEDITO TADEU F. GALLI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO RIBEIRO DR. ANDRÉ LUIZ PONTES	AGRAVADO(S)	: ALTAMIR DO NASCIMENTO LACERDA	PROCESSO	: AIRR-654854/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PONTES	ADVOGADO	: DR. JUÇARA BRAGA DA MOTTA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-652683/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654645/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR. ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RC EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANGELO LASCALA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TOMAZ MARCII NETO	ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO	: DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO CARVALHO ARAPONGA	AGRAVADO(S)	: VANDERLÂNDIA DA SILVA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR-654861/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS COSTA	PROCESSO	: AIRR-654647/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-653465/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROBERTO LEMOS E CORREIA DR. PEDRO LACERDA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	: DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ODILON SEGNA	PROCESSO	: AIRR-654652/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654864/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: MARCOS DO NASCIMENTO JENUÍNO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR. MARIA CRISTINA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR. ARY DE ARAÚJO E SILVA	ADVOGADO	: DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
PROCESSO	: AIRR-653562/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. YOLANDO BASILONE FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DÉBORA FREIRE DA SILVA DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-654650/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654894/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	AGRAVANTE(S)	: DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ RODRIGUES MESSIAS	ADVOGADO	: DR. OLIR DANTAS CUNHA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIZABETH DOS SANTOS VIANA DR. FERNANDO RESENDE RODRIGUES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO LEAL BENITES DR. MARCELO FRÓES PADILHA
PROCESSO	: AIRR-653603/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FERNANDO RESENDE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-655459/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-654652/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADA	: DR. MÔNICA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.	ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERRES BOZA	ADVOGADO	: DR. MARCELO BRANCO BARRETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WESLEY DA SILVA LIMA DR. ARLINDO ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MANUEL DE JESUS ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-655495/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-653621/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PASCHOAL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-654659/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-653622/2000-0	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: DEUSAMAR ROSA ALVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA RIBEIRO CARBOGIN
ADVOGADA	: DR. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: BORTOLIN PUTRIQUE	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.		
ADVOGADA	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROÇA DE MENEZES		



PROCESSO	: AIRR-655509/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655705/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655906/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIELA SERRA HUDSON SOARES	ADVOGADO	: DR. MARCUS VILLA COSTA	ADVOGADO	: DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	: WILSON RICARDO DA PAIXÃO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS SANTANA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO DA SILVA TRONCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR JORGE	ADVOGADO	: DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-655511/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655706/2000-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655928/2000-0. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: FABIOLA BARROS BATISTA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO	ADVOGADO	: DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE CLETO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADA	: DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-655512/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655707/2000-7. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656050/2000-2. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADO	: DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOEL ELIAS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ROBINSON SILVEIRA CORREIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DJALMA F. MACHADO FILHO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADO	: DR. MARIA SOARES DE JESUS
PROCESSO	: AIRR-655513/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655728/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656164/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: DR. SANDRA RODRIGUES DRESCH	ADVOGADA	: DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S)	: LUIZ DIRCINEU LACERDA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE ANA MORONI GRISOTTI	AGRAVADO(S)	: GILMAR JOSÉ TORRES QUINTANILHA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL	ADVOGADO	: DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-655515/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655730/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656170/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRES PODERES S.A. - SUPERMERCADOS	AGRAVANTE(S)	: ACÁCIO FERREIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALCILEA MARIA REGIS LIMA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	: DARWICH MOHAMAD GAZAL	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. WALTER LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: AIRR-655517/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655732/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656171/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA NASCIMENTO DO SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE KRZIMINSKI	AGRAVADO(S)	: ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO	ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: AIRR-655519/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655733/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656172/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BULGARI	ADVOGADO	: DR. LUCIANO CAETANO-BRITES	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO GOUVEIA RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DRA. LÉA F. M. ACOSTA	ADVOGADO	: AIRR-656173/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-655701/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655735/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656180/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RAIMUNDO VIDAL SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO BRZOSTEK	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS	AGRAVADO(S)	: TRANS-ARCOM TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
PROCESSO	: AIRR-655703/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655736/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656181/2000-5. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS ALBERNAZ DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO PIRES	ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO	: DR. NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	: DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	: AIRR-655704/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655901/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.		
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO COLOMBARI		
ADVOGADO	: DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DRA. NEIDE CARICCHIO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTANA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS		
ADVOGADA	: DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA	PROCURADOR	: DR. ODAIR LEAL SEROTINI		



PROCESSO	: AIRR-656182/2000-9. TRT DA 13A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656472/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656942/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA	AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE FILHO	AGRAVADO(S)	: JAIRO ANTÔNIO TORQUATO	AGRAVADO(S)	: VALERIANO ANTÔNIO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-656271/2000-6. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656491/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-657922/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: JAIR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	: CINIRA DE MENEZES GONZALES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
PROCESSO	: AIRR-656274/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656777/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658026/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRUSQUE COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA	ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES	ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARZELINDO ALEXANDRE DA SILVA CHALMERS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO JANSEN BERNARDINELLI
AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-656275/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656778/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-658348/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JANAÍNA DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIALHO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
PROCESSO	: AIRR-656276/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-656779/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-658360/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: VERA MARIA TERRES DE VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EDINALDO JOSÉ AMÂNCIO	ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LEMOS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: IVO MOURA
PROCESSO	: AIRR-656283/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-656872/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
AGRAVANTE(S)	: ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADO	: DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-658361/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILMARA PEREIRA FONSECA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: JAIR DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-656288/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-656874/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
AGRAVANTE(S)	: EDNALDO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-658362/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: WALVICK LTDA.	ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ F DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: ARIQUERME DE SOUZA FERRAZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU ALBERTO LAZZAROTTO
PROCESSO	: AIRR-656456/2000-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-656876/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES NÓBREGA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-658363/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS VIDAL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO OSVALDO COMANDULLI
PROCESSO	: AIRR-656465/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-656877/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO BRANDÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	PROCESSO	: AIRR-658365/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: SEVERINA RAMOS DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO SOUZA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-656471/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-656936/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	: DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CONRADO FORSTE SODRÉ	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE FRAGA		
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ				



PROCESSO	: AIRR-658366/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658778/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-659777/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLARICE DE LARA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS ELIAS
ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES	ADVOGADO	: DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. MANOEL FÁBIO PORTUGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: JOSAFÁ DE SOUZA CANGUSU DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM	ADVOGADA	: DRA. NEIDE MARIA MONTES	PROCURADORA	: DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
PROCESSO	: AIRR-658367/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658779/2000-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-659782/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LORI JOSÉ JOLY	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR SANTA PAULA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DIONÍSIO ROGÉRIO TERUEL
ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES	ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	ADVOGADO	: DR. DÉIO GRAEL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: VÂNIA PIRES DO PRADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
PROCESSO	: AIRR-658370/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658780/2000-7. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-659789/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULINO FERREIRA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG	AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA PEREIRA VINCI
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. CLAIR FERREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCELO CARLOS LEITE
AGRAVADO(S)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO PÓVOA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADA	: DRA. EDNA RITA	ADVOGADA	: DRA. LUCIENNE VINHAL	ADVOGADO	: DR. RAUL PEREIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRR-658751/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658921/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-659790/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: JANDERSON APARECIDO MANTOVANI
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	ADVOGADA	: DRA. CINZIA BARRETO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. MARCELO CARLOS LEITE
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO XAVIER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO LIMA DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI	ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI
PROCESSO	: AIRR-658752/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658924/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-660872/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ LIMA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ
ADVOGADO	: DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: DR. HÚMBERTO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO	: DR. LYS CHALFUN
AGRAVADO(S)	: GERALDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: DENILCE TOMÁS FLORES
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-658753/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658929/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA A. FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JESULINO JOSÉ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-660875/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MONICA LIMA GIMENES	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPER/RJ
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-658755/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-659014/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ PORFIRO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA REGINA COELHO CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR-660961/2000-9. TRT DA 20A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. CRISTIANA DOTTA MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CELSO VALENTIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	PROCESSO	: AIRR-659744/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRR-658773/2000-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RABELO CADUDA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	: FLEURY PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO	PROCESSO	: AIRR-661005/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS RICARDO TAROUÇO PIRES E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ DE QUEIROZ LUCAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-659747/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
PROCESSO	: AIRR-658777/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
AGRAVANTE(S)	: ELETROENGENHARIA - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADA	: DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA	PROCESSO	: AIRR-661011/2000-3. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CAPELO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROBSON MÁRCIO MALTA	PROCESSO	: AIRR-659754/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA CABRAL
		AGRAVANTE(S)	: ÉDSON NOGUEIRA AYRES	ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO BUENO
		ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM		
		AGRAVADO(S)	: MARIA DA APARECIDA AUGUSTA		
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ SENA DOS REIS		



PROCESSO	: AIRR-661016/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661413/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661537/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SOTREQ S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO GARCIA VIUDES
ADVOGADO	: DR. ABDON DE MORAIS CUNHA	ADVOGADO	: DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO	: DR. MANOEL DEL ARCO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S)	: DJALMA HERCULANO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ ISMAEL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: DR. EUSTAQUIO JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
PROCESSO	: AIRR-661019/2000-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661435/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661548/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ODAIR FERMINO FERRI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DE MARCHI & IRMÃOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MIQUELUZZI	ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADA	: DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: MARLENE RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADO	: DR. IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO	: DR. MAURO ROCHA	PROCESSO	: AIRR-661791/2000-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-661144/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661439/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DOW QUÍMICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	AGRAVANTE(S)	: TRIÂNGULO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
PROCURADOR	: DR. FÁBIO GOMES FÉRES	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO AZEVEDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. GILTON FÉLIX LISA
PROCESSO	: AIRR-661294/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661443/2000-6. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661792/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	AGRAVANTE(S)	: SILVIO CESAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO BRITO FARIAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO GUERRA	ADVOGADO	: DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ASSIS FILHO	AGRAVADO(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARLENE MARIA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-661444/2000-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-661397/2000-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661795/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA EDÊNIA NASCIMENTO RAMALHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: NAIR GONÇALVES STOWE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OLIVANDO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CLEVERSON DA SILVA FERNANDES	ADVOGADO	: DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-661445/2000-3. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-661398/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661873/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO	: DR. WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADA	: DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: CASSIANO BAZAGA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: VALDETE MARQUES CINCOETTI
ADVOGADO	: DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES	PROCESSO	: AIRR-661532/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR-661399/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661883/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CELSO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JUSCELINO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA DE O SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
PROCESSO	: AIRR-661400/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661534/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661884/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CELSO ROSA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: VAGNER PACHECO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA SILVA SANTOS
PROCESSO	: AIRR-661411/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661535/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: BEMGE SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO		
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRÃO		
AGRAVADO(S)	: DIVINO MESSIAS DA SILVA E OUTRA	ADVOGADA	: MARIA IDALICE MOREIRA CAMPOS E OUTROS		
ADVOGADO	: DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR. COLEMAR SANTANA		
PROCESSO	: AIRR-661412/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661536/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.		
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE VARGINHA - COOPEC/VGA	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA		
AGRAVADO(S)	: NELI FRANCISCA DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR MANOEL ARAÚJO E OUTRO		
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. CLAUDE MANOEL SERVILHA		



PROCESSO	: AIRR-661886/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661981/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662047/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE DA BAIÁ
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAËTA VIEIRA	ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO VAZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO OLÍMPIO DA SILVA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR-661887/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661982/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662063/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADA	: DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
AGRAVADO(S)	: ROSANA MEYRE MOREIRA HORTA	AGRAVADO(S)	: MANOEL JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ	ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
PROCESSO	: AIRR-661888/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661983/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662181/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA GALDINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS	PROCURADOR	: DR. MARIA SÍLVIA A. G. GOULART
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE FÁTIMA MAIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA	ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-661889/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661985/2000-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662492/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S)	: WALDIR BRAZOLOTO	AGRAVADO(S)	: AILTON BERNARDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE ALMEIDA PACHECO	ADVOGADO	: DR. LUIS CLARINDO ALVES	ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR-661892/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661986/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662509/2000-1. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSAPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS APOLO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JANILSON AUGUSTO GUANABARA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: DR. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVAN CALDEIRA VICTÓRIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MENDES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: DR. EMMANUEL FERNANDES	PROCURADOR	: DR. LUCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
PROCESSO	: AIRR-661894/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662000/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662517/2000-9. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DINIZ AFONSO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO TADEU DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JULIÊTA MARIA DE MEDEIROS DIAS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR. LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO	: DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR. ANTONIO ROBERTO IOCA	PROCURADOR	: DR. MIGUEL JOSINO NETO
PROCESSO	: AIRR-661895/2000-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662001/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662519/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PODBOI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO-COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE MORI	ADVOGADA	: DRA. JUCELI SACHT
AGRAVADO(S)	: ÊNIO JOSÉ COLEN DA MATA	AGRAVADO(S)	: JAIME DONIZETE DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SUZANA ULIANI LIMA
ADVOGADO	: DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO FILHO	ADVOGADO	: DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA
PROCESSO	: AIRR-661897/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662005/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662520/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ANA LUÍSA ARCARO	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: PAULO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLINDO RIZZETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PAES GESUALDO
PROCESSO	: AIRR-661898/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DIRCEU DA COSTA	ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-662017/2000-1. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-662521/2000-1. TRT DA 21A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. SAMUEL AMOROSO DAMIANI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
AGRAVADO(S)	: RITA FURTADO DE REZENDE	ADVOGADO	: DR. JOMIL DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BRÁULIO FIGUEIREDO CAMPOS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-661980/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-662046/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO		
AGRAVADO(S)	: LIVINO GERMINO DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO	: DR. NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL		
		AGRAVADO(S)	: TELMA MARIA ARAÚJO MARINHO		
		ADVOGADO	: DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA		



PROCESSO	: AIRR-662644/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663567/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-664161/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES M. ALBERTINI	PROCURADOR	: DR. ALEXANDER CELESTINO DE BARROS	ADVOGADO	: DR. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO CÍCERO ROSA	AGRAVADO(S)	: EROTILDES DE LIMA MATTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUZIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO	: DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO
PROCESSO	: AIRR-662645/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663568/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-664166/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	ADVOGADO	: DR. ARY CHIMENTÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS	AGRAVADO(S)	: DILMA GASPAR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DÉLIO ANTÔNIO BONDAN
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR-663681/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-662648/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-664171/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ CARDOSO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: RENATA LARA GOMES FERREIRA	ADVOGADA	: DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S.A.
PROCESSO	: AIRR-663449/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663684/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MURIEL NINI
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-664172/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SILLAS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVADO(S)	: MARIA JÚLIA CARVALHO BARROSO	AGRAVADO(S)	: CIRILINO BEZERRA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-663450/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663761/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LAERTE STAPANI
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-664174/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA SANTIGO CHAVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO BARSAND DE LEUCAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE GOMES CARDIA	PROCURADOR	: DR. RICARDO MILTON DE BARROS	AGRAVADO(S)	: IREDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-663452/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663764/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-664175/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERMELINDA DO ROSÁRIO MOUTINHO DA CRUZ E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO	: DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO	AGRAVANTE(S)	: INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: IUESLEI PARREIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	ADVOGADA	: DRA. ARLETE INÊS AURELLI
ADVOGADO	: DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA	PROCURADOR	: DR. MARIA CLARA SARUBBY NAS-SAR	ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
PROCESSO	: AIRR-663458/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-663917/2000-7. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-664177/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDISON TADEU SANTANA
ADVOGADO	: DR. HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADA	: DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-663461/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-664158/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-664252/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES MARWIL LTDA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: DR. DAVE GESZYCHTER	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA HELENA CRUZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELINTO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE	ADVOGADA	: DRA. NEUSA BARBOSA CARDOSO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-663462/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-664160/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-664253/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S)	: RUBENS ANTÔNIO RONCHI	AGRAVADO(S)	: LEONILDO RODRIGUES RUIZ	AGRAVADO(S)	: EDNA MALAFAIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA



PROCESSO	: AIRR-664260/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-665447/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-666058/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	: DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: WALDEMIR DOS SANTOS CORREIA	AGRAVADO(S)	: AGILÊNIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA MARAFANTE
PROCESSO	: AIRR-664261/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO ALBINO BURIGO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-665449/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-666062/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: GENILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: B M C M C - MINI MERCADO LTDA.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA	ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-664262/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA VALÉRIA DOS SANTOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL SOUZA PINTO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELLA C. MAGALHAES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVANTE(S)	: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-665450/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-666063/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ	ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
PROCESSO	: AIRR-665278/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS JOSÉ SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: EDILUZA OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-665739/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-666075/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MIGUEL NETTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IRANILDES DOS SANTOS SOARES	AGRAVANTE(S)	: F.M.B. INC. & CIA.	AGRAVANTE(S)	: ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR. HELENA AMISANI	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR-665321/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: IAN FRASER DOWNEY	AGRAVADO(S)	: ADÃO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR-665756/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-666087/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GERALDO BELIZÁRIO FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ELIANE DOS REIS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADA	: DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-665356/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VIAMÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADAHIL DUARTE CYRINO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO	ADVOGADO	: DR. ANTONIO ANGELO BIASI
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BARRETA	PROCESSO	: AIRR-665759/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667310/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LACOM SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT LENSUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
PROCESSO	: AIRR-665358/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MARIA NUNES GUEDES	AGRAVADO(S)	: GILSON ROMEU DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ELSTOR JOSÉ BACKES	ADVOGADO	: DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S)	: CELSO DOMINGOS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-665760/2003-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667433/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA	AGRAVANTE(S)	: EDNA RODRIGUES TIBÚRCIO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR. DANIEL ROCHA MENDES
PROCESSO	: AIRR-665381/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: PEDRINHO CLEMENTE DOS REIS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. ELSTOR JOSÉ BACKES	ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-665810/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667444/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-665442/2000-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LESTER PERRONE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADO	: DR. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S)	: R.M. VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-665934/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CERQUEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INAPEL EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-667445/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO TRINDADE	ADVOGADO	: DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-665443/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA DA ROSA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VALDEMIRO MARCELINO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR-665935/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: MANOEL SANTANA DE JESUS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
AGRAVADO(S)	: DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ		
		AGRAVADO(S)	: MERCEDES FÁTIMA GONZALEZ DOMINGUEZ		
		ADVOGADO	: DR. DÉBORA DE OLIVEIRA GIRAUD		



PROCESSO	: AIRR-667447/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667504/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668654/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO CORREA DIAS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS PRIZON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO	ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUSINETE MACIEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ	ADVOGADO	: DR. GENY APARECIDA BONILHA	ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO	: AIRR-667492/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667560/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668655/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSIANE GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA	ADVOGADO	: DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA LEMES ALVES	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO JOSÉ COELHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DUQUE ROSA	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ NETO	ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO
PROCESSO	: AIRR-667493/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667563/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668656/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE LIZ	ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA CILENE MOLINI	AGRAVADO(S)	: ROSENEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDSON LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. JOSMAR SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR. MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO	: AIRR-667494/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667721/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668657/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	: DR. CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO	: DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA MARRACCINI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA RITA OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA MORGADO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BUCHIGNANI	ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-667495/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667815/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668658/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	AGRAVANTE(S)	: SOMECO S. A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA ESTIVALETI LEO	ADVOGADA	: DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES	ADVOGADO	: DR. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: ORISVALDO FRANCISCO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SARA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KÁTIA DA SILVA CIRNE
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA RUI	ADVOGADO	: DR. BRUNO MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
PROCESSO	: AIRR-667497/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-667848/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668663/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SEJI HIGUCHI
ADVOGADO	: DR. LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA
PROCESSO	: AIRR-667499/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668466/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668664/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROFIRO JOSÉ DE SALES	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BURINI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ALENCAR CALEGARI GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: METALPA - METALÚRGICA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. NEIDE PEREIRA GREMES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
PROCESSO	: AIRR-667500/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668651/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668673/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOL	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO
AGRAVADO(S)	: FABIANO SEVERINO BORGES	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ALENCAR CALEGARI GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. NEIDE PEREIRA GREMES	ADVOGADO	: DR. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
PROCESSO	: AIRR-667501/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668652/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668676/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: POLIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NATANAEL SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MIGUEL LACAR
ADVOGADO	: DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES
PROCESSO	: AIRR-667503/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668653/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668680/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO BARILOCHE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ROMAGNANI	ADVOGADO	: DR. KENZI TAGOMORI	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DILMA DE PAULA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO	: DR. KOSHI ONO	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	ADVOGADO	: DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA



PROCESSO	: AIRR-668791/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-669182/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670380/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO ALVES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUÍS PEREIRA BARRETO	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON BAIARRAL JUNIOR
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL	ADVOGADA	: DRA. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: CRBS S.A. - FILIAL CIBEB	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADA	: DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
PROCESSO	: AIRR-668796/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-669183/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670381/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NÚBIA GAMA RANGEL
ADVOGADO	: DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR. DANIEL ROCHA MENDES
PROCESSO	: AIRR-669022/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-669785/2000-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670382/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VICTORINO RODRIGUES PINHEIRO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO	: DR. JAIR AQUINO	ADVOGADA	: DRA. CARLA GOMES PRATA
PROCESSO	: AIRR-669023/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-669939/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670449/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA AZEREDO DIAS
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR. BELMIRO OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSON RODRIGUES DE MELO	AGRAVADO(S)	: MÔNICA MAGGI LUMERTZ
ADVOGADO	: DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. NORIVAL GOMES PORTELA	ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-669133/2000-6. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670374/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670454/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-669134/2000-0	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-670455/2000-9
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. GILMAR ZUMAK PASSOS	AGRAVADO(S)	: WALTER FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADO(S)	: JOILSON BRANDÃO	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE JOSÉ MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DANIEL GABRIEL
ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-670375/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-669134/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-670455/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-669133/2000-6	ADVOGADO	: DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-670454/2000-5
AGRAVANTE(S)	: BANESTES SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA ODETTE FELIZARDA CARVALHAIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DANIEL GABRIEL
ADVOGADO	: DR. ANOZÔR ALVES DE ASSIS	ADVOGADO	: DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOILSON BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR-670377/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ANTUNES CUADRO
PROCESSO	: AIRR-669142/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: ADMIR DE SOUSA AMORIM	PROCESSO	: AIRR-670699/2000-2. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR-670378/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: NIVALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-669181/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-670706/2000-6. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO	: DR. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL	ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BRITO	PROCESSO	: AIRR-670379/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ
		AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR-670709/2000-7. TRT DA 18A. REGIÃO.
		ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÉSAR MACHADO MATOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
		ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
				AGRAVADO(S)	: EDSON VAZ NETO
				ADVOGADO	: DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO



PROCESSO	: AIRR-670710/2000-9. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670917/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672137/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CELSO FRANCHINI	AGRAVANTE(S)	: MAGEBRÁS MADEIRAS GERAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADA	: DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SARMENTO GUEDES
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON EDBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO FARCONARA CORREA
PROCESSO	: AIRR-670711/2000-2. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671052/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672156/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: SILVÂNIA GONÇALVES CASTILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURURU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENJAMIN DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI	ADVOGADO	: DR. KELLY REJANE COSTA SANTOS
PROCESSO	: AIRR-670712/2000-6. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671054/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672158/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO THOMASI	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS GIORDANO
ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	: TALVANNI TADEU DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO	: DR. DOMIVIL M. F. DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-670714/2000-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671362/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672160/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-671363/2000-7	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO DE MOURA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: ANANIAS DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ÊNIO GALARÇA LIMA	AGRAVADO(S)	: ALDO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-670768/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671363/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672161/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: KEEP ELETRO MOTORES LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-671362/2000-3	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WALTER MARIN WOLFF	AGRAVANTE(S)	: ALDO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WAELSON FERREIRA SEMBARSKI	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA ABREU RIOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	: AIRR-670777/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR-672162/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-671646/2000-5. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SPRINGER CARRIER S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GOMES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDOALDO COMIN NUNES	AGRAVANTE(S)	: SERAFIM DA SILVA BINDÁ	ADVOGADO	: DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ZEREU FRANZEN DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA	AGRAVADO(S)	: USINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARMEM THEREZINHA H. DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
PROCESSO	: AIRR-670913/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-672740/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-671651/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. THADEU BRITO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: NANJI GONZALES RAMOS DE SOUZA FARIA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: WALDIR ROQUE SOARES DE MORAES	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-670914/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-672743/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-671652/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALDEMIRO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JORGELINO KALIL
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE RIO CLARO - EMDERC
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: NIPLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO F. S. RODRIGUES BATISTA
PROCESSO	: AIRR-670915/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA ZEITUNE ROSSETO	PROCESSO	: AIRR-672748/2000-4. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-671658/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA IRACILDA CAVALCANTE PINTO
ADVOGADO	: DR. ANDREI OSTI ANDREZZO	AGRAVADO(S)	: IVONE APARECIDA PAGANI CANALIS	ADVOGADO	: DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
		ADVOGADO	: DR. ALDO BENEDETTI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



PROCESSO	: AIRR-672749/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-673087/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-673687/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA OLIVEIRA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN	ADVOGADO	: DR. MAURO GRECCO
AGRAVADO(S)	: ROSENI DE OLIVEIRA CARMO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL RENAUD LAMBERT	AGRAVADO(S)	: JAIRO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DIARLSON FÉLIX DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-673088/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-672875/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-673722/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARLENE TEIXEIRA GOMES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO VOLPATO	ADVOGADA	: DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FIORINI	AGRAVADO(S)	: B. D. J. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR-673119/2000-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO JOSÉ FÉLIX
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR-672879/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-673828/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO MARSOLA	AGRAVADO(S)	: ERALDO PONTES SCHAYDER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR-673316/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ENORY BOESING
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-672933/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR-673830/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OTAVIANO HENRIQUE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILO RAMOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO LOPES	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: KS PISTÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-673317/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: VANDERLUIZ GOMES MIRANDA
ADVOGADO	: DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO
PROCESSO	: AIRR-673067/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	PROCESSO	: AIRR-673867/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SITEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALBERICO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	ADVOGADA	: DRA. LOURICE ASSEKER SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GUALDÊNCIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-673392/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE GUILHERME E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
PROCESSO	: AIRR-673079/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-673393/2000-3	PROCESSO	: AIRR-673901/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	AGRAVANTE(S)	: DEISE FÉLIX DE LIMA GUILHERME
ADVOGADO	: DR. ALBERTO J. B. COTRIM	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA DAS VIRGENS	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ZYLBERT	ADVOGADO	: DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON	PROCESSO	: AIRR-673393/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-673081/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-674268/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-673392/2000-0	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMBRESALE - EMPRESA BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÕES ALIMENTAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: FRANCO VOLANTE
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA	ADVOGADA	: DRA. FRANCINE BRANDÃO	ADVOGADO	: DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
AGRAVADO(S)	: MARCELO CÂNDIDO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA DAS VIRGENS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TIMPONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA	ADVOGADO	: DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR. BENEDITO MARAZATO
PROCESSO	: AIRR-673082/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-673394/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-674272/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	: DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S)	: OLÁVIA DOS SANTOS ROPKE	AGRAVADO(S)	: ZILDA BOTELHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES	PROCESSO	: AIRR-674319/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-673083/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-673395/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MANNESMANN S.A.
AGRAVANTE(S)	: INTERTRÔNICA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO	: DR. LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: AGNALDO MARTINS MAURA	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-673086/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-673396/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-674320/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LUIS BADE FERCHER	ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: PAULO CASTRO	AGRAVADO(S)	: ADELINA DA SILVA AVELINO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO



PROCESSO	: AIRR-674322/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-675351/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-675807/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: H. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON LUIZ CERVELIN	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	: DR. ANDREI MININEL DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO	ADVOGADO	: DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO VERDE SELVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVADO(S)	: VICENTE PEREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. HÉLIO COSTA VEIGA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-675352/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
PROCESSO	: AIRR-674323/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-675810/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ROCHESA S.A. TINTAS E VERNIZES
ADVOGADO	: DR. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PILÃO	ADVOGADO	: DR. MARIA DE LOUDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S)	: ERALDO BADURES	ADVOGADA	: DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO HONÓRIO DIAS
ADVOGADO	: DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA	PROCESSO	: AIRR-675379/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
PROCESSO	: AIRR-674326/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-675812/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GRANJA ITAMBI LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: DR. ÂNGELA MARIA RIBEIRO FARRIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RONI PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BATISTA NETO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR. REGINA LÚCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELEMEC - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MERCADANTE	PROCESSO	: AIRR-675473/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SILVIO SEGURO
PROCESSO	: AIRR-674327/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-675813/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO JOSÉ DA SILVA FILLHO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR. FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ SÉRGIO DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	AGRAVADO(S)	: VOLSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S)	: OSMANO UNGARETTI FILHO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI	AGRAVADO(S)	: M. R. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON DE TOLEDO JUNIOR	PROCESSO	: AIRR-675483/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-674330/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI	PROCESSO	: AIRR-675818/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: RUI GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S)	: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ ÂNGELO ABATAYGUARA	PROCESSO	: AIRR-675486/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. IVAN SÉRGIO TASCA
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR PACO
PROCESSO	: AIRR-674331/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI	PROCESSO	: AIRR-675820/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ MARCONI (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: RUI FERREIRA PIRES SOBRI-NHO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ISMAEL CORTE INÁCIO	ADVOGADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA.	ADVOGADO	: DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
ADVOGADO	: DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA	PROCESSO	: AIRR-675622/2000-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ROQUE ALBORGHETTI
PROCESSO	: AIRR-675347/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO GERALDO BEZERRA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR-675901/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: KATIANY DOS SANTOS SAMPALIS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: IRADI BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO AMARAL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MASSAMI SONODA	PROCESSO	: AIRR-675624/2000-4. TRT DA 7A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO SOUZA DAMASCENO LIMA
PROCESSO	: AIRR-675348/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO	: AIRR-676431/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: PARK HOTEL ATIBAIA S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DO C. SCHMIDT	PROCESSO	: AIRR-675638/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LEONISIO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-675349/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-676432/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: APARECIDO CARLOS CANALLE	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ DE FARIA E ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM
		PROCESSO	: AIRR-675639/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LEONISIO DE ANDRADE
		RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES
		AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-676461/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
		ADVOGADO	: DR. HERALDO MOTTA PACCA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
		ADVOGADO	: DR. GISELA FELTRIM JÚLIO	ADVOGADA	: DRA. SUELY SILVA CAMPELO
				AGRAVADO(S)	: GILVAN BARROS DA SILVA



PROCESSO : AIRR-676462/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-676739/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-677542/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA AMÉRICO MIARI LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANA LUÍZA ROMA COUTO SERRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA	ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOSUÉ ADAUTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIVÂNIO BARBOSA DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA	ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-676484/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-676865/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-677546/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO
PROCESSO : AIRR-676542/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-677386/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-677583/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARLINDO OLIVEIRA DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-677584/2000-9
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES	ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S) : ANTONIO TESSARI E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA COUTINHO SENRA	ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO : AIRR-676543/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-677394/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-677584/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA MORAES	AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÊ DOS SANTOS PONTES	ADVOGADO : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-677583/2000-5
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES	ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR-676552/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-677414/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : ANTONIO TESSARI E OUTROS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASÍLIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-677585/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
PROCESSO : AIRR-676727/2000-7. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-677517/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : SELMA DOS SANTOS MARQUES
AGRAVANTE(S) : ABN AMRO BANK	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO	AGRAVANTE(S) : JES BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-677588/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) : RONALDO DE ARAGÃO COSTA	ADVOGADA : DRA. ISaura DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-677589/2000-7
PROCESSO : AIRR-676728/2000-0. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	AGRAVANTE(S) : GISLAINE DURO LEITÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-677530/2000-1. TRT DA 24A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL	ADVOGADO : DR. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : LEONARDO MORENO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. ZILDA LEMOS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-677589/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME MÔNACO RIBAS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-676729/2000-4. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. RENATO BARBOSA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-677588/2000-3
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-677532/2000-9. TRT DA 24A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE COMÉRCIO EPITÁCIO PESSOA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ROBERTA NUCCI FERRARI
ADVOGADO : DR. GERALDO VALE CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVADO(S) : GISLAINE DURO LEITÃO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GOMES	ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO	ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA	AGRAVADO(S) : DAYSI PACITO	PROCESSO : AIRR-678180/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-676730/2000-6. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-677533/2000-2. TRT DA 24A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COTEMINAS COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS E COBRANÇAS S.C. LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SECUNDINO DA SILVA	ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CIRLENE PORTELA PEIXOTO	PROCESSO : AIRR-678215/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-676734/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. SALETE MARIA S. L. PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-677539/2000-4. TRT DA 23A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING	AGRAVANTE(S) : DOLY ELIZEU ROSTIROLLA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : ITAMAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : IVANIR KRONBAUER	ADVOGADO : DR. ALBERTO ANDRÉ LASCH	ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME COAN	AGRAVADO(S) : JOSÉ HEDINO ALVES	
	ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS	



PROCESSO	: AIRR-678234/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-678501/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-361727/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SOUTO
AGRAVADO(S)	: MARCELO HERBERT FERREIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: AMÉRICO BOSNELO
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARBI BRESCIA	ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. NILTON DELGADO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-678503/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-362109/1997-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-678314/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MOACYR EMERICK VALENÇA	RECORRENTE(S)	: CHARLY CINTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TV MANCHETE LTDA.	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITENCOURT	ADVOGADO	: DR. NEI AMAURI DE MIRANDA GOMES
ADVOGADO	: DR. LUCIANA VIGO GARCIA CASCHEM	AGRAVADO(S)	: PAN AMERICAN INDÚSTRIAS QUÍMICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: SILVANA CARNEIRO KIELING	ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADA	: DRA. MONICA DA SILVA STELLA	PROCESSO	: AIRR-678515/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-362112/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-678315/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. RITA PERONDI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: RENATO PAULINO DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: CEDIRLEI DE SOUZA PINTO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA.	ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA COSTA PONTES	ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS TOMMASI NETO	PROCESSO	: AIRR-678516/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-362118/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-678316/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: STAR TRANSPORTES S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE/RS
AGRAVANTE(S)	: WAGNER MORRONI DE PAIVA	ADVOGADO	: DR. HERALDO MOTTA PACCA	RECORRIDO(S)	: DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADA	: DRA. ANDREA KIMURA PRIOR	AGRAVADO(S)	: ELENILSON PASSOS	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. VANTUIL FAZOLLO	PROCESSO	: RR-362176/1997-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ANGELES FORTES BONATTI	PROCESSO	: AIRR-678532/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-678463/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	PROCURADOR	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: LEONARDO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GILSON JOSÉ TRINDADE	ADVOGADO	: DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO(S)	: NENA EMIKO ANAMI DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	RECORRIDO(S)	: CORRÊA SOBRINHO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO	: RR-60480/1992-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-362177/1997-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-678475/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
AGRAVANTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LENY MUNHOZ	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BARRETO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	PROCESSO	: RR-244654/1996-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-423406/1998-1. TRT DA 21A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-678482/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VICENTE VNAUSOSKI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ADAILTON GONÇALVES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: MARCELO HENRIQUE ARAÚJO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-678485/2000-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-325155/1996-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-463406/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: WELITON CAVALCANTE GUERRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. ZELI BENEDETTO	ADVOGADA	: DRA. MIRIAM BORGES LOCH	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-678488/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER	PROCESSO	: RR-500072/1998-1. TRT DA 7A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ	RECORRENTE(S)	: ALTAMIRO OLIVEIRA MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
AGRAVADO(S)	: ROQUE DE ASSIS FARIA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH	PROCESSO	: RR-346453/1997-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ANTONIA MARIA DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-678491/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR		
AGRAVANTE(S)	: CELESTE CARDOSO CRUZ E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS		
ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA		
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA		
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				



PROCESSO : RR-501271/1998-5. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES CORREIA
PROCESSO : RR-514040/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANELISE FERREIRA KREUTZER
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
PROCESSO : RR-520906/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-520905/1998-4
RECORRENTE(S) : SAIONARA ZAMBERLAN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-523660/1998-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALMIRO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO : RR-523691/1998-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SILVINA DA ROCHA BÖGER CAETANO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : RR-523694/1998-4. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ERICA DAHLKE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
PROCESSO : RR-523695/1998-8. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON REGUSE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO : RR-523698/1998-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURI INÁCIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
PROCESSO : RR-523700/1998-4. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALMOR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO : RR-523702/1998-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. MILTON LASKE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : RR-523706/1998-6. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : RENATO LUIZ ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

PROCESSO : RR-523715/1998-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : AIRES ANSELMO SERPA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
PROCESSO : RR-523716/1998-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RESICRYL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO TIMÓTIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BÚRIGO
PROCESSO : RR-523738/1998-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : SENTER SERVIÇO DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
PROCESSO : RR-523742/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
PROCESSO : RR-523743/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES GIEHL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA
RECORRIDO(S) : HAMILTON KLEMTZ
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
PROCESSO : RR-524788/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : NONATO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
PROCESSO : RR-531567/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI
PROCESSO : RR-532034/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : RR-539809/1999-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NATALINO LUIZ CANTÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-540689/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

PROCESSO : RR-550563/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CECÍLIA PONTES BARRETO
RECORRIDO(S) : EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
PROCESSO : RR-567729/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR-567746/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO IZIDORO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
PROCESSO : RR-568083/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO
PROCESSO : RR-568123/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JACIR ROBERTO SUTTER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
PROCESSO : RR-572524/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : REGIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : RR-575430/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO MULLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : RR-582957/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORIGINAL VOLLMER - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANFRED SCHOENBERGER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA B. MARINONI
PROCESSO : RR-588134/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JUREMA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS



PROCESSO : RR-65007/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMA CÉSAR GARCIA
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA
PROCESSO : RR-663277/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BARROS FERRAZ
RECORRIDO(S) : HILLENÓ SILVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR-663278/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PAULINO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Turma

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor André Lacerda e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 469287/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Jaime Tramontina, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476556/1998-5 da 4a. Região**, corre junto com RR-476557/1998-9, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Denise Di Leone Luiz, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 486532/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Agravado(s): Firmimino Lanú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486562/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Ruth Leite Vieira, Agravado(s): Francisco de Assis Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame. A D. Secretária, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 502906/1998-6 da 15a. Região**, corre junto com RR-502907/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Agravado(s): Waldomiro Ovídio Tirolli, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 516731/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Marlene Rosa Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Galdino Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria; **Processo: AIRR - 540041/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Agravado(s): Lúcia Olivio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 543708/1999-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Água Clara, Advogado: Dr. Antônio Pionti, Agravado(s): Maria Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576688/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-576690/1999-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jesus Alves Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 576689/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-576690/1999-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Jesus Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Ins-

trumento; **Processo: AIRR - 577538/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com RR-577539/1999-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): José Paulo de Brito, Advogado: Dr. Ronaldo Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591306/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Condomínio das Acácias, Advogado: Dr. Neuza Martins da Silva, Agravado(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Hugo de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente; **Processo: AIRR - 602427/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Maura Cristina Cesar de Oliveira, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grasmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 609257/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ruy Pedro Giron Júnior, Advogada: Dra. Angela Maria Barana Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609265/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sérgio Guimarães Bastos, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista do autor; **Processo: AIRR - 621323/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Satis Cerqueira Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Dias D'Ávila, Advogado: Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623483/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luiz Armando de Lima Rodrigues, Agravado(s): José Alcimar Rocha e outros, Advogado: Dr. Mário Alberto Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623507/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Paulo Roberto Oliveira de Souza e outros, Advogado: Dr. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623561/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Laif Araújo Krause e outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624424/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas Pará S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arthur Célio Cordeiro Moreira, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro M. Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624524/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Regina Pereira Damasceno e outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624536/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624539/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Icaraf Dias Dantas, Agravado(s): Giovanni Maltez Neves, Advogada: Dra. Irlana Rita C. C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624733/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nélida Crespo Pimentel, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624861/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorlei de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624963/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alfredo Costa Sales e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625126/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tranquilo Peregó, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogado: Dr. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625132/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Sérgio Hiram Maury Rebello Ceroni, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625740/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Luiz Carlos Goulart dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625752/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Agravado(s): Antônio Bezerra da Silva e outros, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625911/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625970/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Souza, Roxo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rosilene Oliveira de Aguiar, Agravado(s): Pedro Claudiano Silveira, Advogado: Dr. José Demétrio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626012/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado(s): Ulisses Vita, Advogado: Dr. Romeu Amador Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626017/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Instituto Assistencial BCN, Advogado: Dr. Thereza da Silva Jesus Fortes Ferreira, Agravado(s): João Leandro da Costa, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626019/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sucrofrico Central Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Calisto Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Abud Victor Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 626025/2000-5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626026/2000-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Nagib Miguel Cury, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626026/2000-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626025/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nagib Miguel Cury, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626027/2000-2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626028/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ary de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626028/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626027/2000-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Ary de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626058/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): João Batista Paradello, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Agravado(s): Transportes Rodoviários Monroe Ltda., Advogado: Dr. Flávio Simão Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626068/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Idalina Leirão da Cunha, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Agravado(s): Município de Arraial do Cabo, Procurador: Dr. Aroldo Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626171/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Creuza Pompermaier Zeferino, Advogado: Dr. Alcídia Pereira de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626187/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Raimunda de Souza Cunha e outras, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626188/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Maria de Fátima Dias de Melo, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626392/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria José Alvim do Amaral, Advogado: Dr. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626402/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ademar Moreira Pinto e outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626408/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Zélia Soares Marx, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626498/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626515/2000-8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-626516/2000-1, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Vera Lúcia Batista da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626516/2000-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-626515/2000-8, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vera Lúcia Batista da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio de Andrade Moraes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626678/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Hélio Corrêa, Advogado: Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 626760/2000-3 da 21a. Re-**

gião, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Ouro Branco, Advogado: Dr. André Luiz Pinheiro Saraiva, Agravado(s): Maria dos Anjos Silva e outra, Advogado: Dr. Josias Miguel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626764/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Vieira Ferreira Filho, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 626783/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilmar João de Sousa, Advogado: Dr. João Ricardo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626789/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Cláudia Maria Cruz Galvão e outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 626795/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edna Batista Santana, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626806/2000-3 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Ronaldo Pontes Seixas, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626807/2000-7 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Carlos Alberto Alves Rodrigues e outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626808/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria da Graça Fortes Figueiredo Moraes, Advogada: Dra. Maria do Carmo F. Moraes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626838/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nair Navarro de Meira, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 627680/2000-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Fábio de Barros Amorim, Agravado(s): Geraldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Antônio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 627755/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valeria Reisen Scardua, Agravado(s): Maria Inês Albano de Andrade, Advogado: Dr. Gentil Martins Perez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 627808/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627810/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Cordeiro da Silva e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Macció/AL - OGMO, Advogado: Dr. Everaldo Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628131/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Antônio de Almeida Pereira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 628307/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): Rosemeire Segá, Advogado: Dr. Cláudio Fontana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 628308/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kátia Maria Torquato do Rêgo, Advogado: Dr. Márcia Luciana Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Jorge Luiz Araújo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630409/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coimpa Sociedade Industrial de Metais Preciosos da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): Diorlando Santana de Souza, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630430/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Silvana Seaquetti, Agravado(s): Carlos Augusto Nepomuceno, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631699/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravante(s): Fernando Arthur Tollendal Pacheco, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 631723/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Cláudio do Patrocínio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento; **Processo: AIRR - 631724/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Alberto Silva Maciel, Advogado: Dr. Edilson Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631726/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Armazém Coral Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Marsídia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alcides de Araújo Valença Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631728/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Nelson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Josué de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631732/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sofia Alcântara de Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Neto, Agravado(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631736/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Alfredo José Batista Belo, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631738/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Rivoneide Alcântara da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631739/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Edvaldo Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631740/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Isaías Soares Manso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631743/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Armando Rampin, Advogado: Dr. Itacir Roberto Zaniboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631745/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sérgio Roberto Moura e outro, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631749/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Succofrut Central Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Pedro José Filho, Advogado: Dr. Osvaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631750/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cesar Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Natal Francisco da Costa, Advogado: Dr. Éder Marcos Bolsonário, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame. A Secretaria para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 631754/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ito - Avicultura, Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Ademir de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631939/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadielco Diesel Elétrica Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jesus Gilberto Marquesini, Agravado(s): André Luiz de Souza Bormann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631945/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvidio Libardi, Agravado(s): Geraldo Soares da Silva e outro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631955/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adilson Amparo Júnior, Advogada: Dra. Elcimele Aparecida Ferriello, Agravado(s): José Nascimento Damasceno, Advogada: Dra. Sandra Regina Miranda Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633013/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucilene Franco Toledo Massuia, Advogado: Dr. Marcos Almir Gambera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633015/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edivaldo Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633018/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edgard Ferreira Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Valmir Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633021/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Adriana Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633022/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ni-

valdo Oliveira de Carvalho, Advogada: Dra. Rosa Luiza de Souza Carvalho, Agravado(s): Matel Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633023/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Toshikazu Yano, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633024/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Toshikazu Yano, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633030/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Transportes Ceam Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Jeruel Honorato, Advogado: Dr. Roberto Carlos B. Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633032/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Solange da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Cláudia Denise Schmid, Agravado(s): Demeterco & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Celi Mayumi Furukawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633041/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Maria Cristina Leme Gonçalves de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633094/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e outro, Agravado(s): Ivancy do Socorro Cardoso Quaresma, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633261/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Luiz Gordiano Pinto, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633265/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Vicente Graça Greco, Advogado: Dr. Hélio Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633277/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): José Fábio Pereira, Advogado: Dr. Samuel Solomka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633285/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Orlando Teixeira Marques Júnior, Agravado(s): Eduardo Teixeira Santiago, Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633294/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ailton Souza Costa, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Condor Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Roberto da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633453/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hércules Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Raimundo Nonato de Lima Dornelas, Advogado: Dr. Dalmo Augusto Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633469/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Juez da Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633472/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Márcia Geny Cerqueira Leite, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado(s): Proposta Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633474/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gilson Atagiba Serra, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633482/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): José do Carmo de Souza, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633484/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marco Antônio da Costa, Advogado: Dr. Maria Regina Pereira Batista, Agravado(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame. A D. Secretaria, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 633485/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Eunice Yose Koizimi Fernandes, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633499/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Moacir Francisco dos Anjos e outros, Advogado: Dr. Celso Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633500/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado(s): Edmilson Gonçalves Magalhães, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633501/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco



Berardo, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Carneiro, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633502/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Flávio Kistemann e outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633504/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Granja Rezende S.A., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Mauro Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633505/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Paulo Roberto de Menezes, Advogado: Dr. Saulo Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633506/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Posto Antares Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Ailton Dias Vieira, Advogada: Dra. Maria Antonieta Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633588/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de União dos Palmares, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Agravado(s): Célia Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633611/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cristovam Tenório Pedrosa, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633670/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Adson Pereira Santos e outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 633754/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Alexandre Alves Leite, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633756/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco de Assis Ribeiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633776/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Valdemar Laurentino da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633779/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elias Camilo de Oliveira e outra, Agravado(s): Pessoa de Melo Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633784/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Pedreira S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Armindo Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633787/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Anadil Domingos da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633902/2000-2 da 16a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Celeste da Conceição Silva, Advogado: Dr. Domingos Francisco D. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633903/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira Leão, Advogado: Dr. Domingos Francisco D. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633904/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Angélica Cardoso Araújo, Advogado: Dr. Domingos Francisco D. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633920/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654837/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Mauro Pais de Oliveira, Advogado: Dr. Glória Miriam Máximo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654838/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Os-

valdo Alberti e outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Brunelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 331062/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Osmarina Monteiro Valente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 333734/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Paulo Ferreira de Brito e outros, Advogado: Dr. Autemidio Anselmo Juliao, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Gelvesse Gomes C. Frutas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 335801/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Leocádio Raimundo Michetti e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre os documentos indicados pelos Autores em sede de Declaratórios, como entender de direito; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 342134/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luzia Machado Martins, Advogado: Dr. Antônio Fernando Monteiro, Recorrido(s): Supermercado Jardim Paulista Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 349590/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Arno de Oliveira Thiesen, Advogado: Dr. Nedyr Maisei Ziulkoski, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial - identidade de funções, vencido o Exmo. Ministro-Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Juntará voto vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; **Processo: RR - 354606/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI / Departamento Regional de Minas Gerais, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Recorrido(s): Wagner Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso;

Processo: RR - 356013/1997-9 da 4a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Marinez Bortolotto, Advogada: Dra. Lia Bartelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo Empregatício com o Estado". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Violação do Decreto-Lei nº 779/69 e coisa julgada" e dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide o Município de Alvorada e, por conseguinte, extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o Estado do Rio Grande do Sul também já fora excluído da lide, conforme acórdão regional de fls. 295.; **Processo: RR - 360088/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vera Simone de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à litispendência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - salário e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução; **Processo: RR - 360988/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Nelson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao adicional previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 361623/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valéria Martins Silveira, Advogado: Dr. José Perrone Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361688/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Votorantin Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Sebastião Ferreira Júlio, Advogado: Dr. José Elieser de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 361728/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Batista Lopes, Advogada: Dra. Carmem Martin Lopes, Recorrido(s): Seguradora Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Arantes Dubeux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 361729/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de O. Souto, Recorrido(s): Vanderlei Facchi, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao regime de compensação de horário; às horas "in itinere"; ao adicional de insalubridade - verbas indenizatórias e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas

extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; **Processo: RR - 361740/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelson Santana Reis, Advogado: Dr. Geraldo Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; **Processo: RR - 361741/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vano Sérgio Reis de Souza Filho, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 361745/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Ricardo Machado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): La Cloche D'Or Restaurant Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 361775/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): André Luiz Carvalho Costa, Advogada: Dra. Maria José Matheus Nunes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 385933/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A. e outra, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Donizetti Rodrigues Faria, Decisão: chamar à ordem o presente processo para determinar que se corrija a certidão de julgamento do dia 31-05-2000 e o respectivo acórdão, pois que houve equívoco na parte conclusiva do acórdão, devendo pois constar que: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Indenização Antiquidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de antiguidade decorrente da soma dos períodos trabalhados para as empresas do grupo econômico. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Domingos e Feriados" trabalhados; **Processo: RR - 438924/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Recorrido(s): Ronaldo Dutra Moreira, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre o ponto não apreciado, restando prejudicado o exame do outro tema; **Processo: RR - 449741/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rio Taparuba Investimentos Ltda. e outro, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Cláudio de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Henrique Douat Pessanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 466024/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido(s): Edson Constantino Leiria de Witt, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto à ausência de citação, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à coisa julgada, nem quanto ao procedimento inadequado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à sucessão empresarial, nem quanto à integração das horas extras e comissões variáveis. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar nos precisos termos do provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 476557/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Denise Di Leone Luz, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, considerados todos os minutos registrados, aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho; **Processo: RR - 482800/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Elizabeth Christina N Athayde, Recorrido(s): Maria Aparecida Mattos de Paiva, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. OBS.: Foi determinado que se oficie o Ministro de Estado da área respectiva e a Procuradoria da Advocacia-Geral da União, enviando cópia do acórdão. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; **Processo: RR - 489489/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Batista Ferreira Gomes (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do seu pagamento; **Processo: RR - 493627/1998-6**



da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Recorrido(s): Valdair da Silva Paula, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497712/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carlos Augusto Oliveira, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 502907/1998-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-502906/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Waldomiro Ovidio Tirolli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 502994/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Joel Neves Maciel, Advogado: Dr. José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 504781/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Walter Mesquita Gomes, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 519405/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Sandra Dornelles de Almeida, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576690/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-576688/1999-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jesus Alves Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 577539/1999-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-577538/1999-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): José Paulo de Brito, Advogado: Dr. Ronaldo Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 581906/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Márcia Valente, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Agnoletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da Competência da Justiça do Trabalho - reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Especializada para examinar o pedido de reintegração formulado pela Reclamante, sem, todavia, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, uma vez que aquela Corte já emitiu posicionamento no sentido da improcedência do pedido reintegratório. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema da reintegração e, no mérito, negar-lhe provimento. Pelo Recorrido falou o doutor Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 589304/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jeunes de França Silvestre, Advogado: Dr. João Medeiros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 592459/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Raimundo Teixeira, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: ED-RR - 246423/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: José Luís dos Santos Machado, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 253941/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Paulo Roberto Forra de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo no julgado, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: ED-RR - 318815/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ernesto de Miranda Neto, Advogado: Dr. Cláudio Alberto F. P. Fernandez e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos a respeito da alegação de superveniência de fato novo; **Processo: ED-RR - 324263/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Madalena Lima Araújo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 333935/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carmen Batista de Souza, Advogado: Dr. Lunimar Luiza da Rosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes

Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos explicitados no voto do relator; **Processo: ED-RR - 337191/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Sebastião Hélio Rodrigues Albuquerque, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão no julgado e imprimindo-lhe efeito modificativo, excluir da condenação os honorários periciais; **Processo: ED-RR - 348828/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Maria da Silva e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 348853/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Mário Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 350483/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Jessé Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão constante da decisão de fls. 180/181, prestar os esclarecimentos explicitados no voto do Relator; **Processo: ED-RR - 350986/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Hilton Amorim Cunha, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de arbitrar à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeito de exigibilidade de depósito nos recursos que, eventualmente, venham a ser interpostos; **Processo: ED-RR - 351281/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Embargado(a): Adão Lucas de Ávila, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 352598/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Cabral Cruvinel, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos; **Processo: ED-RR - 354506/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Sebastião Lucas, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 354614/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Frederico Andrade Corrêa da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 357332/1997-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Carvalho da Silva e outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 358380/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jayme Schenkel, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 359979/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Clóvis Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Engeman - Manutenção de Equipamentos Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 424410/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Embargado(a): Nilson Rodrigues da Conceição e outro, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 433035/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Regina Maria Correa Vilela de Araújo e outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 443209/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaud, Embargado(a): Lúcia Nazaré dos Santos, Advogada: Dra. Laide Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453331/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edgar Monteiro e outros, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator; **Processo: ED-AIRR - 496910/1998-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Edivaldo Vale de Jesus, Advogado: Dr. Nilton Correia e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 496911/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Edivaldo Vale de Jesus, Advogado: Dr. Nilton Correia e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos; **Processo: ED-RR - 499101/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Israel Bezerra Bispo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-**

AIRR - 503168/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Watson Aguiar, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 508831/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Tânia Maria Sarmiento Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, analisar as violações de dispositivos ordinários e constitucionais alegadas, na forma dos esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 508835/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maria Irani Pereira Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 508836/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maria da Conceição Evangelista Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 509622/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tilmã de Cordova, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 514696/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banorte Patrimonial S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Tadeu Alves de Souza, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 528678/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Marina Bernal Campos, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento do demandado; **Processo: ED-AIRR - 529640/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Amphilophio de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 542004/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Solange Maria Santos Novaes, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 546592/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Ewandro Bueno Fonte Boa, Advogado: Dr. Cicero Drumond, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 570050/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Stanislaw Seniuk Júnior, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 575859/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Gustavo Guilherme Schroeder, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585506/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Embargado(a): Televisão Vitória Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 591302/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Luxor Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): Roberto Pinheiro, Advogada: Dra. José Maria de Paula Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo à decisão de fls. 71/73, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para destrancar e possibilitar um melhor exame do Recurso de Revista obstando. A d. outa Secretaria da Segunda Turma, pois, para as providências cabíveis, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98; **Processo: ED-AIRR - 602054/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Geraldo Coelho de Mello, Advogado: Dr. Júlio César Torzani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 602432/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Embargado(a): Marcos Afano Pegas, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 604237/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Aureliano Jacobsen, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 604242/1999-0 da 17a. Região**, Re-



lador: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Embargado(a): Antônio da Luz Ribeiro e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 605715/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator; **Processo: ED-AIRR - 606090/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Júlio César Pistone, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 606589/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Raimundo Benedito da Cruz, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606785/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Henrique Cambraia Moreira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gambogi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607376/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Aelton da Silva Lombardi, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daix da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607623/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Júlio Custódio Corsel e outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 607891/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eliane Fernandes Vieira de Souza, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609530/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Progresso S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Mauro Ferreira Porto, Advogada: Dra. Valéria Maria Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609881/1999-9 da 24a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Alberto Batista, Advogado: Dr. João Alberto Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609918/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Adelina Oliveira Dias, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609923/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Fátima Nazaré Araújo Jacob e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 610088/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Paulo Vanderlei Esquisato, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611708/1999-9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valdir Aparecido de Melo; Advogado: Dr. Marcus Evandro Giarola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611710/1999-4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Paula Ribeiro Pereira de Rezende, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611717/1999-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Maria Borges de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612958/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e outro, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Embargado(a): João Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 613049/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Embargado(a): Luiz José Thiesen, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 613230/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial) e outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Paula Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Daniel Corrêa Polak, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 613430/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Geraldo José Machado, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614430/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sucrofrictrio Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPE-

RAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida Lourenço Rodrigues, Advogado: Dr. Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614587/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Augusto César de Farias Alves, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Embargado(a): Município de São Gonçalo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614604/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Valtamar Mendes de Oliveira, Embargado(a): Djacir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Joseilton Estevão da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para retificar erro material; **Processo: ED-RR - 622699/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Otávio Kazuo Okada, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631824/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Afonso Ferreira Diniz e outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633557/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Paulo André do Nascimento, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Às doze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Vale (Juiz Convocado), Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor André Lacerda e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse em Ata a posse do Presidente do TSE, as homenagens prestadas ao Deputado Michel Temer pela Embaixada do Líbano e os agradecimentos, à Turma, dos Excelentíssimos Senhores Juizes convocados Aloysio Corrêa e Carlos Berardo por estarem voltando ao Tribunal de origem, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexada à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC-471143/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Abimael dos Reis Mata e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator para verificar quanto à distribuição imediata do Recurso de Revista nº381351/1997.6 e, que se faça por dependência ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Falou pelo Autor(a) Dr. Nilton Correia; **Processo: AIRR-432734/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Agravado(s): Magno Arnaldo Basílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-455869/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Augusto Alves da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-460266/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Alcinéia Luzia Mozer Coutinho Ferreira e outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR-462857/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Valdemiro Germano Schmidt, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-471386/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Gelson Luiz Barreto e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-489165/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Dr. Efrên Paulo Cordão, Agravado(s): Maria Alves Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-492795/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos José Santos de Moraes, Advogada: Dra. Rita de

Cássia Carvalho Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-496682/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Agravado(s): Aníbal Antônio de Araújo Roque, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503530/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Ricardo Rosa Kusther, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-509494/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Marcos José da Silva Barroso, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-530143/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Teodoro Dominó, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o regular processamento do recurso de revista, recebendo no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR-533303/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Manoel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo instrumento, determinando o regular processamento do recurso de revista, afastada a intempestividade deste; **Processo: AIRR-536282/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Cláudio Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 546722/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jones Ferreira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 548008/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Ivaldino Geraldo de Paula Silva, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR - 560295/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Yassodora Camozzato, Agravado(s): Irajá Mandagaran dos Santos e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561486/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Vale, Agravante(s): Sandra Maria Viana Coelho, Advogado: Dr. Tarcísio Leilão de Carvalho, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 577544/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Jorge Borges, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 577545/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferreira Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Jorge Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 582370/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Ayrton Franzoni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591269/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Café e Confeitaria Superbar Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Manoel Norberto de Sousa, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602451/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jayr da Silva Ramos e outro, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. José Eduardo Ribeiro de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602458/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Agravado(s): Romeu Antônio de Medeiros, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604202/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e outra, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): Marcos Vinicius Soares Neiva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosen Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604203/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bozano, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607998/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Rosângela Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 610013/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Antônio Sabóia de Melo Neto, Agravado(s): Rosivert Lopes Borges e outros, Advogado: Dr. Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 613435/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Valéria de Avelar Andrade Modenesi, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 617518/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Márcia Alexandra Schinier, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618512/1999-5 da 9a. Região.** corre junto com RR-618513/1999-9, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado(s): Rossini Orlando Maganloto, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 618836/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Vanildo Brandão de Aquino e outros, Advogada: Dra. Mariângela Ribeiro de Aquino, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620146/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adalberto Arouca, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621308/2000-1 da 22a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Débora Maria Soares do Vale Mendes, Agravado(s): Gerardo Pires de Sousa, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621412/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fabiano Ricardo Alves Garnica, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 622404/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): José Leonardo Ponomarenko, Advogado: Dr. Arnínio João Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624409/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Adão de Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624559/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho, Agravado(s): Antônio José Filocreão do Carmo e outros, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o regular processamento do recurso de revista, recebido no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 624561/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria de Fátima Pereira, Advogada: Dra. Maria da Paixão Chaves Gonçalves, Agravado(s): Município de Primavera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624845/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria José Tinoco de Góes, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625025/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Francisco Chagas Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Francisco Gomes Nascimento, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625914/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Agravado(s): José Francisco da Silva e outros, Agravado(s): Agroniar - Agro-industrial Marcoalhado S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 625934/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Zely Franciscia Bonotto Vargas, Advogado: Dr. Mery Bavia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625941/2000-2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-625942/2000-6, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Osmar da Silva Lopes, Advogado: Dr. José Alfredo Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 625942/2000-6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-625941/2000-2, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Osmar da Silva Lopes, Advogado: Dr. José Alfredo Messinger, Agravado(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625964/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Romeu Schafer, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento de seu recurso de revista, no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 626002/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Lafit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): João Xavier Cardoso, Advogado: Dr. Anselmo Luiz Marcelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 626023/2000-8 da 15a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José de Souza Filho e outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626057/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mariângela Molina Lomelino, Agravado(s): Pedra Miranda Sensato, Advogado: Dr. Lillian Greyce Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626080/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626243/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Talita Maciel Schmidt, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Rodrigo kriegler Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626276/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Joaquim R. A. Carvalho, Agravado(s): Roldão Gomes Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 626486/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel dos Santos Cunha, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Agravado(s): Município de Eusébio, Advogado: Dr. Vládya Portela Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626740/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Renato Marques Gadioli, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Braspetro Oil Services Company - BRASOIL e outra, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626784/2000-7 da 23a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adolfo Ascendino da Silva e outros, Advogado: Dr. Orivaldo Ribeiro, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626785/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Tadeu José Lopes Cavalcante e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procurador: Dr. Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626788/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Maria das Dores de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626793/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Maria do Socorro Bezerra Faustino, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626798/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cervejaria Miranda Corrêa S.A., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira, Agravado(s): Paulo José Barbosa Corrêa, Advogada: Dra. Wanda Vieira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626804/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Agravado(s): FRIPAL - Frigorífico Avícola Paulínia Ltda., Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626843/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Clair Fratin, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 627521/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Francaisa do Carmo Cantuário de Lima, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 627614/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Rodrigues Feio, Advogado: Dr. Joney Silva Roel, Agravado(s): União Nipon Serviços Aduaneiros e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627643/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz de Castro, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627756/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Maria Rosângela Santiago, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 628314/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Orosina Rodrigues, Agravado(s): André Frank, Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628333/2000-1 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Manoel Veríssimo de Paiva, Advogada: Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630291/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Luiz Nascimento Tei-

xeira, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Agravado(s): Hiborn do Brasil Produtos Infantis e do Lar S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630294/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Gustavo Filho, Advogado: Dr. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 630489/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Severino Luciano, Advogado: Dr. Mavaiel Melo de Andrade, Agravado(s): Estado de Pernambuco - Secretaria de Imprensa, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630503/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Flávia Rodrigues Meirelles, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): BMB - Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Prestar - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630548/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Ademir Manoel da Silva Alvarenga e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630660/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Ana Maria Ferreira Bernardes, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630672/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fábio Eustáquio da Costa, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630675/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Lélia Maria Costa Camilo e outras, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630687/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Helena Fernandes Cardoso e outras, Advogada: Dra. Maria Efigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630699/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joaquim Figueiredo Dias, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631563/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNA - União de Negócios e Administração, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Pedro Leonel Neto, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631899/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônio Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Nicolau, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631906/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lila Ferreira de Azevedo Carvalho e outras, Advogada: Dra. Maria Efigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631935/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Ramon Haro Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Antônio Hernandez Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631936/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônio Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Deuzita da Fonseca Santos, Advogada: Dra. Elith Darc de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631937/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lauro César de Oliveira Pombal, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631938/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Alex Aparecido Graciano, Advogado: Dr. Geraldo Cassettari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631941/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Luciano de Azevedo, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631943/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Celso de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Paulo José Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631944/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Transdega Ltda., Advogado: Dr. Odacyr Pafetti Júnior, Agravado(s): Sérgio Carlos Rogato, Advogado: Dr. Abel Matias de Godoi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631946/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Agravado(s): Mário Rocha, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631947/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aparecido João Angelotti, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631948/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício de Lima, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631950/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luciana Lopes Scarabello e outros, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631951/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Bernadette de Lourdes Tamberlini Pagotto, Advogado: Dr. Valter dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631953/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Amadeu dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631958/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocitric Citrale Ltda., Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Luiz Carlos Soares, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631960/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Maucyr Turine, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631961/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Fernando José de Vito Barbosa, Agravado(s): Luís Cláudio Duarte, Advogada: Dra. Maria de Fátima C. Doricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631962/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Elmar de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631963/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laércio Batista, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marucci, Agravado(s): Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631964/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Limeira, Procurador: Dr. Silas Pedro dos Santos, Agravado(s): Adrien Andrade Chaves, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631966/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado(s): Dickinson Girardi, Advogado: Dr. Celestino Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 631971/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Deunício José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633047/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Pedro Jacinto Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633081/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Agravado(s): Geraldo Tamacia, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633112/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Flávio Narse Alberine, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633120/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lead Duarte Pelegrina dos Santos, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633251/2000-3 da 24a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos César Laranjeiras, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633266/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcy Cactano de Mendonça, Advogado: Dr. Cid Insnard Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633267/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Wilson Augusto, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633270/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Haroldo dos Santos Machado, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633272/2000-6 da 2a. Região.** Re-

lator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Márcio da Silva Regis, Advogada: Dra. Maira Milito Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633273/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): André Ariola de Araújo Carneiro, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633274/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Iara Maria Kurose, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633275/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Agravado(s): José Walter Mota Santos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633276/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fábrica de Tecidos Tatuapé e outro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado(s): Paulo José Nobre, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633281/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Agravado(s): Roberto Eugênio Trapp, Advogada: Dra. Adriana Riberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633287/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mecânica Bonfati S.A., Advogado: Dr. Urubatan Salles Palhares, Agravado(s): Pedro Paulo Viola, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633291/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Fernandes Borges, Advogado: Dr. Gilberto Calvi, Agravado(s): Leonel Neves dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633292/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comercial Construtora PPR Ltda., Advogado: Dr. Heráldo Jubilut Júnior, Agravado(s): José Alves Cardoso, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633293/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcia Aparecida Coelho, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Rolamentos Schaeffer do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633296/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Alvaro Gamaraço, Advogada: Dra. Lúcia de Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633392/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Bocaina, Advogado: Dr. Edvardo Antônio da Rocha, Agravado(s): Maria José do Socorro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633393/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Bocaina, Advogado: Dr. Edvardo Antônio da Rocha, Agravado(s): Antônia Isabel da Rocha e outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633402/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amadeu Bernardino Nunes de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Flávia Simões Lopes de Araújo, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633509/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Vicente de Paula Fernandes, Advogado: Dr. Aloísio Castro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633569/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fátima Dolores de Paula Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633602/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Antônio Marcos Moda, Advogado: Dr. Arlete Barsague Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633603/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): José Argemiro Felipe Filho, Advogado: Dr. Maria Virgínia Dupré Rabelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 633604/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wagner Camargo Sanchez, Advogado: Dr. Márcio Batista de Souza, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633605/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Shintii Sato, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633606/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Oswaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633608/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Tereza Mitsue Maki Yamashiro, Advogado: Dr. Roberto Caetano Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633609/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alpagatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): João Eudes Lopes, Advogado: Dr. Fábio Sans Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633613/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Ivelte Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633715/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Urbano Santos - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Gracimar Batista Sousa, Advogada: Dra. José Maria Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633761/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adolfo José Pimenta Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633763/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633806/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Nemias Barbosa Medeiros, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633807/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Milton Caciono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633808/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Maria Conceição de Almeida e outros, Advogado: Dr. Flavio Galimberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633839/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aderlauer Guilherme de Araújo, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633840/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Antônio Rodrigues de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Nilton Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633841/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Vicente de Oliveira Laroca, Advogado: Dr. Rafael Sales Pimenta, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Grot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633842/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Flávio Pinto Coelho, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633843/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cerâmica Ibituruna Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Vandeci Costa, Advogado: Dr. Antônio Gustavo Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633844/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vally Teles da Rocha, Advogado: Dr. Efrain Correia Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633845/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Antônio Belarmino de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633846/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): COCALQUI - Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda., Advogada: Dra. Imaculada Gordiano Valente, Agravado(s): Luciano Macário Lopes, Advogado: Dr. Antônio Jorge Chagas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633847/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Joaquim Roberto Félix Passos, Agravado(s): Alberico Cândido Rabelo, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633848/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Pereira Filho, Advogado: Dr. Pedro Nolasco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634030/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Solamazon Transportes Ltda., Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Agravado(s): José Aduato dos Santos Paiva, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Braun Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634031/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Osmar da Luz Alcântara, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**



AIRR - 634033/2000-7 da 8a. Região. Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Lucicleudo Marques da Silva, Advogado: Dr. Genivaldo Marvulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634034/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): NORSERGEL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Lecival da Silva Lobato, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634035/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Otávio de Souza Pinheiro Neto e outros, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634036/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Rebelo Neto, Advogada: Dra. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): José Mendes da Silva, Agravado(s): Chrisandro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634037/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Lucas Ferreira e outros, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Sandra Bastos Barbosa Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634038/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Hilda Stürmer, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 634040/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Elsa Vidal Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Waldir Xavier de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634079/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César da Costa Pinto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634080/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Luiz Erivaldo do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634081/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Ribeiro, Advogado: Dr. Néilson Fonseca, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634082/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Neuza Maria Ferreira, Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634083/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Orpheu dos Santos Salles, Advogado: Dr. Aurora Eugênia de Souza Carvalho, Agravado(s): Gilberto de Azevedo Agrelo, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Agravado(s): CONSULSEG - Consultoria de Seguros e Administração S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634084/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Waldicéia Cataldo, Advogado: Dr. Getúlio Vargas de Laborda Izel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634085/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edvaldo Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Adoniram Fragoso Albuquerque (Restaurante Panella Chcia), Advogado: Dr. Elinaldo Gomes Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634086/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Isaura Tomás Siqueira, Advogado: Dr. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chaimoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634092/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marilsa Vieira Ferreira Fadini, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634093/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adema Gama Oliari e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634094/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Braz Alôquio, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Antônio Vieira Filho e outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634095/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sandra Mendes da Silva e outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634097/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Fran-

cisco Berardo, Agravante(s): Geralda Costa Miranda, Advogado: Dr. Bento Machado Guimarães Filho, Agravado(s): Regina Célia Mercher, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): EMSEGEL - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634098/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alessandra Guimarães Vieira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634100/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Selma Dutra Martins, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame. A D. Secretaria, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 634101/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): AUTOVIL - Automóveis Vitória Ltda., Advogada: Dra. Valéria da Penha Oliveira Lamas, Agravado(s): Sandra Pratti Gueiros, Advogada: Dra. Fabíola Vieira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634102/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Arthur de Aguiar, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carneira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634103/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Sivaldo Dantas Lopes e outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634104/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Ângelo Roberto Couto, Advogado: Dr. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634105/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado(s): Laércio Flávio Bonamigo, Advogado: Dr. Jacira Terezinha Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634106/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Juvenino Carvalho Mateus e outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634107/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jairo de Almeida, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634131/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634132/2000-9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Palmeiras, Advogado: Dr. Márcio Santana Soares, Agravado(s): Maria Helena de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira do Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634133/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Raimundo Rodrigues Pontes, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634139/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Isabel Maria da Conceição, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634143/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634160/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Euterlúcia Santos Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634245/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Ana Elisa Albinati Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634246/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wantuir Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634247/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto da Silva Paranhos, Advogado: Dr. Carmen Elizângela Dias Moreira, Agravado(s): LCV - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634248/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laerte Soares Chaves, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634249/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Walter Rodrigues dos Santos, Ad-

vogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634250/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Desal - Destilaria de Alcool Lassance Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): José Raimundo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634251/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Desal - Destilaria de Alcool Lassance Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): José Raimundo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634252/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Nicolau do Rego, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634253/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Terezinha Augusta Siqueira e outros, Advogado: Dr. Eluiz Geraldo Bispo, Agravado(s): Sebastião Elias da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Lúcia Soares Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634297/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634298/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): J.G.S. Corretores de Seguros S.A., Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Agravado(s): Débora de Araújo Pinto e outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634299/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Paulo Sérgio Vieira de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634300/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Antônio Nilton de Oliveira, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 634302/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sabino de Oliveira Comércio e Navegação - SANAVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Guaracio da Luz, Agravado(s): Nilton Faustino Pantoja da Cruz, Advogado: Dr. Simão Isaac Benzecry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634303/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Cleomar da Silva, Advogado: Dr. Adailton Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634304/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria Valdeci de Deus, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634306/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Leonel da Costa Alencar, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634311/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Regina Vitória Cintra Cesna, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634312/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moisés Gomes de Souza Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634313/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Toda Torta Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Ana Paula da Silva, Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634314/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Escolas Reunidas do Capibaribe Ltda., Advogado: Dr. Alberto Alves Camello Neto, Agravado(s): Ieda Carneiro Miranda Fugolin, Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634315/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tele-Service Telecomunicações, Serviços e Repressões Ltda., Advogado: Dr. Heimar Sales Rangel, Agravado(s): Adelson Borges da Costa Silva, Advogado: Dr. Márcio Silva de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634317/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elza Maria Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634318/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Luiz Silvério de Freitas, Advogado: Dr. Tarcisio Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634319/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNOCANN - Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Agravado(s): Aristeu Alves Ferreira, Advogada: Dra. Genoveva Martins



de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634320/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emit Estruturas, Montagens e Instalações Térmicas Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Weinberg, Agravado(s): Cláudio Anastácio Coelho, Advogado: Dr. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634321/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laboratório Fama Ltda., Advogado: Dr. Josué Irfri Júnior, Agravado(s): José Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Sávio Cunha Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634322/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Teixeira Aguiar, Agravado(s): Marcelino Moreira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634323/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Agravado(s): José Jorge Lares e outros, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634324/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Logos Pró-Saúde S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): José de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Maria da Paixão Chaves Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634414/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mário Garcia, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634415/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eurico Chaves da Costa, Advogada: Dra. Maria Durciléia Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634511/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sebastiana Lopes, Advogado: Dr. José Antônio Funchelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634512/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Waldemir Chimatti, Advogado: Dr. Sueli José de Paula, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634513/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Arlindo Tamborini, Advogada: Dra. Maria Durciléia Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634514/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Deusdedit Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funchelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634515/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sônia Maria Granço, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634516/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edio Alves, Advogado: Dr. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634517/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ailton José Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634519/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame. A D. Secretaria, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 634520/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pargos Club do Brasil Hotéis, Campings e Colônias de Férias S.C, Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Conceição Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634521/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio José dos Santos Neto, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Marialvo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634522/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elson Carlos Almeida, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634524/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sueli Meire Sacramento da Silva, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB/Salvador, Advogada: Dra. Tania Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634531/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rosalvo Tilço de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634533/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s):

Ubiratan Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634534/2000-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Afrânio Almeida, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634535/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pedro Nascimento, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Cláudia Rezende Zem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634536/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edmilson José de Almeida Teixeira e outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634537/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria do Rosário de Fátima Spindola, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634540/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Janine Tapioca de Araújo, Advogado: Dr. Expedito Rocha Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634541/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eliene Neves Herculanio, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Uripia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634542/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Crispiniano de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marialvo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634543/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Épura Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Antônio Amorim, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634546/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vilma Ferreira Maia, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634547/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Alfredo Fontes de Souza Teixeira, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634548/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Daniel Pereira Macedo, Advogado: Dr. José Porfírio Teles, Agravado(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634550/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Braz Mariano Catonio, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Agravado(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634551/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ecomariner Indústria Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roberto Riecken, Agravado(s): Amaro Soares Fernando, Advogado: Dr. Djalton João de Melo, Agravado(s): Oestemoto Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634553/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Eduardo Fabrício, Advogado: Dr. André Trindade H. P. Leal, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634583/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Fábria de Barros Amorim, Agravado(s): Ailton Rodrigues da Silva e outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634631/2000-2 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-635240/2000-8, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Orlando Nogueira, Advogada: Dra. Maria Cecília de Castro Moraes, Agravado(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634637/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luciane Aparecida das Chagas, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Condomínio do Edifício Residencial Shalon I, Advogado: Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Marista Consultoria de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Silva, Agravado(s): Premolde Construtora Ltda., Agravado(s): Condomínio do Edifício Amazonas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635238/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvestre do Campo Silva, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635240/2000-8 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-634631/2000-2, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): José Orlando Nogueira, Advogada: Dra. Maria Cecília de Castro Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635241/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Oliveira Cavalcante, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Agravado(s): Confecções Del Mac

Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635242/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado(s): Juarez Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635244/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Níquel Tocantins, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Agravado(s): Antônio Caetano de Faria, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635245/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Beneficente Ortodoxa de Goiás - Colégio São Nicolau, Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635273/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Eulina de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635274/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcides José Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Durciléia Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635275/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcides dos Santos e outros, Advogado: Dr. Renato Hilsdorf Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635278/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Sérgio Baatista Ferreira, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 635279/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Ferreira Neto, Advogado: Dr. Albercio Oliveira de Andrade, Agravado(s): Pedro José Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Eivaldo Moreyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635280/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandrina Rodrigues do Nascimento Campos, Advogado: Dr. Evando Martins da Costa, Agravado(s): Tânia Maria Gonçalves de Mello, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Agravado(s): W.U. Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635281/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eurípedes Martins Pinheiro, Advogado: Dr. João Bosco Arantes, Agravado(s): Granja Saito S.A., Advogado: Dr. Juliano Chaves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635282/2000-3 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Rosa Ostrowsky, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635283/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Cleydson Batista Araújo, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635286/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Agravado(s): José Eduardo Coelho Dias, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 635288/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan Soares da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635292/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): Selmo Vargas Muller, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 635293/2000-1 da 17a. Região. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Gava, Advogado: Dr. Erido Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635326/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Milanezi, Advogado: Dr. Roberto Joaquinho Maldonado, Agravado(s): Roseli da Conceição, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Agravado(s): B. M. F. Administração e Organização Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635327/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Vandermas, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635329/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA-ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Luiz Edivcan Pizziole e outros, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635330/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dadalto & Bassini Ltda., Advogado: Dr. José Massucati, Agravado(s): Sindicato dos Oficiais Marcineiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Aírton Iduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635331/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ermandes Rodrigues Simões, Advogada: Dra. Neida Leandro de Faria, Agravado(s): V.A.R. Simões - Hotel Praiano



- ME, Advogado: Dr. Orlando Bergamini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635335/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Alcides de Souza, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria. À D. Secretaria da Turma para as providências; **Processo: AIRR - 635339/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa, Agravado(s): Dr. José Luiz Pucci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 635340/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Rita de Melo Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635349/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravado(s): Edmundo Castro, Advogado: Dr. Ibraim José das Mercês Rocha, Agravado(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635350/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Solamazon Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Miguél Izaías Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635352/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cravo e Canela Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Maria Antônia da Silva Barata, Advogado: Dr. Jalvo Arantes Granhen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635376/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Agravado(s): José Paulo Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635377/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Ana Cláudia de Moraes, Advogado: Dr. Jair Felício de A. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635378/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Cristina Sampaio, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria. À D. Secretaria da Turma para as providências; **Processo: AIRR - 635379/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edilson Martins dos Santos, Advogado: Dr. Enio José Garcia de Sousa, Agravado(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelio de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635380/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Paulo Amadeu Seixas, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635381/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Rosário Júnior, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635391/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): João Miguel do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635393/2000-7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Predicando Carvalho Machado, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635394/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Juarez Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635398/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria dos Navegantes Silva, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635437/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Maurício de Melo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635438/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Flávia Iêda Souza Cruz, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635439/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia e outros, Agravado(s): Maria Emília Carvalho Sampaio, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635440/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.,

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Emília Carvalho Sampaio, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635470/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Paulo Alves Moreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635472/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Pedro Roberto da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635473/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635485/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DVA Cargas Rápidas Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Ed Carlos Domingos, Advogado: Dr. Eronides Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635488/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jerônimo Nunes de Souza, Advogado: Dr. Ubaldo de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635489/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Josué Friques Costa, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635490/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Agravado(s): Alcei Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Ruben Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635491/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Malharia Vencedor Ltda., Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Rosa Maria Esteves, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635492/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Odenir Bernardi, Agravado(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635493/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Cláudio de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Nunes dos Santos, Agravado(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635494/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Auto Viação Bangú Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Albenzio Cezar, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635495/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Jailson Batista de Andrade, Advogado: Dr. José Alfredo Lion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635496/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Tereza Lúcia da Silva Santiago, Advogada: Dra. Maria das Graças Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635497/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Luiza Maria Dias da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635498/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado(s): Maria Salvadora Rego Paragó, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635499/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Nelson Veríssimo Sodré, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635500/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde e outra, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Saulo Ramaltes, Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635501/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Porto Azul Transportes Marítimos Ltda., Advogado: Dr. José Raimundo Rabêlo Muniz, Agravado(s): Marco Antônio Neves Marques, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635502/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Luciana de Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635541/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Sebastião Eugênio Cardoso e outros, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor

exame da matéria. À D. Secretaria da Turma para as providências; **Processo: AIRR - 635597/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Marques da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Sebastião Antônio Teixeira Nogueira, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635600/2000-1 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635601/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Talvancs Silva Braga, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635602/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Corrcia Medeiros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635605/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valnides Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Agravado(s): Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635606/2000-3 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Noé Alves de Freitas, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635608/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Arlan Cardec dos Santos, Advogado: Dr. Joel Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635609/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Luiz Marcos da Silva, Advogado: Dr. Azor Pinto de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635610/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Geraldo Mendes Xavier, Advogada: Dra. Mariângela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635611/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Lossavero Filho, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635612/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): João Soares Geraldes Filho, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635613/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dejair Agide Ghissoni, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636110/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Wacim Bailout, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636111/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Bastos da Cunha, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636112/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Wellington Franklin Muniz, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636113/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará-STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636114/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Johnorte Distribuição e Representação Ltda., Advogado: Dr. Hélio de Barros Favacho Alves, Agravado(s): João Guilherme da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Fernando do Vale Correa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636115/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maricy Montana, Agravado(s): Valéria Regina da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Moretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636116/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Igreja Messiânica Mundial do Brasil, Advogado: Dr. Fernando Augusto de Souza, Agravado(s): Paulo Roberto Leopoldino (Espólio de), Advogado: Dr. Murillo G. Sarti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636117/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Agravado(s): Adélia Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636118/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636119/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Brasinor Distribuidora de Discos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Regis B. de Alencar Pinto, Agravado(s): Paulo Roberto de Freitas Avallone, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636120/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Genival Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636121/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Personal Computer Company do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Gene Loyola, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636122/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Amauri Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Giselle Scavasin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636135/2000-2 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-636136/2000-6, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbráçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Denise de Sousa, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636136/2000-6 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-636135/2000-2, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Denise de Sousa, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636137/2000-0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-636138/2000-3, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): Wilson Roberto de Assis, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636138/2000-3 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-636137/2000-0, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Roberto de Assis, Advogado: Dr. Cesário Soares, Agravado(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636248/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636249/2000-7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Raimundo Nonato de Brito Souza, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636251/2000-2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Vânia Alves Ribeiro Diógenes, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636254/2000-3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Maria de Hugo Napoleão, Advogado: Dr. Humberto Augusto Teixeira Nunes, Agravado(s): Maria do Socorro Gomes da Costa Ferro e outros, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636258/2000-8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Maria Deuseleina da Silva Negreiros, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636260/2000-3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Emília Dias dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636261/2000-7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Maria de Jesus da Silva Souza, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636286/2000-4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Maria de Fátima Dias Souza, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636287/2000-8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Luiz Ribeiro Pindaíba, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636288/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Almir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636289/2000-5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ademar Yoshiharu Shinohara e outros, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636300/2000-1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Almir dos Santos Machado e outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636654/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato,

Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Francisco Amorim Pereira, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636680/2000-4 da 2a. Região,** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Djalma Santos Nunes, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 636725/2000-0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Dr. Enio Pavic Cardoso, Agravado(s): Antônio Moreira Laranjeira e outros, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636766/2000-2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Maria Aparecida Milagres Brandão e outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636807/2000-4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Agravado(s): Alice Suzuko Funaki, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636838/2000-1 da 13a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Agravado(s): Ottoni de Figueiredo Melo e outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636875/2000-9 da 4a. Região,** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmar Rodrigues dos Passos, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637106/2000-9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Robson Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637115/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Agravado(s): Argemiro Magalhães Neto e outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637119/2000-4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Banerj e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mariângela Oliveira Costa e Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637120/2000-6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sebastião Camilo de Melo Filho, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637121/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ademar Cardoso Neto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637122/2000-3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alex Sandro Araújo Soares, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Lojas Arapuá S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dourado Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637123/2000-7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ivonete Angela da Silva e outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Emerson Serravite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637192/2000-5 da 10a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Célia Regina de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637259/2000-8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Igreja Internacional da Graça de Deus, Advogado: Dr. Paulo Roberto dos Santos Moreira, Agravado(s): Alberto Santos de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637266/2000-1 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Frigorífico Simental Ltda., Advogado: Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos, Agravado(s): Manoel Antônio do Rosário Macêdo, Advogado: Dr. Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637267/2000-5 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eico Sistemas e Controles Ltda., Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): Francisco Carlos Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637268/2000-9 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): José Eliezer Alves de Souza, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637269/2000-2 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jackson Silva França, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637270/2000-4 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Romeu Florêncio da Silva, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637271/2000-8 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Talita Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637272/2000-1 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Raimundo Wilson da Luz, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Serpet S.A. Engenharia e Montagem, Advogado: Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637273/2000-5 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Manoel José Bittencourt Silva, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637274/2000-9 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Amélia Pinheiro Araújo, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637275/2000-2 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravado(s): Orêncio Nobre Coutinho, Advogado: Dr. Jaime da Silva Barbosa, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637276/2000-6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Refrigerantes do Amapá S.A. - REAMA, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Cláudiovaldo Soares Uchoa, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637278/2000-3 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): N.V.P. Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Maria de Fátima Belém Pinheiro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637279/2000-7 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogado: Dr. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Maria das Graças Passos dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame. A D. Secretaria, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 637280/2000-9 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): M.S.L. Minerais S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Antônio Raimundo Rodrigues, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637281/2000-2 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Augusto de Souza Júnior, Advogado: Dr. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637282/2000-6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Alberto Correa Sena, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637283/2000-0 da 8a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado(s): Francinete da Silva Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637286/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nei de Andrade, Advogada: Dra. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luciana de Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637287/2000-4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Inês Murta Rezende e outras, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento do recurso de revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 637288/2000-8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Celso da Cunha Pacheco, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637289/2000-1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Angelina Martins da Costa, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637290/2000-3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Jurandir Luiz Pereira, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637291/2000-7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Eurico José de Araújo Bordallo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637292/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Ivanir Raimundo Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637318/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Aloysio Silva Corrêa



da Veiga, Agravante(s): Móveis Corazza S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): José Luiz do Bonfim e outros, Advogado: Dr. Hildebrando R. de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637319/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unif Júnior, Agravado(s): Waldyr Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637320/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Edilson de Matos Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquenzi Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637321/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Educação e Beneficência Pedro Bonhomme, Advogado: Dr. Edio de Alagar Polli, Agravado(s): Denise Dorgan, Advogado: Dr. Renato Célio Berringer Favery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637322/2000-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-637323/2000-8, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Nelson Libero - Casa de Saúde D. Pedro II, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Adalberto Kiuchi Aguemí, Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637323/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-637322/2000-4, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adalberto Kiuchi Aguemí, Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Agravado(s): Fundação Nelson Libero - Casa de Saúde D. Pedro II, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637324/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Alberto Tadeu dos Santos Clemente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637325/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Ana Cristina Leon da Cruz, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637747/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rogério Bertoluci de Alencastro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637759/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tintas Coral S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Hildor Nuhrich, Advogado: Dr. Paulo Stefanow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637760/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Miguel Augusto Thomaz Nunes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637771/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Célio Trindade de Carvalho, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Indústria de Peças para Automóveis Douglas Ltda., Advogado: Dr. Aginaldo Ranieri de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637772/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): GWG Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Rocha de Assis Moura, Agravado(s): Marcos Paulo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637773/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cintia Maria Heckmann, Advogada: Dra. Katia Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637779/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rui Manuel Madureira, Advogado: Dr. Ivo Roveri Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637780/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Edinaldo Nunes de Araújo, Advogado: Dr. José Stalin Wojtowicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637781/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Izídio dos Santos, Advogado: Dr. João Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637782/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Antônio Sedenho Grycak, Advogado: Dr. Antônio Carlos Francisco Patrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637783/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laticínios Catupiry Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sônia do Nascimento Faleiros, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637784/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-637785/2000-4, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Feitosa de Castro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637785/2000-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-637784/2000-0, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Feitosa de Castro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido

Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637789/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz Fagundes, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637790/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jaime Mafumba e outros, Advogado: Dr. Dolores Aparecida da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637791/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fausto Amarante, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Maria da Penha e Souza, Advogado: Dr. Antônio Laranja Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637792/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Jorge José de Oliveira Silva e outros, Advogado: Dr. Márcio Antônio Calmon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637798/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cosmo Olavo Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Fame S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, Advogado: Dr. Lillian de Melo Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637799/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriana da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Ansarah, Agravado(s): Pompílio Andrade Felipe, Advogado: Dr. Gilberto A. J. Bruschi, Agravado(s): Trato - Tratamento de Superfícies Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637800/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Dr. Dirceu Jodas Gardel Filho, Agravado(s): José Aduato Araújo, Advogado: Dr. Gastão de Souza Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637814/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ceasa - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Jonas Telles da Silva, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637815/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Silvério de Almeida e outros, Advogado: Dr. Clorivaldo Bendito Freitas Belém, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637816/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637929/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Manoel José do Nascimento, Advogada: Dra. Diene Alcmeida Lima, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria. A D. Secretaria da Turma para as providências. OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não provimento do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637932/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cleval Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Homem, Agravado(s): Saulo Ferreira de Santana, Advogado: Dr. Clorivaldo Bendito Freitas Belém, Agravado(s): Náutica Serviços Marítimos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637933/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Fátima Calmon de Azevedo, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637934/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Angela Maria Lino da Conceição e outros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não provimento do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637935/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): SEBRAE - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Pará, Advogado: Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Manoel Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Icarai Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637936/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): REICON - Rêbulo Indústria, Comércio e Navegação Ltda., Advogada: Dra. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Alfredo Neves de Melo, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637937/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Guardas Portuários do Estado do Pará e Amapá, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637938/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eico Sistemas e Controles Ltda., Advogado: Dr. Iracledis Holanda de Castro, Agravado(s): Jesimiel Gemaque Feio, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637939/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Robson Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento; **Processo: AIRR - 637940/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rive Gauche Biblos Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Sousa Pereira, Agravado(s): Pedro Dário Alves Lopes, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637941/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Nivaldo Homero Lima Peixoto, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637944/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): Nylo Sérgio Silva, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637945/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar da Silva Viana, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637946/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado(s): Antônio Teixeira Gouveia, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637947/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Globo Construções e Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Wellington Felipe Serra, Agravado(s): Adilson Cassiano de Lima, Advogado: Dr. João Benjamin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637948/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): RLS Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Fernandes Rodrigues, Agravado(s): Ary da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Typaldo Caritato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637949/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Adriano Cândido Alves, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637950/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Elizabeth Homsí, Agravado(s): Alusa da Franca Horta, Advogada: Dra. Cristiane Alice Sparano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637951/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ricardo Pedron Nogueira, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637953/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): José Gorne, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637954/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sueli Consuelo Anapurus Souza, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maria Lúcia Candiota da Silva, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637955/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Ghesa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637956/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Vinicius Lourenço Ferreira, Advogado: Dr. Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637957/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroaviários, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637959/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fototur Artigos para Presentes Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Maurício Camarú Duarte, Advogado: Dr. Raimundo Blívino do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637960/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Pedro da Rocha, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638005/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oucroclin Assistência à Saúde S.C Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Harumi Clarice Tamuro, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638057/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Dorival Cândido Barbosa Filho, Advogado: Dr. Raphael Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638076/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Agravado(s): José Batista Martins, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638077/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Menegotti Industrial Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): Ari José Giachini, Advogado: Dr. Airton Sudbrack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;



Processo: AIRR - 638078/2000-9 da 12a. Região. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELÉSC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademair Melo e outros, Advogado: Dr. Alexandre Pelletis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 638079/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Sinézio de Souza, Advogado: Dr. Francisco José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638080/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Mauro Esteves Tomé, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638081/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado(s): José Sérgio Alves, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638082/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Válio Ghisi, Agravado(s): Altair Spader Menegaz, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638083/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sílvia Luiz Gomes, Advogada: Dra. Clélia Mara Fontanella Silveira, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638084/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes, Agravado(s): Afonso Ademir Marcelino, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638085/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jair Barbosa, Advogada: Dra. Nise Maria Victor Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638103/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Maria Rodrigues Ferreira e outras, Advogado: Dr. Anézio Piffer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638104/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Silmara Tambellini Guarizzo, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638105/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Richard Rosini Atanes, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638106/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Philco Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rubens Borges Viana, Advogada: Dra. Edna Iannetta Del Busso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638107/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Scasa Decorações Ltda. e outros, Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Luciane Souza Ramos, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638108/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Batista Schneider Leite e outro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638109/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): João de Souza Mota, Advogado: Dr. Darci Fuga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638159/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neri Schotten, Advogado: Dr. Fernando Antônio M. Montenegro, Agravado(s): Fibrasil Têxtil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão, Agravado(s): Vicunha Sociedade Anônima, Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Fiação Nordeste do Brasil S.A. - FINOBRASA, Advogado: Dr. Maria Eliane Carneiro Leão Mattos, Agravado(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Maria Eliane Carneiro Leão Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638160/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fibrasil Têxtil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão, Agravado(s): Neri Schotten, Advogado: Dr. Fernando Antônio M. Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638161/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Edvaldo Américo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638162/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Denilson José de Lima, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638163/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Veridiana de Melo Tavares Costa, Advogado: Dr. Sílvio Barreto Peixoto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638164/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Agravado(s): Diogo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638165/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Renniére, Agravado(s): Manoel Dias Anastácio, Advogada: Dra. Marinete Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638167/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enock Ribeiro de Albuquerque e outros, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Débora Cristina Correia Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638168/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renato Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638169/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SO-SERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): Severina Paulina da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638171/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Florêncio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Agravado(s): Companhia Nordestina de Sondagens e Perfurações - CONESP, Advogada: Dra. Maria Helene Malheiros César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638200/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lúcia de Sousa Andrade, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638201/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lúcia de Sousa Andrade, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638201/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lúcia de Sousa Andrade, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638260/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BBM Participações S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Wanderleia Rodrigues de Sá Lima e outros, Advogado: Dr. Raul Climaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638261/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Erasmo Spoganizic, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638289/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Agravado(s): Triathlon Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638298/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Firmino de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva e outro, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638303/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Erenáudio Barbosa de Souza e outros, Advogado: Dr. Isomar Ferreira de Souza, Agravado(s): Município de Altamira, Procurador: Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638304/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Pedro de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638305/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Cléber Anderson Couto Oenes, Advogado: Dr. André Frantz Della Mía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638306/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Denise Costa Yangurdes, Advogado: Dr. Décio Raul Floriano Lahorgue, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638307/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Berlamino Pereira Medina, Advogada: Dra. Lídia Loni Jesse Woida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638308/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Olice Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638309/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zilá Ulguim da Rosa Oliveira, Advogado: Dr. Guinther Machado Etges, Agravado(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. José Luiz Ronhet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638310/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rejane Maurício Miranda, Advogado: Dr. Vanderlei José Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

638311/2000-2 da 4a. Região. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado(s): Fabiana Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638312/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ribatejo S.A. Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Agravado(s): Adelson Melo da Rosa, Advogado: Dr. Jorge Klein Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638313/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Carine Ractz Borges e outros, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.]; **Processo: AIRR - 638319/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Manoel Valdoir Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638320/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerda S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Oehler, Advogado: Dr. Geraldo Tschopke Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638321/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Endler Indústria de Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638322/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Agravado(s): Vera Lúcia Rodrigues Noba, Advogado: Dr. Delamar Correa Mirapalheta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638323/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pavioli S.A., Advogado: Dr. Cilon Pereira, Agravado(s): Luís Fernando Dalbem Wanke, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lauermaun Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638324/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Walter Borges de Mattos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638325/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cleni Valadão Pacheco, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Agravado(s): Gusmão & Eichenberg Ltda., Advogado: Dr. Leo Henrique Schwingel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638326/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosane Kuhn Bueno, Advogado: Dr. Valdir Garcia Alfaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638328/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638329/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Frederico Wandler da Silveira, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Mauro Delphim de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638589/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudete Maria dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638590/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): João Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638591/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Rodrigues Souto, Advogado: Dr. Décio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638592/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Luzia Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rosane Loyola Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638593/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marisa Lamek, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638594/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): José Thorstenberg, Advogado: Dr. Lisandra Thorstenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638595/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vanderlei Ludovich, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638596/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Laurentino Augusto Dantas, Advogado: Dr. Elío Valdivieiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638597/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e outra, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Agravado(s): Aparecido Santana, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638598/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lillian do Rocio Jungles, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638626/2000-1 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivanildo Argemiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638645/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado(s): Claudemir dos Santos Sá, Advogado: Dr. Arnaldo Lino Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638646/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Armazém Junqueira Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Roberto Cordeiro Couto de Oliveira, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638647/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado(s): José de Brito Sobrinho, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638648/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Geraldo Bezerra Filho, Advogado: Dr. Severino Francisco da S. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638649/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Antônio Walter de Souza Chaves, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638650/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Manoel Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Sandra Mary T. Godoi Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638651/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Agravado(s): Severino Martins Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Santos Leal de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638652/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SOSERVÍ - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Agravado(s): Risonide Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638678/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Assis Alves de Queiroz e outros, Advogado: Dr. José Fernando Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642401/2000-2 da 4a. Região.** corre junto com RR-642402/2000-6, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Antônio Sérgio Farias de Abreu, Advogada: Dra. Leonora Postal Walthrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento empresário e dar-lhe provimento para determinar o processamento regular do seu Recurso de Revista, ficando, por isso, sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. A douta Secretária, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; **Processo: AIRR - 648779/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Célio Cabral da Luz, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654836/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Senatel Benedito Ferreira, Advogado: Dr. Glória Miriam Máximo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 658330/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Massa Falida de Maria Ione de Souza, Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado(s): José Alceu Oliveira Farias, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661856/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Agravado(s): José Carlos Pereira Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 276012/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vitor Boches Grazziotin, Advogado: Dr. Paulo Ailton Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Prejudicada a análise do tema Reflexos; **Processo: RR - 317837/1996-6 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Carlos Cavalcante de Araújo, Recorrido(s): Hélio Alves das Neves, Advogado: Dr. Alcides de Araújo Valença Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 322091/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Antonia Pereira de Castro Santos, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada;

Processo: RR - 329753/1996-0 da 3a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Alda Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Públio Emílio Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 337783/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Raimundo Expedito de Souza Maquiné, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 337800/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Delvaír Alves Moreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; folhas de presença - validade; horas extras - ônus probatório; horas extras - função comissionada e, doutro tanto, por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema horas extras - integração na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento e excluir a integração das horas extras na complementação de aposentadoria do reclamante. Finalmente, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas diferença de complementação de aposentadoria e FGTS - multa de 40%; **Processo: RR - 340007/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wellington Alves Longo Moitinho, Advogado: Dr. José Vidal Rivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 345440/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): Edmilson Moraes do Nascimento, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 347651/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Ademir da Silva Arrieira e outros, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes quanto ao tema diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorrentes/Reclamantes; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Alexandra Carvalho da Rocha; **Processo: RR - 350454/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Amapá - Sindipetro, Advogada: Dra. Meire Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação, invertida a sucumbência; **Processo: RR - 351278/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Jaime Carvalho, Advogado: Dr. Delmo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "arquivamento do feito - reclamante ausente em audiência de continuação da inaugural", "exclusão da lide", "julgamento extra petita", "pena de confissão da 1ª reclamada", "indenização do PIS - pena de confissão aplicada ao autor" e "dobra do art. 467 da CLT sobre saldo de salário de março de 1995". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização pela não-concessão de vales-transporte - ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão dos vales-transporte; **Processo: RR - 351974/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edelcio Noguekowsky, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - regime de compensação; horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que declarou prescritos os direitos anteriores a 13.01.90. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à aplicação do Enunciado nº 330/TST e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 351996/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oralino Moreira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 234/237, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que complete a prestação jurisdicional, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens da Revista; **Processo: RR - 353366/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Terezinha Mendes Ribeiro Bopp, Recorrido(s): Márcia Regina Rossi, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 354507/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Jaime Bayard Martins e

outro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 354641/1997-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Recorrido(s): José Ricardo Matias, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição arguida em memorial escrito e sustentação oral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relação de emprego - rescisão indireta, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta; **Processo: RR - 356238/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Conceição de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Recel Recuperadora de Créditos em Liquidação Ltda., Advogada: Dra. José Maria Paz, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões; ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Autor por violação ao art. 5º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 81/84, determinar que seja proferido novo julgamento, antecedido da regular intimação das partes, na forma da lei; **Processo: RR - 356350/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrente(s): Beninda Maria da Costa Bezerra, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante quanto ao tema Recurso Ordinário - Devolução da Matéria - Aplicabilidade do Art. 515 do CPC, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 357150/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Vera Lúcia Quarto Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Carvalho da Rocha, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto ao reajuste salarial - acordo coletivo de trabalho - servidor de autarquia estadual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do IESP; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Carvalho da Rocha; **Processo: RR - 359351/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogado: Dr. Felipe Augusto de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 93/111, quanto à competência desta Justiça do Trabalho para instituir e julgar a ação civil pública trabalhista ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala que negava provimento ao recurso; **Processo: RR - 360901/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Antenor Guedert de Azambuja, Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à remuneração variável - gratificação especial; à comissão de caixa - diferenças; às horas extras e à ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias relativas aos descontos previdenciários e ao imposto de renda, conforme o Provimento CGJT nº 03/84 e a Lei nº 8.212/91; **Processo: RR - 360976/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Antônio Severino Pedro, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema do Enunciado 330 do TST, não conhecer da revista; por unanimidade, quanto ao tema do FGTS, conhecer da revista por divergência e negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto ao tema dos recolhimentos fiscais e previdenciários, conhecer da revista por violação e dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao reclamante; por unanimidade, quanto ao tema dos honorários advocatícios, conhecer da revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 360986/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Mauro Shigemitsu Yamamoto, Recorrido(s): Maria Caetano Soares Urias, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de carência de ação - Enunciado nº 330/TST e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas e constantes do recibo de quitação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao aviso prévio - integração no tempo de serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos domingos trabalhados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - efetuação e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 361606/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sérgio Walmor Silva Silveira, Advogado: Dr. Sérgio Walmor Silva Silveira, Recorrido(s): Ênio Gonçalves de Gonçalves, Ad-



vogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Androni Assessoria S.C. Ltda., Advogada: Dra. Elaine de Antoni Danigno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão regional por ausência de notificação do agravado para oferecer contra-razões ao agravo de petição, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que, após regular notificação do agravado, ora recorrente, este possa, querendo, apresentar contra-razões ao agravo de petição, proferindo-se, após, nova decisão; **Processo: RR - 361609/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Eduardo da Silva Porto, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 361726/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mathuzalém da Silveira Saraiva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, quanto ao Abono de Dedicacão Integral - ADI; quanto aos temas "Complementação de aposentadoria - aplicação do antigo Regulamento", "Cheque-rancho", "Juros e correção monetária - honorários periciais", "fonte de custeio", sem objeto, ante o julgamento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e os argumentos da Fundação Banrisul serem os mesmos utilizados no apelo do Banco; **Processo: RR - 361737/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituição Educacional São Judas Tadeu, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Recorrido(s): Regina Ivonir Cardoso, Advogado: Dr. Inácio Clóves da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 361753/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Heloisa Veiga de Assis, Advogado: Dr. Celestino Paz Santana, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista na sua integralidade; **Processo: RR - 361755/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Clairene dos Santos Menezes, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalos - § 1º do artigo 71 da CLT" e "férias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídos da condenação os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 361756/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Eda Maria de Camargo, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 361763/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Sérgio Fonseca, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 361764/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361781/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Máximo José da Silva e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361785/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Geraldo Félix, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. E, não restando condenação nos autos, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 361921/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Recorrido(s): Maria José da Costa Souza, Advogado: Dr. Fernando José Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, substituindo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Isento a reclamante na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista do Município; **Processo: RR - 361930/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ary Vargas, Advogada: Dra. Maria José Mathews Nunes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada:

Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 361959/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Abate-douro Todares Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Recorrido(s): Eliseu Machado, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial oriunda da URP de fevereiro/89 (Plano Verão); **Processo: RR - 361994/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ivete Efigênia da Silva Evangelista, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 362051/1997-1 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Campo Grande/MS, Advogada: Dra. Chris Giuliana Abe, Recorrido(s): Clara Ortega Bandeira, Advogado: Dr. Antônio Moura de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 373535/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrido(s): Pedro Casagrande, Advogado: Dr. Celso Renato Marques Gonzatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "incidência da adicional de insalubridade sobre horas extras" e "pagamento em triplo - domingos e feriados"; **Processo: RR - 380703/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wagner Vanzela, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao auxílio-aluguel e às horas extras (7ª e 8ª) atinentes a cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração da ajudantização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua integração. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 392560/1997-1 da 22a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Djalma Cardoso Leite, Recorrido(s): Antônio Francisco Militão Rufino, Advogado: Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação; **Processo: RR - 419216/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Churrascollândia Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Recorrente(s): Paulo Jorge Delazeri, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do apelo revisional da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado; **Processo: RR - 460265/1998-4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-460266/1998-8, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyrr Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Alcineia Luzia Mozer Coutinho Ferreira e outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto; **Processo: RR - 462858/1998-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-462857/1998-2, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Valdemiro Germano Schmidt, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto aos temas "Cargo de Confiança" e "Correção Monetária. Época Própria". Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto à suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e, finalmente, ainda por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado quanto à incidência de juros moratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora até a data em que foi decretada a intervenção no Banco Bamerindus do Brasil S.A.; **Processo: RR - 467603/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Trajano Roberto Alfonso Henke, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Anderson Cavalheiro Müller, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do demandante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido moneta-

riamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 470156/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Enodes Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, que negava provimento ao recurso. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Juntará voto divergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 473034/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Antônio Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - manuseio de agente químico creosoto - trabalho com dormentes e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, que negava provimento ao recurso. Ficando prejudicado o exame do tema concessão de assistência judiciária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos de imposto de renda. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto divergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 474445/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Pará - UEPA (Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP), Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Altair Antônia da Silva Furtado e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos Planos Collor e Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais destes decorrentes; **Processo: RR - 488012/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Construtora Tratex S.A. e outra, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Júlio César do Prado, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à preliminar de cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação da referida preliminar, como entender de direito. Resta prejudicado o exame das matérias relativas à unicidade contratual e à correção monetária; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior; **Processo: RR - 488514/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 495305/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Recorrido(s): Manoel Belarmino da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496058/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Recorrido(s): Alexandre Sczuk, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Nollí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de 1º grau, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 507223/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Onofre de Moura Oliveira Filho, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 507247/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Antônio Teodoro, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e aos domingos trabalhados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido; **Processo: RR - 507264/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Adelar de Melo Fogaça, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Compensação de Horário e Domingos e Feriados Trabalhados e Não Compensados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho para Determinar Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a esses descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao



tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 508197/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Jacson Márcio Barbosa da Silveira, Advogado: Dr. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Diferenças de Verbas Rescisórias e Salário-Substituição - Férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária e dar-lhe provimento para determinar que tal correção ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 509495/1998-0 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-509494/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos José da Silva Barroso, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto às horas extras - regime de compensação - acordo individual tácito e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras após a 8ª hora diária ou 44ª semanal e reflexos; **Processo: RR - 512936/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Roberta Carla Sottile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos; à devolução dos descontos salariais e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 513781/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rafael Targino Bezerra, Advogado: Dr. Caio César F. de Sá Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 514001/1998-9 da 9a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Luciano Fernando, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita" e relativamente aos temas horas extras - ônus da prova, devolução de descontos e justiça gratuita; por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo na hipótese a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 522710/1998-2 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Hugo de Oliveira Machado, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 527808/1999-1 da 17a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros, Recorrido(s): João Manoel Vieira Machado e outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, preferencialmente rejeitar a preliminar de irregularidade de representação do Banco recorrente, formulada pelos reclamantes-recorridos da tribuna, por manifesta insubsistência. Doutro tanto, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - média e teto e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, determinando que seja observada a média trienal e excluídos os adicionais AP e ADI do teto, quando da apuração da complementação dos proventos de aposentadoria dos Reclamantes; por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange aos temas complementação de aposentadoria - proporcionalidade, dupla aposentadoria, descontos em favor da CASSI e PREVI e conhecer do tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir dita verba da condenação. E, por fim, também sem divergência, não conhecer do recurso no que concerne ao tema multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes; **Processo: RR - 528584/1999-3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Alziro Berti e outro, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão do terço constitucional para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 530074/1999-8 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Lúcio Bernardo Labegalini, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 233/243, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, enfrentando-se todas as indagações lançadas nos Embargos de Declaração de fls. 228/230, ficando sobrestado o julgamento do restante do recurso; **Processo: RR - 530144/1999-0 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-530143/1999-6, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Teodoro Dominó, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-530143/1999-6; **Processo: RR - 533304/1999-1 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-533303/1999-8, Relator: Min. Vantuil Abdala, Re-

corrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Darci Manoel Rodrigues, Advogado: Dr. Vantuil José Tuca da Silva, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-533303/1999-8; **Processo: RR - 536283/1999-8 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-536282/1999-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido(s): José Cláudio Corrêa dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicuado, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 557775/1999-9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sebastião Rodrigues da Silva e outros, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e noturnas pela integração do adicional de periculosidade. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douda patrona dos Recorrentes; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Alexandra Carvalho da Rocha; **Processo: RR - 577546/1999-2 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-577544/1999-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Jorge Borges, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 582900/1999-0 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio Ceciliato, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à justa causa - ônus da prova e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade - Portaria nº 160/86 e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 583555/1999-5 da 17a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Joaquim Brito Neto, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à questão do "quantum" indenizatório do dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à incompetência da Justiça do Trabalho e danos morais, mas negar-lhe provimento para manter a decisão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, do montante a ser pago ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial quanto a este tema, restando prejudicada a análise da questão da tutela antecipada, em razão do provimento da revista no que se refere à reintegração; **Processo: RR - 583953/1999-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Milton Nocera e outro, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista patronal quanto aos temas "diferenças salariais" e "incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tópico "Indenização. Incidência do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 589115/1999-3 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wilson de Oliveira Braz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas no que tange ao adicional noturno e dar-lhe provimento para determinar que seja incluído na condenação o pagamento de diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 600844/1999-4 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Recorrido(s): Cristiano Maurício Biral Brega, Advogado: Dr. Carlos Roberto Paulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 617979/1999-3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Massa Falida de Vinasto Industrial S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Altair Emídio Nunes, Advogado: Dr. Carlos de Araújo Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso patronal no seu primeiro tema, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Doutro tanto, porém, no tópico atinente à multa prevista no art. 477 da CLT, ainda à unanimidade, deliberou não conhecer do recurso; **Processo: RR - 618513/1999-9 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-618512/1999-5, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rossini Orlando Maganloto, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico aviso prévio cumprido em casa - multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 622733/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Massa Falida de Drogaria da Sé Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Iran Pereira da Costa, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. Doutro tanto, também por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa prevista no art. 477 da CLT; **Processo: RR - 642402/2000-6 da 4a. Região,** corre junto com

AIRR-642401/2000-2, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Antônio Sérgio Farias de Abreu, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-642401/2000-2; **Processo: RR - 643356/2000-4 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marli Raposo Sallum, Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 652149/2000-0 da 12a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Batista Muniz, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de periculosidade e reflexos - contato habitual e intermitente - pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicionais de periculosidade e penosidade - cumulação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: ED-RR - 306770/1996-7 da 1a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilson Coelho de Araújo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 331054/1996-3 da 17a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Edilson Teixeira de Souza, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 332956/1996-1 da 10a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centro de Ensino Técnico de Brasília - Ceteb, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Barbosa J. Pena Pereira, Embargado(a): Clecia Ferreira Lima Rocha, Advogado: Dr. Carlos Antônio Ladislau, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 348856/1997-7 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Silvenio Schmitz, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 351997/1997-7 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Valdomiro Cavalcante Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 357161/1997-6 da 4a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogada: Dra. Joscane Busato, Embargado(a): Mauro Padilha Telles, Advogado: Dr. Jorge di Giorgio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 360669/1997-5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Taurus Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jorge Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Milton Edson Henrich, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios; **Processo: ED-RR - 394890/1997-4 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosilda Monteiro de Andrade, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 408228/1997-7 da 4a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rozah Gonçalves Pereira e outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 452857/1998-5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Leonardo Queiroz Marques, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Excelens Optical Ltda., Advogada: Dra. Osiris Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 466398/1998-2 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Terezinha Rocha, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 489549/1998-8 da 19a. Região,** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Embargado(a): José Eraldo dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Gastão Florêncio Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 493646/1998-1 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cleto Alves Lima, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão, esclarecer que o pedido de devolução de 98% do valor de todas as contribuições realizadas para a PREVI e CASSI durante a vigência do pacto laboral, formulado nas contra-razões oferecidas ao Recurso de Revista patronal, não pode ser atendido nestes autos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório; **Processo: ED-AIRR - 504536/1998-0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Antônio Alves de Sousa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, analisar as violações de dispositivos ordinários e constitucionais alegadas, na forma dos esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 507592/1998-2 da 3a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Em-



bargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Nonato, Embargado(a): Cecília Maria da Silva, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 513826/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Dra. Lídia Gil da Fonseca, Embargado(a): Maria Cecília Araújo Figueira Rodrigues, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para tão-somente prestar os esclarecimentos lançados no voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 525031/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Max Leftel, Advogado: Dr. Max Leftel, Embargado(a): Geraldo de Jesus Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 532310/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Cesar Coelho Noronha, Embargado(a): Rene Azevedo Monteiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para lhes imprimir efeito modificativo, corrigindo erro material, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão Embargado; **Processo: ED-AIRR - 533943/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Rechenchovsky, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, emprestar-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST para não conhecer do Agravo de Instrumento, diante da ausência de peça essencial à sua formação, nos termos do Enunciado 272/TST; **Processo: ED-AIRR - 571753/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Helaine dos Santos Lima, Advogada: Dra. Daniela Valle da Rocha Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 582971/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Carlos Ambaque, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 586811/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adenilson Miranda Neves, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E considerando-os meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 594952/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Domingos Augusto Malhano Daibes, Advogada: Dra. Guaraci F. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594966/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ricardo Siqueira, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 597719/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: José Chartone de Souza Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597751/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Adelino da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E considerando-os meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 598948/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Comercial Bancessa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Embargado(a): Carlos César de Souza Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 604240/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Maria Dajuda Pereira dos Santos e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 606447/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Danzmann, Advogado: Dr. Nei Breitman, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 609909/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Eriston Eli Correa Ramon, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609911/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Eunice Tavares da Silva e outro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611719/1999-7 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Em-

bargado(a): Ismael Nolasco de Souza, Advogado: Dr. Antônio João Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611721/1999-2 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Cervantes Soares de Carvalho Couto, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611722/1999-6 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Cervantes Soares de Carvalho Couto, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611723/1999-0 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Manoel Francisco de Lourenço, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611724/1999-3 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Manoel Francisco de Lourenço, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611827/1999-0 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Célia Maria Soares Orione, Advogado: Dr. Onésimo Nunes Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612939/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Newton Barbosa Leite, Advogado: Dr. Nilson Cerezzini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 612959/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Mário Mattos Konlechner, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614443/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria das Mercês Reis Ferreira, Advogada: Dra. Isis M.B. Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saife Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator; **Processo: ED-AIRR - 615246/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Alicane Sardá Luiz, Embargado(a): Christian Albert Lemke e outro, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615328/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Sociedade Escola Comunitária de Arujá, Advogada: Dra. Solange Ferreira de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616563/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Célia de Farias, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616564/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sílvia Helena Filipini, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616569/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Helena Maria Augusta Guimarães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616572/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Olímpio Coelho Neto, Advogado: Dr. Marcelo Naves Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616577/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Embargado(a): Manoel Messias Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Antônio de Castro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616694/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rafael Selau Carmona, Embargado(a): Marise Luzia Fonseca Koch, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618632/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Embargado(a): Renato Vellenich e outro, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618644/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Roberto dos Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619046/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Miguel Gabriel, Advogado: Dr. José Brun Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619064/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Roberto Magalhães Diniz, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida,

Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619373/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Severina Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619399/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): José Luiz Arruda de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material e incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 620328/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Arnaldo Gomes da Silva, Embargado(a): Afonso Piva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 621513/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Embargado(a): Isabel Cristina dos Santos Barros e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621791/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Embargado(a): Geraldo Vieira Peretti, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622857/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: César Bessa Martins, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Embargado(a): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 639180/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edmilson Gomes de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 639906/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Sebastião José O. Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 639964/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ayres Reis e Silva, Advogado: Dr. Sérgio Tozetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 642549/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Quintiliano da Silva, Advogado: Dr. Valdecyr José Montanari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648356/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião José e outros, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Embargado(a): Wilson Augusto Costa e outras, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Embargado(a): Ézio Euzébio Salgado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Embargado(a): Lourival Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Klauber Gonçalves da Rocha, Embargado(a): Ibraim Souza Pinto, Advogado: Dr. Abenor Natividade Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648375/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargado(a): Aloisio Raimundo da Mata e outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648531/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargado(a): Hélio de Souza Soares Terra, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Às quinze horas e dez minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria



ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Vale (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse votos de pesar pelo falecimento do Dr. José Francisco Boselli, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexada à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 444815/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Brol, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455392/1998-7 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-455393/1998-0, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cláudia Regina Jacó Cavalcanti e Cysne, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 455393/1998-0 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-455392/1998-7, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cláudia Regina Jacó Cavalcante e Cysne, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 466395/1998-1 da 3a. Região,** corre junto com RR-466396/1998-5, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Jairo Cirino da Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 469588/1998-8 da 1a. Região,** corre junto com RR-469589/1998-1, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Arlete Silva Pinto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 507492/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Cluaber Rivetti Guimarães, Advogado: Dr. Américo José da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527440/1999-9 da 2a. Região,** corre junto com RR-527441/1999-2, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Marcelo Sodré Pinto, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533241/1999-3 da 3a. Região,** corre junto com RR-533242/1999-7, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Alfredo Arantes Neto, Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 547735/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Célio Goulart Machado, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560107/1999-4 da 6a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): Ana Solange Ferreira de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 562497/1999-4 da 4a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jane E. Sousa Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564006/1999-0 da 5a. Região,** corre junto com RR-567275/1999-9, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Altomar Jasmim Lima, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Agravado(s): Lebram Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573763/1999-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Coimbra, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Mariza Dalva de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Douto Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576470/1999-2 da 3a. Região,** corre junto com RR-576471/1999-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Márcio Luciano de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 586858/1999-1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Gerda S.A. - Gerda Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Oliveira Santos, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 588558/1999-8 da 6a. Região,** corre junto com RR-588559/1999-1, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Félix da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 595178/1999-3 da 5a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): José Raimundo Neves dos Santos, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento; **Processo: AIRR - 599037/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. José Maria de Souza Andrade e outros, Agravado(s): Robson Luiz Dias, Advogado: Dr. Rogério Roncalli P. Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 604204/1999-4 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-604205/1999-2, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Oswaldo Stanziolla, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604205/1999-2 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-604204/1999-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Oswaldo Stanziolla, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para que seja processada a revista; **Processo: AIRR - 607997/1999-8 da 6a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Nelson Heleno Duarte e outro, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 609238/1999-9 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Industrial e Mercantil Paolletti, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Maria do Carmo Porfírio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Izabel de Oliveira Peters, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 609259/1999-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Luiz Fernandes da Costa e outros, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610028/1999-3 da 22a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Palmeiras, Advogado: Dr. Márcio Santana Soares, Agravado(s): Francisca Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621321/2000-5 da 5a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Aristides Miranda de Lacerda, Advogado: Dr. Edvaldo Farias dos Santos Filho, Agravado(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 623510/2000-0 da 8a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Agravado(s): Maria Iracilda da Cunha Sampaio e outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624538/2000-5 da 8a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Luis Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Iguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624805/2000-7 da 17a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): João Batista Bernardo, Advogado: Dr. Terezinha Sant'ana de Castro de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625929/2000-2 da 4a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Ronaldo Cardoso Alves, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625969/2000-0 da 12a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MC Tur Agência de Viagens e Serviços de Turismo Ltda., Advogado: Dr. Odson Cardoso, Agravado(s): Heriberto da Costa, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626005/2000-6 da 15a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Amélia Aparecida de Castro Tonon, Advogado: Dr. Hélio Gustavo Assaf Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626013/2000-3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rolim And Haas Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Andreosi, Agravado(s): Benedito José Leite Neto, Advogado: Dr. José Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626034/2000-6 da 15a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucica, Agravado(s): Marcelo Martinez Felício, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626036/2000-3 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Margareth do Amparo Teixeira, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626042/2000-3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Fábio José da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 626074/2000-4 da 18a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Fábio de Barros Amorim, Agravado(s): Maria da Graça Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Florence Soares Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 626083/2000-5 da 18a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Haline Póvoa Aires, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626180/2000-0 da 8a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agra-

vante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Agravado(s): José Maria Damasceno Filho e outro, Advogado: Dr. Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626232/2000-0 da 6a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Regina Lúcia Brito Cavalcante Machado e outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626259/2000-4 da 19a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): José Cícero da Silva Filho, Advogado: Dr. José Mendes de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626388/2000-0 da 1a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roberto Sacta Lacerda, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626487/2000-1 da 7a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Francisco Wilton de Matos, Advogado: Dr. Gertrudes Maria Araújo Monteiro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626497/2000-6 da 7a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Ana Eliana Félix e Silva, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626562/2000-0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Henrique Mendes, Advogada: Dra. Maria das Neves Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 626655/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Lucila Diniz Veitriti, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626731/2000-3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. André Luz Kazmierczak, Agravado(s): Antônio Evaldt de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 628159/2000-1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Waldir Menezes Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 628360/2000-4 da 9a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Indianara Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Agravado(s): Município de Alvorada do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633065/2000-1 da 1a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria de Glória Lima Coroa Carvalho, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Agravado(s): Município de Arraial do Cabo, Procurador: Dr. Aroldo Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 633070/2000-8 da 1a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marly Rocha, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): União Federal (Sucessora da INTERBRAS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 633467/2000-0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-633468/2000-4, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto; **Processo: AIRR - 633468/2000-4 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-633467/2000-0, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto; **Processo: AIRR - 633582/2000-7 da 19a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Lucinaldo Pereira Vasconcelos, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 633624/2000-2 da 1a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Galdino Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633681/2000-9 da 15a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Agravado(s): Di-lermando Duarte, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633959/2000-0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Universidade Católica de Pernambuco, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas, Agravado(s): Ivson José Barbosa, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 635395/2000-4 da 22a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Raimunda de Carvalho Mesquita, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a Revista para melhor exame.



As peças do presente Agravo de Instrumento permitem o julgamento da Revista de imediato, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte; **Processo: AIRR - 635539/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Almir Félix, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635582/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Raimundo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636255/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Palmeiras, Advogado: Dr. Márcio Santana Soares, Agravado(s): Francisco Carlos da Silva e outro, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira do Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 636290/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Rosane Cordeiro, Advogado: Dr. Ereni Inês Casarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636664/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Valsir José Vasconcellos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636706/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos e Região, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado(s): Sérgio Nardy de Mattos Barreto, Advogado: Dr. José Fernandes de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 636710/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Alex Kazi de Menezes, Advogada: Dra. Nadir Brandao, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 636711/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Vale do Rio Quente Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rosa David Brihla, Agravado(s): Rosana Lillian Giampa, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636717/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Abel dos Santos Santana, Advogado: Dr. Francisco Dias de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 638955/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Navegação Sion Ltda., Advogada: Dra. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Benedito da Paixão Serrão e Souza, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638969/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Oscar Fernandes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. André Trindade H. P. Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 638974/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Wander Ricardo Almeida da Silva, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/Pará, Advogado: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 638976/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Heitor da Silva Passos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 638986/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Kalyana Maria Alves de Almeida Silva, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 638989/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wlademir Soares Capistrano, Agravado(s): Paulo Roberto Matias e outro, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 642671/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Alexandre Monteiro da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira, Agravado(s): Thomson C S F, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642849/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Rosel Antônio Sabatovicz, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 651633/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Otávio Sabá Cardoso, Advogado: Dr. João José S. Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 651666/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Belmiro Serra e outros, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 652209/2000-8 da 9a.**

Região, corre junto com AIRR-652210/2000-0, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Vilson Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista; **Processo: AIRR - 652210/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-652209/2000-8, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Vilson Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista; **Processo: AIRR - 652660/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Massa Falida de Cerâmica Padre Bento Ltda., Advogado: Dr. Milton Benedito Rissi, Agravado(s): Antônio Marcos Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Luís Antônio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654822/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco de Paula Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 654830/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônia Aurélio, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 654831/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Acácio de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 656520/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Sérgio Crepaldi e outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657895/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Vagner Rogério Barbosa, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657923/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): José Carlos de Souza e outros, Advogado: Dr. Wilson José Dorta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 208245/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Orlando Fernandes, Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto à integração das horas extras, gratificação especial de função e remuneração variável no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, no particular, com base no art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 309094/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Almiro Alves de Jesus e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Joe Marcel Kerber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 311943/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratingueta e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de impossibilidade da substituição processual; por unanimidade, porém, conhecer do Recurso por divergência no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste salarial e seus reflexos, julgando, conseqüentemente, improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 314769/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Eduardo Rotta e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 317848/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Alzir de Souza e outros, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total e a extinção processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para que aprecie os demais tópicos do Recurso Ordinário do Banco, bem como o recurso adesivo dos Reclamantes; **Processo: RR - 319268/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Racione da Mota Costa, Recorrido(s): Alzezi Lima Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Levantamento de saldo do FGTS - Conversão do Regime Jurídico. Por unanimidade, quanto ao FGTS - Liberação - Perda de objeto, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 326684/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o Sindicato autor parte ilegítima para o exercício acional, extinguindo conseqüentemente o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo os ônus sucumbenciais; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 328766/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Edison Francisco Schwertner e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se a sucumbência em relação às custas, isentos os Reclamantes na forma do permissivo legal; **Processo: RR - 332976/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Recorrente(s): Ernesto Roucas Taveira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST quanto à prescrição - re-enquadramento do plano de carreira e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando, por isso, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando, pois, prejudicado o Recurso do Reclamante, obstado pela mesma prescrição ora reconhecida; **Processo: RR - 335844/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marínes Rodrigues Pedrosa, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por maioria de votos, vencido o Ministro Vantuil Abdala, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 337773/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Recorrido(s): Betina Koester e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 337774/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Antônio Domingos Martini Bortoloto (Espólio De), Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição total da gratificação jubileu. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação jubileu. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cheque-rancho - natureza jurídica e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração do cheque-rancho; **Processo: RR - 338370/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrente(s): Rudisney Gimenes, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à fundação instituída pelo poder público estadual - acordo coletivo de trabalho - diferenças salariais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à gratificação de responsabilidade técnica; **Processo: RR - 339350/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dagoberto Firpo de Andrade, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "cargo de confiança-horas extras" e "integração das horas extras - gratificação semestral"; conhecer do recurso quanto ao tópico "prêmio-desempenho-integração" e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo por prejudicada a análise do pedido de exclusão da condenação dos juros e correção monetária, bem como dos honorários periciais; **Processo: RR - 342130/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogada: Dra. Ana Paula Silva Tauceda, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, quanto aos temas: Preliminar de Conexão de Processos, Multa Convencional e Indenização Civil. Douro tanto, também à unanimidade, conhecer da irresignação recursal no que concerne ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para excluir da condenação imposta à Reclamada a predita verba; **Processo: RR - 342405/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Darlene Alves dos Santos, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 343258/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Recorrido(s): Aglair de Alencar Araripe Arruda e outros, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Lascheras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a tal título, inclusive reflexos, julgando, destarte, improcedente toda a reclamatória, com inversão integral dos ônus sucumbenciais; **Processo: RR - 345444/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Olívio Siqueira Filho e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Soares de Albuquerque Marques, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 351266/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nilso da Silva Neves e outros, Advogado: Dr. Jeová



Silva Freitas, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pela Reclamante na sua revista; conhecer do mesmo recurso quanto à reintegração ao emprego, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer, doutro tanto, do recurso da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo de emprego com a CORSAN e excluir da condenação as parcelas dele resultantes; **Processo: RR - 361761/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Elizabeth Costa Hardt, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Silva, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Marco Antônio da S. Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ (Vara do Trabalho desde a edição da EC 24/99) de origem, a fim de que, afastada a incidência da prescrição, julgue a Reclamação como entender de direito; **Processo: RR - 356308/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e outro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Jair da Silva Machado, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 360086/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Recorrido(s): Virgílio dos Santos Madeira, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame dos temas no mérito; **Processo: RR - 360614/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Delci Macário Rangel, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 360907/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Lúcia Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 360977/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Francisco Elídio Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361629/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. - Fábricas Peixe, Advogado: Dr. José Luís Leal Libonati, Recorrido(s): Cláudio Correia e Silva, Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361638/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Severina da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação das diferenças salariais entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo, e os juros e correção monetária na forma da lei, excluindo da condenação as demais verbas; **Processo: RR - 361725/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Três Portos S.A. - Indústria de Papel, Advogado: Dr. Edson Moraes Garez, Recorrido(s): Nelsi Francisco Barboza, Advogado: Dr. João Carlos Teixeira Afflen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídos da condenação os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 361747/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Deoclides Duarte, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra; **Processo: RR - 361749/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): César Augusto Weber Pereira, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tópico diferenças de horas extras - prova documental e prova testemunhal; por unanimidade, não conhecer também do apelo no tocante ao reflexo das horas extras nas gratificações semestrais; por unanimidade, conhecer do tema referente à devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a determinante devolutiva dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 361750/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Luciana Vieira Paim, Recorrido(s): Neusa de Fátima Ferreira, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com reflexos, a serem apuradas através dos cartões-ponto e dos recibos de salários presentes nos autos, compensadas as efetivamente pagas a tal título; **Processo: RR - 361754/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ivo Orth, Advogado: Dr. Paulo César Cruchi Almeida, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361759/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Sônia Marlowa Santos Motta, Advogada: Dra. Fernanda

Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pela Reclamante na sua revista; conhecer do mesmo recurso quanto à reintegração ao emprego, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer, doutro tanto, do recurso da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo de emprego com a CORSAN e excluir da condenação as parcelas dele resultantes; **Processo: RR - 361761/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Nova América S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Edson Neves da Silva, Advogado: Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o índice referente à citada URP e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "IPC de junho de 1987" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação também as diferenças salariais relativas ao IPC em questão e seus reflexos; **Processo: RR - 361779/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nilson Quaglio, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma Filial Hanscática, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando-se a extinção do processo, determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da demandada, como entender de direito; **Processo: RR - 361782/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alcimedés Brito, Recorrido(s): Antônio do Nascimento de Santana, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 361896/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Evi Alexandrina de Oliveira Azevedo, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Recorrido(s): Direção Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Petrô, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 361919/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cláudia O'Reilly de Souza, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Recorrido(s): União Federal - extinta Fundação Roquette Pinto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361920/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361977/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): ADPEM - Administração, Participação e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Branco Júnior, Recorrido(s): Dário Moraes Júnior, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 361985/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Marcelo Silva Campos, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema bancário - empresa de processamento de dados - 7ª e 8ª horas - diferenças salariais - diferenças de gratificações semestrais. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras àqueles dias em que o extrapalamento da jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois da jornada regular, ocasião em que será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 361987/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Engevis Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Silva Barreto, Recorrido(s): Alberto Luiz Infante Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista avariado; **Processo: RR - 361995/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria José Silveira, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e II - reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provedimentos da d. outa Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 362028/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Antônio Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Recorrido(s): Ciquine - Companhia Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 362107/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Albino de Lara Barreto, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 362122/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Daize Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. E, também por unanimidade, conhecer do apelo do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de junho/87 e seus reflexos; **Processo: RR - 373328/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrente(s): Célia Maria Martins de Lima, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ar-

güido pela Reclamada PREVI-BANERJ para, no mérito, negar-lhe provimento e, doutro tanto, não conhecer do seu Recurso de Revista no que concerne a não reconvenção. Noutro enfoque, ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: RR - 386025/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Rita de Cássia Carvalho Furtado, Advogada: Dra. Tania Beatriz T. Arcias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema referente aos descontos assistenciais para as entidades CASSI e PREVI, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 391297/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Nélson Ferreira, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista avariados por ambas as partes, exceto no tópico ajuda alimentação, constante do recurso patronal, em que a decisão foi por maioria de votos, vencido aqui o Ministro Luciano de Castilho. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 391763/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Seidel Neto, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no que concerne ao tema equiparação salarial aos empregados do Banco Central, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças e reflexos decorrentes da equiparação salarial do Autor com o pessoal do Banco Central e, ainda por unanimidade, conhecer também do apelo quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 425152/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Recorrido(s): Gercino Batinga da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar a Preliminar de não-conhecimento da Revista por deserção, inserida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico depósito recursal - execução - juízo garantido - e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 439011/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rogério de Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 441306/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 460531/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa), Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): Luzia Magalhães de Medeiros, Advogado: Dr. Sívio dos Santos Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 462558/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vânia Maria de Andrade Poti, Advogada: Dra. Eliana Lemos Cotta Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento funcional - diferenças salariais e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação apenas a determinação de enquadramento da Autora na função de médica, mantendo o deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às custas; **Processo: RR - 463648/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jefferson Rocha dos Reis, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): ACESITA - Companhia Açoes Especiais Itabira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 465478/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Manoel Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogada: Dra. Marlise Fucck Sallé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465831/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Henrique Belfort Valladao Filho, Recorrido(s): Nilton Borges Pinto, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, prejudicada a análise da preliminar de carência de ação; **Processo: RR - 466396/1998-5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-466395/1998-1, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jairo Cirino da Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência das horas extras na gratificação semestral, na licença-prêmio, no abono assiduidade, na indenização incentivo financeiro e no prêmio em pecúnia/incentivo PDV mas, no mérito, negar-lhe provimento. Douro tanto, também por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas veiculados; **Processo: RR - 467543/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogado: Dr. Tito Celso Viero, Recorrido(s): Alcides do Prado Miranda, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à revelia - aplicabilidade do Instituto e dar provimento ao apelo para, anulando o processo a partir da citação inicial, seja determinada nova audiência inicial, restando prejudicada a análise dos demais temas;



Processo: RR - 467614/1998-4 da 7a. Região. Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): Rosemary Barros Siqueira e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão da mencionada URP e seus reflexos; **Processo: RR - 469589/1998-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-469588/1998-8, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Arlete Silva Pinto, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de litispendência - substituição processual e, por unanimidade, conhecer do apelo no que concerne ao tema URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 473144/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Job Martins da Costa, Advogado: Dr. Evaldo Elias Penna Gavazza, Recorrido(s): Município de Itabora, Procurador: Dr. Mauro Márcio de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 478924/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ceres Haidee Sartori, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Recorrido(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Recorrido(s): Universidade de Passo Fundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 479160/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Carlos Wagner Andrade Alves e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às URPs de abril e maio/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 482718/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ana Cristina C. Meireles, Recorrido(s): Adalice dos Santos Alcântara e outros, Advogado: Dr. André Luís Oliveira de Lacerda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Manuella da Silva Nonô; **Processo: RR - 485950/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, Advogada: Dra. Cláudia Costa Mansur, Recorrido(s): Teodorico da Silva, Advogado: Dr. Aldo Luz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488023/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 490016/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Josué Colaço da Silveira, Advogado: Dr. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos temas devolução de descontos, horas extras, adicional de insalubridade, diferenças de verbas rescisórias e de aviso prévio. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida parcela seja calculada com base no salário mínimo. Finalmente, outra vez à unanimidade, conhecer do apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe também provimento para determinar que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; **Processo: RR - 493266/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rui Barbosa Benjamin Cotrin e outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre os pontos invocados nos declaratórios, restando prejudicado o exame da questão meritória; **Processo: RR - 497909/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Vina da Silva Vicente e outros, Advogada: Dra. Carmelita da Silva Saes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator; **Processo: RR - 497951/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Francisco Antônio Conrado, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao IPC de março de 1990, bem como seus reflexos. Finalmente, novamente por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da respectiva parcela; **Processo: RR - 498114/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Mário José Siston, Advogada: Dra. Maria Luisa G. Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 500075/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 502896/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Jaime Rodrigues, Advogado: Dr. Patricia Gonzalez Mendes Miotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 503133/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Júlio César de Carvalho e outro, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no que respeita ao tema horas extras - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite e para determinar mais que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. Douro tanto, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema domingos trabalhados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Derradeiramente, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 505031/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Francisco Leite e outros, Advogado: Dr. José Aurilo Cavalcante Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 505056/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Romualdo da Silva Neto e outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por intempestividade, argüida em contra-razões pelos Reclamantes; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos citados honorários; por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere aos honorários periciais; **Processo: RR - 506573/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ailton José Marques, Advogado: Dr. Flaviano Belinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 506628/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Waldo Anor Nenemann e outros, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508328/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Darcy dos Santos Abrantes, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Ferreira Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao enquadramento no PCS nem quanto aos Planos Econômicos - Bresser e Verão; **Processo: RR - 510130/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis; **Processo: RR - 513773/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Luiz Antônio Moraes Sobrinho, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos intervalos intrajornadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, de vinte minutos de intervalo intrajornada no período anterior a 27/7/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução; **Processo: RR - 515624/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Leopoldo da Silva, Recorrido(s): Antor Taciano de Araújo, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso porque deserto; **Processo: RR - 515815/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Fer-

roviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Recorrido(s): José Marcos Carregal, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Compensação de jornada - Acordo tácito". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "Adicional de Periculosidade"; **Processo: RR - 515873/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Sebastião de Jesus Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Nollí, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às diferenças do adicional de penosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à retroatividade do plano de cargos e salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do rompimento contratual - reintegração. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à jornada de trabalho - repouso semanal remunerado, sábados e feriados - horas de sobreaviso; **Processo: RR - 515883/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Claudisnei Bakum, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522263/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Francisco Aldo da Rocha, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista empresarial; **Processo: RR - 527441/1999-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-527440/1999-9, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Marcelo Sodré Pinto, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Recorrido(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre F. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à indenização adicional; **Processo: RR - 529472/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eronil dos Santos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; adicional de horas extras; integração do adicional de penosidade no cálculo das horas extras; horas à disposição e in itinere. Douro tanto, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; **Processo: RR - 530115/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., Advogado: Dr. André Bendelack Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 530445/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Adriane Simões Assayag, Recorrido(s): Ana Cristina Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 531586/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rosemir Santos Rodrigues, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser ressarcidas ao Reclamante, por ocasião da quitação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere e quanto ao adicional de horas extras "in itinere"; **Processo: RR - 531744/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Néelson Bassani e outro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 533242/1999-7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-533241/1999-3, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Alfredo Arantes Neto, Advogado: Dr. Geraldo Barbi Bressia, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-533241/1999.3; **Processo: RR - 535582/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Pedro Luís Puppo Gomes, Advogado: Dr. José Lourenço Araneo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536187/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Recorrido(s): Paulo Castro Rezende e outros, Advogado: Dr. José Aloísio P. Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao auxílio alimentício - integração, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 538614/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sineila de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Serviço Federal de



Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 539345/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rogério Luís Pires, Advogado: Dr. Jorge Euclides Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação - Enunciado nº 330 do Colento Tribunal Superior do Trabalho. Por maioria, conhecer do recurso quanto à reintegração - garantia de emprego prevista em contrato coletivo de trabalho - substituição por indenização através de pactuação coletiva - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido relativo à reintegração, vencido o Exmo. José Luciano de Castilho Pereira. Prejudicado o tema referente à devolução dos depósitos de FGTS; **Processo: RR - 539601/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Laudetur Nogueira Freire e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à retenção das contribuições previdenciárias e a dedução do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 541955/1999-5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Jesualdo E. Leiva de Faria, Recorrido(s): José Aldenício Lima Rego, Advogada: Dra. Francisca Wilce Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 542280/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Othelo Bohrer, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Teresinha Rita Mendes Ribeiro Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do ac. regional - prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada aprescrição, seja integralmente apreciado o Recurso Ordinário do Reclamante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Marcelise Azevedo; **Processo: RR - 546420/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Célio de Souza Fortunato, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e de multa de 40% sobre o FGTS e, ainda por unanimidade, não conhecer do apelo quanto às horas extras; **Processo: RR - 548707/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Aparecido Vieira da Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação tácito - invalidade e, no mérito, negar-lhe provimento; também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quando da quitação dos créditos do reclamante. Finalmente, novamente à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 548715/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Almir Lopes Cotrim, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas diferenças de adicional noturno e multa do art. 477 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 549447/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Nara Ione da Silva Marques, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 563187/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Wilson Horácio de Góis, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema "Enunciado 330/TST". Por unanimidade, conhecer da revista em relação aos descontos previdenciário e de imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária; **Processo: RR - 567275/1999-9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-564006/1999-0, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lebram Construtora S.A., Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Recorrido(s): Altiomar Jasmim Lima, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 573010/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Vale

do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Nécyr Cardoso, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "impossibilidade de reconvenção na ação de consignação". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "justa causa"; **Processo: RR - 576471/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-576470/1999-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Márcio Luciano de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução salarial - conversão da URV e ao regime de compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido; **Processo: RR - 576759/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido(s): Luiz Cláudio Borges Santos, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 583249/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Recorrido(s): Nerceli Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Marcelise Azevedo; **Processo: RR - 588559/1999-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-588558/1999-8, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Félix da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceio do direito de defesa; doutro tanto, ainda à unanimidade, conhecer da irrisignação recursal no que se refere à deserção do recurso ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 591714/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Valmir Agenor Luiz e outros, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria; de carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam" da reclamada; de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam" das reclamantes Veridiana Damasceno Assunção e Zandra Spinato e de prescrição, argüidas pela recorrida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591769/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Eduardo A. Sant'anna, Recorrido(s): Vânia Galvão Coelho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator após relatório e sustentação oral do patrono do Recorrente. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo A. Sant'anna; **Processo: RR - 616171/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Silvana da Silva, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros moratórios após a data da decretação da falência da recorrente; **Processo: RR - 629265/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Francisco da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Indústria Mineira de Moagem S. A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 642850/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-642849/2000-1, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rosel Antônio Sabatovicz, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do apelo quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos das horas extras; finalmente, por unanimidade, conhecer da irrisignação recursal quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção do desconto de Imposto de Renda na fonte, na forma da Lei; **Processo: ED-RR - 178156/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Antério Daneris Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Selda Mari Nunes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 208059/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado(a): Nelci Parode, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto condutor; **Processo: ED-RR - 240074/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Ad-

vogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado(a): João Nercindo da Silva Gomes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST, determinar que conste da conclusão do v. acórdão de fls. 827/828, a rejeição à preliminar de deserção argüida em contra-razões, isto para, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo de emprego com a CEEE e excluir da condenação as parcelas dele resultantes, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: ED-RR - 248043/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Amadeu Costa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Itaipui Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 283946/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcio de Oliveira Lirio, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 307324/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reinaldo Massote Pereira, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 313055/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sgs do Brasil S.A., Embargado(a): Miguel Justino Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão de fls. 502/505; **Processo: ED-RR - 315187/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 318837/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Aldino da Paixão Flores, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 319242/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: José Roberto de Jesus Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Relator; **Processo: ED-RR - 321708/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Eliana Maria Martins Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos explicitados no voto do relator; **Processo: ED-RR - 323285/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Tereza de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 332960/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Romilda Nonato de Carvalho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando omissão, analisar as violações de dispositivos ordinários e constitucionais declinados, bem como as divergências de teses alegadas nas razões do Recurso de Revista, efetivando os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do julgado; **Processo: ED-RR - 339197/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nehyte dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 343791/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para alterar a parte dispositiva do Acórdão embargado, nos termos da fundamentação do Voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 349981/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arlindo Carara, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 352515/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e outros, Embargado(a): Reinaldo Bajerski e outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 352521/1997-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Luis Menezes Silva, Advogada: Dra. Isis M. B. Rezende, Embargado(a): Município de Carinhanha, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 354616/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a):



Hilton Mundstock, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 355452/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jayme Kac e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 355533/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vladimir Pedro da Silva, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para sanar a obscuridade apontada, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 356002/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista, Embargado(a): Carlos Alberto Lisboa e outros, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 356006/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Darci Miceli Dourado e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 357643/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luizimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Delorges Dias dos Prazeres, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 358376/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Jesus Scallii e outros, Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 359371/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Roberto Harald Ruppenthal, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 418542/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edinaldo França Dias, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios aviados no processado; **Processo: ED-RR - 443698/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio José Vaz Coelho, Advogado: Dr. Vantuil José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 452596/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Casas Buri S.A. - Comércio e Indústria e outra, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Embargado(a): Maria Aparecida Guilhen, Advogado: Dr. Alídeo Depinê, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos devidos na forma da fundamentação externada no voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 469957/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Jenira Cardozo de Aguiar Porcher, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 480945/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Patrícia Maria Brito Lacerda, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 483537/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Iane Cordeiro Hilucy de Mello, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 493728/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Linamar Cunha Gidi de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santiani Barreiro, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, Advogada: Dra. Laudelina da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 509134/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Henrique Dantas Hargreaves e outro, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando a omissão alegada, prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor; **Processo: ED-AIRR - 509496/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Embargado(a): Pedro Frederico Maciel, Advogado: Dr. Vancirlio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para declarar que a Turma não reconheceu a violação imputada ao art. 46 do ADCT; **Processo: ED-RR - 510133/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marco Antônio Cavalheri Vaz, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, prestando os esclarecimentos externados no voto do relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-RR -**

514707/1998-9 da 6a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Stênio Márcio Botelho Oliveira, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 525007/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Luciana Hoff Corrêa, Embargado(a): Rosana da Silva e outros, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 528590/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Expedito Bayard Martins de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia V. Barbosa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 543116/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal (Sucessora da CAEBB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cleia Maria Kappler Nascimento, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 555539/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rosemeire Marli Pedrão Sayans, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 579526/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gesiel Pereira César, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 582902/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jocimar Honório, Advogada: Dra. Arístea Gonçalves Accioly, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 582978/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ana Francisca Ramires, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585793/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Aldo Cordeiro Rocha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 586880/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Votorantin Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Cristiane R. Pantoja, Embargado(a): João Isidro Viana da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da reclamada, isto para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Relator; **Processo: ED-RR - 592073/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Antônio Jorge da Silva Balestero e outros, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 592188/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Nilson Antônio Grossi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 592369/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marta Bufaçal Rosa Cobucci, Embargado(a): Hamilton Fernando Alves Cordeiro, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 593397/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Jarbas José Marcelino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 597579/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Francisca Geneuza Sarmento de Alencar, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597757/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Murilo de Matos França, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 598951/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antenor Mário Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 599120/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Embargado(a): Flávio Silverio Alves, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 602466/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Brascan S.A., Advogado: Dr. Ubarajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Miguel Araújo Mesquita, Advogada: Dra. Maria das Graças Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestarem esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-**

AIRR - 602471/1999-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Embargado(a): Josué Vicente Guinãncio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604228/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Eurípedes Reginaldo Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 609242/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Honório Alves, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Embargado(a): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 609243/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Ângelo Antônio Agreste, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 609267/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Paulo Sérgio Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Afonso Henrique G. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 621027/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Embargado(a): Aparecido Francisco de Assis, Advogado: Dr. Clovis Olivo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622986/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): José Maria Moreira Leite, Advogado: Dr. Newton Colenci, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 623012/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Daniel de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Cicolin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 625953/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Alice de Almeida Miranda, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 625985/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Barbiero e outros, Advogada: Dra. Maria Helena do Amaral C. Dini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 626302/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eonir Conceição Castellini, Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 626446/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Henrique Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 630688/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Urias Pastore das Igrejas, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 641962/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Noemi Machado Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; Às quinze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscripta, aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria



ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Vale (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 455443/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Agravado(s): Marlene Ely Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 457047/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com RR-457048/1998-2, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Lino José Bertolino, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522225/1998-8 da 6a. Região**, corre junto com RR-522226/1998-1, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Expedito Vila Nova França, Advogado: Dr. Fernando Alberto Machado Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravamento de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 569929/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godoieiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Josenira de Mello Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571931/1999-3 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Júlia de Almeida da Silva, Advogado: Dr. Hildebrando Diniz Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 573559/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. Daniel Pereira Lima, Agravado(s): Ezoquiel Dias de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Raniere Lopes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 586732/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Monte das Gameleiras, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Agravado(s): Maria Celeste Pontes Ferreira, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 606108/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Valdemar de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Dias Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 607985/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alexandre dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 609233/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Márcia Angélica Greco Pinheiro, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): National Chemsearch Química Ltda., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Agravado(s): Kernite Química Ltda., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 609234/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arfrío S. A. Armazéns Gerais e Frigoríficos, Advogado: Dr. Hélio Bobrow, Agravado(s): Maria Jeane dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 609990/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Raul Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615568/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Adalberto Silva de Paula e outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615569/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Osmair Ribeiro de Alcântara e outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravamento de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615570/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Anderson Peixoto de Souza, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615571/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Barros dos Santos, Agravado(s): Francisco Welington Melo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615623/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serpro Fundo Multipatrocinado, Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos, Agravado(s): Wilson dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615625/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): José Rodrigues de Barros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar,

Agravado(s): Salmac - Comércio, Indústria, Exportação e Importação S.A., Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615660/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Martins, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615661/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Adriano Silva do Rego, Advogada: Dra. Aida da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615662/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Melina Cosméticos Ltda., Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Agravado(s): Michelly Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jovenil de O. Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615663/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Agravado(s): Enildo da Silva, Advogado: Dr. Delírio Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 615667/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luck Assessoria e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Agravado(s): Sidney Dias de Meirelles, Advogado: Dr. Humberto Celso de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 621322/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ana Lúcia de Freitas Pinto da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 622942/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Wilson Longo, Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista; **Processo: AIRR - 625125/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Valdivino Borges da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos L. de Carvalho, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 625935/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Célia Maria Blume Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625966/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lúcia Helena Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 625967/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEALI - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josué Soares da Silva, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 625973/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Etere Fachini Filho, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): UNIAR Camerini e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jovenil de Jesus Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 626003/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cláudio Roberto Martin, Advogado: Dr. Shirleene Bocardo Ferreira, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento aviado nos autos; **Processo: AIRR - 626037/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Clélio Celso de Amoedo, Advogado: Dr. Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626047/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Aparecido Amâncio, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 626149/2000-4 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Vaz Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 626152/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Leide Amorim, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 626153/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria da Glória Silva Sanção, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 626161/2000-4 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Zeneide Leal de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 626329/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Eustáquio de Assis, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 626488/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Aídlva Leite Patrício, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626543/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Dirceu Maciel Coutinho, Advogado: Dr. Octaque Saraiva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630362/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Schwaab, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630366/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Paulo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630496/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): René Cabral de Lima, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630502/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joaquim Batista de Souza, Advogado: Dr. Wellington da Silva Dias, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630583/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Fernando Mendes, Advogado: Dr. Alvaro Círcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630610/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Eustáquio Antônio Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630648/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Adelmano de Souza, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 630671/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Pedro Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 633241/2000-9 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Agravado(s): Adeline Benedita de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiaid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 633381/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Paulo Sérgio Valino Gomes, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Hileia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Mauro de Araújo Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 633522/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Joaquim Fernandes Borges, Advogado: Dr. Gilberto Calvi, Agravado(s): Nilton Dias Soares, Advogado: Dr. Cremenino Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 635268/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): João Baptista de Mattos Pereira, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635285/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Delço Alves Macedo, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635289/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Felipe José Granja Moysés, Advogado: Dr. Alvinho Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635397/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Joaquim Brasileiro Coelho, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 635593/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria José Cavalcante dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636159/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Lippaus & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Enéas Mesias Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636198/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Ize Maria Dalmônico, Advogado: Dr. Renato Martinielli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR -**



636294/2000-1 da 1ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcañis, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Agravado(s): Joaquim Duarte dos Santos Almeida Filho, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636662/2000-2 da 2ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Sadayoshi Noyama, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636663/2000-6 da 2ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matarica, Agravado(s): Marlene Rodrigues Maia, Advogado: Dr. Nivea Maria Pan Morini Cactano, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636804/2000-3 da 9ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Reginaldo Alves da Silva Fonseca, Advogada: Dra. Marlene Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638697/2000-4 da 8ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Pinto Pereira, Advogado: Dr. Roberto Salame Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o regular processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 638940/2000-5 da 8ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Agravado(s): Edvaldo Da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638957/2000-5 da 8ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Paranhos Silva e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Suelly Machado da Luz Carvalho, Agravado(s): Iolete Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638968/2000-3 da 6ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - SINDAÇUCAR, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Maria Valquíria Vieira dos Santos e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 644187/2000-7 da 1ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): João Luiz Guimarães Sandi, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 654644/2000-2 da 1ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Felipe Zeraik, Agravado(s): Regina Paula Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral, opinando pelo não conhecimento do recurso; **Processo: AIRR - 657893/2000-1 da 15ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Aparecido de Lima, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657899/2000-3 da 15ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Agravado(s): André Serrano Júnior e outros, Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzí Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 657900/2000-5 da 15ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Agravado(s): Abel Anhaia, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 663514/2000-4 da 9ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: ; **Processo: AIRR - 663517/2000-5 da 9ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Arizuel Gregório, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o regular processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 663518/2000-9 da 9ª. Região, corre junto com AIRR-663519/2000-2, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Onivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 663519/2000-2 da 9ª. Região, corre junto com AIRR-663518/2000-9, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Onivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Agravado(s): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 663760/2000-3 da 2ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Moysés Ramalho, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 187945/1995-8 da 4ª. Região, Relator:** Juiz

Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Recorrido(s): Sérgio Antônio Appolinario, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; Falea pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrizo Galvão; **Processo: RR - 235283/1995-1 da 4ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Ozolete Terezinha Pereira da Silveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317408/1996-3 da 5ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Augusto Bonfim Bispo e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 335753/1997-4 da 10ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cândido José Correia Ribeiro, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 335804/1997-0 da 10ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gisela de Fátima Fortuna Guimarães, Advogada: Dra. Eliane de F. Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à diferença de 10% entre as referências previstas no Regulamento da Empresa, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 342828/1997-6 da 4ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Dinor Bizani e outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição trintenária - FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desvio de função - diferenças salariais e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de reequilíbrio dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais pela aplicação de Legislação Federal - gatilhos e URPs; **Processo: RR - 352151/1997-0 da 3ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sílvio Alexandre de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo e outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; quanto à quitação e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao intervalo para refeição - bancário, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - contagem minuto a minuto; **Processo: RR - 356245/1997-0 da 4ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adair Régis Ruppenthal, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 357662/1997-7 da 9ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célia Conceição Cezário, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): Ajesp Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante; **Processo: RR - 361731/1997-4 da 4ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Marco Antônio Prado de Moraes, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras pré-contratadas; **Processo: RR - 361738/1997-0 da 4ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Adão Rodrigues, Advogado: Dr. Elstor José Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 361748/1997-4 da 4ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): Erbio Darcy Nayssinger, Advogada: Dra. Zélia Ione Silveira Varriale, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "Adicional de Insalubridade. Acordo de Compensação Horária. Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; por unanimidade, também conhecer do Recurso quanto às "Horas Extras. Minutos que Antecedem e/ou Sucedem a Jornada de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 361918/1997-1 da 1ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Geraldo Martins Felício e outros, Advogado: Dr. Jorge

Sylvio Ramos de Avelar, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CLF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame do tópico relativo à "sucessão trabalhista - enquadramento no Plano de Cargos e Salários"; **Processo: RR - 361996/1997-0 da 9ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Reinaldo Santos, Advogada: Dra. Josélia A. Kloth, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Jornada "itineres" - Horas Extras e Reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas itinerantes até o limite fixado no acordo coletivo nos autos. Doutr tanto, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a citada atualização seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 361997/1997-4 da 9ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Adilson José Balan, Advogada: Dra. Leila Maria Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema abono provisório - CLT, somente no que concerne à limitação da data-base e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças da parcela denominada "abono provisório - CLT" sejam limitadas à data-base do Reclamante. Doutr tanto, também por unanimidade, não conhecer dos demais temas veiculados na Revista; **Processo: RR - 362041/1997-7 da 6ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): José Olinto Esteves Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 362057/1997-3 da 13ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Josiane Dias de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marques de Melo, Recorrido(s): Município de Alhandra, Advogado: Dr. Genival Matias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 362097/1997-1 da 19ª. Região, Relator:** Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): José Teles da Silva, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Elício Ângelo de Amorim Murta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sendo devido ao obreiro somente o salário em sentido estrito, excluindo-se o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, depósitos fundiários com 40%, indenização correspondente ao seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e indenização pelo não-cadastramento no PIS; **Processo: RR - 362105/1997-9 da 12ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Kohlbach S.A., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Marise Bollauf, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - atividade insalubre. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 362113/1997-6 da 4ª. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Sertório Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Jorge Decolinda da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras dos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 362119/1997-8 da 4ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Izabel Iparraguirre de Oliveira e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento dos salários vencidos até o último dia útil de cada mês trabalhado; **Processo: RR - 362123/1997-0 da 1ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Jorge Langone, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, prefacialmente rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões; ainda à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da decisão constante das fls. 388/391, proferida no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão, enfrentando os questionamentos formulados, como entender de direito, tendo por prejudicado o exame das demais matérias ventiladas na revista; **Processo: RR - 362124/1997-4 da 1ª. Região, Relator:** Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Souza Akel Cantanhede, Advogado: Dr. Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao FGTS - Indenização de 40%. Finalmente, novamente por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao IPC de junho/87 e a URP de fev/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decor-



rentes do IPC e da URP mencionados: **Processo: RR - 424540/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrente(s): Waldomiro Alves, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao enquadramento funcional e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de enquadramento do Autor no cargo de Controlador de Medição de Custos, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. Sentença de origem, na parte em que condenara a Reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da dispensa e o término da estabilidade provisória. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente/Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 446490/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Joelson Tristão de Souza e outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 457048/1998-2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-457047/1998-9, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Icyurigo Leite Neto, Recorrido(s): Lino José Bertolino, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos da Itaipu Binacional e da Unicon quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-habituação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de auxílio-moradia e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Itaipu Binacional quanto ao adicional de periculosidade proporcional. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Itaipu Binacional quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso da Itaipu quanto aos descontos previdenciário e fiscal e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda sobre o montante do crédito devido ao autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Itaipu Binacional quanto ao Enunciado 330/TST; **Processo: RR - 467258/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Recorrido(s): Hilda Maria de Salles Juchen e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à remuneração de férias - art. 7º XVII, da atual Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Juntará voto divergente o Exmo. Ministro o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 476461/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Joaquim Pedro Carvalho, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Jarlei de Fraga Portal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 478353/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cecília Goldeberg Prada, Advogado: Dr. Enoch Mendes Saraiva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, após, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos; **Processo: RR - 480599/1998-3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira, Recorrido(s): Célio Mendes Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária; **Processo: RR - 481170/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Antônio Fernando Natividade de Oliveira, Advogado: Dr. Oscar Calmon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Manuella da Silva Nonô; **Processo: RR - 491227/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Angela Maria da Costa Oliveira e outros, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição", "URP de fevereiro de 1989" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do "IPC de março de 1990" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90; **Processo: RR - 499431/1998-6 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vicente Honório de Campos e outros, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Adão Francisco Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 499657/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Abílio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso

quanto à reintegração no emprego - estabilidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, no particular. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 503040/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Recorrido(s): Antônio Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Nulidade da sentença por erro de procedimento". Douro tanto, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de Periculosidade - prova pericial emprestada" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 511654/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Severino José Ramos, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, em face dos termos do art. 500, III, do CPC; **Processo: RR - 512032/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Valdivino das Neves Sobrinho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno de revezamento - horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos sobreaviso e prontidão e quanto ao intervalo intrajornada; **Processo: RR - 515859/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Moisés Francisco da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515861/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Antônio Ricardo Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso quanto aos temas da prescrição e das diferenças a título de passivo trabalhista; **Processo: RR - 522226/1998-1 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-522225/1998-8, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Expedito Vila Nova França, Advogado: Dr. Fernando Alberto Machado Freire, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da pré-contratação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, declarar a nulidade do acordo de prorrogação, autorizando a integração das verbas pagas a este título no salário do Reclamante e o pagamento como extra da sétima e oitava horas trabalhadas, observada a prescrição do direito de reclamar parcelas exigíveis antes de 29.10.92, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à indenização por supressão das horas extras; **Processo: RR - 528240/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Giovanna de Lima Grangeiro, Recorrido(s): Rene Cabral de Lima, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 531725/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Sinézio Valério, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista empresarial quanto ao tema pagamento do adicional de periculosidade - mandato sindical - cumprimento de acordo; ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; finalmente, outra vez à unanimidade, não conhecer do apelo no tópico relativo à correção monetária; **Processo: RR - 540153/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Ibrahim Mikhael Nader, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 541826/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Lopes Anastácio e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, restando mantida a improcedência da ação e prejudicado o pleito dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 542852/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Recorrido(s): René Domingos Gualdesse, Advogado: Dr. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas das "Diferenças salariais - reenquadramento", "Reajustes salariais - redução salarial" e "Intervalos intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - efetuação" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria" e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 542902/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Recorrido(s): João Batista Pinto Silva e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 545835/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s):

Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Recorrido(s): Enoque Manoel da Silva e outro, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 546367/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): João Batista da Silva e outros, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas rescisórias especificadas à fl. 511 do processado. Douro tanto, também à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema adicional de insalubridade; **Processo: RR - 549117/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Damas, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de Transferência e, também por unanimidade, conhecer porém do apelo quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais pertinentes; **Processo: RR - 567659/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido(s): Luiz Cláudio Borges Santos, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por estar intempestiva, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do pedido meritório; **Processo: RR - 583281/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lauro Roberto Schiehl, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, que julgara procedente o pedido de equiparação salarial; **Processo: RR - 590763/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Eline Domingos da Silva, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 591029/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Jesus Alencar Ferreira e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 591769/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Eduardo A. Sant'anna, Recorrido(s): Vânia Galvão Coelho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a prescrição total do direito de agir da autora com relação à nulidade do acordo de pré-contratação das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a pré-contratação das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pré-contratadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante a horas extras - inversão do ônus da prova.; **Processo: RR - 599271/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BESC Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrente(s): Antônio Boabaid, Advogado: Dr. Antônio Carlos Boabaid, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao dano moral - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante; **Processo: RR - 617798/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Center Abrasivos e Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Missias da Silva, Advogado: Dr. Odair Stevanatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: RR - 620437/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Advogado: Dr. José Luís S. Alves da Costa, Recorrido(s): Régis Ary Mossman, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após relatório e sustentação oral da douta patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Regilene Santos do Nascimento; **Processo: RR - 647826/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Tropical Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Basilio, Recorrido(s): Edson Bento, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista por intempestiva. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso exclusivamente quanto à multa; **Processo: ED-RR - 261618/1996-9 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ivana Conceição Queiroz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 308271/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marta Dores Costa, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e outros, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 332980/1996-6 da 10a.**



Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Estevam Manoel Galvão de Albuquerque, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; **Processo: ED-RR - 346452/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal - Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Embargado(a): Lúcio Cláudio da Costa Pantaleão e outros, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 350450/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Advogado: Dr. Victor Russomano, Embargante: Arnaldo Pereira Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 351272/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Embargado(a): Celso Achylles Chittolina, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 353367/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Candelot Morosi e outro, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 353624/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Júlia da Rocha, Advogado: Dr. José Giacomini, Embargado(a): Limpex Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Shiguer Sasahara, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo o vício existente no Acórdão de fls. 136/138, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 354483/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Afonso Maria Vaz de Resende, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 360609/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Alípio Martins Filho e outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 361122/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. e outro, Advogado: Dr. João Alexandre Panosso, Embargado(a): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 434358/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Francisco de Assis Coelho, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Valéria Maria Costa B. César, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, anular os acórdãos de fls. 44/45 e 56/57, e ainda, tendo em vista que o AI-RO aviado nos autos, para seu exame e decisão, é da competência exclusiva da SBDI-2, determinar a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos desta egrégio. Corte, a fim de que sejam tomadas as devidas providências, para a distribuição e autuação corretas, haja vista que isto antes se fez de forma equivocada; **Processo: ED-RR - 443864/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Florisvaldo Ribas Rosa, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 471865/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Jarbas Coutinho da Costa, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 473033/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Francisco José Osório da Paixão, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 476450/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Sinfrônio Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 479615/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): Luiz Carlos Moreira da Cunha, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 483205/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jacir José Soares e outros, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 507984/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Valmor Olivo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração

para prestar os esclarecimentos devidos na forma da fundamentação externada no voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 508929/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jorge Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Embargado(a): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 509498/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Antônio Clementino da Silva Filho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 574346/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal - Ministério do Exército, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Carlos Leal Neto, Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 576199/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião Bento do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 592279/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Antônio Otávio de Andrade, Advogado: Dr. Demétrio Mendes Ornelas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597715/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Roberto Vieira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597718/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Afonso José de Castro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 609244/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nivaldo Miguel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 609886/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fernando Juliani Filho, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Município da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 609961/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): Adriana da Silva Pertele, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618846/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Antônio Augusto Meira Pimentel, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618849/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Ramdane Hadj-Idris, Advogado: Dr. Sévelo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 620143/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Alice dos Santos, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 620291/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Valdir Oliveira Barros, Advogado: Dr. Antônio Amadeu G. de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621664/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Antônio Videira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624402/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Norberto Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 626396/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Delci Cardoso de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Embargado(a): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630494/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631721/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião Passos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 631910/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edvaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Jackson de Moraes Jobabá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 639225/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Ezequias Lopes de Paula, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 641880/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Edson Luiz Soares dos Santos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 648791/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valmir Belozzi, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As doze horas e quinze minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 432238/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rita de Cássia Araújo e outro, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Théo de Araújo Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 570013/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Agravado(s): Inesita Zanon, Advogado: Dr. Eugênio A. Pozzobon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que a Revista seja processada para melhor exame. As peças do presente Agravo de Instrumento permitem o julgamento da Revista de imediato. Deverá ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98; **Processo: AIRR - 577574/1999-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-577575/1999-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Walson Pereira Tavares e outros, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que a Revista seja processada para melhor exame nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. As peças do presente Agravo de Instrumento permitem o julgamento da Revista de imediato. Deverá ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98; **Processo: AIRR - 579100/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itapeturu-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria de Jesus Gomes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 589707/1999-9 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Ademesia Candida de Sousa, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 593233/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Agravado(s): Martha Nicoleta Magalhães Cigliato, Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 607986/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cheila Andrade Basso, Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 615624/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Aurélio Mendes Barros Rebello, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 615647/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ruy Lima Buarque de Nazareth,



Advogada: Dra. Joana Drcer Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 615648/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Miriam Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 615664/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Pedro Braz de Oliveira Calixto, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621312/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jair Almeida Seixas, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Batista Abatedouro Mercearia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621315/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Agravado(s): David Souza do Espírito Santo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621317/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): GSI Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Agravado(s): José Maurício Braga da Silva e outros, Advogada: Dra. Roberta Casali Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621319/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Oscar Frederico de Ferreira Bandeira, Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621320/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Derlon de Almeida Alves, Advogada: Dra. Cristina Della-Cella Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621325/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Agravado(s): José Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625885/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Roberto Herculano, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Município de Içem, Advogado: Dr. Antônio Nelson Caires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625972/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Souza Franco, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Agravado(s): Alisul Alimentos S.A., Advogado: Dr. Milton José Vitorio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 625974/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Kermis Marins Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626021/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Odair Soares, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626022/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Odair Soares, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626024/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Paulo Moreno Quilii (Menor), Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626038/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Advogado: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Agravado(s): João Fernandes e outros, Advogado: Dr. Edgar Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626055/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Damiano Antônio Barbatto, Advogado: Dr. Ariovaldo França, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 626499/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Tórres Teixeira, Agravado(s): Marta Maria Façanha Moraes e outra, Advogado: Dr. José Cleiton Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626500/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Zeli Ferreira Belém, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626630/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogada: Dra. José Maria de Castro Bérnals, Agravado(s): Marilene França da Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorenté Antônio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 627370/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz de Souza Lourenzi, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:**

AIRR - 630504/2000-9 da 3a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arnaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 633637/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valdinéia Melo de Andrade, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 635311/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Luiz Alves, Advogado: Dr. Humberto Barbosa de Mello, Agravado(s): Município de Belford Roxo, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 635596/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Eugênia Gomes Tavares, Advogado: Dr. Gessi Santos Leite, Agravado(s): Município de Macció, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 636224/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Arlindo do Carmo Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 636834/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Gilsandra Moura Soares, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 638951/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Gentil Vicente Dantas, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 639004/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Dias Garcia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVSRN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 639052/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Silvana Maria Bárbara de Santana, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 648722/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Vilma Aparecida Trevizi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 653598/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Gilma Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656882/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Alfredo Arnaut Vieira Lima, Advogado: Dr. Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Agravado(s): Fibra Nordeste S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 657894/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Adão da Silva e outros, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 657896/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouveia, Agravado(s): José Carlos Martins e outros, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 657901/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Luiz José Santoro Penna, Advogada: Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 663515/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Baltasar Witt, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 663520/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Cláudio Luiz Salles da Silva, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 663549/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Marcelo Antônio Iachuk, Advogado: Dr. Marcelo Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 279753/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Marcelino Neto de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Washington Bolivar Júnior, Recorrido(s): Transur - Empresa de Transportes Urbanos de Salvador, Advogada: Dra. Najla Rosentina Meijon Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no

mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 291329/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Milton José Guimarães, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 308269/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jefferson Neves Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 314768/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Jorge Angelim dos Santos e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cerceamento de defesa" e conhecer do tema "Anistia - Lei nº 8.878/94 - Sociedade de economia mista", mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317845/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Nilton Deodoro Moreira Cardoso, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 337782/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Marimorgan Garcia Francisco, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 342315/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mário Monteiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 342338/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Sílvio Rodrigues de Quadros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 350943/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Helda Maria Lemos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 359993/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, conhecer do recurso com respaldo no art. 896, alínea "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir a presente ação civil pública, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertida a sucumbência quanto às custas processuais. Restam prejudicados os demais temas do recurso; **Processo: RR - 360082/1997-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcinêia Cunha, Recorrido(s): Agnelino Francisco Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 360168/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Sebastião Trajano da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 360980/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Linneu Barros de Albuquerque e outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Coisa julgada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes; **Processo: RR - 361087/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Iara Dutra Dias, Advogado: Dr. Pedro Moacir Carvalho Teixeira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 361622/1997-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Bomfim Monteiro, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória - SE, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 361686/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Itápolis, Advogada: Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo, Advogado: Dr. Evaldo Augusto Kock Júnior, Recorrido(s): Benedito Conrado Santana, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário referente a oito dias, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 361699/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valter Antônio Polotto, Advogado: Dr. Prudente José Silveira



Mello, Recorrido(s): Município de Xanxerê, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rauen Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 361730/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Recorrido(s): Doraci Ferreira, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho; **Processo: RR - 361739/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adão Blanco Jorge, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 361742/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CBV - Indústria Mecânica S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Maurício Woolley Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrente do Plano, Verão e, em consequência, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 361743/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Paulo Maurício dos Santos Cabral, Advogado: Dr. Adriana Malheiro Rocha, Advogado: Dr. Alzam Cherém Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989, e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças, julgando assim improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da União; **Processo: RR - 361783/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Dulce Maria Madalena Francisca, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 361916/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Recorrido(s): José Roberto Gullo, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 361940/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jairo Lúcio Calixto, Advogado: Dr. Renato José Ferreira, Recorrido(s): Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rafael Grassi Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 362046/1997-5 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Cláudia Virgínia Félix, Advogada: Dra. Sheila Oríde Braga de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 362049/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Roberto Pires, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Recorrido(s): Município de Arandu, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalcim, Advogado: Dr. Frederico de Albuquerque Plens, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 362050/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Igor Nunes Brito, Recorrido(s): Maria José Correia da Trindade, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto; **Processo: RR - 362096/1997-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Maria Josete Flório da Silva, Advogado: Dr. Hamilton Carneiro Júnior, Recorrido(s): Município de Atalaia, Advogado: Dr. Izadiljo Vieira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, face à decretação da nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 362098/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Moacir Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sendo devido à obreira somente o salário pactuado, nos termos da jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 362099/1997-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Edna Maria Bezerra da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sendo devido à obreira somente o salário pactuado, excluindo-se o pagamento de férias vencidas em dobro de 92/93 com 1/3 e de férias simples de 93/94 com 1/3, de décimo terceiro salário pro-

porcional de 1992 (04/12) e integrais de 1993 e 1994; **Processo: RR - 362110/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Otemar Roth, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 362121/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Recorrido(s): Gilmar Moura da Silva, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação quanto à "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o índice referente à citada URP e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à comissão de caixa; **Processo: RR - 368985/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrente(s): Antônio Gomes Pinheiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando prejudicada a análise dos demais temas abordados no Apelo, bem como invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante dispensado do respectivo recolhimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Reclamante; **Processo: RR - 375643/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Vieira, Advogado: Dr. Daniel Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa empreiteira por ela contratada. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao mérito; **Processo: RR - 438925/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Darci Rocha, Advogada: Dra. Iêda Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 442738/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Edton Ribeiro de Santana, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 446331/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Recorrido(s): José Alexandre Gomes Filho, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463758/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aucélio de Souza Barros, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 464900/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino, Recorrido(s): Elda Schwartz Gauger, Advogado: Dr. Armando José Sant'Anna Pitrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias; **Processo: RR - 470443/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Vilmar Brevinski, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos do Banco do Brasil e do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Estado de Santa Catarina quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas existentes nos autos incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, entender prejudicada a análise do recurso do Banco do Brasil quanto à correção monetária; **Processo: RR - 475253/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Lourival Andrade da Silva, Advogado: Dr. Nívio de Souza Marques, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RR - 476475/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Anderson de Almeida Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 478353/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cecília Goldeberg Prada, Advogado: Dr. Enoch Mendes Saraiva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após ser apregoado; **Processo: RR - 480703/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Encida Carvalho Gontijo e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 483789/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jovita Alves da Silva, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Universidade Federal da Bahia, Procurador:

Dr. Nelson F. Pondé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 483885/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria de Jesus Santos, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Recorrido(s): Município de Taperoá, Procurador: Dr. Ivo Cairo Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 485725/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Santos, Advogado: Dr. José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento de tal parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 486054/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Carlos de Araújo Pinheiro e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e denunciação da lide. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, bem como invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 488016/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Pereira Faioli, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 497833/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Idebrando Pessoa de Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 497834/1998-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Recorrido(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 498126/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima, Recorrido(s): Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, as quais fica isenta a autora; **Processo: RR - 498857/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Ibirarema, Advogado: Dr. Bernardino Fernandes Smania, Recorrido(s): João Carlos Bellinello, Advogado: Dr. Sérgio Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 500052/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): Maria Emília Correia Mendes, Advogada: Dra. Maria Neide Bezerra Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que este analise o apelo como entender de direito; **Processo: RR - 500108/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Maria de Fátima Beneditos Azevedo, Advogado: Dr. Newton Fladstone Barbosa de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 500134/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maren Agnes Bacan e outros, Advogada: Dra. Stella Maris F Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Desvio Funcional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Custas Processuais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 514588/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Paulo Menezes Severo, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista, por falta do recolhimento do valor acrescido às custas processuais pelo Regional; **Processo: RR - 531806/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel, Recorrido(s): Jair Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de dedicação integral, conhecendo do mesmo, porém, quanto à gratificação de função, mas para, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua incidência apenas quando o pagamento dos salários for efetuado após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; novamente por unanimidade, conhecer do Recurso no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação de sentença sejam observados os descontos das contribuições previdenciárias e a retenção na fonte do imposto de renda incidente; **Processo: RR - 535540/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Waldir de Souza e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 536362/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcinéia Cunha, Recorrido(s): Maria de Lourdes Barbosa e outros, Advogado: Dr. Alvaro Luiz Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provi-



mento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que declarou prescrito o direito de postular depósitos do FGTS; **Processo: RR - 537971/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Antônio Joaquim Carlota, Advogado: Dr. Ilson Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - empresa integrante da Administração Pública indireta - continuidade da prestação de serviços e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao aviso prévio e reflexos no 13º salário, férias com 1/3 e FGTS mais 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desvio de função; **Processo: RR - 539304/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Mauro Bueno Ferraz, Advogado: Dr. Elizabete Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento ultra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças de depósitos do FGTS - ônus da prova, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 540446/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Gilmar Antônio Dalben, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 541689/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Joanes Simeão Faustino, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 549535/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano R. de V. Costa Couto, Recorrido(s): Acir Muzinoski, Advogada: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do apelo no que tange à questão horas extras excedentes da 8ª (acordo compensatório) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes do limite legal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com reflexos, a serem apuradas por meio dos cartões de ponto presentes nos autos, com exceção do horário de saída, conforme explicitado na fundamentação, compensadas as efetivamente pagas a tal título; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Enunciado nº 85 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho - por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso no que concerne ao tema correção monetária - época própria - por conflito de teses e, no mérito, determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente à da prestação dos serviços, incida o índice da correção monetária desse mês subsequente. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 549537/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Paulo César Wasilewski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 550641/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gilmar Eloi Dourado, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Flávio Brandão de Albuquerque, Recorrido(s): Justino Osório da Mota Silveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício e não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RR - 552204/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Maria Rosane Wendling Tonini, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade da sentença de primeiro grau argüidas em face de 1 - negativa de prestação jurisdicional; 2 - suspeição de testemunha; 3 - cerceamento de defesa; e 4 - julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas exigíveis antes de 14.01.92, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, entender prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto ao tema "Suspeição de testemunha". Finalmente, outra vez por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 561932/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Jorge Martins da Silva, Advogado: Dr. Coryntho Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema aplicabilidade de legislação eleitoral a pessoal celetista de empresa pública. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema estabilidade - aquisição no período do aviso prévio, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 565259/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jair Medeiros de Lima, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à

preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de horas extras e de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação apenas as diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade ao salário do Reclamante; A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 572956/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Frigorífico Rost S.A., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Antônio Dorival Pereira, Advogada: Dra. Maria Schirley Antônio Valladares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela; **Processo: RR - 575701/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Johnny Illel de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcia Rossetto Theodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 577575/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Walson Pereira Tavares e outros, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-577574/1999.9; **Processo: RR - 582916/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Inah Ramos Brasil, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de jornada - acordo tácito, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças e integrações sobre horas extras e quanto à ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e Caixa Beneficente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa normativa; **Processo: RR - 591718/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Processamento de Dados do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodata, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Rolf Huebner, Advogado: Dr. Marcellio Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 591779/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Walder Baia Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 591781/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Dionéia Oliveira Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 591789/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Cleide Folhadela Vaz, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 592469/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará STIUPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restringir a substituição processual apenas aos associados do Sindicato-reclamante, que deverão ser identificados na fase de execução. Por unanimidade, não conhecer da multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em embargos declaratórios opostos a r. sentença; **Processo: RR - 593414/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Recorrido(s): Francisco Wilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas reclamadas a título de diferenças de FGTS; **Processo: RR - 620437/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Advogado: Dr. José Luís S. Alves da Costa, Recorrido(s): Regis Ary Mossmann, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 632547/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Paulo Wany Pessoa de Mello, Recorrido(s): João de Souza Turques, Advogado: Dr. José Evanildo Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 643351/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 645472/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes

Macedo S.A., Advogado: Dr. Heloisa Maria Freitas, Recorrido(s): Edson Ribeiro Reis, Advogado: Dr. Celso Augusto Milani Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à sucessão - responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do §8º, do art. 477, da CLT, e dar-lhe provimento para excluir a Reclamada da condenação à multa de que trata o art. 477, §8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sobre as verbas deferidas, de natureza salarial, incidam os descontos de imposto de renda, como de direito. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento apenas quanto à multa do §8º, do art. 477, da CLT; **Processo: RR - 654319/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mary Regina de França, Advogado: Dr. Josemir Redondo Fernandes, Recorrido(s): Massa Falida de Friar Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pereira de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à falência - multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477, §8º, da CLT) - incidência, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à falência - multa sobre os depósitos de FGTS - incidência e dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação à multa de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS, na forma do §2º do art. 18 da Lei nº8036/90. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial quanto à multa; **Processo: ED-RR - 175477/1995-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edy Borges dos Santos e outros, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 181957/1995-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Emílio Moacir Zanetti, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 260171/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargante: Nadia Conceição Neri, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada, para prestar esclarecimentos, e os da Reclamante, para suprir omissões, tudo nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a integrar a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 309591/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Roosevelt Pereira Coutinho, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar os devidos esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do julgado embargado; **Processo: ED-RR - 331172/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rissomar Alves Ferreira, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogada: Dra. Cilene Metran, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 334676/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Alair Mendes, Advogado: Dr. Rita de Cassia B. Lopes e outros, Embargado(a): Prodam - Companhia Municipal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 340005/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Euclides Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e outros, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 343772/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria de Fátima Ribeiro Destro, Advogado: Dr. Mário Norisigue Yoshimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento parcial para sanar a contradição apontada, excluindo do v. acórdão embargado, o sexto e sétimo parágrafos das fls. 100/101, sem alteração, porém, no seu dispositivo; **Processo: ED-RR - 351277/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 357152/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Liana da Silva Gatti, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar contradição, nos termos do Voto do Exmº. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 357325/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Embargado(a): Flávio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 359982/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Lucival de Andrade Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento parcial para sanar a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do presente voto, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 360602/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Luiz Passini e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Kulzer,



Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 361116/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Cornélio Kuhn, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Gewehr, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 439027/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Antônio de Castro Muanis, Advogada: Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 466397/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris e outros, Embargado(a): Terezinha Rocha, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 476853/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Osvaldo Sabião, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 487835/1998-2 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Ferreira Brandão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 487836/1998-6 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 496912/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Pedro de Freitas e outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 496913/1998-2 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 500103/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Marcelo Renato Barros Fontes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José Osvaldo Machado e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão verificada quanto aos efeitos do reconhecimento da demissão sem justa causa e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescentar à condenação o pagamento das verbas rescisórias e consectários descritos no item 5 da inicial; **Processo: ED-RR - 509837/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Júlio César Mendonça de Oliveira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 518014/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipub Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Odayr Ilário dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 520718/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Odyllo Mendes de Castilhos, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 553830/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetoras "FAGIP" S.A., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): José Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 557877/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Mário Fernando Ramos Marques e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e outros, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 565275/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Alcântara Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 582372/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Francisco e outros, Advogado: Dr. José Américo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 590282/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Isabel Cristina Vicente, Advogado: Dr. Carlos Alberto Teixeira de Nobrega, Embargado(a): Massa Falida de A. Araujo S.A. Engenharia e Montagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado e imprimindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: ED-AIRR - 594954/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Luiz Carlos de Brito Páscoa, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Montezor Ururahy, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da

fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 598915/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Eduardo Uruguay de Campos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 607751/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Silvana Marques Pinto Coelho, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607975/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Henrique Ribas, Advogado: Dr. Dirley L. Bahlsjr, Embargado(a): Idalina Rosa de Almeida e outra, Advogado: Dr. Maria de Fátima de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609960/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Dinair Guerreiro da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616654/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina Celia S. Alves, Embargado(a): Carlos Anderson Nunes de Amorim e outros, Advogado: Dr. Nilson Guimarães Lage, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617685/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., Embargado(a): Antônio Fernando do Amaral Parente e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621466/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. e outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Embargado(a): Isaac Motel Zveiter, Advogado: Dr. Henrique Czmarka, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624408/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Antônio Julietti, Advogado: Dr. Iorrana Rosalles Poli, Embargado(a): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Isaías Renato Buratto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624423/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ison Alfredo Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626399/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Embargado(a): José Valdeci, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626407/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Embargado(a): Joaquim Alcenio Folgado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626413/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana e outros, Embargado(a): Ernandes Frede do Nascimento, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626466/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Embargado(a): Adair Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628043/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Engevix Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Embargado(a): Sidney Tadeu Rodrigues, Advogado: Dr. Reinaldo Cesar C. Perroni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628293/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel Serpa Pinto Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628312/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Mônica da Silva Martins, Embargado(a): Sebastião Santa Clara e outro, Advogado: Dr. Ileano Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630470/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Noêmia Ramos Silva Ericson, Advogado: Dr. Antônio Eduardo de França Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631640/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Juvenil Ribeiro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631642/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Maurício Moreira de Paula, Advogado: Dr. Everton Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633264/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e outros, Embargado(a): Norberto Júlio Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633807/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Milton Cacicano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634306/2000-0 da**

22a. Região. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Leonel da Costa Alencar, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 635327/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Vandermas, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 643719/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Augusto Borges, Advogado: Dr. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648532/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião Vieira Borges, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648797/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. José Lourenço Araçoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As dezesseis horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 600118 / 1999 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 602931 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BENÉVOLO ALVES GALINDO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 486811 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NORBERTO DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRENTE(S)	: GRENDENE S.A.
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 600118 / 1999 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 602931 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BENÉVOLO ALVES GALINDO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 486811 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NORBERTO DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRENTE(S)	: GRENDENE S.A.
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria